

Universidade do MinhoEscola de Direito

Inês Alexandre Silva Magalhães Sousa Dias

Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização



Universidade do MinhoEscola de Direito

Inês Alexandre Silva Magalhães Sousa Dias

Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização

Dissertação de Mestrado Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação da **Professora Doutora Maria Miguel Carvalho**

DECLARAÇÃO

Nome: Inês Alexandre Silva Magalhães Sousa Dias
Endereço eletrónico: <u>ines.magalhaes92@hotmail.com</u>
Número de Cartão de Cidadão: 13725948
Título da dissertação: Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização
Orientador: Professora Doutora Maria Miguel Carvalho
Ano de conclusão: 2018
Designação do Mestrado: Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa
DECLARA QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DESTA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO.
Universidade do Minho,
Assinatura:

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Doutora Maria Miguel Carvalho, por toda a disponibilidade, cuidado e ensinamento, fundamentais para a realização da presente dissertação de mestrado.

Às Bibliotecas da Ordem dos Advogados e da Escola de Direito da Universidade do Minho, pela disponibilidade permanente e incansável, dedicação e profissionalismo.

À minha família, de sangue e de coração, pela presença durante todo o meu percurso.

Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização

Motivada pelo fenómeno jurídico-económico surgido em torno da realidade dos grupos de sociedades e da importância que esta nova forma de organização de sociedades comerciais reveste para a economia, bem como pela necessidade de criar mecanismos adequados à sua dinâmica prevenindo, assim, situações de colapso económico e financeiro, surge a presente Dissertação de Mestrado subordinada ao título *Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização*.

A exposição da presente temática versará, em primeiro lugar, sobre o estudo de conceitos-chave fundamentais para a compreensão da problemática central que é a *revitalização de grupos de sociedades*. Cuidaremos, assim, num primeiro momento, da análise de matérias referentes à evolução histórica do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desde os seus primórdios até ao momento hodierno com especial enfoque, através da sua autonomização em capítulo próprio, na análise do Processo Especial de Revitalização. No que concerne a grupos de sociedades, enquanto grupo de entidades aos quais se pretende a aplicação de medidas conducentes à sua revitalização, estudaremos, nesse âmbito, as noções fundamentais respeitantes à sua organização jurídica e económica e, em especial, as próprias dificuldades associadas à uniformização de um conceito de grupo de sociedades e as respetivas implicações na legislação nacional e internacional.

Expostas as questões introdutórias, debruçar-nos-emos sobre a admissibilidade da apresentação conjunta de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, o qual passará pela investigação da evolução da legislação nacional nesta matéria, estudando, de seguida, os aspetos essenciais respeitantes à tramitação a seguir no caso de admissibilidade dessa apresentação conjunta. A mesma temática será abordada por via da comparação com outros ordenamentos jurídicos onde a mesma questão é regulada e merecedora de discussão jurisprudencial e doutrinária. Por último, considerando a importância do Direito da União Europeia para a evolução da legislação nacional, através da observação dos últimos atos legislativos em matéria de Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas, veremos em que medida poderão os mesmos marcar o progresso da legislação nacional.

Groups of Companies in the Special Process of Revitalization

Motivated by the legal-economic phenomenon that arose around the reality of groups of societies and the importance that this new form of organization of commercial societies has for the economy and the need to create mechanisms adapted to their dynamics, thus preventing situations of economic and financial collapse, this Master's Thesis1 is presented under the title *Groups of Societies in the Special Process of Revitalization*.

The presentation of this theme will, in the first instance, deal with the study of key concepts fundamental to the understanding of the central problematic that is the revitalization of groups of societies. We will therefore take care of the analysis of matters related to the historical evolution of the Insolvency Law and the Recovery of Companies, from its beginnings to the present moment with special focus, through its autonomization in its own chapter, in the analysis of the Process Special of Revitalization. As far as groups of companies are concerned, as a group of entities to which the implementation of measures leading to their revitalization is sought, we will also look at fundamental concepts regarding their legal and economic organization, in particular the difficulties associated with uniformity of a concept of groups of societies and the implications reflected in national and international legislation

Lastly, on the basis of the introductory questions, we shall examine the admissibility of the joint submission of groups of companies to the special revitalization process, which will investigate the evolution of national legislation on the presentation of groups of companies to processes leading to the its recovery or revitalization, and then examines the essential aspects regarding the procedure to be followed in the case of joint submission. The same theme will be approached from the perspective of comparative law, by comparison with other legal systems where the same issue is regulated and deserving of jurisprudential and doctrinal discussion. Finally, in view of the importance of European Union law for the evolution of national legislation, by observing the latest legislative acts on insolvency law and corporate recovery.



ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	XV
MODO DE CITAR	xvii
INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO I - HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	
§ 1. Nota Prévia	25
§ 2. História e Evolução no Plano Internacional	25
§ 2.1. Primeiros Instrumentos e Respostas Jurídicas Aplicáveis a Situaçõe Incumprimento	
§ 2.2. Origem do Conceito de Falência	28
§ 2.3. Período da Codificação	30
§ 2.4. Primórdios do Princípio da Recuperação	31
§ 3. História e Evolução no Plano Nacional	33
§ 3.1. A Primazia do Sistema de Falência-Liquidação	34
§ 3.2. O Sistema de Falência-Saneamento como Nova Resposta à Situação de O de Devedores	
§ 3.3. Regresso do Primado da Liquidação Patrimonial de Devedores	47
CAPÍTULO II - PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO	55
§ 4. Noção e Finalidade	55
§ 5. Princípios do Processo Especial de Revitalização Enquanto Processo Recuperação de Empresas	
§ 5.1. Princípio do Primado da Recuperação	56
§ 5.2. Princípio da Recuperabilidade	56
§ 5.3. Princípio da Universalidade	57
§ 6. Caraterização do Processo Especial de Revitalização	57
§ 6.1. Caraterísticas Gerais do Processo Especial de Revitalização	58

§ 6.2. Caraterísticas Processuais do Processo Especial de Revitalização	59
§ 6.2.1. Voluntariedade	60
§ 7. Âmbito de Aplicação	63
§ 7.1. Âmbito de Aplicação Subjetivo	64
§ 7.2. Âmbito de Aplicação Objetivo	68
§ 8. Tramitação	70
§ 9. Direito Subsidiário	75
§ 10. Mecanismos Aplicáveis a Situações de Insolvência e Pré-Insolência Regulado	dos
no Ordenamento Jurídico Português	77
§ 10.1. Processo de Insolvência	78
§ 10.2. Breve Referência ao Revogado Sistema de Recuperação de Empresas p	
Via Extrajudicial	81
§ 10.3. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas	83
§ 10.4. Conversão de Suprimentos em Capital Social	86
§ 10.5. Regime Jurídico de Conversão de Créditos em Capital Social	88
§ 10.6. Processo Especial para Acordo de Pagamentos	91
CAPÍTULO III - GRUPOS DE SOCIEDADES: NOÇÕES FUNDAMENTAIS	93
§ 11. Questão Introdutória	93
§ 12. Grupos de Sociedades: Evolução da Figura	93
§ 13. Conceito de Grupos de Sociedades	96
§ 13.1. Grupos de Sociedades em Sentido Amplo e em Sentido Estrito	96
§ 13.2. Grupos de Direito e Grupos de Facto	98
§ 13.3. Grupos de Relação Paritária e Grupos de Relação Subordinada	100
§ 14. Grupos de Sociedades no Código das Sociedades Comerciais: As Sociedades	des
Coligadas	101
§ 14.1. Evolução Legal	101
§ 14.2. Conceito de Sociedades Coligadas	103
8 14 3 Âmbito de Aplicação	104

§ 14.4. Tipos de Sociedades Coligadas
CAPÍTULO IV - APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES AO PROCESSO
ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
§ 15. A Crise de Grupos e a Necessidade de Tutela no Âmbito do Direito da Insolvência
e da Recuperação de Empresas
§ 16. Apresentação de Grupos de Sociedades ao Processo Especial de Revitalização:
Questões em Torno da Sua Admissibilidade
§ 17. Problema Inicial: Conceito de Grupos de Sociedades no Código da Insolvência e
da Recuperação de Empresas
§ 18. Modelos de Resolução Propostos à Apresentação Conjunta de Grupos de
Sociedades
§ 18.1. Modelo de Consolidação Processual
§ 18.2. Modelo de Consolidação Substantiva
§ 19. Evolução Jurídico-Legal no Ordenamento Jurídico Português em Sede de
Admissibilidade da Apresentação de Grupos de Sociedades a Processos Tendentes à
Sua Recuperação
§ 19.1. A Solução Adotada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da
Empresa e de Falência
§ 19.2. A Solução Adotada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
§ 19.3. A Reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo
Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: A Apensação de Processos
§ 19.4. Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Especial de
Revitalização por via do Art. 17.º do Código da Insolvência e da Recuperação de
Empresas: A Coligação Ativa de Sujeitos
§ 20. Vias de Aproximação ao Modelo de Consolidação Substantiva
§ 20.1. Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Artigo 501.º do Código das
Sociedades Comerciais
§ 20.2. Regime da Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada 148

§ 20.3. Assunção de Dívidas Entre Sociedades Comerciais Integrantes do Grupo
CAPÍTULO V - ASPETOS ESSENCIAIS RESPEITANTES À TRAMITAÇÃO, NO
CASO DE APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES AO PROCESSO
ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
§ 22. Questão Prévia
§ 23. Determinação do Tribunal Competente
§ 24. Nomeação do Administrador Judicial Provisório
§ 25. Elaboração de Lista de Créditos
§ 26. Plano de Recuperação
§ 27. Abertura de Processo de Insolvência Subsequente
CAPÍTULO VI - INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE GRUPOS DE
SOCIEDADES NO DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DE DIREITO
COMPARADO
§ 28. Nota Prévia
§ 29. Consolidação Substantiva Como Via de Recuperação no Sistema Norte-
Americano
§ 30. A Ley Concursal Espanhola
§ 30.1. Grupos de Sociedades no Ordenamento Jurídico Espanhol: Breve Referência
§ 30.2. Coligação de Sujeitos
§ 30.3. Apensação de Processos
§ 30.4. Consolidação de Massas Patrimoniais
§ 31. A Insolvenzordnung Alemã
§ 31.1. Conceito de Grupos de Sociedades no Ordenamento Jurídico Alemão 171
§ 31.2. Determinação do Órgão Único de Jurisdição: O Foro de Grupo
§ 31.3. Administrador de Grupo
§ 31.4. Deveres de Cooperação
8 31 5 Abertura de Processo de Coordenação

§ 32. Legge Fallimentare Italiana
§ 32.1. A Reforma pela Lei n.º 155/2017, de 19 de Outubro
§ 32.2. Determinação de Conceito de Grupos de Sociedades
§ 32.3. Crise e Insolvência de Grupos de Sociedades na Reforma Legislativa Italiana
CAPÍTULO VII - PRINCIPAIS CONTRIBUTOS DO DIREITO DA UNIÃO
EUROPEIA EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE GRUPOS DE
SOCIEDADES
§ 33. Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de
maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência
§ 34. Considerações Gerais
§ 35. Âmbito de Aplicação
§ 36. Determinação do Órgão Jurisdicional Competente
§ 37. Grupos de Sociedades no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu
e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência 182
§ 37.1. Regime Jurídico Aplicável a Grupos de Sociedades
§ 37.2. Atuação do Administrador de Insolvência em Processos Relativos a Grupos
de Sociedades
§ 37.3. Deveres de Comunicação e Cooperação
§ 37.4. Processo de Coordenação de Grupos
§ 38. Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de
maio de 2015, sobre o Processo de Insolvência, no Ordenamento Jurídico Português
§ 39. Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma Nova
Abordagem em Matéria de Falência e Insolvência de Empresas
§ 40. Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016,
relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de
uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos
processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU
197

§ 40.1. Âmbito de Aplicação	198
§ 40.2. Novos Mecanismos de Reestruturação Aplicáveis a Situações d	le Pré-
Insolvência	199
§ 41. Visão Geral Referente ao Estado Evolutivo do Direito da União Europe	eia em
Matéria de Recuperação e Reestruturação de Empresas, em Especial, Quando Tit	tuladas
por Grupos de Sociedades	204
NOTAS CONCLUSIVAS	207
BIBLIOGRAFIA	213
JURISPRUDÊNCIA	225

SIGLAS E ABREVIATURAS

AktG - Aktiengesetz
Art(s). – $Artigo(s)$
CCiv – Código Civil
CF de 1899 – Código das Falências de 1899
CF de 1935 – Código das Falências de 1935
CIP – Centro de Interesses Principais
CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit. – Citado
CPC – Código de Processo Civil de 2013
CPC de 1939 – Código de Processo Civil de 1939
CPC de 1961 – Código de Processo Civil de 1961
CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e da Falência
CVB – Código de Veiga Beirão
DL – Decreto-Lei
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas
InsO – Insolvenzordnung

LC – Ley Concursal

LF – Legge Fallimentare

PEAP – Procedimento Especial para Acordo de Pagamento

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas.

RJCCC – Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital

SIREVE – Sistema Extrajudicial de Recuperação de Empresa

MODO DE CITAR

Por forma a simplificar a leitura da presente dissertação de mestrado decidimos, de modo breve, criar um espaço neste trabalho dedicado ao apoio na interpretação de citações de doutrina e jurisprudência, o que faremos através da explicação e exemplificação do método utilizado na referenciação de doutrina e jurisprudência bem como, de outras anotações ou comentários que poderão surgir no lugar das notas de rodapé.

No que concerne à citação de ideias ou frações retiradas de obras doutrinárias, as mesmas tomarão sempre lugar nas notas de rodapé. Referenciaremos, em primeiro lugar, o nome do autor da obra, em maiúsculas pequenas, seguido do título, transcrito em itálico, com indicação posterior, sempre que tal seja indicado na respetiva obra, do volume e número de edição exceto se se tratar de edição única ou de primeira edição, sendo, nesse caso, omitida a informação. De seguida, colocaremos a designação da entidade responsável pela edição, o local e o ano de publicação e, por fim, a indicação do número de páginas onde se encontram as palavras, expressões, ou ideias citadas.

Exemplo:

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, página 37.

No que respeita a publicações periódicas, a sequência de dados identificativos do artigo científico poderá diferir consoante a informação disponibilizada na própria publicação. Porém, neste caso, manter-se-á, tal como no caso anterior, a indicação do nome do autor, em maiúsculas pequenas, o título do artigo científico em itálico, a designação da publicação periódica, seguido dos restantes dados identificativos disponibilizados na publicação, terminando, por fim, com a indicação das páginas.

Exemplo:

ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo, Revista de Direito das Sociedades, Ano 1, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 995.

Outro caso que devemos destacar, pela particularidade revestida, são as obras coletivas. Aqui, faremos menção ao nome do autor, em maiúsculas pequenas, de seguida, em itálico, indicaremos o título da secção que lhe corresponde seguido no nome da obra coletiva e, por fim das demais indicações que nos forem fornecidas na obra publicada, finalizando com a indicação das páginas.

Exemplo:

ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Artigo 501.º, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009 página 1205.

Aspeto comum a todos os casos de citações aludidos, situa-se no facto de cada obra ou artigo científico será citado de forma integral, apenas uma vez, sendo que, partindo da primeira citação com a indicação completa de dados da obra, as seguintes citações irão conter, somente, (considerando a frequência de, na presente dissertação de mestrado, ser elevado o número de obras citadas respeitantes ao mesmo) a indicação referente ao nome do autor e ao título da obra, ficando os restantes dados substituídos pela expressão "cit." (*citado*), seguido do número de páginas a que se refere a citação.

Exemplo:

Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 377. Ana Perestrelo de Oliveira, *Propostas de Alteração Relacionadas com a Insolvência de Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo*, cit., páginas 57 e 58.

Explicada a metodologia de citação adotada para as referências bibliográficas passamos, agora, a expor o método adotado quanto às referências jurisprudenciais. Salvo raras exceções, em que poderão ser mencionadas algumas decisões no corpo do texto, as referências jurisprudenciais aparecerão, em regra, nas notas de rodapé, sendo referenciado em primeiro lugar, o tribunal de onde foi emitida a decisão, a data da decisão referenciada, o número de processo a que se refere o aresto e, por fim, o nome do relator da decisão referenciada.

Exemplo:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2005, referente ao processo n.º 05A1413, relatado por FERNANDES MAGALHÃES.

Na parte final da dissertação de mestrado encontrar-se-ão referenciadas toda a bibliografia e jurisprudência citadas ao longo do texto. No que respeita às referências bibliográficas, a ordem dos elementos identificativos respeitará a seguinte sequência: nome ao autor, com a indicação do último apelido em primeiro lugar, seguido do primeiro nome e dos restantes apelidos, tudo em maiúsculas pequenas e destacado a negrito. No caso de obras científicas produzidas por autores espanhóis, aparecerão, em primeiro lugar, os dois últimos apelidos, seguidos do primeiro nome e dos restantes apelidos, respeitando, assim, a metodologia de citação utilizada em Espanha. O título da obra será colocado no momento imediatamente a seguir ao nome do autor, seguido das indicações finais que serão, por regra, o volume e edição, se não se tratar da primeira edição, caso em que será omitida, a designação da entidade responsável pela edição, o local e a data da publicação.

Merece também especial atenção os casos em que são referenciados mais do que uma obra de um mesmo autor. Aqui, de modo a maximizar a organização de espaço ocupado na presente dissertação, faremos menção ao nome do autor uma única vez, colocando, por baixo, todas obras citadas desse mesmo autor.

Exemplo:

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES

Direito da Insolvência, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Também no espaço destinado à listagem de referências bibliográficas, os artigos científicos e obras coletivas serão indicados atendendo, tal como nas notas de rodapé, à informação fornecida pela própria publicação.

Nas publicações periódicas, manter-se-á sempre a menção ao nome do autor, com o apelido em primeiro lugar, em maiúsculas pequenas e a negrito, o título do artigo científico em itálico, seguido da informação restante fornecida (em geral, a designação da publicação periódica, o número, a editora e ano de publicação) e, no fim, a indicação das páginas onde se encontra localizado o artigo científico.

Exemplo:

SERRA, CATARINA

Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 467 a 490

As obras coletivas, terão a singularidade de, na bibliografia, serem indicadas com o nome dos autores que nelas participam, separados por barras, mantendo, no mais, as regras das restantes obras, conforme foi já explicado:

Exemplo:

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado, Legislação Complementar, 2.ª Edição, Quid Iuris, 2013

Por fim, as referências jurisprudenciais serão colocadas de acordo com o tribunal de onde provém a decisão, ficando a designação do órgão jurisdicional indicado a maiúsculas pequenas e a negrito. Seguindo sempre a ordem cronológica, colocaremos quanto a cada decisão, o nome do tribunal, a data, número de processo e nome do relator.

Exemplo:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 abril de 2017, referente ao processo n.º 738/16.0T8ACB.C1, relatado por CARLOS MOREIRA

INTRODUÇÃO

Temos vindo a assistir, ao longo das últimas décadas, a constantes mutações na dinâmica e funcionamento das sociedades comerciais, quer no plano nacional, quer no plano internacional. O fenómeno com maior expressão, nesta sede, situa-se ao nível dos novos modelos de organização de sociedades comerciais, que vieram pôr de parte o tradicional sistema "individualista-clássico" dando lugar ao aparecimento de um novo paradigma baseado no exercício de relações de controlo entre sociedades comerciais, sendo dele a maior expressão os grupos de sociedades ¹, traduzindo-se esta nova era num verdadeiro "fosso entre direito e realidade" ².

Fazendo face ao novo desafio presente na realidade jurídico-societária, veio o legislador português, através da aprovação do Código das Sociedades Comerciais pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, introduzir, no Título IV, a regulação referente a relações entre sociedades comerciais, atribuindo a designação de "sociedades coligadas" ³.

A figura assumida na organização e funcionamento das sociedades comerciais, passando, cada vez mais, a atuar no mercado sob a forma de grupos societários, trouxe consigo consequências ao nível do risco, o chamado "perigo de grupo" o qual ocorre a três principais níveis, desde logo (1) a perda de autonomia económica, patrimonial e organizacional por parte da sociedade comercial que passa a ser dominada por outra sociedade, passando a sua gestão a ser exercida em função da vontade sociedade dominante tornando-se, em razão desse facto, diminutos os poderes dos órgãos de administração da sociedade dominada, (2) os poderes dos sócios dominantes sobrepõemse, a partir do momento em que é constituído o grupo, à vontade dos sócios-minoritários

¹ A alusão ao termo "grupos de sociedades" feita na presente dissertação, terá por base a figura das sociedades em relação de grupo prevista nos arts. 488.º e seguintes do CSC, constituídas por domínio total, nos termos dos arts. 488.º a 491.º do CSC, contrato de grupo paritário, art. 492.º do CSC e contrato de subordinação, conforme regulado nos arts. 493.º a 508.º do CSC. Não ficam de fora do âmbito da terminologia utilizada na presente dissertação os grupos de facto, que aqui estudaremos e que advêm, sobretudo, das sociedades em relação de domínio, previstas no art. 486.º do CSC. Cfr. CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, I Colóquio de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2012, página 35, em nota.

² José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002, página 165.

³ ANA PERESTRELO OLIVEIRA defende o estudo de grupos de sociedades enquanto sub-ramo do Direito das Sociedades Comerciais, utilizando a expressão "Direito de Grupos de Sociedades". Sublinhando as particularidades revestidas na dinâmica de grupos societários, conforme estudaremos, a autora refere que "no grupo tudo é diferente". – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 7 a 13.

e, finalmente mas não menos importante, (3) a perda de confiança e de garantias por parte dos credores sociais, os quais vêm os seus direitos de crédito enfraquecido uma vez que a gestão da sociedade devedora, agora dominada, passa a ser conduzida em função de interesses da sociedade dominante, deixando de ser prioridade, os próprios interesses económicos da sociedade dominada e, naturalmente, dos seus credores sociais. De ressalvar, por outro lado, na esfera da sociedade dominante, que a mesma se poderá tornar, por força da figura assumida pelo grupo de sociedades, atuando enquanto entidade unitária, responsável perante os credores sociais da sociedade dominante, nos termos que iremos estudar na presente dissertação de mestrado ⁴.

É, pois, ao nível da complexidade das relações entre sociedades integrantes do grupo, em especial, nos efeitos decorrentes da organização e gestão económica de cada uma das sociedades comerciais - quando feita em prol de interesses da sociedade dominante - que se centra o problema que aqui pretendemos tratar, ou seja, as consequências que decorrem da unidade económica de grupo para a sua própria subsistência e sanidade económico-financeira de cada uma das sociedades comerciais que o integram ⁵.

Por todo o exposto e, motivados pelo profundo interesse no estudo da complexidade surgida em torno da matéria de grupos de sociedades e do modo como se encontra interligado o Direito das Sociedades Comerciais e o Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em especial, no que respeita à realidade dos grupos de sociedades, que surge a presente dissertação de mestrado, à qual atribuímos o título de "Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização".

O objeto da questão de investigação passará, assim, pelo estudo da admissibilidade da apresentação conjunta de várias sociedades integrantes de um grupo societário, quando mais do que uma delas se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, nos termos dos arts. 1.°, n.º 2 e 17.º A, n.º 1 do CIRE. Neste âmbito, estudaremos as normas e institutos jurídicos a aplicar ao abrigo dos modelos de resolução existentes, quais os termos a seguir na tramitação posterior e, por fim, qual a tendência a seguir nos ordenamentos jurídicos estrangeiros bem como, as mais recentes evoluções em matéria de Direito da União Europeia.

⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 10.

⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 377.

O estudo da presente dissertação de mestrado, subordinada ao título Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização, far-se-á, *grosso modo*, através do estudo e investigação dos vários diplomas legais alusivos à matéria em estudo, bem como da doutrinária e jurisprudência nacionais e internacionais.

Assim, começaremos por tratar, num primeiro momento, a evolução histórica do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desde os seus primórdios até ao estado hodierno da matéria. De seguida, será aprofundado o principal instrumento de recuperação e revitalização de empresas, no plano judicial, existente no ordenamento jurídico português: *o processo especial de revitalização*.

Posteriormente, debruçar-nos-emos sobre o estudo referente ao regime, estrutura e organização de grupos de sociedades existentes no ordenamento jurídico português, matéria que, na presente dissertação, aparecerá de braços dados com a análise do regime vigente no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sobre o processo especial de revitalização.

O ponto de conexão entre grupos de sociedades e o processo especial de revitalização dar-se-á no momento seguinte, quando chegados ao capítulo IV e, prolongar-se-á até ao capítulo VII. Nos aludidos capítulos a questão central a que nos propomos analisar iniciar-se-á com a discussão da admissibilidade da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, conforme mencionámos, e terminará com a análise das perspetivas de evolução, tendo em conta as últimas intervenções legislativas surgidas no Direito da União Europeia.

CAPÍTULO I - HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

§ 1. Nota Prévia

Pela forte importância que reveste para a compreensão do objeto de estudo, no presente capítulo cuidaremos da análise da evolução do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas no domínio histórico e legislativo ⁶.

Primeiramente, debruçar-nos-emos sobre o desenvolvimento deste ramo do Direito numa perspetiva internacional, desde a sua origem, no Direito Romano até à tendência político-legislativa atual. De seguida, a mesma temática será, também, abordada no plano nacional, onde começaremos pelo estudo das primeiras previsões legais até à última alteração legislativa do atual diploma que disciplina a matéria da insolvência e recuperação de devedores enquanto pessoas singulares ou coletivas, titulares, ou não, de empresas: o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em especial, nas disposições que regulam o processo de especial de revitalização, nos arts.º 17.º A a 17.º J do CIRE ⁷, mecanismo que merecerá melhor desenvolvimento no capítulo que sucede.

Isto posto, a primeira tarefa a concretizar na presente dissertação de mestrado passará, pois, pela exposição do processo evolutivo atravessado pelos mecanismos de insolvência e recuperação de empresas, no âmbito substantivo, processual e principiológico.

§ 2. História e Evolução no Plano Internacional

Na presente secção e nas subsecções que sucedem, estudaremos a evolução histórica e legislativa do Direito da Insolvência e da Recuperação no plano internacional. Começar-se-á pela exposição da origem da execução de créditos e o seu impacto no

⁶ Sendo o regime português do Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas – atualmente regulado no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – merecedor da nossa atenção no presente estudo, torna-se imprescindível disponibilizar ao leitor uma breve exposição sobre os contornos da sua evolução.

⁷ Para a exposição da presente temática, seguir-se-á, com alguns comentários e anotações, a resenha histórica traçada por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 21 a 45.

quotidiano comercial na época romana, altura em que foi elaborada a Lei das XII Tábuas, documento de elevada importância para o presente estudo.

O segundo momento será dedicado ao estudo da evolução do conceito de falência. O conceito de falência mereceu forte desenvolvimento no período de vigência de Direito Intermédio, com a expansão das práticas comerciais pela Europa e a necessidade de implementar medidas que viessem acautelar os direitos dos credores dos comerciantes quando estes se viam incapacitados de cumprir com as suas obrigações.

Partiremos, de seguida, para o aprofundamento da época em que começaram por surgir as primeiras codificações, com especial enfoque, no território europeu e, naturalmente, no modo como contribuíram para a consagração e evolução do princípio da recuperação, conforme se encontra hoje cristalizado nos ordenamentos jurídicos vigentes, e por via do qual se tem vindo a dar prioridade à recuperação de devedores em detrimento da liquidação do seu património, contrariamente à tendência que vigorou no passado.

§ 2.1. Primeiros Instrumentos e Respostas Jurídicas Aplicáveis a Situações de Incumprimento

Originariamente, na dinâmica das civilizações mais antigas, o devedor respondia pessoalmente ⁸ perante os seus credores ao contrário da realidade que é hoje conhecida, aquela em que o património do devedor é a principal garantia das suas obrigações ⁹.

De caráter predominantemente punitivo, a realização de créditos em dívida era colocada à disposição da vontade do credor que, por via do recurso à vingança pessoal, exercia os seus direitos através da punição corporal do devedor ¹⁰. Naquela época, a satisfação de créditos por via da execução patrimonial era vedada ao credor, em razão do valor religioso associado ao direito de propriedade ¹¹.

A primeira regulação surgiu em 450 a.C., com a Lei das XII Tábuas, instrumento que marcou a evolução da justiça privada para a justiça instrumentalizada e mediada por

_

⁸ PEDRO DE SOUSA MACEDO, Manual de Direito das Falências, Volume I, Almedina, Coimbra, 1964, página 21.

⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, página 843.

¹⁰ José Manuel Branco, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva)*, Almedina, Coimbra, 2015, página 17.

¹¹ PEDRO DE SOUSA MACEDO, Manual de Direito das Falências, cit., página 21.

uma terceira pessoa imparcial ¹². A Lei das XII Tábuas veio, assim, consagrar a consequência que poderia advir do incumprimento, pela pessoa falida, das suas obrigações perante os seus credores: "a reclusão do inadimplente, a sua escravatura e venda em beneficio do credor e, numa hipótese extrema de concursalidade, um autêntico rateio *post mortem*, seccionando-se o devedor em função da proporção detida por cada credor" ¹³, ficando, o devedor, sujeito ao arbítrio dos seus credores que se serviam da aplicação de sanções físicas nos casos de incumprimento.

Em 326 a.C. com o aparecimento da *Lex Poetelia Papiria de nexis*, desapareceu a sanção penal até então aplicada aos devedores, abolindo a escravatura e a possibilidade da sua morte, permanecendo, contudo, a possibilidade de privação da liberdade como reação do credor ao inadimplemento do devedor.

Posteriormente, foi vedada, ao credor, a possibilidade de prender o devedor por via, unicamente, da sua atuação privada, começando por surgir a responsabilidade patrimonial do devedor pelo inadimplemento das suas obrigações. Assim, existindo, ainda, bens do devedor, estes poderiam ser apreendidos e vendidos para satisfação do que houvesse em dívida. Era concedido aos credores, neste período, o poder de administrar os bens do devedor em situação de incumprimento. Feita a apreensão de bens do devedor, ficava, então, o credor com o poder de os administrar durante o período de quinze a trinta dias e, terminado este prazo, poderia proceder à sua venda, ficando com o bem aquele que oferecesse o melhor valor com vista à sua aquisição. Adjudicado o bem, aquele que o adquiria sucedia no ativo e no passivo do devedor, ficando encarregue de satisfazer todas as suas dívidas, numa figura equiparada à do herdeiro, conforme é hoje conhecida.

O sistema então traçado pela *Lex Poetelia Papiria de nexis* foi alterado, introduzindo-se o instituto do *bonorum distractio*, por via do qual era designado um curador competente para administrar os bens do devedor, sendo a este aplicado, ainda, mecanismos de reação contra as tentativas de fraude por parte do devedor em relação aos credores ¹⁴.

¹² JOSÉ MANUEL BRANCO, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva), cit., página 17.

¹³ JOSÉ MANUEL BRANCO, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva), cit., página 17.

¹⁴ As quais passavam pela *Actio Pauliana, Interdictum Fraudatorium e Restitutio in Integrum.* - Luís Manuel Teles DE Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., página 23.

De seguida, na vigência da *Lex Julia*, foram atenuadas as sanções aplicadas ao devedor, passando a ser permitida a cedência do seu património aos credores a quem era admitido, através da atribuição da posse e administração dos bens do devedor, proceder à sua venda, por intermédio de um curador, satisfazendo, assim, os seus créditos. Nos termos do que aqui expomos, os credores encontravam-se, ainda, impedidos de, durante determinado prazo, perseguir ou lesar o devedor na sua pessoa, respondendo este último, unicamente, na proporção da sua capacidade económica e patrimonial.

A execução de créditos foi assumindo vários contornos: numa primeira fase, era o devedor, na sua pessoa, a principal garantia das suas obrigações. Ao invés, num segundo momento, passou a ser o seu património objeto da satisfação de créditos. Nesta época, todo o património do devedor era vendido por via de oferta pública sendo que, posteriormente, aquele que o adquiria constituía-se na obrigação de proceder ao pagamento das dívidas do devedor, na medida do valor oferecido para a aquisição ¹⁵.

Por fim, o *Direito Justinianeu* veio pôr termo à primazia da execução coletiva do património do devedor, criando, a par desse método, a possibilidade de execução individual, bem como a institucionalização do direito de preferência a exercer pelo credor para a efetivação do pagamento dos seus créditos. Foi, também, no *Direito Justinianeu* que começaram a surgir mecanismos destinados à prevenção da falência do devedor, como era o caso da *concordata* e da *moratória*.

§ 2.2. Origem do Conceito de Falência

Foi no período compreendido entre os séculos XIV e XVIII, em território italiano, que surgiu o conceito, hoje ultrapassado, de falência. Com o crescimento da prática do comércio criou-se a necessidade de fomentar a circulação económica, enquanto motor do funcionamento das relações mercantilistas, através da angariação de investimento, compra de matéria-prima, contratação de mão de obra e meios de transporte para que se tornasse acessível aos compradores a quem era concedido um prazo para pagamento. Nesta época o número de intervenientes no círculo comercial era já significativo e deles estava dependente o comerciante pois, sem o recurso a determinados serviços, correria o

¹⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 22 a 24.

risco de tornar inviável o seu negócio, pagando àqueles, enquanto credores, para que lhe fosse prestado o serviço necessário ao seu funcionamento no mercado ¹⁶.

A nova realidade associada ao crescimento da atividade mercantil fez assumir a necessidade de criar respostas legais que visassem uma solução para as situações em que o comerciante não cumpria a sua obrigação de pagar aos intervenientes de mercado - a quem recorria no contexto da sua atividade - criando, com isso, graves consequências económicas.

Começaram, assim, por ser aprovados novos diplomas legais no sentido de regular as situações de falência do comerciante e estatuir as suas consequências. Revestido de particular importância, no domínio da legislação em matéria de Direito da Falência, foi o Estatuto de Génova de 1498 e revisto em 1586 diploma que veio contribuir, significativamente, para o desenvolvimento da doutrina passando a ser objeto de estudo pelos estudiosos italianos e, merecedor de atenção dos glosadores, dedicando-se ao tratamento do Direito da Falência ¹⁷.

A evolução conceitual do instituto começou por surgir da relação da situação de falência do comerciante com a sua fuga quando se via confrontado com as exigências dos credores na obtenção do pagamento do que lhes era devido. A fuga do comerciante devedor constituía, assim, uma presunção inilidível da sua situação de falência pelo que deveria ser evitada através dos mecanismos legais então criados. A falência era, assim, entendida como a situação em que o falido fugia com o intuito de se subtrair às exigências dos seus credores ¹⁸.

Outros diplomas foram determinantes no sentido da qualificação do conceito de falência, entre os quais, o Estatuto de Milão, de 1330, que determinava, enquanto pressuposto da aplicação das normas do direito da falência, a falência do devedor, exceto se este comparecesse diante os seus credores prestando-lhes garantias que assegurassem o cumprimento das suas obrigações. Também o Estatuto de Pádua veio atribuir a designação de fugitivus a quem não tinha património, no seu respetivo distrito, suscetível

¹⁶ Aludimos, aqui, a sujeitos como fornecedores, distribuidores, banqueiros, trabalhadores, entre outros. - Luís Manuel TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito da Insolvência, cit., página 25.

¹⁷ Entre os principais estudiosos da época, destacaram-se BENEVENUTO STRACCA, autor do tratado *De Dectoctoribus*, no Século XVI, obra que já abordava o instituto da falência enquanto fenómeno que implicava "a cessação de pagamentos pelo devedor" e, BALDUS autor que veio defender a responsabilização do devedor falido e a atribuição à situação de falência de uma presunção de fraude. - Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito da Insolvência, cit., página 26.

¹⁸ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 26 e 27.

de satisfazer os seus credores. Posteriormente, em 1509, o Estatuto dos Mercadores de Bolonha veio associar a fuga do comerciante ao "exercício da empresa em situação irregular". Por fim, a qualificação atribuída pelo Estatuto de Mercadores Florentinos, aos comerciantes que estivessem em fuga, encerrassem o seu estabelecimento comercial ou se recusassem, de alguma forma a cumprir as suas obrigações perante os credores, era de "cessantes e fugitivos".

À situação de falência eram aplicadas sanções criminais sendo a mais grave a pena de morte a qual não era, contudo, a mais frequente, ao contrário da pena de expulsão (banimento), por via da qual eram retirados ao falido todos os direitos então atribuídos enquanto cidadão, sofrendo uma diminuição pública que o impedia de exercer a atividade comercial e de participar na atividade política.

A criminalização automática da situação de falência começou por deixar de ser aplicada com a entrada em vigor da legislação que se seguiu, possibilitando-se, ao falido, ilidir a presunção de culpa, devendo, para esse efeito, provar que não teve responsabilidade sobre a situação de falência ¹⁹. Com o crescimento desta tendência, o processo de falência, desprovido da criminalização do falido, passou a ter especial enfoque, apenas, na satisfação dos direitos dos credores ²⁰.

Pela sua forte evolução, o regime jurídico italiano em matéria de falência serviu de inspiração para a elaboração dos restantes regimes nos países europeus, em especial, em França, onde se refugiavam comerciantes italianos, fugindo dos conflitos entre cidades rivais, acabando por levar consigo os usos e costumes da prática comercial italiana ²¹.

§ 2.3. Período da Codificação

A codificação do Direito da Falência surgiu em França, com a publicação do *Code de Commerce*, dedicando-se, o Livro III, à matéria que disciplinava a "*Des Faillites et*"

¹⁹ Falamos, aqui, dos *Estatutos de Florença e o Decreto de Galeazzo Maria Sforza, de 1473, do Estatuto de Perugia, de 1523 e da Lei Toscana de Francesco I de Medici, de 1582.* - Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., página 27.

²⁰ Discutindo-se, porém, durante algum período, quanto à natureza pública ou privada do processo de falência no ordenamento italiano, questão suscitada pela dúvida do interesse em prevalência. – GUIDO UBERTO TEDESCHI, *Manuale di Diritto Fallimentare*, Casa Editrice Dott. Antonio Milani (CEDAM), 2001, páginas 3 e 4.

²¹ PEDRO DE SOUSA MACEDO, Manual de Direito das Falências, cit., página 28.

des Banquerroutes", aprovado em 22 de setembro de 1807. O Livro III do *Code de Commerce* era aplicado aos comerciantes ²² que se revelassem em situação de incumprimento das suas obrigações.

O primeiro diploma legal a regular diretamente a questão, o designado *Code de Commerce* ²³, como vimos, distinguia a figura da *falência* de *bancarrota:* a primeira correspondia às situações em que se verificava uma cessação de pagamentos aos credores por parte do comerciante verificando-se, a bancarrota, nos casos de existência de "culpa grave ou fraude". A bancarrota era, portanto, a modalidade mais gravosa em relação à falência, sendo categorizada como infração penal, cabendo a competência jurisdicional aos tribunais correcionais e, no caso de bancarrota por fraude, a competência era atribuída aos tribunais criminais.

Ficava vedada, àquele que se colocasse em situação de falência, a administração de todos os seus bens, bem como o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, existindo, ainda, a possibilidade de ver anulados todos os atos praticados no período de dez dias anteriores à situação de falência.

Porém, não obstante o avanço legal em matéria de falência representado pela entrada em vigor do *Code de Commerce* que influenciando, como foi referido, os diversos ordenamentos jurídicos na Europa, incluindo, o Português, a aplicação prática do processo de falência era bastante reduzida, quer pela sua excessiva onerosidade para o devedor falido, por via aplicação de sanções penais e pela forte fiscalização a que era submetido, quer pelos elevados custos que implicava, para devedor e credores, o que conduziu a que as partes optassem por resolver a situação do falido à margem do regime em vigor.

§ 2.4. Primórdios do Princípio da Recuperação

Ultrapassada a época em que a situação de falência era constituída como crime merecedor da mais elevada punição, sendo a atividade económica e o comerciante que a exercia, absolutamente indissociáveis e, devendo este ser violentamente castigado sempre que se colocasse numa situação de incumprimento perante os seus credores, eis que a

²² Enquanto aqueles que praticavam, por via da sua atividade profissional, atos de comércio, nos termos do art. 1.º do *Code de Commerce*. Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., página 32 e seguintes.

²³ PIERRE-CYRILLE HANTCOEUR, PAOLO DI MARTINO, BANKRUPTCY Law and Practice in Historical Perspective: A European Comparative View (C. 1880-1913), February 2011, página 6.

alteração das circunstâncias, provocada pela frequência com que se verificavam situações de falência naquela época, conduziu a que, até ao séc. XX, se fosse atenuando a carga exercida sobre a pessoa falida, reduzindo a pena que lhes era até então aplicada e se começasse, finalmente, a dar preferência à possibilidade de recuperação do devedor.

Foi em França que se fizeram sentir os primeiros sinais do advento do princípio da recuperação, com a modificação do *Code de Commerce* pela Lei de 28 de maio de 1838, a qual veio enfraquecer as penalizações aplicadas aos devedores em situação de falência, passando por vários momentos legislativos que contribuíram para incrementar novas técnicas de resolução da falência, colocando-se de parte, cada vez mais, as vias caraterizadas pela retaliação e punição do devedor falido.

Ainda no contexto da evolução legislativa francesa, importa destacar a transição legislativa de 1919, período marcado pela concessão da possibilidade, ao devedor, de negociar o pagamento das suas dívidas, por via de um acordo, no sentido da sua recuperação, o que visivelmente se traduziu num forte avanço na instituição de medidas preventivas da falência.

Outros diplomas legais surgiram desde a entrada em vigor da lei de 1919 em matéria de recuperação ²⁴, merecendo o nosso destaque a Lei de 13 de julho de 1967 e a *Ordennance* de 23 de setembro de 1967 - complemento da primeira - que acentuaram a ideia de recuperação de devedores, entendendo-as como um dos principais motores da atividade comercial. A preferência pelas vias de reestruturação, naquela época, conduziram à criação do *réglement judiciaire*, que visava como intervenientes os sujeitos que dedicavam a sua atividade ao setor comercial e industrial e demais entidades coletivas reguladas pelo direito privado, sendo-lhes permitida a apresentação de uma proposta de concordata perante os credores que, sendo aceite pela maioria dos visados, poderia afastar a liquidação do património do devedor, incentivando e viabilizando a continuidade do exercício da sua atividade.

Alterações significativas surgiram, também, na Alemanha, no sentido da implementação do princípio da recuperação, estimulado por um período de grande depressão económica ocorrido após a I Guerra Mundial, que veio criar a necessidade de adotar mecanismos de prevenção de falência no setor comercial, do qual dependia a economia do país.

²⁴ Para melhor desenvolvimento sobre a sucessão legal de normas no direito francês, *vide* Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 36 a 38.

Também no Reino Unido se foi consolidando este princípio. Além das consecutivas alterações legislativas, instituiu-se um instrumento de liquidação de bens do devedor, intermediado pelo *trustee*, entidade que intervinha através da administração e liquidação de bens do devedor, a favor dos seus credores, finda a qual ficava o devedor exonerado de tudo o que tinha em dívida. Posteriormente, o referido mecanismo foi alargado ao interesse do devedor, abrangendo comerciantes e não comerciantes por via de um processo de execução coletiva de acordo com o modelo da *Bankruptcy*, mais tarde absorvido pela *Insolvency*.

§ 3. História e Evolução no Plano Nacional

Estudada a evolução histórica do Direito da Recuperação no plano internacional, incidindo sobre ordenamentos jurídicos que têm, ainda hoje, influência sobre os regimes jurídicos atuais, é chegado o momento de analisar a evolução histórica e legislativa do Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas no ordenamento jurídico português, atravessando os momentos de maior relevância nas várias e diversas fases de progressão política e legislativa, até àquela que hoje vigora.

Cuidaremos, num primeiro momento, de analisar o surgimento da falência no Direito Português, por via das Ordenações, passando por vários períodos até ao atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Examinaremos, também, com detalhe, a introdução, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, do *processo especial de revitalização*, no sentido de dar cumprimento às obrigações impostas no Memorando de Entendimento, assinado pelo Estado Português, juntamente com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, fazendo face à situação de crise económica e financeira que se fazia sentir e que aclamou a necessidade de criar novas medidas para acautelar as dificuldades sofridas no tecido empresarial ²⁵-²⁶.

²⁶ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Reimpressão da Edição de 2015, Almedina, Coimbra, 2016, página 9.

33

²⁵ A sistematização do estudo da História e Evolução do Direito da Recuperação no Plano Nacional seguirá, com as devidas anotações, a estrutura sistematizada por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 47 a 79.

§ 3.1. A Primazia do Sistema de Falência-Liquidação

Esta época, compreendida entre as Ordenações e a entrada em vigor do Código Civil de 1939, era caraterizou-se pela prioridade da satisfação de direitos dos credores através da execução integral do património do devedor falido e, ainda, submetendo-o a uma sanção pelo facto de ter lesado a confiança dos credores e por se ter colocado numa situação de falência, afetando, desse modo, a confiança dos vários agentes comerciais que participavam na sua atividade económica através da concessão de crédito, financiamento ou outro facto gerador de obrigações ²⁷.

§ 3.1.1. Período das Ordenações

Foi nas várias Ordenações que se começou por regular o instituto da falência. Nas Ordenações Filipinas merecedoras de destaque na matéria, utilizava-se, inicialmente, o conceito de *quebra* - mencionada, em especial, no Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas – o qual tratava o regime "Dos Mercadores que Quebram. E dos que se Levantam com Fazenda Alheia", e fazia distinção entre a falência *fraudulenta*, *culposa* ou *causal*.

Assim, de acordo com o diploma legal, considerava-se fraudulenta a situação de falência em que o mercador levantasse as mercadorias que lhe fossem fiadas, ou dinheiro que lhe foi concedido por via de empréstimo, transferindo os seus créditos para a posse de outra pessoa para que assim os pudesse ocultar sendo, neste caso, punido com a mesma pena aplicada aos ladrões públicos, a pena de morte. Nos casos de falta de prova ou por outra razão que impedisse a aplicação da pena ordinária, os mercadores eram condenados em *degredo para galés*, na medida do crime cometido, ficando impedidos de usar o Ofício de Mercador, sendo, assim, considerados perpetuamente inabilitados. Além das penas que lhes eram aplicadas, e que aqui descrevemos, os mercadores condenados pela prática do crime de falência fraudulenta ficavam impedidos de proceder à cessão dos seus bens,

⁻

²⁷ Para o estudo da origem do Direito da Falência em Portugal, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 48 e seguintes; Pedro de Sousa Macedo, *Manual de Direito das Falências*, cit., páginas 33 e seguintes; Henrique Vaz Duarte, *Questões sobre Recuperação e Falência*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2003, páginas 33 e 34.

sendo nulas quaisquer moratórias que lhes fossem concedidas pelos credores, podendo, estes, proceder à execução de todo o património do falido ²⁸.

A segunda modalidade prevista no Título LXVI, do Livro V das Ordenações Filipinas era a falência *culposa*, situação em que o mercador, por culpa sua, havia perdido a sua fazenda, jogando ou gastando em demasia, sendo, neste caso, excluída a aplicação da pena de morte por não ser equiparado ao ladrão, mas, ficando sujeito a ser punido com as demais penas que se aplicavam a mercadores que se colocavam em situação de falência fraudulenta.

Por fim, era *causal* a falência em que o mercador, sem culpa sua, recebesse "grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e comércios lícitos, não constando de algum dolo ou malícia, não incorreram em pena alguma". Nestes casos, os autos eram remetidos ao Prior e Cônsules do Consulado, entidades que integravam o tribunal de julgamento das questões referentes à quebra dos mercadores, cabendo-lhes a concertação e composição com os credores do falido.

§ 3.1.2. Código Comercial de Ferreira Borges

A entrada em vigor do Código Comercial de Ferreira Borges, aprovado pelo Decreto de 18 de setembro de 1833 ²⁹, representou, para o Direito, um forte marco legislativo pela evolução de que era revestido, fruto do profundo conhecimento dos ordenamentos jurídicos estrangeiros por parte do seu autor, José Ferreira Borges, sendo apontado na doutrina até aos dias de hoje e referenciado como um "verdadeiro monumento jurídico" ³⁰, sendo neste diploma que, pela primeira vez, no ordenamento jurídico português, vem regulado e sistematizado o instituto da insolvência ³¹.

No Livro III, no seu Título XI, do Código Comercial de Ferreira Borges estava, tal como sucedia na vigência das Ordenações, regulado o regime da quebra dos comerciantes, definida como a inabilidade do comerciante para a satisfação dos valores

35

²⁸ Segundo a versão disponibilizada no site da Universidade de Coimbra. – Livro V das Ordenações Filipinas *on-line*, e categorização dos tipos de falência segundo Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 49 e 50.

²⁹ Sobre a sucessão e codificação do Direito Comercial no ordenamento jurídico português, *vide* AMÉRICO FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Manual de Direito Comercial*, Volume I, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2015, páginas 6 a 11.

³⁰ Expressão utilizada por PEDRO DE SOUSA MACEDO, Manual de Direito das Falências, cit., página 43.

³¹ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit. páginas 50 a 52.

que teria em dívida para com os seus credores. A insolvência, por sua vez, era aplicada aos devedores não comerciantes, que se encontravam, também, na dificuldade de solver as suas dívidas.

§ 3.1.3. Código de Veiga Beirão de 1888

A Carta de Lei de 28 de junho de 1888 aprovou o Código Comercial 1888, ou, vulgarmente conhecido por Código de Veiga Beirão, então publicado pelo Decreto n.º 23 de 1888. Este diploma legal previa um regime jurídico dedicado à falência, no Livro IV de sua epígrafe *Das Falências*, sendo a figura regulada nos arts. 692.º a 749.º do CVB ³².

Um aspeto a salientar, no regime vigente em 1888, era a possibilidade de, anteriormente ou posteriormente à declaração de falência, se proceder à suspensão do processo de falência mediante o mecanismo da moratória ou da concordata, verificandose, já aqui, a oportunidade concedida ao falido de negociar com os seus credores o pagamento dos valores em dívida, fazendo depender a suspensão do processo de votação favorável de 2/3 dos credores não privilegiados ³³. À moratória era imposto um prazo limite de um ano, com possibilidade de prorrogação também de um ano enquanto que, a concordata, por sua vez, ficava condicionada à inadmissibilidade de percentagem inferir a 50%. Ficavam, ainda, as duas figuras, dependentes da homologação pelo tribunal competente.

§ 3.1.4. Código das Falências de 1899

Fruto da insistência na regulação e harmonização do processo de falência, foi aprovado o Código das Falências pelo Decreto de 26 de julho de 1899, mediante

³³ Na aceção do Código Comercial de Veiga Beirão, os créditos privilegiados estavam previstos nos arts. 574.º e seguintes e eram aqueles que preferiam sobre "qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecidos no Código Civil [remetendo, aqui, para o Código de Seabra, diploma vigente naquela data]", de acordo com o art. 574.º do Código de Veiga Beirão.

³² A respeito da tramitação do processo de falência na vigência do Código Comercial de 1888, leia-se, para melhor aprofundamento, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 52 e 53.

autorização legislativa concedida ao Governo, por via da Lei de 13 de maio de 1896, para legislar sobre esta matéria ³⁴.

O Código das Falências de 1899 era constituído por 186 artigos divididos por 15 títulos, onde se encontrava regulada a tramitação do processo de falência, bem como a competência e organização dos tribunais comerciais situados em Lisboa e no Porto. A necessidade de proceder à criação deste regime centrou-se no facto de, não obstante o mérito do Código Comercial contemporâneo, este não seria satisfatório no que respeitava à regulação instituída em matéria de Direito da Falência.

O processo iniciava-se com a declaração judicial de falência a qual se poderia fundar numa presunção de estado de falência prevista no art. 1.º do CF de 1899. Assim, nos termos da aludida norma, constituía fundamento de declaração de falência, de acordo com o § 1.º do art. 1.º do CF de 1899, a fuga do comerciante ou o abandono do seu estabelecimento ou, também, quando, em audiência, o arguido manifestasse insuficiência do ativo para satisfação do passivo. A declaração de falência podia, ainda, ser requerida pelo próprio comerciante devedor, no prazo de dois anos após a cessação dos pagamentos, por qualquer credor e pelo Ministério Público nos casos de fuga do devedor ou abandono do estabelecimento.

A tramitação do processo era já marcada pela nomeação de um administrador de falência e dois curadores fiscais, pelo tribunal, sediado em Lisboa ou no Porto, locais de maior densidade comercial no país e onde eram mais numerosas as situações de falência, cabendo a administração de todos os bens do devedor falido ao administrador de falência nomeado, como forma de suprir a interdição civil que advinha com a declaração de falência.

Ainda no que respeita à tramitação do processo de falência vigente no Código de Falências de 1899, importa, salientar que, não obstante o enfoque na liquidação do património do devedor (o que marcava, naquele período, a função essencial do processo de falência), existia a possibilidade de, antes da declaração de falência e por via de uma maioria de dois terços ou três quartos da totalidade dos créditos, de elaboração de uma concordata na qual intervinham devedor e credores, de acordo com o art. 107.º do CF de 1899, tendo em vista a obtenção de acordo no sentido de serem pagos todos os valores

37

³⁴ Conforme disposto no preâmbulo do Decreto de 26 de julho de 1899, instrumento legal do qual nos serviremos para analisar o regime vigente no Código das Falências de 1899.

em dívida. A referida concordata era sujeita a homologação por parte de órgão judicial, nos termos do art. 120.º do CF de 1899.

Mais tarde, o Código das Falências de 1899 integrou o Código de Processo Comercial, nele se mantendo o regime legal de 1899, ficando, assim, ambos os diplomas legais reunidos num único diploma legal, por via da aprovação do Decreto de 14 de dezembro de 1905: o Código de Processo Comercial de 1905.

§ 3.1.5. Código das Falências de 1935

O Código das Falências de 1935, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de outubro, surgiu no ordenamento jurídico para colmatar algumas insuficiências existentes no regime anteriormente vigente, pelo facto de, o Código de Falências de 1899, tender a tornar moroso o processo de falência e ser demasiado restritivo no que toca aos requisitos de declaração de falência que apenas era declarada perante um estado avançado de dissipação patrimonial e falta de pagamento de créditos por parte do comerciante, motivando, assim, o acentuar das práticas desleais e fraudulentas entre os devedores comerciantes e os seus credores ³⁵.

Uma das alterações introduzidas pela nova legislação incidiu sobre a definição de falência que passou a ter lugar sempre que o devedor manifestasse impossibilidade de cumprir as suas obrigações, conforme constava do art. 1.º do CF de 1935, deixando de constituir uma presunção em caso da cessação de pagamentos, conforme sucedia na legislação anterior. A impossibilidade de cumprimento dos seus créditos era aferida de acordo com a verificação dos casos enumerados no art. 2.º do CF de 1935: a cessação de pagamentos, a fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento, sem indicação legal sobre o seu representante e, por fim, a dissipação ou extravio de bens ou a colocação propositada em situação de incapacidade económica e patrimonial para cumprir com os seus compromissos perante os credores.

A situação de falência foi, com esta alteração, classificada como casual, fraudulenta ou culposa, nos termos dos arts. 194.º a 198.º do CF de 1935, simplificando, ainda, o processo que tinha como sujeitos destinatários os devedores dedicados ao comércio de pequena dimensão.

³⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 59 a 61.

Ademais, também no âmbito desta reforma e, tendo por base o intuito de reduzir os prejuízos provocados pelo estado de falência do devedor na esfera daqueles que se encontram envolvidos na sua atividade comercial, o presente diploma revela a proteção do interesse público afetado pelo "desastre e as condições em que o restabelecimento de uma empresa em falência vai fazer" ³⁶.

§ 3.1.6. Código de Processo Civil de 1939

O Código de Processo Civil de 1939, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29637, de 28 de maio, veio por termo à vigência do Código das Falências de 1935, sendo, ainda, o último diploma legal a vigorar na fase compreendida pelo sistema de falência-liquidação, no ordenamento jurídico português ³⁷.

O diploma em análise na presente secção, resultou de uma unificação do Código de Processo Civil e do Código Comercial que, até então, vigoravam autonomamente, sendo também incluído neste novo código, no seu Título IV do Livro III, o regime que constava do Código das Falências de 1935.

A matéria que regulava o direito da falência foi inserida neste novo Código, através da regulamentação de dois institutos jurídicos distintos: a falência e a insolvência. O instituto da falência, do ponto de vista subjetivo, era o instituto jurídico aplicado aos comerciantes em nome individual e às sociedades comerciais. O instituto da insolvência era aplicado, por sua vez, aos devedores que não se dedicassem ao exercício de nenhuma atividade comercial, fossem eles pessoas singulares ou coletivas ³⁸. Do ponto de vista objetivo, aplicava-se a falência sempre que o devedor comerciante manifestasse impossibilidade de cumprir as suas obrigações perante os credores. Do mesmo ponto de vista, a insolvência caraterizava-se no art. 1355.º do CPC de 1939, como a situação em que o património ativo do devedor era inferir ao seu passivo, questão sobre a qual não se

³⁷ Para melhor desenvolvimento sobre o presente diploma, sobre os efeitos da declaração de falência, bem como, da tramitação processual, recomendamos a análise da abordagem de Luís Manuel Teles De Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 61 a 65.

³⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de outubro.

³⁸ Distinção que se faz de acordo com Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, a respeito da sistematização do Instituto da falência e da insolvência, no Código de Processo Civil de 1939, a qual será acolhida na presente dissertação.

⁻ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito da Insolvência, cit., páginas 61 a 65.

debruçará o presente escrito, tendo em conta o seu especial enfoque nos devedores titulares de empresas ³⁹.

Estavam previstos, no art. 1236.º e seguintes do CPC de 1939, mecanismos preventivos e suspensivos da declaração de falência, eram estes a concordata, o acordo de credores e a moratória, dos quais podiam lançar mão o próprio devedor falido ou os seus credores.

O primeiro mecanismo, a concordata, encontrava-se previsto no art. 1236.º do CPC de 1939 e passava pelo pagamento parcial dos créditos sendo a concordata aprovada mediante a percentagem de créditos pagos. A concordata podia ser classificada como *concordata preventiva* ou *suspensiva*. Era preventiva a concordata, nos termos dos arts. 1251.º do CPC de 1939, que fosse apresentada em momento prévio à declaração de falência na qual o devedor propunha o pagamento no prazo de até dois anos de, pelo menos, quarenta por cento da totalidade dos créditos, ou com limite máximo de três anos. A concordata suspensiva, prevista nos arts. 1271.º e seguintes do CPC de 1939, ocorria em momento posterior à verificação e graduação de créditos do devedor.

O segundo mecanismo previsto neste diploma era o acordo de credores regulado nos arts. 1286.º e seguintes do CPC de 1939, que passava pela constituição de uma sociedade por quotas pelos credores com o objetivo de administrar e gerir do património do devedor, obrigando-se ao pagamento aos credores de uma percentagem dos créditos dentro de determinado prazo previamente estabelecido.

Por fim, o terceiro mecanismo preventivo da declaração de falência, previsto no art. 1297.º do CPC de 1939 era a moratória, mediante a qual era fixado um prazo, nunca superior a três anos, para que o devedor procedesse ao pagamento aos seus credores.

§ 3.2. O Sistema de Falência-Saneamento como Nova Resposta à Situação de Crise de Devedores

O paradigma legal vigente em matéria de falência e recuperação de empresas começou por sofrer os primeiros sinais de mudança com a Revolução Industrial, momento em que se verificou uma forte concentração da atividade económica na sociedade contemporânea, bem como, a crescente dimensão que a realidade empresarial veio a

40

³⁹ Sem prejuízo, porém, de o instituto da insolvência não ser, nos dias de hoje, um mecanismo exclusivo aplicado a devedores não titulares de empresas. *Vide*, sobre esta questão, o art. 1.°, n.° 1 e art. 2.° do CIRE.

adquirir naquela época, aliada a períodos de crise económica que colocaram seriamente em causa as empresas devedoras e interferiram negativamente na circulação económica e investimento dos comerciantes das sociedades de então. Todos estes fatores motivaram a necessidade de encarar o a tutela do direito de crédito com uma perspetiva diferente, mais próxima do devedor e mais direcionada para a sua recuperação e reestruturação.

O sistema de falência-saneamento surgiu, no ordenamento jurídico português, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro e, foi perdendo força até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, diploma que veio aprovar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Conforme veremos, esta fase foi marcada por um significativo progresso legislativo em matéria de recuperação de empresas, tornando-se frequente a adoção de medidas destinadas à prevenção da liquidação do património do devedor. Todavia, esta tendência não se manteve por longas etapas legislativas, tendo sindo quebrada com a aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fortemente direcionado para a liquidação do património do devedor.

§ 3.2.1. O Código de Processo Civil de 1961 e os Meios Preventivos de Declaração de Falência

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro, o Código de Processo Civil de 1961 ⁴⁰ trouxe alterações significativas ao regime da falência que vigorava até então ⁴¹. O Código de Processo Civil de 1961 passou, assim, a consagrar mecanismos que visavam, não a imediata liquidação do património do devedor falido (conforme sucedia nos períodos de *falência-liquidação*), mas, antes, a prevenção da sua falência.

Os meios preventivos da declaração de falência, regulados nos arts. 1140.º e seguintes do CPC de 1961, evidenciavam, desde logo, a preocupação em prevenir que o devedor comerciante que se encontrasse impossibilitado de cumprir as suas obrigações comerciais, acabasse por cair em situação de falência. Fixava, neste âmbito, o art. 1140.º, n.º do CPC de 1961, o dever de, antes da verificação efetiva da cessação de pagamentos

⁴⁰ Sobre o diploma legal em análise na presente secção, Luís MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 12 a 16.

⁴¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 dezembro.

aos credores ou, nos dias seguintes à referida cessação, a se apresentar ao tribunal competente para a declaração de falência, requerendo a convocação dos credores.

Os mecanismos de prevenção existentes eram a *concordata* e o *acordo de credores*, sendo este subsidiário àquele tornando-se apenas permitido recorrer ao acordo de credores se não fosse possível a existência de concordata ou se esta não tivesse sido aprovada ⁴². Em última instância, não sendo viáveis nenhum dos instrumentos preventivos aludidos, era, de imediato, declarada a falência do devedor. Era permitido, também, o recurso à concordata e ao acordo de credores em momento posterior à declaração de falência do devedor, como mecanismos de suspensão, de acordo com o art. 1266.º do CPC de 1961.

§ 3.2.2. Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, trouxe novidades significativas em matéria de recuperação e reestruturação de empresas. Passou a regular, o diploma em análise na presente secção, o *processo especial de recuperação de empresas*, atribuindo um caráter jurisdicional às medidas de recuperação até então existentes as quais pertenciam, essencialmente, ao foro administrativo ⁴³. A recuperação de empresas passou, assim, a tramitar por via judicial a par do processo de falência já existente.

O âmbito de aplicação subjetivo do processo especial de recuperação de empresas compreendia, enquanto sujeitos passivos abrangidos pelo art. 2.º do DL n.º 177/86, de 2 de julho, as sociedades comerciais, os comerciantes em nome individual, as sociedades civis sob a forma comercial e as cooperativas, sendo a empresa, naturalmente, o objeto do processo de recuperação.

O art. 1.°, n.° 1 do DL n.° 177/86, de 2 de julho, fixava, por sua vez, os pressupostos objetivos do processo de recuperação, sendo este mecanismo aplicável a "toda a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações" devendo, assim, apresentar-se a tribunal, "por intermédio do seu proprietário ou de qualquer dos seus administradores requerendo a adoção de uma das medidas previstas neste capítulo". Além

-

⁴² A concordata era aprovada mediante votação favorável da maioria absoluta dos credores com direito de voto, com representação de, no mínimo, 75 por cento dos créditos correspondentes.

⁴³ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 70 a 72 e, sobre a mesma matéria, Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, cit., páginas 14 a 16.

do devedor, podia ainda requerer a apresentação ao processo de recuperação, os credores nos termos do art. 1.°, n.° 2 do DL n.° 177/86, de 2 de julho, mediante a verificação de, pelo menos, uma das situações previstas nas alíneas a) e b) do referido preceito: cessação de pagamento das dívidas tributárias e laborais que transpareça, efetivamente, a existência de significativa incapacidade financeira e, mediante a dissipação ou extravio de bens ou qualquer outro procedimento abusivo que manifestasse a intenção de colocar o devedor em situação de incapacidade para o cumprimento das obrigações. Por fim, ainda no campo da legitimidade para requerer a abertura do processo de recuperação da empresa encontrase, também, abrangido pela norma o Ministério Público, nos termos do art. 1.°, n.° 3 do DL n.° 177/66, de 2 de julho, que o pode fazer relativamente a uma empresa que tenha sido objeto de declaração de situação económica difícil, sempre que haja interesse económico ou social na sua manutenção, de acordo com os termos legais.

Como novidade trouxe também, o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, uma outra medida preventiva da declaração de falência, a figura da *gestão controlada*, regulada no art. 33.º do DL n.º 177/86, de 2 de julho, destinada a promover a subsistência da empresa no tráfego económico e comercial e, ao mesmo tempo, zelar pelo interesse dos credores por via da articulação das várias medidas de caráter jurídico, económico e financeiro ⁴⁴. Esta nova medida passou a vigorar juntamente com as medidas já existentes - a concordata e o acordo de credores - previstas, respetivamente, nos arts. 20.º e 26.º do DL n.º 177/86, de 2 de julho, já analisadas na presente dissertação.

§ 3.2.3. Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril e, mais tarde, profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, o Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF) trouxe alterações significativas destinadas à recuperação de devedores, traduzindo-se, por essa razão, num marco histórico legislativo, pondo termo à tendência em salvaguardar, prioritariamente, a tutela exclusiva de direitos e interesses de credores por via da realização coerciva da prestação devida ⁴⁵. Ademais, na legislação precedente, mesmo se tratando da utilização de mecanismos com vista a prevenir uma situação de falência do

⁴⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho.

⁴⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril.

devedor, estes meios eram sempre utilizados em concordância com o interesse dos credores e na satisfação dos seus créditos ao invés de promover, enquanto prioridade, a recuperação e reabilitação do património do devedor.

Com o surgimento, no ordenamento jurídico português, do primado da recuperação sobre a liquidação por via da entrada em vigor do diploma legal em análise, várias alterações surgiram no processo tradicional, as quais fizeram sobressair esta nova tendência, o que se evidencia, desde logo, através da redação dos arts. 1.º, n.ºs 1 e 2 do CPEREF, nos termos do qual, "toda a empresa em situação de insolvência pode ser objecto de uma ou mais providências de recuperação ou ser declarada em regime de falência" e, ainda, "só deve ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostre economicamente inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira" 46. Era considerada como empresa economicamente viável, nos termos do art. 1.°, n.° 2 do CPEREF, aquela que, por via da ponderação da sua capacidade produtiva, bem como, da estrutura de mercado em que se encontra inserida, reúna as condições necessárias para manter a sua atividade de forma autónoma, com vista à realização de lucros ou, pelo menos, mantenha a capacidade de suportar os custos de produção e gastos inerentes ⁴⁷. É, ainda, financeiramente recuperável, a empresa que, por via da ponderação da tendente evolução das receitas e da suscetibilidade de dar resposta às despesas, se verifique a previsibilidade de que a

_

⁴⁶ A respeito do primado da recuperação sobre a liquidação, paradigma acentuado com a entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, leia-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de março de 2014, referente ao processo n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1, relatado por FONSECA RAMOS e, no mesmo âmbito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31 de outubro de 1996, referente ao processo n.º 9631104, relatado por PASSOS LOPES.

⁴⁷ As medidas de recuperação eram levadas à votação dos credores, dependendo da vontade destes sujeitos a sua aprovação, nos termos do art. 23.º, n.ºs 1 e 2, da última redação do CPEREF, quando, antes de proferido o despacho sobre a verificação dos pressupostos legais do processo de recuperação, seja deduzida oposição ao prosseguimento da acção por credores que representem, pelo menos, 51% do valor dos créditos conhecidos e aleguem a inviabilidade económica da empresa, deve o juiz, se reconhecer a existência de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, depois de ouvido o representante legal da empresa, declarar a falência dela, ou, ainda, quando de igual modo, antes de declarada a falência requerida, seja deduzida oposição ao prosseguimento desse processo, por credores que representem, pelo menos, 51% do valor dos créditos conhecidos e aleguem a viabilidade económica da empresa, deve o juiz, quando reconheça a existência de qualquer dos factos mencionados no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, depois de ouvido o apresentante ou requerente da falência, mandar a acção prosseguir como processo de recuperação.

empresa atinja o equilíbrio financeiro idóneo a cumprir pontualmente as obrigações de que é sujeito passivo ⁴⁸.

Com esta alteração, o legislador alargou as vias conducentes à recuperação da empresa avaliada como "economicamente viável e financeiramente recuperável", pois, a sua situação de pré-insolvência aumenta a probabilidade de obtenção de êxito no decurso do processo de recuperação, bem como o aumento da probabilidade de ver aprovadas as medidas de recuperação ⁴⁹.

Merecem destaque as reformas processuais introduzidas, passando a concordata e o acordo de credores ⁵⁰, até então utilizados como mecanismos destinados a prevenir a situação de falência do devedor, a estarem previstos como providências de recuperação da empresa, conforme instituídas pela redação do art. 4.º do CPEREF, norma que os enumerava juntamente com a reestruturação financeira e a gestão controlada.

Com a entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, a recuperação e a falência ficaram, assim, sujeitas a uma tramitação processual, sendo-lhes aplicadas as providências necessárias a evitar a liquidação da empresa.

No que tange ao âmbito de aplicação dos processos especiais de recuperação, o art. 1.°, n.° 1 do CPEREF enuncia que a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode ser objeto de uma medida ou de uma ou mais providências de recuperação, aquelas que constavam do art. 4.º do CPEREF, mencionado a montante, sendo que, estas medidas eram aplicáveis apenas às empresas que se encontravam em situação económica difícil ou em situação de insolvência devendo, ainda, revelar-se economicamente viáveis e financeiramente recuperáveis ⁵¹.

⁴⁸ Sobre o conceito de empresa economicamente viável, vide Luís MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização, cit., páginas 17 a 22 e, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Providências de Recuperação de Empresas e Falência: Apontamentos de Direito Português, cit., páginas 114 e seguintes.

⁴⁹ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, cit., página 20.

⁵⁰ Cuja designação foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, passando o mecanismo providencial a ter o nome de *reconstituição empresarial*. – Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, 3.ª Edição, Quid Iuris, Lisboa, 1999, página 72.

⁵¹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Providências de Recuperação de Empresas e Falência: Apontamentos de Direito Português*, cit., páginas 107 e 108.

Para efeitos do presente diploma legal, o conceito de *empresa* empregue nos termos do art. 2.º do CPEREF compreendia "...toda a organização dos fatores de produção destinada ao exercício de qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços". O conceito de *empresa* tem vindo a ser aplicado nos vários diplomas legais em matéria de direito da recuperação, optando, o legislador, por utilizar a terminologia numa perspetiva *objetivista* ⁵² surgindo a empresa numa ótica de "objeto-instrumento" em relação ao sujeito que a titula que pode ser uma pessoa singular ou coletiva. Todavia, além do conceito objetivista ⁵³ adotado no art. 2.º do CPEREF, com base essencialmente económica, a terminologia é mencionada, ao longo do diploma, numa perspetiva subjetiva, utilizando o conceito de empresa enquanto menção ao devedor. Importa, pois, esclarecer, não obstante a utilização terminológica no diploma legal que *são destinatários dos processos de recuperação as empresas em sentido subjetivo, portanto, as pessoas singulares ou coletivas, titulares de empresas, suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações, com personalidade jurídica e capacidade de atuar por si só. Não são, ao contrário do que parece sugerir o diploma, as empresas na*

-

Não é de descurar, também, enquanto exemplo de utilização do conceito de empresa em sentido objetivo e subjetivo no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o autor, aponta para outros exemplos onde o conceito é utilizado nas duas dimensões, em simultâneo, como acontece no art. 7.º do CPEREF, onde se lê que o requerimento de recuperação de empresa cabe ao seu titular.

⁵² Conforme explica JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, a propósito do conceito de empresa no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. – JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Providências de Recuperação de Empresas e Falência: Apontamentos de Direito Português*, cit., páginas 108 a 111. A titulo de exemplo, o autor aponta como utilização do conceito de empresa, no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, no sentido subjetivo, no art. 1.º, n.º 1 e 2 e, também, no art. 3.º do CPEREF, normas onde se faz referência às empresas que se encontram em situação de insolvência e de situação económica difícil por não cumprirem as obrigações perante os credores. Entre outras normas apontadas por COUTINHO DE ABREU, merece destaque o art. 5.º do CPEREF onde se lê que pode requerer em juízo a providência de recuperação adequada, a empresa insolvente ou em situação económica difícil que se considere economicamente viável e julgue superável a situação em que se encontra. Por outro lado, outras normas existem, onde o conceito de empresa é utilizado numa perspetiva objetivista, como, por exemplo, o art. 8.º, n.º 1, alínea b) do CPEREF, onde se refe à fuga do titular da empresa ou dos titulares dos seus órgãos de gestão, como um dos fatores suscetíveis de revelar uma situação de insolvência do devedor, que poderá motivar a iniciativa dos credores em requerer a aplicação de providências de recuperação em relação ao devedor titular da empresa.

⁵³ Ainda na senda de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, o conceito objetivo de empresa é, na definição utilizada pelo autor, "a unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a troca". – Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade*, Almedina, Coimbra, 1996, páginas 303 a 306 e, para mais sobre a distinção entre sociedade e empresa, vide, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Volume II, 5.ª Edição, 2015, páginas 36 a 38.

sua dimensão económica, conforme vêm definidas no art. 2.º do CPEREF, mas sim, os seus titulares.

O Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, além da alteração introduzida na redação do art. 3.º, n.º 1 do CPEREF, passando a ser considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu ativo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível, acrescentou, aos pressupostos do art. 3.º do CPEREF, por via do aditamento do n.º 2, "a situação económica difícil", como condição para a aplicação de mecanismos de recuperação, a condição em que o devedor titular de empresa, não estando em situação de insolvência, mas perante dificuldades económicas e financeiras, designadamente pelo incumprimento das suas obrigações, aproximando-se, entre nós, do regime atualmente em vigor, pela preocupação demonstrada nos trabalhos legislativos em dar lugar à recuperação do devedor titular de empresa, evitando, assim, a sua situação de insolvência.

Outra alteração relevante no domínio do direito da recuperação de empresas, foi levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, através da criação de um *procedimento de conciliação*, o qual tinha em vista, precisamente, a recuperação de empresas pela via administrativa, fomentando-se, assim, a obtenção de um acordo de pagamentos entre os credores, os sócios e demais interessados, instituindo-se o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI), entidade com competência para mediar os acordos entre as partes mencionadas.

§ 3.3. Regresso do Primado da Liquidação Patrimonial de Devedores

Várias foram as dificuldades detetadas no período em que vigorou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, em especial, aquelas que se associavam à morosidade dos processos de recuperação, as quais afetavam significativamente as expetativas dos credores na obtenção do pagamento dos seus créditos, fazendo-se sentir a necessidade de criar um novo mecanismo cujo enfoque se situasse na conceção de um processo célere e de maior eficácia que tivesse como objetivo primordial a liquidação do património do devedor e, assim, satisfazer os direitos dos credores ⁵⁴.

⁵⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

O início desta nova fase foi, então, marcado pela entrada em vigor, no ordenamento jurídico português, do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, diploma que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, regime que será analisado na presente secção, bem como todo o seu processo evolutivo.

§ 3.3.1. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Por via da autorização legislativa que lhe foi concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, o XV Governo Constitucional elaborou o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), levando a cabo, desse modo, o compromisso assumido no seu programa, de proceder à revisão do processo de recuperação de empresas e de falência, com enfoque na agilização dos procedimentos de liquidação e pagamentos aos credores ⁵⁵. Este diploma legal foi concebido tomando por forte inspiração a *Insolvenzordnung* alemã, de 1994 e, também, da *Ley Concursal* espanhola ⁵⁶.

O presente diploma legal, sucessor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, veio implementar, de novo, no ordenamento jurídico português e, ao contrário do paradigma assumido no regime anterior, o sistema da falência-liquidação, evidenciando-o, desde logo através da leitura da redação inicial do art. 1.º do CIRE, que diz ser finalidade do processo de insolvência, enquanto processo de execução, a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente. Fica, pois, dependente da vontade dos credores, o destino que é tomado pelo devedor, cabendo-lhes decidir se passará pela liquidação do seu património ou da sua recuperação, passando a constituir uma prioridade – ao contrário do que sucedia no regime anterior – e conforme resulta do ponto n.º 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º

-

 $^{^{55}}$ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

⁵⁶ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., páginas 76 e 77 e, também sobre os traços gerais do regime evolutivo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *L*uís MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, cit., páginas 22 a 26.

53/2004, de 18 de março, a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores ⁵⁷.

Foi, deste modo, concebido um diploma legal fortemente vocacionado para a proteção dos credores, através da substituição de medidas destinadas à recuperação por mecanismos direcionados para a liquidação da massa insolvente do devedor, sendo notória a convicção do legislador que este novo regime da insolvência viria resolver de forma mais eficaz o problema da falta de cumprimento de obrigações no seio comercial ⁵⁸, através de um método mais célere, ao contrário do que sucedeu com o Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

§ 3.3.2. A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril e a Introdução do Processo Especial de Revitalização no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Motivadas pela forte crise económica que se fazia sentir em Portugal, conduzindo a inúmeras situações de insolvência provocados pelo sistema de liquidação em vigor, no ano de 2012, com a celebração do Memorando de Entendimento entre o Estado Português, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, profundas alterações se verificaram no regime em vigor até então, alterando, assim, a política legislativa que, anteriormente, fez desaparecer o primado da recuperação no regime vigente até então ⁵⁹, conforme se depreende da nova redação do art. 1.º, n.º 1 do CIRE passando a prever a possibilidade do plano de recuperação, elaborado no âmbito

⁵⁷ A designação escolhida para o presente diploma mereceu algumas críticas na doutrina. Na senda de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, é criticável a oportunidade da designação do Código da Insolvência e da Recuperação de empresas, bastando para tal e, de acordo com o paradigma adotado na legislação que veio dar prevalência à liquidação do património do devedor, tendo sempre como fio condutor processual, o interesse dos credores, a designação de Código da Insolvência. – Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., página 77. Sobre a designação acolhida, José Lebre de Freitas esclarece que o projeto denominava o código como Código da Insolvência, tendo adotado a nomenclatura que acabou por vingar, para assim prevenir o impacto social negativo, pelo facto de ser retirada a ideia de recuperação do regime jurídico, na altura, em aprovação. – José Lebre de Freitas, *Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Insolvência*. Themis, Edição Especial, página 12, *apud* Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, página 37.

⁵⁸ Em particular, a resolução em benefício da massa insolvente, enquanto mecanismo destinado à proteção de credores no âmbito da abertura de processo de insolvência, *vide*, para mais, AMÉRICO FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008, páginas 19 e seguintes.

⁵⁹ RENATO GONÇALVES, *Recuperação de Empresas – Um desígnio Continuado*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 380 a 382.

do processo de insolvência, ter como propósito não só a liquidação da empresa como também a "recuperação da empresa compreendida na massa insolvente".

Foi com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, procedendo à sexta alteração ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, que foi introduzido no ordenamento jurídico português um instrumento destinado à revitalização de devedores em situação de pré-insolvência: *o processo especial de revitalização* ⁶⁰. Nesta sede, foi aditado o n.º 2 ao art. 1.º do CIRE, passando, assim, a prever a possibilidade de o devedor titular de empresa requerer ao tribunal a abertura de um processo especial de revitalização, regulado nos arts. 17.º A a 17.º J, quando se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, conforme iremos analisar adiante.

Por via do referido acordo, foi também aprovada a Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro, na qual vieram a ser definidos os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, que aqui serão analisados.

§ 3.3.3. Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011

Não obstante a designação adotada, os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 (Resolução), são aplicados ao processo especial de revitalização, por via do disposto no art. 17.º D, n.º 10 do CIRE, devendo, as partes no processo, atuar de acordo com eles, no decurso das negociações ⁶¹.

Os Princípios Orientadores de que aqui falamos têm por base as conversações levadas a cabo por vários membros do Governo à data constituído, tendo como fonte condutora as boas práticas e recomendações internacionais existentes em matéria de reestruturação e revitalização empresarial, como o Global *Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts*, publicado pela *InsOl* Internacional, bem como, as respostas recentes no plano internacional e europeu, nesta matéria.

O conjunto de princípios aprovado pela Resolução tem como objetivo fomentar a reestruturação do tecido empresarial, dando, assim, cumprimento às obrigações

_

⁶⁰ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, página 326.

⁶¹ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., páginas 327 e 328.

assumidas pelo Estado Português para com as entidades intervenientes no memorando de entendimento.

Em sentido geral, dos princípios consagrados no referido diploma se retiram os deveres gerais de lealdade, cooperação e esclarecimento e informação, entre as partes, no decurso do processo especial de revitalização ⁶².

O Primeiro Princípio Orientador alude à ideia segundo a qual devedores e credores apenas deverão recorrer ao processo de obtenção de acordo de pagamentos se a situação económica e financeira do devedor permita, ou esteja em condições de permitir, a sua recuperação, podendo o devedor regressar à sua atividade económica depois de cessado o procedimento. Deste princípio decorre, ainda, que o devedor apenas deverá recorrer aos processos de reestruturação e revitalização se se encontrar numa situação económica que permita a sua recuperação, consagrando, pois, uma ideia geral de recuperabilidade, conforme analisaremos adiante, com maior detalhe, aquando do estudo aprofundado do processo especial de revitalização.

O Segundo Princípio Orientador consagra o dever de cooperação aludido a montante, impondo o dever, às partes de, durante todo o procedimento, atuar de boa fé, no sentido da obtenção de uma solução satisfatória para todos os sujeitos envolvidos nas negociações. Também do terceiro princípio se retira a ideia de um dever de cooperação entre as partes, facultando-lhes a possibilidade de criar comissões ou designar entidades que auxiliem no momento das negociações, nas situações que revelem maior complexidade. O Quarto Princípio da Resolução revela a intenção de orientar as partes credoras e a empresa devedora no sentido de atuar nos parâmetros dos deveres de cooperação e informação, devendo esta "partilhar toda a informação relevante para elaborar propostas para resolver os seus problemas financeiros" e, o mesmo se pode dizer do quinto princípio que consagra o dever de cooperação entre as partes, devendo, os credores, por via dele, abster-se de intentar contra a empresa devedora qualquer ação judicial que possa comprometer o êxito das negociações.

Por via do Quarto do e Sétimo princípio são impostos às partes os deveres de informação e esclarecimento, espelhados através do dever das partes na manutenção da transparência de todo o processo e partilha de informação sobre todos os atos praticados que possam influenciar o decurso normal das negociações.

⁶² Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Entre o Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": Um Dever de (Re)negociação?*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, volume II e III, abril/setembro de 2012, página 680.

O dever de lealdade é retirado dos Sexto e Oitavo princípios, porquanto são impostos aos sujeitos processuais os deveres de se absterem de praticar quaisquer atos que prejudiquem os direitos e garantias dos credores, bem como, o dever de manter confidencial toda a informação que seja partilhada pela empresa devedora, não devendo ser utilizada para outras finalidades, exceto os casos em que for publicamente disponível.

§ 3.3.4. Últimas Alterações Legislativas no Âmbito do Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto

Centrado na adoção de estratégias que visassem o aperfeiçoamento das medidas tomadas em 2012, as quais conduziram à introdução do processo especial de revitalização no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por via da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o XXI Governo Constitucional criou o Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, procurando, assim, no que aqui pretendemos destacar, reforçar a natureza do processo especial de revitalização enquanto mecanismo centrado na revitalização de empresas, atualizando-o, ainda, de acordo com as novas tendências em matéria de sociedades comerciais ⁶³.

O Programa Capitalizar é, conforme se retira do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 20 de agosto, um "programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objetivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento de pequenas e médias empresas." ⁶⁴.

No âmbito deste Programa foi aprovado o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, trazendo consigo um vasto conjunto de medidas legislativas que vieram produzir profundas alterações no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No que respeita às alterações introduzidas no processo especial de revitalização por via da mencionada iniciativa legislativa, destacamos, desde logo, a aposta do legislador na credibilização e transparência deste mecanismo de recuperação de

⁶³ RENATO GONÇALVES, Recuperação de Empresas – Um Desígnio Continuado, cit., página 308.

⁶⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, disponível em https://dre.pt/home/.

empresas, terminando, aliás, com a dicotomia até então existente ⁶⁵, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação do processo especial de revitalização, direcionando-o, agora, unicamente para devedores titulares de empresas ⁶⁶-⁶⁷, conforme se depreende da nova redação do art. 1.º, n.º 2 do CIRE "estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos arts. 17.º-A a 17.º-J.", utilizando o conceito de empresa conforme previsto no art. 5.º do CIRE ⁶⁸.

Teve também como propósito, a iniciativa legislativa em análise, aproximar a legislação nacional em matéria de insolvência e recuperação de empresas do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência ⁶⁹.

A par dos mecanismos já existentes de recuperação de devedores em situação de insolvência e pré-insolvência, as alterações legislativas promovidas pela aprovação do Programa Capitalizar, trouxeram, ao ordenamento jurídico português, novas vias judiciais e extrajudiciais de recuperação de devedores em situação de pré-insolvência, como (1) o regime extrajudicial de recuperação de empresas (RERE), (2) mecanismo da conversão de suprimentos em capital social, (3) o regime jurídico da conversão de créditos em capital social e, por fim, no que respeita a devedores não titulares de empresas, (4) o processo especial para acordo de pagamentos (PEAP) ⁷⁰.

Foi, em suma, através das alterações ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e ao Código das Sociedades Comerciais, que se procedeu, em primeira instância, à concretização dos objetivos fixados no Programa Capitalizar, direcionando o Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas, cada vez mais, para um conjunto de

Questao que sera desenvorvida

⁶⁵ Questão que será desenvolvida adiante.

⁶⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho.

⁶⁷ Tal como sucedia no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, também aqui, o conceito de *empresa* é empregue pelo legislador numa perspetiva subjetivista, referindo-se à empresa enquanto entidade que atua no processo. Na presente dissertação de mestrado, referir-nos-emos à empresa numa perspetiva objetivista, enquanto objeto titulado pelo devedor, pessoa singular ou coletiva.

⁶⁸ Rui Pinto, *Considerações Gerais Sobre a Reforma*, Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, 2017, página 21.

⁶⁹ Disponível para consulta em: https://eur-lex.europa.eu/.

⁷⁰ Todos os instrumentos enumerados serão analisados no capítulo que segue, referente ao estudo do processo especial de revitalização.

medidas focadas na recuperação económica do devedor e da empresa, apostando na conceção de instrumentos que permitam a sua continuidade no setor económico.

CAPÍTULO II - PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

§ 4. Noção e Finalidade

O Processo Especial de Revitalização, introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, é um processo préinsolvencial, através do qual, é concedida, ao devedor titular de empresas, a possibilidade de obter um plano de recuperação sem que para tal seja pressuposto a sua declaração de insolvência ⁷¹-⁷².

O processo especial de revitalização encontra-se regulado no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE, mencionado, ainda, logo no início do diploma, no art. 1.º, n.º 2 do CIRE - norma aditada pelo Decreto-Lei n.º 16/2012, de 20 de abril - nos termos do qual "estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-J" ⁷³.

§ 5. Princípios do Processo Especial de Revitalização Enquanto Processo de Recuperação de Empresas

Analisados os princípios orientadores consagrados por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, importa, por ora, dissecar o princípio da recuperação de empresas, enquanto aplicável às vias judiciais de recuperação, como é o processo especial de revitalização, e analisar três sub-princípios: o princípio do primado da recuperação, princípio da recuperabilidade, e, por fim, o princípio da universalidade ⁷⁴.

⁷¹ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, Manual de Direito da Insolvência, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, página 279.

⁷² CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 175 e 176.

⁷³ CATARINA SERRA, O Regime Português da Insolvência, cit., página 176.

⁷⁴ Conforme divisão e análise traçada por CATARINA SERRA, *Entre o Princípio e os Princípios da Recuperação de Empresas (um work in progress)*, II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 75 a 84 e, CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 15 a 17.

§ 5.1. Princípio do Primado da Recuperação

O princípio do primado da recuperação espelha toda a evolução políticolegislativa que temos vindo a estudar, desde os primórdios do instituto da falência até ao paradigma atual onde foi implementada uma forte preferência pela recuperação e reestruturação de empresas em situação de economia difícil ao invés de se optar, como sucedia, pela sua liquidação.

Um reflexo da influência do princípio do primado da recuperação é o art. 1.º, n.º 1 do CIRE, norma que privilegia a recuperação de empresas que se encontrem em situação de insuficiência patrimonial em detrimento da sua liquidação que veio, assim, corresponder à política implementada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril que, além das alterações introduzidas no processo de insolvência que vieram atenuar a forte tendência até então existente para a liquidação empresarial, veio ainda implementar um novo mecanismo exclusivamente direcionado para a reestruturação e recuperação do tecido empresarial, o processo especial de revitalização, objeto da temática de que aqui tratamos, regulado nos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE 75.

§ 5.2. Princípio da Recuperabilidade

O princípio da recuperabilidade pressupõe a suscetibilidade de recuperação da empresa. Este princípio traduz-se, por um lado, num reforço do princípio do primado da recuperação na medida em que devem ser recuperadas todas as empresas que reúnam as condições necessárias enquanto sujeitos passivos num processo de recuperação.

Por outro lado, numa dimensão negativa do princípio da recuperabilidade, entendendo-se, aqui, como limite ao princípio do primado da recuperação, pois, apenas as empresas que estejam em condições, por reunirem os pressupostos de aplicação subjetivos e objetivos, aqui na perspetiva do processo especial de revitalização, devem ser recuperadas.

56

⁷⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 57 a 59.

§ 5.3. Princípio da Universalidade

O último princípio encontra-se, também ele, interligado ao princípio do primado da recuperação, pois, pressupõe a ideia de que a eficácia do plano de recuperação depende da aprovação da maioria dos sujeitos intervenientes em conjunto com a intervenção judicial, não estando, portanto, dependente da vontade individual de cada um, consagrando-se, assim, uma ideia de universalidade. Pela razão aludida, estando a aprovação do plano de recuperação dependente da votação da maioria em sentido favorável, os restantes, ainda que em minoria, ficam também vinculados aos efeitos do acordo.

A entrada em vigor no ordenamento jurídico português da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, trouxe, como dissemos, uma nova tendência ao direito da recuperação de empresas, através do incentivo à conciliação entre as partes e, principalmente, com a introdução do processo especial de revitalização, dando-se, assim, resposta a situações de economia difícil evitando-se, em simultâneo, a declaração de insolvência de devedores pré-insolventes ⁷⁶. Esta alteração veio, consequentemente, temperar com outros princípios, o direito da recuperação de empresas através da atribuição de um cariz contratual entre devedores e credores, passando o processo a reger-se, também, pelos princípios da liberdade contratual e da pontualidade no cumprimento dos contratos, intimamente relacionados com o princípio da universalidade, do qual aqui tratamos, porquanto a eficácia do plano de recuperação estar dependente da vontade coletiva dos intervenientes.

§ 6. Caraterização do Processo Especial de Revitalização

credores e devedores.

Concebido com o intuito de dar resposta a situações de pré-insolvência, o processo especial de revitalização reúne caraterísticas que evidenciam a sua finalidade enquanto mecanismo de recuperação de empresas, combinando momentos judiciais e extrajudiciais com vista à obtenção de um plano que satisfaça os interesses dos credores, mas, em especial, tendo em vista a recuperação e reestruturação da empresa ⁷⁷.

⁷⁶ Conforme se retira da leitura do preâmbulo da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, a respeito da oportunidade legislativa e da intenção em inverter a natureza de processo de liquidação dando maior ênfase à possibilidade de negociação entre

⁷⁷ CATARINA SERRA, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 13 a 15.

Assim, pretendemos, numa primeira parte da secção, dedicar-nos ao estudo das caraterísticas gerais do processo especial de revitalização e, na segunda parte, enumerar as caraterísticas retiradas da formalidade do processo especial de revitalização.

§ 6.1. Caraterísticas Gerais do Processo Especial de Revitalização

Referem-se as caraterísticas gerais do processo especial de revitalização, não à própria tramitação do processo, mas, antes, à sua caraterização externa, da forma como se apresenta em relação a outros meios processuais existentes.

§ 6.1.1. Processo Especial de Revitalização enquanto Processo Híbrido

Conforme foi analisado aquando da exposição histórica e evolutiva do Direito da Recuperação, ao contrário da tendência anterior em que o processo de falência era, predominantemente um processo de liquidação, hoje a realidade é bastante diferente ⁷⁸. A necessidade de recuperação das empresas, no sentido de potenciar a eficácia da satisfação dos credores, veio introduzir o mecanismo da negociação como novo mecanismo dos processos com vista à recuperação da empresa através da contratualização com os seus credores ⁷⁹.

Foi assim que se começou por falar em *informal workouts* e, também, nas *out-of-court procedures*, enquanto métodos de resolução por via extrajudicial, sendo que, não eliminavam, de todo, a possibilidade de participação de uma terceira entidade com vista à mediação da causa.

A natureza contratual dos processos de recuperação de créditos veio, ao longo do tempo, requerer a ponderação de algumas alterações, por força do forte crescimento do mercado de crédito e da heterogeneidade dos interesses a tutelar. Assim, nascidos da necessidade de dirimir os conflitos existentes aquando das tentativas de negociação de dívida, os processos de natureza híbrida – *hybrid procedings* – vieram pôr termo às dificuldades até então existentes.

Os processos de natureza híbrida, como é o processo especial de revitalização, incorporam um momento informal, tendente a fomentar as negociações entre a empresa

⁷⁸ CATARINA SERRA, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 14.

⁷⁹ CATARINA SERRA, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 14 e 15.

devedora e os seus credores, como é o caso, adiante analisado, da fase de negociação do plano de recuperação obtido através do consenso entre a empresa devedora e os seus credores e, um momento formal, caraterizado pela intervenção do juiz em algumas fases processuais, como é exemplo máximo, a homologação e não homologação, pelo juiz, do plano de recuperação ⁸⁰.

§ 6.1.2. Processo Especial de Revitalização enquanto Processo Especial

Pese embora o facto de merecem regulação por via do mesmo diploma legal, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, certo é que, o caráter especial do processo especial de revitalização em relação ao processo de insolvência, advém, particularmente, da razão pela qual este mecanismo foi concebido, no sentido de dar resposta a situações de pré-insolvência com a finalidade de evitar a declaração de insolvência do sujeito passivo 81-82.

§ 6.2. Caraterísticas Processuais do Processo Especial de Revitalização

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas evidencia, na sua redação, sete características processuais do processo especial de revitalização: a voluntariedade, a informalidade, a consensualidade, a estabilidade, a transparência, o contraditório e a celeridade 83.

80 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de novembro de 2015, referente ao processo n.º 4312/14.8T8VIS.C1, relatado por ALEXANDRE REIS.

⁸¹ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 17.

⁸² Havendo quem considere que este processo é especialíssimo em relação ao processo de insolvência, sendo este processo já um processo especial. Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência - O Plano de Recuperação, Revista de Direito da Insolvência, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, n.º 0, 2016, páginas 137. Não pugnamos, na presente dissertação, pela conceção do processo especial de revitalização enquanto processo especialíssimo, pois, além de ser uma categorização inexistente na legislação processual, pese embora se admita a utilização do termo num ponto de vista dogmático, o processo especial de revitalização é revestido de uma finalidade distinta daquela que é o processo de insolvência, sendo este concebido para, fundamentalmente, liquidar o património do devedor e, aquele, tem em vista a sua recuperação e reestruturação, primando pela manutenção da sua atividade comercial. - Leia-se, neste sentido, Catarina Serra, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas, 17.

⁸³ Seguiremos, na presente dissertação de mestrado, a caraterização formal do processo especial de revitalização conforme traçada por CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 30 a 34 e, da mesma autora, Lições de Direito da Insolvência, cit., páginas 333 a 336.

§ 6.2.1. Voluntariedade

A primeira característica indicada é a voluntariedade processual, a qual se manifesta em vários momentos do processo especial de revitalização, seja através dos poderes legalmente atribuídos ao devedor seja, também, por via dos problemas atribuídos aos credores.

No primeiro caso, é concedida ao devedor o poder de iniciativa processual, conforme estatui o art. 17.° C, n.° 1 do CIRE, "o processo especial de revitalização iniciase pela manifestação de vontade da empresa" ⁸⁴-⁸⁵ e, também, o poder de imotivadamente, pôr termo às negociações, devendo, para tal, comunicar a sua pretensão junto do administrador judicial provisório bem como, a todos os seus credores e ao tribunal, por via de carta registada, conforme enuncia o art. 17.° G, n.° 5 do CIRE.

Por outro lado, a voluntariedade processual situa-se, também, do lado dos credores no processo especial de revitalização, pois, é-lhes concedido o ónus de, no prazo de 20 dias contados da publicação no Portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, reclamar os seus créditos, de acordo com os art. 17.º D, n.ºs 2 e 3. Também aos credores, ainda na senda da característica da voluntariedade, é atribuída a faculdade de, a todo o tempo, aderir às negociações, de acordo com o art. 17.º D, n.º 7 do CIRE, exercendo o seu direito de voto, nos termos do art. 73.º, n.º 1 do CIRE.

§ 6.2.2. Informalidade

A informalidade, enquanto caraterística processual do processo especial de revitalização, revela-se pela forma de atuação judicial ao longo da tramitação que, mesmo quando é chamada a intervenção do juiz, a sua atuação é bastante reduzida ⁸⁶.

_

⁸⁴ Redação da norma alterada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que veio substituir a anterior terminologia "devedor" por "empresa" pondo, desse modo, termo à questão surgida em torno da admissibilidade, ou não, da apresentação ao processo especial de revitalização por pessoas singulares. - CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, cit., página 35 e, CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização – Contributos para uma "Rectificação"*, Revista da Ordem dos Advogados, 2012, página 716.

⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal, 17 de março de 2016, referente ao processo n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2, relatado por Ana Luísa Geraldes.

⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de março de 2017, referente ao processo n.º 3038/14.7T8GMR-A.G1, relatado por MARIA PURIFICAÇÃO CARVALHO.

Durante a tramitação processual, partindo da análise do art. 17.°, n.º 4 do CIRE, não é constituída assembleia para votação do plano de recuperação, ao invés do que sucede no processo de insolvência, não sendo aqui chamado o juiz para intervir. Porém, outras fases processuais já apelam à intervenção do juiz, ainda que de uma forma diminuta, como a fase da apresentação da lista provisória de créditos, momento em que é entregue na secretaria do tribunal e, publicada no portal *Citius*, podendo, no prazo de cinco dias úteis ser impugnada decidindo, o juiz, sobre as impugnações feitas tendo, para o efeito, o igual prazo de cinco dias úteis, de acordo com o art. 17.º D, n.º 3 do CIRE ⁸⁷.

§ 6.2.3. Consensualidade

A caraterística da consensualidade evidencia o modo como a tendência, nos processos com vista à recuperação de empresas, tem sido a de dar prevalência à vontade coletiva alcançada por via de acordos extrajudiciais em detrimento da vontade individual do credor ou da empresa devedora.

O processo especial de revitalização é caracterizado, na sua essência, pela consensualidade, sendo o método maioritariamente utilizado ao longo de todo o processo com vista à obtenção de acordo entre a empresa e os seus credores, acima de tudo, na fase de negociações prevista no art. 17.º D, n.º 8 do CIRE. Assim sucede, também, no momento de votação do plano de recuperação sendo aprovado, apenas, com a obtenção de votos por unanimidade ou, mediante votação favorável por maioria qualificada, de acordo com o art. 17.º F, n.ºs 1 e 3 do CIRE.

§ 6.2.4. Estabilidade

É imprescindível que, durante as negociações levadas a cabo pela empresa devedora e os seus credores com vista à obtenção de acordo, haja estabilidade durante todo o momento em que decorra, em especial, esta fase processual.

Esta caraterística manifesta-se, sobretudo, pela limitação imposta aos direitos dos credores quando confrontados com a impossibilidade de intentar ações declarativas ou executivas cuja pretensão seja a cobrança de créditos dos quais seja devedora a empresa, sujeito passivo no processo especial de revitalização. Aprovado e homologado o plano de

61

⁸⁷ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 31.

recuperação, a lei determina a extinção das ações entretanto suspensas, conforme estatuído no art. 17.º E, n.º 1 do CIRE ⁸⁸.

O art. 17.º E, n.º 1 do CIRE evidencia o objetivo do legislador, aquando da criação do processo especial de revitalização, em privilegiar o acordo entre a empresa devedora e os seus credores no sentido da revitalização daquela, fazendo-o, conforme mencionado a montante, através da proteção da empresa devedora impedindo o prosseguimento das ações que visem a cobrança de uma dívida da empresa em revitalização, evitando, assim, que algum credor prejudique o decorrer das negociações no âmbito do processo especial de revitalização ⁸⁹, garantindo, com esta medida, a estabilidade processual necessária ⁹⁰.

§ 6.2.5. Transparência

A tramitação do processo especial de revitalização é pautada pela transparência entre as partes intervenientes de acordo com a regra de que a informação e documentação relevante para o processo deve ser disponibilizada a todas as partes permitindo, desse modo, a participação livre e esclarecida durante todo o processo ⁹¹.

Cabe ao devedor, como consequência desta caraterística, o dever fundamental de informar as partes, através da apresentação, junto do tribunal, da cópia dos documentos enunciados no art. 24.º, n.º 1 do CIRE, aos quais os credores poderão ter acesso durante toda a fase do processo, através, também, da comunicação por correio registado, informar todos os credores que procedeu à abertura da fase de negociações no processo especial de revitalização, de acordo com o art. 17.º D, n.º 1 do CIRE.

Enquanto encarregue de um dever de informação geral, perante todos os seus credores no processo especial de revitalização, a empresa devedora cairá em responsabilidade civil, art. 17.º D, n.º 6 e 11 do CIRE.

62

⁸⁸ Conforme analisado na presente dissertação, ponto para o qual aqui se remete, a respeito da tramitação e dos efeitos processuais do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, conforme previstos no art. 17.º E, n.º 1 do CIRE.

⁸⁹ NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cit., página 96.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de janeiro de 2016, referente ao processo n.º 213/14.8TTFUN-4, relatado por José EDUARDO SAPATEIRO.

⁹¹ CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, cit., página 32.

§ 6.2.6. Contraditório

Não obstante a caraterização do processo especial de revitalização enquanto processo informal, predominantemente conduzido pelo acordo entre as partes, conforme analisado a montante, ainda assim, não deixará de haver lugar ao exercício do contraditório.

O contraditório é garantido, no processo especial de revitalização, pela intervenção do juiz, por exemplo, na fase processual em que é concedida, aos credores, a possibilidade de impugnar a lista provisória de créditos, nos termos do art. 17.º D, n.º 3 do CIRE e, também, a fase processual de oposição ao plano de recuperação e a sua não homologação, nos termos do art. 17.º F, n.º 3 com remissão para os arts. 215.º e 216.º, todos do CIRE e, por fim, a impugnação da decisão judicial de homologação do plano de recuperação.

§ 6.2.7. Celeridade

A celeridade é uma caraterística do processo especial de revitalização que surge da necessidade e motivação na criação de um processo judicial que vise satisfazer "com maior rapidez" a aprovação de um plano de recuperação ⁹². A celeridade é uma caraterística processual de igual importância em relação às restantes do processo especial de revitalização, vai-se fazendo notar de forma acentuada ao longo de toda a tramitação.

Esta caraterística processual não deve, porém, ser enaltecida em função da necessidade de criação de soluções rápidas no âmbito do processo especial de revitalização ⁹³.

§ 7. Âmbito de Aplicação

A presente secção incidirá sobre o estudo do âmbito de aplicação subjetivo e objetivo do processo especial de revitalização por via do qual são determinados, através do regime que consta dos arts. 1.°, n.º 2 e 17.º A, n.ºs 1 e 2 do CIRE, os pressupostos processuais exigidos para que se possa aferir se o devedor reúne, ou não, as condições necessárias com vista a admitir a sua apresentação ao processo especial de revitalização.

⁹² ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Um Curso de Direito da Insolvência, cit., página 509.

⁹³ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 32.

Assim, do ponto de vista subjetivo, analisar-se-á que tipo de devedor se encontra abrangido pelo regime do processo especial de revitalização, colocando-se a questão sobre quais as caraterísticas essenciais a verificar na pessoa do devedor, enquanto pessoa singular ou coletiva, titular ou não de empresas, que tornem viável a sua apresentação ao processo especial de revitalização.

Além dos pressupostos de natureza subjetiva ou, do âmbito de aplicação subjetivo, conforme a designação adotada para a divisão da matéria, estudar-se-ão, também, os pressupostos de natureza objetiva enquanto condições que o devedor deve reunir no momento da sua apresentação ao processo especial de revitalização.

§ 7.1. Âmbito de Aplicação Subjetivo

A alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, veio por termo a uma questão há muito suscitada pela doutrina e jurisprudência, quanto ao âmbito de aplicação subjetivo do processo especial de revitalização ⁹⁴-⁹⁵. Anteriormente à referida alteração legal, a questão surgia em torno de saber que sujeitos estavam abrangidos pelo conceito de "devedor" utilizado pela versão primitiva do art.º 17.º A, n.º 1 do CIRE, dividindo-se os argumentos entre a admissibilidade e a inadmissibilidade da apresentação ao processo especial de revitalização pelas pessoas singulares que não fossem titulares de empresas.

A argumentação que pugnava pela admissibilidade de apresentação ao processo especial de revitalização pelas pessoas singulares não titulares de empresas sustentavase, fundamentalmente, no facto de a redação anterior do art. 1.°, n.° 2 do CIRE estatuir que "estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, *o devedor* pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.°-A a 17.°-I", vindo, o art. 17.° A, n.° 2 do CIRE acentuar a convicção existente sobre a aplicabilidade do processo especial de revitalização às pessoas singulares não titulares de empresas, determinando que "o processo [por referência ao processo especial de revitalização] referido no número anterior pode ser utilizado *por todo o devedor* que, mediante declaração escrita e assinada,

0

⁹⁴ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 35 e seguintes.

⁹⁵ ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo Especial de Revitalização*, II Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 235 e 236.

ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação" tornando, assim, defensável, a aplicabilidade do processo especial de revitalização a todo e qualquer devedor, empresário ou não empresário o que impulsionou, de facto, a abertura de diversos processos especiais de revitalização que tinham como sujeito passivo pessoas singulares não titulares de empresas ⁹⁶, originando várias decisões judiciais em sentido favorável a esta tese ⁹⁷.

Porém, outros argumentos surgiram no sentido oposto à interpretação dos arts. 1.°, n.° 2 e 17.° A, n.° 2 do CIRE que entendia ser admissível o acesso a todo o devedor, independentemente de este ser pessoa singular ou coletiva, titular, ou não, de uma empresa, a apresentação ao processo especial de revitalização. Desta vez, no sentido do entendimento oposto, "a recuperabilidade do devedor é indissociável da titularidade de uma empresa" não fazendo sentido, por essa razão, a aplicabilidade do processo especial de revitalização às pessoas singulares não titulares de empresas ⁹⁸-⁹⁹. Na ótica desta opinião, eram aduzidos os argumentos do "fim visado pelo legislador" ¹⁰⁰, retirado da documentação e trabalhos preparatórios legislativos e, o argumento da "desnecessidade"

⁹⁶ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit. página 35.

⁹⁷ No sentido da admissibilidade da apresentação de pessoas singulares não titulares de empresas ao processo especial de revitalização, leia-se, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de novembro de 2012, referente ao processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, relatado por José AMARAL, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de maio de 2013, referente ao processo n.º 1172/12.7TBMCN.P1, relatado por VIEIRA E CUNHA e, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de dezembro de 2014, referente ao processo n.º 503/14.0TBVFR.P1, relatado por CAIMOTO JÁCOME e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de novembro de 2015, referente ao processo n.º 371/15.4T8STR.E1, relatado por ALEXANDRA MOURA SANTOS. Defendendo esta posição, até às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo Especial de Revitalização Aplicado às Sociedades Comerciais*, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, página 15.

⁹⁸ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 36.

⁹⁹ Em sentido contrário à admissibilidade da apresentação ao processo especial de revitalização, por pessoas singulares não titulares de empresas, leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de março de 2017, referente ao processo n.º 1224/16.4T8VNG.P1.S1, relatado por ANA PAULA BOULAROT, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de outubro de 2015, referente ao processo n.º 1304/15.3T8STS.P1, relatado por ISABEL SÃO PEDRO SOEIRO, e, por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de abril de 2016, referente ao processo n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2, relatado por ONDINA CARMO ALVES e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de setembro de 2015, referente ao processo n.º 531/15.8T8STR.E1, relatado por SÍLVIO SOUSA.

¹⁰⁰ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 37 a 39.

da extensão do benefício do PER [processo especial de revitalização] às pessoas singulares não titulares de empresas" ¹⁰¹.

O argumento do *fim visado pelo legislador* é fundamentado pelo Programa Revitalizar, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 19 de janeiro, o qual dita, expressamente, no seu preâmbulo que o processo especial de revitalização está relacionado com a revitalização do *tecido empresarial*. O mesmo argumento foi retirado dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, diploma que introduziu o processo especial de revitalização no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas através do aditamento dos arts. 17.º A a 17.º I do CIRE, sendo expressamente mencionada a intenção de manter o devedor no "giro comercial", de combater "o desaparecimento de agentes económicos", referindo-se, em simultâneo, ao "empobrecimento do tecido económico português", o que enaltecia, deste ponto de vista, o *fim visado pelo legislador*, merecendo as normas mencionadas, uma interpretação restritiva assim conduzindo à conclusão de que era a intenção do legislador proceder à criação de um mecanismo que visasse, só e apenas, a revitalização de empresas, enquanto objeto do processo especial de revitalização ¹⁰².

O argumento da *desnecessidade da extensão do benefício do processo especial de revitalização às pessoas singulares não titulares de empresas* teve por base a ideia de que as pessoas singulares não titulares de empresas já teriam o seu interesse na revitalização acautelado por via do art. 251.º do CIRE, que prevê a elaboração de um plano de pagamentos aos credores sendo, por essa razão, semelhante ao plano de recuperação previsto para as empresas no contexto do processo especial de revitalização ¹⁰³.

Não obstante a aplicabilidade do art. 251.º do CIRE às pessoas singulares não titulares de empresas, importa não descurar, porém, que o plano de recuperação é, apenas, aplicável no âmbito de um processo de insolvência, razão pela qual, pressupõe a existência de uma declaração de insolvência para que seja permitida a sua elaboração ¹⁰⁴. Assim, a existência de uma declaração de insolvência em relação ao sujeito passivo que se propõe a um plano de pagamentos, no âmbito do art. 251.º do CIRE, distancia-se, significativamente, do propósito do processo especial de revitalização enquanto

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de dezembro de 2015, referente ao processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1, relatado por PINTO DE ALMEIDA.

¹⁰² CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit. página 365

¹⁰³ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit. página 366.

¹⁰⁴ CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 38 e 39.

mecanismo de recuperação criado com o intuito de *evitar*, *na esfera jurídica do devedor*, as consequências de uma declaração de insolvência ¹⁰⁵.

Alguns anos volvidos, surgiu a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que veio uniformizar a interpretação do art. 17.º A, n.º 2 do CIRE, passando a ter o seguinte teor: "o processo referido no número anterior [processo especial de revitalização] pode ser utilizado *por qualquer empresa* [destaque nosso] que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no artigo 3.º".

Também a redação do art. 1.º, n.º 2 do CIRE, que dita, atualmente, que "estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, *a empresa* pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-J" permite depreender, sem margem para dúvidas, que o processo especial de revitalização tem, apenas, como destinatários, devedores titulares de empresas, vindo assim, o legislador alterar o termo anteriormente utilizado na mesma norma de "o devedor" para "a empresa ¹⁰⁶.

Assim, com a alteração levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, deixou de se utilizar o conceito amplo de "devedor" passando a ser utilizado o conceito de "empresa", conforme definida no art. 5.º do CIRE enquanto "toda a organização de capital e de trabalho destinado ao exercício de qualquer atividade económica", e agora utilizado no art. 17.º A e no Art. 1.º, n.º 2 do CIRE aquando da referência ao sujeito passivo do processo especial de revitalização ¹⁰⁷, pondo de parte a noção ampla de devedor, ao contrário do que sucede da leitura do regime da insolvência

 $^{^{105}}$ Catarina Serra, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 39.

¹⁰⁶ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização, cit., página 39.

¹⁰⁷ Por via da noção de empresa que consta da atual redação dos arts. 1.°, n.º 2 e 17.° A, n.º 1 do CIRE, entenda-se estarem incluídas as pessoas singulares e coletivas, desde que sejam titulares de empresas, sociedades, associações ou entidades sem personalidade jurídica devendo, para serem abrangidas pela norma, exercer uma "atividade económica com substrato empresarial". Cfr. DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2017, página 37.

do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o qual se aplica a todos os sujeitos passivos sejam eles titulares, ou não, de empresas ¹⁰⁸.

Os restantes sujeitos devedores, que não sejam titulares de empresas, poderão utilizar o mecanismo previsto nos arts. 222.ª A a 222.ª I, para requerer, junto do tribunal, a abertura do processo especial de acordo de pagamentos (PEAP), criado para ser exclusivamente aplicado a pessoas singulares não titulares de empresas ¹⁰⁹.

§ 7.2. Âmbito de Aplicação Objetivo

O âmbito de aplicação objetivo do processo especial de revitalização refere-se, não à qualidade de sujeito passivo abrangido pelas normas do processo especial de revitalização que é, como vimos, o devedor que seja pessoa singular ou coletivas (em particular as sociedades comerciais) titulares de empresa, mas antes, às condições materiais que o devedor deve reunir para que possa requerer a abertura do processo ¹¹⁰.

Ao contrário do que foi estudado a montante, a propósito da análise do âmbito de aplicação subjetivo do processo especial de revitalização, o âmbito de aplicação objetivo não sofreu qualquer alteração, mantendo-se igual a redação do art. 17.º A, n.º 1, estatuindo, enquanto pressuposto de apresentação pelo devedor ao processo especial de revitalização que: 1) este se encontre em situação económica difícil ou, 2) em situação de insolvência meramente iminente e, por fim, 3) deve, em qualquer um dos casos anteriores, ser suscetível de recuperação 111_112_113.

Para melhor compreensão do conceito de *situação económica difícil* de que fala o art. 17.º A, n.º 1, na sua primeira parte, deve atender-se à noção que consta do art. 17.º B do CIRE, nos termos da qual "para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente

¹⁰⁸ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, cit., páginas 36 e 37.

¹⁰⁹ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, cit., página 37.

¹¹⁰ CATARINA SERRA, O Regime Português da Insolvência, cit., página 176.

¹¹¹ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, cit., página 38.

¹¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de outubro de 2016, referente ao processo n.º 741/16.0T8LRA-A.C1.S1, relatado por José RAINHO.

¹¹³ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Articulação entre o PER e o Processo de Insolvência*, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 122.

as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito" ¹¹⁴. É intenção do legislador, através da introdução do conceito de situação economicamente difícil, como pressuposto objetivo de aplicação do processo especial de revitalização, permitir a atuação dos mecanismos previstos no processo especial de revitalização num momento que seja anterior ao verdadeiro estado de insolvência da empresa devedora, com o intuito de ser evitada a sua declaração ¹¹⁵.

Quanto ao segundo requisito, a *situação de insolvência meramente iminente*, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não dispõe de nenhuma norma que consagre a sua definição, pelo que, se tem vindo a propor a adoção da noção de *insolvência meramente iminente* que consta da *InsO* alemã enquanto "a insolvência do devedor quando ele, previsivelmente, não estará em posição de cumprir as suas obrigações no momento em que elas vierem a vencer-se", pela forte influência que exerce sobre os restantes países europeus ¹¹⁶, rejeitando-se, assim, que a empresa devedora se apresente ao processo especial de revitalização se estiver numa verdadeira situação de insolvência atual pois, neste caso, o processo de insolvência seria o adequado a satisfazer essa finalidade ¹¹⁷-¹¹⁸.

O terceiro requisito impõe, para que seja admitida a apresentação do devedor ao processo especial de revitalização, a sua recuperabilidade ¹¹⁹ sendo verificada aquando da apresentação, pelo devedor, nos termos do art. 17.º A, n.º 2 do CIRE, de uma declaração escrita e assinada, que certifique que a empresa requerente reúne as condições necessárias no sentido da sua recuperação e, ainda, a apresentação de declaração subscrita, válida por 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a lei exija a elaboração de revisão de contas que comprove que a empresa não

_

¹¹⁴ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, II Congresso de Direito das Sociedades em Revista, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2012, página 258.

¹¹⁵ NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17° - A a 17° I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, página 14.

¹¹⁶ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização, cit., página 41.

¹¹⁷ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, cit., página 512.

¹¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de maio de 2014, referente ao processo n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2, relatado por TIBERIO SILVA.

¹¹⁹ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, cit., página 46.

está em situação atual de insolvência e que é passível de ser recuperada por via da sua submissão ao processo especial de revitalização ¹²⁰-¹²¹.

A propósito do terceiro requisito, a necessidade de que a empresa seja suscetível de recuperação, pressupondo que não esteja já em situação de insolvência atual, verificouse - com a alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, por via da nova redação do art. 17.º A, n.º 2, analisado a montante – a consagração de um mecanismo de controle externo que, através da entrega da declaração subscrita pelo contabilista certificado ou pelo Revisor Oficial de Contas, visa controlar a veracidade da factualidade declarada pela empresa, no momento da sua apresentação ao processo especial de revitalização ¹²², eliminando ou, pelo menos, reduzindo, assim, o risco, anteriormente existente, de se dar início ao processo especial de revitalização sem que estivessem reunidos os requisitos necessários para o efeito, quer porque já era um devedor insolvente, quer porque não é suscetível de recuperação ¹²³-¹²⁴.

§ 8. Tramitação

O processo especial de revitalização toma início através da manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por via de declaração escrita assinada por todos os declarantes com a respetiva data da assinatura, que, não estando especialmente relacionados com a empresa, objeto do processo especial de revitalização que se pretende dar início, sejam titulares, pelo menos, de dez por cento. de créditos não subordinados para, assim, iniciarem as negociações conducentes à revitalização da empresa, através da aprovação de um plano de recuperação, nos termos do art. 17.º C, n.º 1 do CIRE. De acordo com a norma mencionada, apenas é considerada a vontade dos

¹²⁰ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, cit., páginas 38 e 39.

¹²¹ PAULO OLAVO CUNHA, *A Recuperação de Sociedades no Contexto do PER e da Insolvência*, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 105 e 106.

¹²² DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º - A a 17.º - I)*, cit., páginas 38 e 39.

¹²³ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, cit., página 48.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de fevereiro de 2014, referente ao processo n.º 8/14.9TBGMR.G1, relatado por Moisés Silva.

credores comuns, garantidos ou privilegiados, representados numa percentagem de 10 por cento, para obtenção de acordo destinado a dar início às negociações. Por sua vez, é considerada irrelevante a manifestação de vontade emitida pelos credores subordinados, para efeitos do impulso do processo especial de revitalização ¹²⁵-¹²⁶.

Em concordância com o art. 17.° C, n.° 3 do CIRE, o requerimento é apresentado, pelo devedor, no tribunal com competência para declarar a sua insolvência, através de uma declaração onde manifesta a sua vontade de iniciar as negociações com os seus credores com vista à sua recuperação. O juiz, assim que receba o requerimento mencionado no art. 17.° C, n.° 1 do CIRE, deve nomear, desde logo, por despacho, administrador judicial provisório, nos termos do art. 17.° C, n.° 4 DO CIRE ¹²⁷.

A nomeação de administrador judicial provisório, nos termos do art. 17.º C, n.º 4 do CIRE, tem, desde logo, efeitos impeditivos quanto à instauração de ações para cobrança de dívidas contra o devedor, efeitos suspensivos quanto às ações em curso intentadas contra o devedor, sejam elas ações executivas ou ações declarativas ou providências cautelares, desde que contendam com o património do devedor e que tenham, como finalidade a obtenção de determinado crédito ¹²⁸. As ações intentadas

_

¹²⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., páginas 80 a 82. Com as necessárias adaptações às alterações legais até ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 25 de agosto, Catarina Serra, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 178 a 181.

¹²⁶ Os conceitos aqui utilizados respeitam à classe de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os quais passaremos, desde já, a caraterizar: são créditos garantidos aqueles que beneficiam de garantias reais; são créditos privilegiados aqueles que beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens que integram a massa insolvente; são créditos subordinados são aqueles que são graduados em último lugar, depois de pagos os créditos garantidos, privilegiados e comuns; são, por fim, créditos comuns, aqueles que não se inserem em nenhuma das categorias anteriores, tudo de acordo com os arts. 47.º, n.º 4, alíneas a), b) e c) e 48.º do CIRE. – Para mais sobre a classificação de créditos *vide* CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit. páginas 69 a 77.

¹²⁷ Controvertida é a questão de saber se, nesta fase processual o juiz poderá indeferir liminarmente o requerimento de apresentação ao processo especial de revitalização, pela falta de preenchimento dos pressupostos processuais, como o caso, por exemplo, de o devedor não se encontrar em situação económica difícil ou, por outro lado, se encontre já em situação de insolvência atual, conforme analisado na secção referente ao âmbito de aplicação subjetiva e objetiva do processo especial de revitalização. – Chamando a atenção para esta questão, Luís MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, cit., página 81 e CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 47 a 52. Na jurisprudência, no sentido da admissibilidade do indeferimento liminar do processo pelo não preenchimento dos pressupostos processuais vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de outubro de 2013, referente ao processo n.º 754/13.4TBLRA.C1, relatado por CARLOS MOREIRA.

¹²⁸ Embora aqui se entenda que estão abrangidos os dois tipos de ações, a questão é discutível na doutrina e surge, precisamente, em torno de saber quais são as ações abrangidas pelos efeitos do despacho de nomeação do administrador

contra o devedor nesta fase processual extinguem-se assim que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, ressalvando, a lei, no art. 17.º E, n.º 1 do CIRE, situações que permitam a continuidade das ações destinadas à cobrança de dívida. O despacho de nomeação do administrador judicial suspende, além das ações anteriormente elencadas, os processos de insolvência em curso, caso não tenha sido, ainda, declarada, pelo tribunal, a insolvência do devedor ¹²⁹.

Além dos efeitos previstos no parágrafo anterior, o devedor fica, ainda, nos termos do art. 17.º E, n.º 2 do CIRE, impedido de praticar quaisquer atos de especial relevo, sem que obtenha prévia autorização do administrador judicial provisório para a sua prática no decurso do processo.

judicial provisório. Assim dispõe a norma do art. 17.º E, n.º 1 do CIRE que "a decisão a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindose aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação". Neste sentido, coloca-se a questão: estarão abrangidas pelo art. 17.º E, n.º 1 as ações executivas ou, também, as ações declarativas que tenham como finalidade a cobrança de dívidas do devedor? A questão não se coloca quanto às ações de natureza executiva, sendo pacífico que estas estão abrangidas pela norma, porém, o mesmo não sucede quanto às ações declarativas. Existem, nesta discussão, duas perspetivas divergentes: A primeira, entende que não só as ações executivas, mas, também, as ações declarativas para cobrança de dívidas estão abrangidas nos efeitos do art. 17.º E, n.º 1 do CIRE, designadamente, as ações de condenação e as providências cautelares sempre que tenham como objeto o património do devedor – sustentando este entendimento, leia-se, CATARINA SERRA, Revitalização – A Designação e o Misterioso Objeto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência e com o SIREVE. I Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, páginas 99 e 100. Na jurisprudência, seguindo esta ideia, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de novembro de 2016, referente ao processo n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1, relatado por ANA LUÍSA GERALDES. Por outro lado, primando por uma interpretação restritiva da norma, entende-se que apenas estão abrangidas pelo Art. 17.º E, n.º 1 do CIRE, as ações executivas que visem o pagamento de determinada quantia em dívida. - neste sentido, ISABEL ALEXANDRE, Efeitos Processuais da Abertura do Processo Especial de Revitalização, cit., páginas 242 a 246, sustentando, nesta tese, a falta de um elenco das ações abrangidas pela proibição do Art. 17.º E, n.º 1. No mesmo sentido, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cit., páginas 97 e 98, pois, no seu entender, a expressão "cobrança de dívidas" utilizada pelo legislador, apenas remete para as ações judiciais que visem o pagamento coercivo de determinado crédito, referindo-se, assim, às ações executivas. No sentido da aplicação de uma interpretação restritiva do art. 17.º E, n.º 1 do CIRE, veja-se, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de outubro de 2015, referente ao processo n.º 2068/15.6T8LLE.E1, relatado por SILVA RATO. - Para maiores desenvolvimentos sobre a presente querela doutrinária, CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 52 a 68 e, também, ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, Os efeitos Processuais do PER, III Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015, páginas 200 a 217.

¹²⁹ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., páginas 86 a 89.

Notificado do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, nos termos do art. 17.º C, n.º 4, o devedor deve, desde logo, comunicar por carta registada dirigida a todos os credores que não tenham subscrito a declaração que constou do requerimento de abertura do processo especial de revitalização, mencionada no art. 17.º C, n.º 1, convidando-os, caso queiram, a participar nas negociações conducentes à recuperação do devedor no âmbito do processo especial de revitalização e, também, informando-os da documentação, elencada no art. 24.º, n.º 1 do CIRE, bem como da proposta do plano de recuperação, que se encontram disponíveis para consulta na secretaria do tribunal. O despacho de nomeação do administrador judicial provisório é publicado no Portal *Citius*, sendo concedido, aos credores, o prazo de vinte dias a contar da referida publicação para que possam proceder à reclamação de créditos, fazendo-o junto do administrador judicial provisório a quem compete elaborar, no prazo de cinco dias, uma lista provisória de créditos.

Após a publicação no Portal *Citius* da lista provisória de créditos, esta pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao juiz decidir sobre as impugnações apresentadas. Caso contrário, não sendo a impugnada a lista provisória de créditos no prazo mencionado, esta converte-se em lista definitiva, nos termos do art. 17.º D, n.º 4 do CIRE.

Findo o período das negociações, devedor e credores dispõem do prazo de dois meses para por termo às negociações, prazo esse que, mediante acordo prévio entre o administrador judicial provisório e o devedor, formalizado por escrito e junto ao processo, pode ser prorrogado por um período de um mês, nos termos do art. 17.º C, n.º 5 do CIRE.

No decurso das negociações, impõe o art. 17.º C, n.º 6 do CIRE um dever geral de informação a cargo do devedor perante todos os seus credores, bem como, perante o administrador judicial provisório ¹³⁰-¹³¹. Por via do dever de informação, o devedor encontra-se vinculado a prestar toda a informação relevante no contexto do processo especial de revitalização, a qual deve ser completa e manter-se atualizada durante o processo, conduzido pela transparência e equidade em relação a todos os elementos essenciais, em especial, ao plano de recuperação. O dever de informação abarca, portanto,

¹³¹ O dever de informação, que deve conduzir a fase de negociações conducentes à revitalização do devedor, encontra o seu fundamento, além da previsão na norma legal aludida, nos princípios constantes da Resolução n.º 43/2011, de 25 de outubro, que vierem, então, ser acolhidos pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

¹³⁰ NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cit., páginas 82 e 83.

"todos os factos, dados e elementos necessários à correta análise da situação patrimonial, económica, financeira e jurídica do devedor" ¹³², conduzindo a uma formação de vontade livre e esclarecida por parte dos credores no sentido de assim obter um acordo quanto à viabilidade do plano de recuperação apresentado.

Não havendo um preenchimento normativo quanto ao conteúdo que deve constar do dever de informação, da leitura da lei se depreende que é dado cumprimento ao dever de informação, por exemplo, a apresentação dos documentos elencados no art. 24.º, n.º 1 do CIRE. Quanto ao demais, o devedor deve prestar toda a informação suscetível de revelar interesse por parte dos credores no contexto das negociações, sempre em concordância com os princípios da recuperação de empresas, já aqui elencados, pese embora, se admita a existência de um limite a este dever quando em causa estejam informações de caráter confidencial, nomeadamente, aqueles que respeitem a questões da intimidade e vida privada do devedor, segredos de negócio, ou sigilo profissional, que podem não ser revelados pelo devedor, que deve atuar sempre de acordo com os trâmites da boa-fé 133.

O incumprimento do dever de informação por parte do devedor conduz à sua responsabilização de acordo com as regras da responsabilidade civil, podendo, o administrador judicial provisório, em caso de violação grave do dever de informação por parte do devedor, comunicar ao processo a factualidade correspondente ao comportamento ilícito e, assim, por termo ao processo especial de revitalização, de acordo com os arts. 17.º D, n.º 11 e 17.º G, n.º 1 do CIRE.

De acordo com o art. 17.º F do CIRE, finda a fase de negociações com a aprovação do plano de recuperação, o documento é remetido, pelo devedor, para o tribunal, podendo, os credores, no prazo de cinco dias a contar da publicação, no Portal *Citius*, do depósito do plano de recuperação, alegar o que entenderem conveniente relativamente ao plano de

¹³² Seguindo, na presente dissertação, a designação adotada poe NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS,
O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da

Recuperação de Empresas, cit., páginas 82 e 83.

¹³³ Nestes casos, o devedor não se deve eximir de esclarecer, junto dos credores, a razão pela qual não divulga determinada informação – aquela que não é divulgada por ser inexistente e aquela que não é divulgada por razões de confidencialidade que assim o impede. Se a informação omitida for fundamental para o encaminhamento das negociações, o devedor deverá, nestes casos, abdicar do direito de reserva dessas mesmas informações ou, por outro lado, desistir das negociações. Seguindo, na presente dissertação, a designação adotada poe NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17° - A a 17° 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cit., páginas 82 e 83.

recuperação, nomeadamente, circunstâncias que possam conduzir à não homologação do plano. Após este trâmite processual, o devedor dispõe de cinco dias para, caso assim entenda, fazer as alterações necessárias no plano de recuperação e depositar a versão atualizada. No fim do prazo anteriormente previsto, é concedido aos credores o prazo de dez dias para que possam proceder à votação do plano ou requerer a sua não homologação, nos termos do art. 17.º F, n.º 3 do CIRE, ao qual é aplicável, subsidiariamente, os arts. 215.º e 216.º do CIRE, referentes ao plano de insolvência.

Terminada a fase de votação do plano de recuperação e, tendo sido aprovado por unanimidade de todos os credores no sentido da revitalização do devedor, o documento é remetido ao processo para que seja submetido à homologação, ou não, do juiz, dispondo este do prazo de dez dias para o fazer, nos termos do art. 17.º F, n.º 7 do CIRE.

Por outro lado, tendo terminado a fase de negociações sem a aprovação do plano de recuperação, conforme prevê o art. 17.º G do CIRE, motivada quer pela falta de acordo entre credores quer pela desistência do devedor das negociações, este facto acarreta o encerramento do processo, cabendo ao administrador judicial provisório fazer a respetiva comunicação ao processo bem como, a publicação do encerramento no Portal *Citius* ¹³⁴. Importa não descurar que, neste momento processual, encontrando-se o devedor já em situação de insolvência atual, o encerramento do processo sem aprovação do plano de recuperação basta para que o devedor seja, já nesta fase, declarado insolvente. Se o devedor não se encontrar em situação de insolvência atual, o encerramento do processo acarreta, apenas, o encerramento de todos os efeitos produzidos pela sua abertura.

§ 9. Direito Subsidiário

Vimos, até aqui, que o regime jurídico aplicável ao processo especial de revitalização encontra-se consagrado no Capítulo II do Título II, arts. 17.º A a 17.º J do CIRE.

Todavia, é defensável na doutrina e, também, entre nós, que o processo especial de revitalização, enquanto processo especialmente regulado no Código da Insolvência e

¹³⁴ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., páginas 92 a 95.

75

da Recuperação de Empresas, não esgota a sua regulação no conjunto de normas que lhe é destinado e que se encontra previsto nos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE ¹³⁵.

Assim, a questão de saber qual é o regime subsidiariamente aplicável ao processo especial de revitalização, além daquele que lhe foi destinado, requer o estudo dos conceitos gerais referentes à interpretação legislativa e integração de lacunas ¹³⁶.

Vejamos, em primeiro lugar, a sistematização dos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE referentes ao processo especial de revitalização que, pelo facto de estarem integrados no próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, levavam a concluir que se deveria recorrer ao regime geral previsto naquele diploma legal sempre que fosse necessário e apenas no caso de a remissão legal não se revelar incompatível com as disposições especificas do processo especial de revitalização. Esta questão suscitou dúvidas até ao aditamento do n.º 3 ao art. 17.º A do CIRE, pelo Decreto-Lei n.º 79/3017, de 30 de junho, passando, desde então, a existir uma remissão expressa no regime do processo especial de revitalização para o regime jurídico do processo de insolvência ¹³⁷.

No quadro das disposições gerais do processo de insolvência, consideram-se aplicáveis ao processo especial de revitalização, desde logo, o art. 1.°, n.° 2 do CIRE que, conforme vimos a montante, dispõe diretamente quanto ao âmbito de aplicação do processo especial de revitalização, embora estando colocado fora do domínio da sistematização própria dos arts. 17.º A a 17.º J.

Além daquela norma, outras há que, embora não façam referência direta ao processo especial de revitalização se consideram aplicáveis, como o caso do art. 3.º, n.º 4 do CIRE que dispõe sobre a situação de insolvência iminente, o art. 5.º do CIRE respeitante ao conceito de empresa, a determinação do tribunal competente, nos termos do art. 7.º do mesmo diploma e, em especial, o art. 17.º do CIRE que determina, como direito subsidiariamente aplicável, as disposições do Código de Processo Civil 138, conforme analisaremos adiante.

A aplicação subsidiária não fica restrita à parte geral do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo, também, aplicáveis ao processo especial de

¹³⁵ Sobre o direito subsidiariamente aplicável ao processo especial de revitalização, vide CATARINA SERRA, Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., páginas 23 e 24.

¹³⁶ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit. página 349.

¹³⁷ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit. 350.

¹³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 abril de 2017, referente ao processo n.º 738/16.0T8ACB.C1, relatado por CARLOS MOREIRA.

revitalização, normas que disciplinam a parte especial do processo de insolvência, como as referentes à classificação de créditos, conforme estatui o art. 47.º do CIRE, ao plano de insolvência, como o caso do art. 194.º do CIRE, questão que será analisada, com maior detalhe, em momento posterior da presente dissertação, aquando da abordagem da tramitação processual ¹³⁹.

Havendo matérias sobre as quais o regime destinado a regular o processo especial de revitalização não disciplina, coloca-se, então, a hipótese de integração de lacunas, por via de casos análogos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, adaptando-se, assim, as situações reguladas sobre o processo de insolvência, ao processo especial de revitalização.

O exercício da aplicação de direito subsidiário, seja por via das normas previstas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja por via aplicação do Código de Processo Civil, seguindo o preceituado no art. 17.º do CIRE, deverá ser ditado pelas regras de interpretação e integração de lacunas, conforme estatuídas nos arts. 9.º e 10.º do CCiv, atendendo, sempre, às caraterísticas, natureza e filosofia próprias do processo especial de revitalização ¹⁴⁰.

§ 10. Mecanismos Aplicáveis a Situações de Insolvência e Pré-Insolência Regulados no Ordenamento Jurídico Português

O processo especial de revitalização não é a única via utilizada, como se sabe, por devedores titulares de empresa que se encontrem em situação de crise. Não obstante ser o processo especial de revitalização merecedor de destaque na presente dissertação importa não descurar as demais figuras presentes no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no Código das Sociedades Comerciais e, também, em legislação conexa.

Assim, caraterizado o processo especial de revitalização é chegado o momento de analisar os restantes mecanismos judiciais e extrajudiciais existentes e destinados a

-

¹³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de agosto de 2016, referente ao processo n.º 841/14.1TYVNG-A.P1.S1, relatado por NUNO CAMEIRA.

¹⁴⁰ FÁTIMA REIS SILVA, Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência – O Plano de Recuperação, cit., página 137.

remediar a crise económica de devedores titulares de empresas ¹⁴¹ em situação de insolvência ou pré-insolvência permitindo, assim, a comparação entre eles.

§ 10.1. Processo de Insolvência

O processo especial de revitalização, assim como o processo de insolvência, encontra-se regulado em diploma legal comum, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas cabendo, porém, ao processo especial de revitalização, uma parte especial que consta dos arts. 17.º A ao 17.º J, conforme vimos, estando o processo de insolvência regulado nas restantes normas legais.

Sendo processos especiais em relação ao processo civil, a principal e fundamental diferença entre ambos reside no facto de o processo de insolvência ser concebido, essencialmente, para a liquidação do património do devedor destinatário da declaração de insolvência sendo, por outro lado, o processo especial de revitalização destinado a promover a revitalização da empresa da qual é titular o devedor, pessoa singular ou coletiva, através da elaboração de um plano de recuperação. O processo de insolvência, conforme se retira da leitura do art. 1.º, n.º 1 do CIRE, tem como finalidade a execução universal do património do devedor, sendo prioridade a satisfação de créditos através da elaboração de um plano de insolvência focado na recuperação da empresa "compreendida na massa insolvente" e, quando as providências de recuperação não se revelem suficientes, passar-se-á à "liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores" 142_143. No que se refere ao processo especial de revitalização, a sua finalidade, como vimos, retira-se, desde logo, da leitura do art.17.º A, n.º 1 do CIRE, sendo este um processo que se destina "a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização".

_

¹⁴¹ Apenas nos debruçaremos sobre os processos aplicados a pessoas coletivas ou singulares titulares de empresas.

¹⁴² Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., páginas 57 e seguintes.

¹⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de novembro de 2012, referente ao processo n.º 444/06.4TBCNT-Q.C1, relatado por HENRIQUE ANTUNES.

O processo de insolvência carateriza-se, além da sua especial vocação para a liquidação do património do devedor onde se inclui a empresa, este processo é um processo especial em relação ao processo civil, assim como o é, também, o processo especial de revitalização, atendendo à categorização elencada pelo código de processo civil ¹⁴⁴.

Uma diferença existente entre os dois processos, aspeto consolidado (essencialmente, no que tange ao processo especial de revitalização) através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, é o âmbito de aplicação subjetivo de cada um deles. No que respeita ao processo de insolvência, este aplica-se, nos termos do art. 2.º, n.º 1 do CIRE, a qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva que seja, ou não, titular de empresa. O processo especial de revitalização, por sua vez, aplica-se, apenas, a pessoas singulares ou coletivas desde que sejam estas titulares de empresas, conforme estatui o art. 1.º, n.º 2 do CIRE e, também, o art. 17.º A, do CIRE.

No que respeita ao âmbito objetivo de aplicação diferem, também, os dois processos. O processo de insolvência, conforme estatui o art. 3.°, n.° 1 do CIRE, aplicase a todo o devedor que se encontre "impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas". O processo especial de revitalização, por sua vez, é aplicável às empresas, tituladas por pessoas singulares ou coletivas, que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que sejam, ainda, suscetíveis de recuperação, estabelecendo negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo, através da elaboração de um plano de recuperação, tendente à sua revitalização ¹⁴⁵-¹⁴⁶.

A dissemelhança existente entre as duas vias processuais reflete-se, em particular, no plano de insolvência, no caso do processo de insolvência e, no plano de recuperação,

1.4

¹⁴⁴ Assim defende CATARINA SERRA, opinião da qual perfilhámos na presente dissertação, contrariamente ao que se tem vindo a defender em relação ao caráter especialíssimo do processo especial de revitalização em relação ao processo de insolvência sendo este já um processo especial. – CATARINA SERRA, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, cit., página 17, defendendo o caráter do processo especial de revitalização enquanto processo especialíssimo, FÁTIMA REIS SILVA, Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência – O Plano de Recuperação, cit., página 135.

¹⁴⁵ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, cit., páginas 57 e seguintes.

¹⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de março de 2017, referente ao processo n.º 2710/16.1T8VIS.C1, relatado por ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO.

no que respeita ao processo especial de revitalização ¹⁴⁷, vocacionando-se o plano de recuperação, exclusivamente, à recuperação do devedor enquanto que o plano de insolvência poderá visar um sentido diferente, nomeadamente, a liquidação do património do devedor insolvente.

No que respeita à iniciativa, refere o art. 17.º A, n.º 2 do CIRE, na sua última redação que, mediante declaração escrita e assinada na qual certifique reunir o conjunto de condições necessárias para a recuperação, nos termos da lei, pode qualquer devedor, titular de empresa, recorrer ao processo especial de revitalização. A referida declaração, ressalve-se, deve ser subscrita, dentro dos 30 dias anteriores à apresentação ao processo, "por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual".

O plano de insolvência, por sua vez, além de permitir a apresentação do próprio devedor, permite, ainda, que seja este requerido, nos termos do art. 193.º, n.º 1 do CIRE, pelo administrador de insolvência, qualquer outro sujeito responsável, nos termos da lei, pelas dívidas do devedor e, também, qualquer credor ou credores com créditos correspondentes ao valor mínimo de um quinto do total de créditos que não tenham sido qualificados como subordinados na sentença de verificação e graduação de créditos ou "na estimativa do juiz", caso não tinha sido emitida, ainda, qualquer decisão judicial.

Quanto ao regime jurídico são aplicáveis ao plano de recuperação, em matéria de homologação e aprovação, os arts. 215.º e 216.º do CIRE por remissão do art. 17.º F, n.º 3 do CIRE, conforme vimos, a respeito da tramitação do processo especial de revitalização. Ao plano de insolvência, por sua vez, é aplicável, o regime previsto nos arts. 192.º a 222.º do CIRE.

No que respeita à maioria necessária para votação dos planos, dispõe, o art. 17.º F, n.º 5 do CIRE, quanto ao plano de recuperação que, não obstante a possibilidade de o juiz poder computar no cálculo de maiorias os créditos impugnados, porém, considerando que exista uma *probabilidade séria* de virem a ser reconhecidos, aprovará o plano de recuperação se "a) sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois

_

¹⁴⁷ Diferenças analisadas de acordo com Fátima Reis Silva, *Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência – O Plano de Recuperação*, cit., 2016, páginas 138 e seguintes.

terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções, ou b) recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções".

Quanto ao plano de insolvência, o cômputo das votações deve ser feito de acordo com o art. 212.º do CIRE, nos termos do qual, "a proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções", de ressalvar, nos termos do art. 212.º, n.º 2 do CIRE que "não conferem direito de voto, a) os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano, b) os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor ou aos respectivos sócios, associados ou membros, consoante o caso".

§ 10.2. Breve Referência ao Revogado Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial

O sistema de recuperação de empresas pela via extrajudicial (SIREVE), assim como o processo especial de revitalização, surgiu no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira acordado entre Portugal, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu ¹⁴⁸.

O Programa de Assistência Económica e Financeira tinha em vista a reunião de um conjunto de medidas que visasse a formação de novos instrumentos de recuperação de devedores pela via extrajudicial que viessem assumir uma alternativa à utilização do processo de insolvência assim se evitando o elevado número de devedores em situação de insolvência. Estes novos mecanismos, entre eles o sistema extrajudicial de recuperação

¹⁴⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

de empresas, vieram potenciar a possibilidade a devedores titulares de empresas de se submeterem a procedimentos conducentes à recuperação de empresas através de vias alternativas ao processo judicial prevalecendo, assim, o diálogo entre devedores e credores ¹⁴⁹.

O sistema de recuperação de empresas pela via extrajudicial era "um mecanismo de conciliação entre o devedor e todos ou alguns dos seus credores, que visa o estabelecimento de um acordo, que permita satisfazer os interesses das partes em presença, nomeadamente a viabilização do devedor e a liquidação das suas responsabilidades perante terceiros, num quadro de continuidade operacional, manutenção de emprego e produção de riqueza" ¹⁵⁰.

Entende-se, da leitura do preâmbulo, que uma das vantagens conduzidas pelo diploma legal que aprovou o sistema extrajudicial de recuperação de empresas é, desde logo, o facto de este procedimento correr no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação ao invés de correr nos tribunais conforme sucede com o processo de insolvência.

Concebido ao abrigo do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, o sistema extrajudicial de recuperação de empresas veio permitir a recuperação de devedores titulares de empresas sem que para tal seja necessário o recurso aos tribunais como sucedia, até então, com o processo de insolvência.

Para que fosse permitido o recurso a este mecanismo extrajudicial de recuperação é necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 2.°, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, o qual determinava que o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE) se destinava a empresas que se encontrassem em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, em termos comparativos com o processo especial de revitalização, regulado nos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE, podemos afirmar que, em comum, ambos os

1.

¹⁴⁹ Remetemos, neste ponto, para a análise dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, diploma que constitui um importante impulso em matéria de adesão a procedimentos extrajudiciais de recuperação.

¹⁵⁰ MANUEL SILVA ARSÉNIO, *Recuperação de Empresas por Via Judicial e Extrajudicial, O Caso SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial*, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, páginas 69 e 70.

mecanismos foram instituídos no ordenamento jurídico português, com a finalidade de diminuir a carga de declarações de insolvência sobre o tecido económico e empresarial do país, o qual se apresentava, à data da entrada em vigor destes novos mecanismos de recuperação de empresas, em situação de crise económica.

Outra semelhança existente respeita ao facto de, pese embora o sistema de recuperação de empresas pela via extrajudicial ser, exclusivamente, direcionado para as vias extrajudiciais de recuperação, certo é que, também o processo especial de revitalização apresenta alguns momentos onde a intervenção do juiz é bastante reduzida, como é o caso, por exemplo, da fase de negociações do plano de recuperação, prevista no art. 17.º F do CIRE.

Com a entrada em vigor, no ordenamento jurídico português, do Decreto-Lei n.º 8/2018, de 2 de março, que veio instituir o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), o sistema de recuperação de empresas pela via extrajudicial foi revogado por via da norma revogatória que consta do art. 36.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 8/2018, de 2 de março, pelo que não merecerá especial desenvolvimento na presente dissertação.

De ressalvar, porém, o art. 35.°, n.° 3 do Decreto-Lei n.° 8/2018, de 2 de março, o qual dispõe que "os procedimentos do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, regulados pelo Decreto-Lei n.° 178/2012, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.° 26/2015, de 6 de fevereiro, que estejam em curso sem que tenha sido celebrado acordo, podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, nos termos e prazos estipulados no referido diploma".

§ 10.3. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), aprovado, como vimos, pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março ¹⁵¹, veio substituir o anteriormente analisado Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial, conforme se depreende do art. 36.º, n.º 3 do RERE.

83

¹⁵¹ Além da revogação do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, o diploma legal veio, ainda, alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), conforme resulta do Art. 1.º, alínea c), da Lei n.º 8/2018, de 3 de março.

No que concerne à caraterização geral do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, enquadramos, naturalmente, este instrumento no leque de mecanismos de recuperação de empresas ¹⁵².

O seu âmbito de aplicação objetivo vem consagrado no art. 2.º do RERE, norma que determina, no seu n.º 1, que o regime previsto no diploma é aplicável no que respeita à regulação dos termos e efeitos das negociações e do acordo de reestruturação estabelecido entre devedor e um ou mais credores, desde que as partes manifestem de forma expressa e unânime a sua vontade em submeter os acordos de reestruturação ao regime jurídico previsto no referido decreto-lei.

O art. 2.°, n.° 2, do RERE, consagra a definição jurídica de acordo de reestruturação, referindo que se trata de um "acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte".

A norma que consta do art. 3.º do RERE, determina, por sua vez, o âmbito subjetivo de aplicação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas. Assim, dispõe no n.º 1 que o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas é aplicável às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam entidades devedoras que não sejam pessoas singulares não titulares de empresas e, cumulativamente, se encontrem previstas no art. 2.º, n.º 1, alíneas a) a h) do CIRE e, ainda, nos termos do art. 3.º, n.º 1.º, alínea b) do RERE, se encontrem numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, conforme definido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Da leitura do art. 3.º, n.º 3 do RERE se depreende que a situação de insolvência iminente deverá ser aferida de acordo com o disposto nos arts. 3.º, n.º 1 e 17.º B do CIRE, assim se considerando "o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas" sendo, por sua vez, considerada em situação económica difícil "a

_

¹⁵² Concebido, pelo legislador, tendo por base os requisitos mínimos dos instrumentos de recuperação de empresas, conforme recomendados pela Comissão, através da Recomendação de 12 de março de 2014, em matéria de falência e de insolvência de empresas, como também na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, relativa ao quadro de instrumentos pré-insolvenciais de reestruturação. – Sobre esta matéria e para mais sobre a caraterização do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, *vide* CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., páginas 489 e seguintes.

empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito".

O art. 3.°, n.° 2 do RERE estatui a proibição respeitante ao âmbito subjetivo de aplicação do presente regime, tornando-se, assim, vedado às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, que sejam consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, conforme previstas no art. 2.°, n.° 2 do CIRE.

Analisados os sujeitos abrangidos pelo presente regime a quem é concedida a possibilidade de utilizar os mecanismos de recuperação extrajudicial, com a finalidade de obter um acordo de reestruturação, veremos, agora, quem tem legitimidade para fazer valer os direitos creditícios, ao abrigo do diploma legal em análise. Assim, sobre esta matéria, dispõe o art. 3.°, n.º 4 do RERE que "são credores do devedor os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre este, vencidos, vincendos e sob condição, tal como definidos no n.º 1 do artigo 50.º do CIRE, qualquer que seja a sua nacionalidade ou domicílio." 153.

Se, no decurso das negociações, se aferir pela necessidade de prestação de consentimento sobre matéria respeitante a alterações sobre condições de garantia, é permitida a intervenção, nesta fase, dos titulares de garantias sobre os bens do devedor, sem que para tal seja necessária a sua intervenção na qualidade de credores. Em matéria de consentimento, é admitida, também, a intervenção nas negociações e no acordo de reestruturação, os sócios da entidade devedora, quando tal seja exigível por via da legislação em vigor ou dos estatutos da sociedade devedora ¹⁵⁴.

O art. 4.º do RERE vem reforçar a natureza voluntária deste novo mecanismo de recuperação extrajudicial de empresas, ao dispor, no n.º 1, as partes são livres de submeter

¹⁵³ Sobre o conceito de créditos sob condição, prevê o art. 50.º, n.º 1 do CIRE que "Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico".

¹⁵⁴ Quanto à intervenção de credores no decurso da fase de negociações e elaboração de acordo de reestruturação, permite, o art. 3.°, n.º 7 do RERE, que "grupos de credores sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes, no caso dos trabalhadores, as organizações representativas dos trabalhadores, para atuar como agente de financiamento e que grupos de beneficiários de garantias sobre bens do devedor sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes para atuar como agente de garantias.".

ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas os efeitos que decorram do acordo de reestruturação da empresa, bem como, os efeitos alcançados por via das negociações.

O princípio da voluntariedade vigora, também, como vimos, na fase das negociações, sendo concedido ao devedor, por via deste princípio, convocar os credores que considerar oportuno para a obtenção do acordo de reestruturação, tendo presente, o disposto no art. 7.°, n.°s 5 e 6 do RERE ¹⁵⁵.

Além do princípio da voluntariedade, que podemos retirar da redação do art. 4.º do RERE, partido da leitura do art. 5.º do RERE podemos, também, estudar outros princípios orientadores do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas.

Desde logo se retira, da leitura do art. 5.º, n.º 1 do RERE, que deve a fase das negociações e do acordo de reestruturação "pautar-se pelo princípio da boa fé" bem como pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro ¹⁵⁶, admitindose, contudo, a possibilidade de ser adotado, pelas partes intervenientes no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, um código de conduta, nos termos da norma em apreço.

Colocando a cargo do devedor o dever de, no decurso das negociações, facultar às partes intervenientes toda a informação "atual, verdadeira e completa", suscetível de permitir a tomada de conhecimento sobre a sua situação económica, consagra, o art. 5.°, n.º 2 do RERE, um dever de atuação conforme o princípio da transparência ¹⁵⁷. O mesmo princípio deve guiar a atuação dos credores entre si quando em causa esteja a informação que reúnam respeitante ao devedor, sempre em cumprimento, porém, dos preceitos normativos que os vinculem quanto ao dever de sigilo.

§ 10.4. Conversão de Suprimentos em Capital Social

As alterações introduzidas no ordenamento jurídico português em matéria de Direito da Insolvência e, também, de Direito das Sociedades Comerciais, por via da

¹⁵⁵ Dispõe o art. 7.º, n.ºs 5 e 6 do RERE que "Enquanto decorrerem as negociações, qualquer credor do devedor pode, a todo o tempo, aderir ao protocolo de negociação, através de uma declaração de adesão. Apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação, considerando-se não escritas as adesões parciais ou sujeitas a condição, bem como as adesões que incidam apenas sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor."

¹⁵⁶ Já analisados aquando da redação da secção § 3.3.3. da presente dissertação, para onde, desde já, remetemos.

¹⁵⁷ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 492.

entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, trouxeram um novo regime com vista à recuperação de devedores titulares de empresas em situação de préinsolvência previsto no Código das Sociedades Comerciais: o regime simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos ¹⁵⁸, previsto nos arts. 87.º, n.ºs 4 e 5, 88.º, n.ºs 1 e 2 e 89.º, n.º 4 e 5 do CSC ¹⁵⁹-¹⁶⁰.

Vem, assim, a redação do art. 87.º, n.ºs 4 e 5 do CSC possibilitar a conversão dos suprimentos em capital social sem que para tal seja necessária a verificação das formalidades às quais, à partida, estaria sujeita esta operação, tal como "a necessidade de deliberação da assembleia geral para o aumento do capital e a necessidade de avaliação das entradas em espécie por parte de um Revisor Oficial de Contas independente" ¹⁶¹ conforme preveem os arts. 85.º, n.º 1 e 87.º, n.º 1 do CSC. Dispõe, portanto, o art. 87.º, n.º 4 do CSC que "o sócio de sociedade por quotas que por si ou juntamente com outros reunir a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode comunicar à gerência o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado de que seja titular" e, de acordo com o n.º 5, "o órgão de administração procede à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido no número anterior, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão".

. .

¹⁵⁸ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., páginas 527 a 530.

¹⁵⁹ Adverte-se, porém, que não obstante o facto de se encontrar regulado no Código das Sociedades Comerciais, o regime simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos é, apenas, aplicável às sociedades por quotas, conforme se depreende da leitura do art. 87.º, n.º 4, do CSC norma que menciona, expressamente que "sócio de sociedade por quotas que por si ou juntamente com outros reunir a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode comunicar à gerência o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado de que seja titular". Considerando, porém, a divergência existente em torno do contrato de suprimento nas sociedades anónimas, sendo maioritária a doutrina que se posiciona no sentido da sua admissibilidade. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 528.

¹⁶⁰ Uma outra advertência respeita à questão de saber em que termos se consideram como créditos decorrentes de contratos de suprimento todos aqueles que se encontrem registados para o efeito "no último balanço aprovado" além da verificação dos requisitos previstos no art. 243.º, n.º 1 do CSC, nos termos do qual "Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convenciona com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.". - CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 528.

¹⁶¹ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 528.

No âmbito do procedimento em apreço, dispõe o art. 87.º, n.º 5 do CSC que "o órgão de administração procede à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido no número anterior, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão.".

Posteriormente e, ao contrário do previsto na regra geral definida pelo art. 88.°, n.° 1 do CSC, nos termos do qual "excetuado o disposto no n.º 5 do artigo anterior, considerase, para todos os efeitos internos, que o capital é aumentado e as participações constituídas na data da deliberação, se da respetiva ata constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas", considera-se aumentado o capital social depois de decorrido o prazo previsto no art. 87.°, n.º 5 sem que tenha sido deduzida oposição por parte dos sócios ¹⁶².

De seguida, prevê o art. 89.º, n.º 4 do CSC que "para efeitos de verificação das entradas, no caso de conversão de suprimentos, é suficiente declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, mencionando que a quantia consta dos regimes contabilísticos bem como a proveniência e a data", consubstanciando, portanto, um desvio à regra que consta da norma do art. 28.º do CSC, sobre a avaliação, por parte de um Revisor Oficial de Contas, relativa às entradas em espécie no capital social.

§ 10.5. Regime Jurídico de Conversão de Créditos em Capital Social

O Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital entrou em vigor no ordenamento jurídico português por via da aprovação da Lei n.º 7/2018, de 2 de março.

O presente mecanismo é um meio disponibilizado aos credores a quem confere "o direito de obrigar os sócios de certas sociedades a apreciar propostas de conversão dos seus créditos em capital e o direito de obter o suprimento judicial da falta de uma deliberação favorável dos sócios" ¹⁶³, fomentando, deste modo, a reestruturação económica e financeira da sociedade comercial em situação de pré-insolvência, por via da eliminação do seu passivo.

-

¹⁶² CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 529.

¹⁶³ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., páginas 530 a 537.

Estando a conversão de suprimentos prevista em regime diferente, conforme analisámos na secção anterior, falamos, desta vez, em todos os restantes créditos pertencentes quer a terceiros, quer a sócios da sociedade comercial em situação de préinsolvência 164_165.

Excetuam-se do regime jurídico da conversão de créditos em capitais, nos termos do art. 2°, n.° 2 do RJCCC de março, todos os créditos respeitantes a sociedades financeiras e instituições de créditos, seguradoras, sociedades de investimento, sociedades abertas e entidades que se encontrem integradas no setor público empresarial previstas no Decreto-Lei n.° 133/2013, de 3 de outubro.

De acordo com o art. 2.°, n.° 3 do RJCCC, não são, também, suscetíveis de conversão em capital social, os créditos pertencentes a entidades públicas, com exceção de entidades integradas no setor público empresarial.

Prevê a norma que consta do art. 2.°, n.° 4 do RJCCC, ainda como exceção à conversão de créditos em capital social, os créditos emergentes de sociedades comerciais cujo volume de negócios, de acordo com os valores obtidos na aprovação das últimas contas de exercício, não atinja um milhão de euros.

Finalmente, ainda no campo das exceções ao regime jurídico em análise, dispõe a norma do art. 2.°, n.° 5 do RJCCC que se encontra dependente de autorização prévia de entidade membro do Governo encarregue do setor das finanças bem como, do cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, a aplicação do regime jurídico da conversão de créditos em capital social às entidades que integrem o setor público empresarial.

O presente procedimento inicia-se com a apresentação de uma proposta de conversão por parte dos credores à sociedade, elaborada nos termos do art. 3.°, n.° 1 do RJCCC. Para tal exige a lei que o património líquido ¹⁶⁶ resultante da aprovação das últimas contas de exercício, seja inferior ao valor do capital social, conforme estatui o art. 3.°, n.° 1, alínea a) do RJCCC. E, ainda, que se encontrem em mais de noventa dias de

¹⁶⁴ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., páginas 530 a 537.

¹⁶⁵ RUI PINTO DUARTE, A Conversão em Capital Social de Suprimentos e de Outros Créditos – Notas Sobre o Dec.-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, e Sobre Um Projeto Legislativo Relativo à Conversão de Créditos de Terceiros em Capital Social, IV Congresso de Direito da Insolvência, coordenado por Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 319 a 340.

¹⁶⁶ Adotando a expressão contrária à utilizada pelo legislador no art. 3.º, n.º 1 do RJCCC, quando se refere a "capital próprio" da sociedade. No mesmo sentido, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 532, em nota.

mora os créditos não subordinados ¹⁶⁷ sobre a sociedade, que tenham um valor superior a dez por cento do total de créditos não subordinados ou, de acordo com a segunda parte do art. 3.°, n.° 1, alínea b) do RJCCC, quando em causa estiverem prestações de reembolso parcial de capital ou juro, respeitantes a créditos não subordinados de valor superior a vinte e cinco por cento do total referente ao valor de créditos não subordinados.

A apresentação da proposta a que se refere o art. 3.°, n.° 1 do RJCCC deve ser subscrita por credores que contenham, sobre a sociedade, créditos que constituam o mínimo de dois terços do valor total do passivo da sociedade ¹⁶⁸ e cujos créditos não sejam subordinados, devendo, ainda, a proposta, ser acompanhada do relatório elaborado por revisor oficial de contas que ateste a verificação dos pressupostos contidos no art. 3.°, n.° 1 do RJCCC e, também, um documento que contenha as propostas de alteração do capital social da sociedade, aplicando-se, para o efeito, as regras previstas quanto à entrada em espécie, conforme estatuídas no art. 28.° do CSC ¹⁶⁹.

Recebida a proposta de conversão, impõe o art. 4.º, n.º 1 do RJCCC, que deve ser convocada, de imediato, a assembleia geral da sociedade, a ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi recebida a proposta, para que se determine sobre a sua aprovação, ou não, podendo, todavia, a sociedade acordar com os credores, modificações quanto ao conteúdo da proposta, de acordo com o preceito do art. 4.º, n.º 2 do RJCCC.

Havendo recusa da proposta apresentada e, não se verificando a tramitação disposta nos arts. 4.º, n.º 1 e 2 do RJCCC, podem, os credores proponentes, requerer, junto do tribunal com competência para decidir em matéria de insolvência, que seja suprida por via judicial, a recusa da proposta apresentada, seguindo, o suprimento, a tramitação que consta do art. 5.º do RJCCC.

¹⁶⁸ Não devem ser incluídos, no cálculo do passivo da sociedade comercial, os créditos pertencentes a entidades públicas, exceto as que pertençam ao setor público empresarial, conforme previsto no art. 2.°, n.° 3 do RJCCC.

¹⁶⁷ Para efeitos de definição de créditos subordinados ou não subordinados, considere-se o disposto nos arts. 47.º e 48.º do CIRE, por remissão do art. 3.º, n.º 2 do RJCCC.

¹⁶⁹ Assiste sempre, aos credores, o direito a que lhes seja prestada informação necessária para a elaboração da proposta de conversão de créditos em capital social, cabendo o dever de prestar a informação aos órgãos de administração da sociedade, tendo o prazo de dez dias a contar do momento em que o pedido de informação foi solicitado pelos credores. Caso não seja cumprido o dever de informação por parte do órgão de administração da sociedade, os pressupostos que constam do art. 3.º, n.º 1, alínea b) do RJCCC, são aferidos pelo Revisor Oficial de Contas, tendo por base a informação prestada pelos credores em relação aos montantes em mora, e das últimas contas aprovadas, no que respeita à proporção entre os montantes em mora e o passivo da sociedade, conforme se retira do art. 3.º, n.ºs 5 e 6 do RJCCC.

No final do procedimento de conversão, independentemente da modalidade que seguir, o património líquido da sociedade deve ser superior ao valor nominal do capital de acordo com o momento em que foi apresentada a proposta, conforme se retira do art. 3.°, n.° 11 do RJCCC.

Do exposto se conclui que, inerente à criação do Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital, está o intuito de promover a eliminação ou redução do passivo da sociedade pré-insolvente, diminuindo, desse modo, a diferencia até então existente entre o património líquido da sociedade e o seu capital social ¹⁷⁰-¹⁷¹.

§ 10.6. Processo Especial para Acordo de Pagamentos

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, veio introduzir, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo especial para acordo de pagamentos, regulado, agora, nos arts. 222.º A a 222.º J do CIRE.

A alteração normativa em apreço veio pôr termo à questão há muito surgida, entre a doutrina e a jurisprudência, sobre a admissibilidade de aplicação do processo especial de revitalização a pessoas singulares não titulares de empresas, que se encontrassem em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente, nos termos do art. 1.°, n.º 1 do CIRE, interpretando o conceito de "devedor" anteriormente utilizado, no sentido de tal ser admissível ¹⁷².

Hodiernamente, com a entrada em vigor do processo especial para acordo de pagamentos, destinado, exclusivamente, à recuperação de devedores que sejam pessoas singulares não titulares de empresas, é pacifico que a estas não é aplicável o processo especial de revitalização, tendo o legislador, aliás, procedido à substituição do termo

¹⁷⁰ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 532, em nota.

¹⁷¹ No que respeita aos efeitos da declaração de insolvência, no decurso do procedimento em apreço, é de mencionar que esta implica a caducidade da proposta apresentada nos termos do art. 3.º do RJCCC, bem como os efeitos das deliberações tomadas, conforme estatui o art. 7.º, n.º 1, alínea a) do REJCCC. Tendo seguido o processo de suprimento judicial contido no art. 5.º do RJCCC, a declaração de insolvência implica a sua extinção, nos termos do art. 7.º, n.º 1, alínea b) do RJCCC, podendo a mesma ocorrer, entende-se, até ao momento da conclusão, com o registo, do procedimento da conversão de créditos em capital social. Por sua vez, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do RJCCC, no caso de pendência do processo de insolvência, o mesmo se extingue aquando do início do procedimento da conversão de créditos em capital. - CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 532, em nota.

¹⁷² Para melhor compreensão da questão em análise, rema-se para a secção § 5.1. referente ao âmbito de aplicação subjetivo do processo especial de revitalização.

"devedor" por "empresa", frisando, desse modo, o âmbito de aplicação de cada um dos mecanismos de recuperação.

Por essa razão, não se direcionando o presente mecanismo de recuperação a devedores titulares de empresas, não nos iremos delongar pela sua análise.

CAPÍTULO III - GRUPOS DE SOCIEDADES: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

§ 11. Questão Introdutória

O presente capítulo centrar-se-á na análise do fenómeno associado ao aparecimento de grupos de sociedades, do modo através do qual vierem alterar a tradicional estrutura e orgânica das sociedades comerciais enquanto sociedades independentes, as quais atuavam por si só no tráfego jurídico e económico e, também, o estudo do próprio conceito de *grupos de sociedades*, enquanto pluralidade de sujeitos passivos na dinâmica e tramitação do processo especial de revitalização, conforme estudaremos nos capítulos que sucedem.

§ 12. Grupos de Sociedades: Evolução da Figura

O Direito das Sociedades Comerciais tem vindo a sofrer várias mutações ao longo da história. Tradicionalmente, a atividade económica empresarial era marcada pela concorrência entre agentes económicos ¹⁷³ os quais desenvolviam a sua atividade de modo individual e autónomo dos restantes agentes, tendo, como pano de fundo, o mercado de livre concorrência caraterizado pela transparência na atuação daqueles que nele intervinham e na competitividade exercida através da fixação de preço ¹⁷⁴. Naquela época, compreendida entre os séculos XVIII e XIX, a figura central da atividade económica era a empresa titulada por uma pessoa singular que, mais tarde, motivada pela necessidade de reunir novos mecanismos de natureza financeira, por força do forte crescimento da atividade industrial que veio requerer a criação de novos mecanismos de angariação de capital e, também, necessidades de caráter organizacional e jurídico, compreendendo, no

-

¹⁷³ Registando-se anteriormente, de acordo com a resenha histórica e evolutiva dos grupos de sociedades apresentada por ENGRÁCIA ANTUNES, um sistema económico acentuadamente *concorrencial e atomístico*, porquanto, dada a predominância da atividade artesanal e mercantil na economia, a organização das entidades que exerciam a atividade comercial apresentavam-se de acordo com uma orgânica individual, independente dos restantes sujeitos de mercado, "gozando de paridade e autonomia absolutas entre si num mercado transparente e livre". – Para melhor desenvolvimento, *vide* José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 31 a 33.

¹⁷⁴ Conforme é conhecida no ramo das ciências económicas, a celebre figura da "mão invisível" de Adam Smith. – *vide*, para mais, José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., página 32, em nota.

primeiro caso, a gestão de recursos humanos e industriais e, no segundo, a limitação e gestão de risco associado ao exercício da atividade comercial em nome individual ¹⁷⁵.

Tomou lugar, por via deste fenómeno, um novo sistema económico no qual se verificou uma monopolização dos principais setores da economia por sociedades comerciais ¹⁷⁶ titulares de empresas de grande dimensão, um fenómeno denominado por *economia concentracionista* ¹⁷⁷-¹⁷⁸.

Porém, desde aquele época, passando pelo período da Terceira Revolução Industrial, entre os séculos XIX e XX e até aos dias de hoje, momento marcado pelo surgimento da forte necessidade de incrementar uma nova forma de organização societária, motivada pelo fenómeno crescente da globalização da economia e da mutação verificada no modo como era, até, então, exercida a atividade comercial, a qual passou, primeiramente, pelo pequeno comércio, maioritariamente titulado por comerciantes em nome individual, dando posteriormente lugar ao aparecimento de sociedades comerciais as quais começaram por verificar, também, algumas dificuldades no que tange à concorrência trazida pelo crescimento do mercado mundial ¹⁷⁹.

17

¹⁷⁵ José Augusto Engrácia Antunes, Os Grupos de Sociedades, cit., página 32.

¹⁷⁶ As sociedades comerciais surgiram neste período enquanto nova técnica jurídica de organização de empresas, conhecida como a "maior descoberta dos tempos modernos" que oferecia, assim, "a estrutura legal necessária ao funcionamento do sistema económico então emergente". – T. HADDEN, *Company Law and Capitalism*, Weidenfeld & Nicolson, London, 1977, página 3, *apud*, José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 38 e 39. Foi, também neste período, em consequência do surgimento da pessoa coletiva, na forma de sociedades comerciais, que se verificou também uma significativa mutação no tratamento jurídico do exercício da atividade comercial. Surgiu, pela primeira vez, no ordenamento jurídico francês, o princípio que instituiu a liberdade de constituição de sociedades, em 1870, tendo o exemplo sido seguido pelos restantes países da Europa nos anos que sucederam. - José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 33 a 38.

¹⁷⁷ Terminologia utilizada por José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 33 a 38.

¹⁷⁸ A respeito da evolução dos sistemas económicos, *vide*, para mais, A. J. AVELÃS NUNES, *Os Sistemas Económicos*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1975, páginas 156 e seguintes.

¹⁷⁹ Cujo crescimento foi impulsionado por fatores de ordem orgânica, política e social, bem como, pelo desenvolvimento tecnológico consequente do período industrial contemporâneo, que vieram alterar a dinâmica do sistema económico, o qual era marcado pelo exercício da atividade comercial por sociedades comerciais, de forma individual. Entre os referidos fatores, além do forte desenvolvimento tecnológico verificado, destacámos o forte desenvolvimento no sistema financeiro mundial, a eliminação de entraves que até então se verificavam no mercado internacional, criação de instituições destinadas a impulsionar a união de mercado, como é o exemplo da Comunidade Económica Europeia, instituição que surgiu com o objetivo de criar um mercado único, com um mecanismo de organização de um mercado comum a todos os Estados envolvidos naquele projeto europeu. - JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, cit., páginas 33 a 38.

Sérias dificuldades se fizeram sentir neste período histórico, na esfera de sociedades comerciais dedicadas, de forma individual, ao comércio local e de pequena dimensão, enfrentaram uma alteração atroz na dinâmica comercial.

O modelo económico existente desde o séc. XIX tornou-se, pelas razões aludidas, bastante mais complexo no modo de atuação dos sujeitos envolvidos, especialmente, no que respeita à tradicional estrutura e organização das sociedades comerciais que, até então, conduziam a sua atividade de forma individual levando a que entidades que titulavam empresas para o exercício da atividade comercial se vissem forçadas a alargar a dimensão da sociedade, de modo a tornar-se mais autossuficiente, por forma a superar os desafios enfrentados com o vertiginoso crescimento da economia e das entidades concorrentes, criando mecanismos de autofinanciamento, fornecimento dos serviços necessários ao seu desempenho e, também, a expansão geográfica da sua atividade através da distribuição de sucursais e outros meios representativos da empresa ¹⁸⁰.

Um dos primeiros mecanismos utilizados para a expansão e exploração do crescimento da atividade comercial foi a *fusão* societária, por via da qual a sociedade comercial reunia um conjunto significativo de património ativo por forma a garantir a capacidade de responder aos novos desafios contemporâneos, garantido, mesmo assim, a sua individualidade. Sucede que, esta técnica de agrupamento societário de natureza endógena cedo evidenciou alguns entraves a suportar pelas sociedades comerciais, nomeadamente, dificuldades de ordem financeira, estrutural e jurídica, as quais obrigaram a que novas estratégias fossem ponderadas no sentido de ultrapassar as limitações sentidas na expansão a nível interno das sociedades comerciais, passando, assim, a direcionar a sua expansão num sentido externo, através da "aquisição do controlo de outros operadores económicos", surgindo, finalmente, a figura sobre a qual nos debruçamos neste ponto: *os grupos de sociedades* ¹⁸¹.

Através da constituição de grupos de sociedades, as sociedades comerciais puderam, assim, conservar a sua autonomia jurídica, ao mesmo tempo que lhes é permitido formar uma relação com outras sociedades, conduzida pela direção económica

¹⁸⁰ Sobre a evolução da figura das sociedades comerciais e o seu modo de atuação no mercado *vide* José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 38 a 46.

¹⁸¹ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, cit., páginas 43.

unitária a cargo da sociedade que detenha o poder de direção sobre as outras que a esta se encontram subordinadas, conforme será desenvolvido nas secções que sucedem ¹⁸².

§ 13. Conceito de Grupos de Sociedades

A harmonização do conceito de grupos de sociedades não se tem revelado uma tarefa fácil, tendo em conta os vários e diversos sentidos em que o termo é inserido na legislação, doutrina e jurisprudência. Para melhor compreensão da figura, analisar-se-á, no presente capítulo, as várias categorizações conceituais estudadas na doutrina e acolhidas no ordenamento jurídico português, por forma a situar o objeto central do nosso estudo, considerando a interação de grupos de sociedades no processo especial de revitalização.

§ 13.1. Grupos de Sociedades em Sentido Amplo e em Sentido Estrito

A primeira divisão ¹⁸³ respeita ao conceito de grupos de sociedades em sentido amplo e em sentido estrito. No primeiro caso, fala-se em grupo de sociedades com o sentido de abranger um conjunto alargado de figuras, aquelas que estão elencadas no art. 482.º do CSC, que compreendem o conjunto de sociedades coligadas previstas no Direito das Sociedades Comerciais, sem considerar a existência de uma *direção económica unitária*. Fala-se, por tanto, em grupos de sociedades, numa aceção ampla, por referência a "qualquer modalidade mais ou menos complexa (e organizada) e formalizada de colaboração entre sociedades para a realização de uma finalidade comum" ¹⁸⁴.

_

¹⁸² Estima-se, que no início do séc. XXI, contava-se já com um número significativo de grupos de sociedades constituídos a nível mundial, evidenciando-se, desse modo, a crescente utilização desta técnica de organização societária. Na Europa, países como a Alemanha não eram exceção desta tendência, tendo uma percentagem de 70% de sociedades comerciais integrantes de grupos societários, contando a França com 60%, a Suíça com 50%, Inglaterra com 55%. Na América do Norte, os Estados Unidos estimavam 65% das sociedades comerciais organizadas por via do instituto de grupos de sociedades e, também o Japão, com 88%. – FÁTIMA GOMES, *Considerações Introdutórias à Problemática Jurídica dos Grupos de Sociedades*, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, Universidade Católica Editora, 2012, página 357.

¹⁸³ Conforme Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 14 a 17, referindo-se a autora à utilização do conceito em sentido amplo de grupos de sociedades como o conceito utilizado em *sentido próprio e não técnico*.

¹⁸⁴ De acordo com a definição apontada por PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, página 1058.

O conceito de grupos de sociedades em sentido estrito é, contrariamente ao conceito em sentido amplo, um conjunto de relações societárias mais limitado do que aquelas que vêm tipificadas no art. 482.º, alíneas a) a d) do CSC. O conceito de grupos de sociedades em sentido estrito tem por base o *critério da direção económica unitária* "de duas ou mais sociedades, que conservam a sua personalidade jurídica autónoma e as respetivas estruturas organizativas" ¹⁸⁵. Por outras palavras, são grupos de sociedades em sentido estrito "todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum" ¹⁸⁶.

Chamamos à atenção, quanto a este aspeto, para a utilização polissémica, na doutrina e na legislação, da terminologia de grupos de sociedades. Em primeiro lugar, recorre-se a esta terminologia, por um lado, no ordenamento jurídico português, o termo grupos de sociedades surge enquanto referência a apenas um tipo legal de sociedades coligas, as sociedades em relação de grupo, regulada nos arts. 488.º e seguintes do CSC. O mesmo termo é, também, utilizado num ponto de vista amplo, enquanto referencia, não apenas um leque restrito de tipos legais de coligação societária, mas, antes, num sentido amplo, a todos os tipos legais de sociedades coligadas previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Não estamos em crer, descritas as duas dimensões da utilização terminológica de grupos de sociedades, que este conceito deva ser utilizado numa aceção ampla, ou nãotécnica, desligando-se, assim, do pressuposto essencial necessário para aferir da existência de um grupo societário que é, a direção económica unitária ¹⁸⁷.

A direção unitária de que falamos pode ser caraterizada de acordo com seis elementos ¹⁸⁸: a) controlo inter-societário; b) integração económica; c) interdependência financeira; d) interdependência administrativa; e) interdependência de pessoal; f) imagem comum.

Entende-se, assim, quanto ao primeiro elemento, que para aferir da existência de um grupo de sociedades é necessário que exista "o exercício, pela sociedade-mãe, do controlo ou do poder de dirigir a gestão e definir as políticas das subsidiárias",

¹⁸⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 14.

¹⁸⁶ José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 52 e 53.

¹⁸⁷ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, cit., página 278, em nota.

¹⁸⁸ Os seis elementos caraterizadores dos grupos de sociedades em sentido estrito são enumerados e caraterizados de acordo com Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 15.

verificando-se uma concentração de poder de direção atribuído à sociedade-mãe, o qual é exercido por esta em relação às sociedades-filhas.

Sendo unânime que a constituição do grupo societário motivada, essencialmente, por razões de natureza económica, o segundo elemento alude à *unidade económica* existente no grupo e que é consequente da direção unitária da qual se falou no parágrafo anterior. A unidade económica existente no grupo conduz a que as sociedades integrantes desenvolvam a sua atividade com um objetivo económico comum podendo falar-se ainda de "uma unidade de planeamento e decisão".

O elemento da integração económica configura, além da unidade económica, também uma *unidade financeira* porquanto, as operações conduzidas pelas sociedades integrantes do grupo são, inevitavelmente, suscetíveis de as afetar entre si. É estabelecida, entre as sociedades pertencentes a um grupo, uma relação intrafinanceira que permite o financiamento, no contexto da relação de grupo, entre as várias sociedades o que estimula o crescimento económico entre o grupo. Fala-se, neste contexto, na figura da "internalização do mercado de capitais pelo grupo de sociedades" ¹⁸⁹.

O quarto elemento que carateriza o conceito de grupo de sociedades em sentido estrito é a *interdependência administrativa* entre as sociedades que constituem o grupo. Pretende-se, através deste modo de organização intra-grupo, maximizar a gestão de recursos utilizados entre sociedades e empresas os quais são fornecidos pelo grupo, em razão da independência administrativa do qual se faz servir na sua organização e, também, é caraterístico deste elemento, a harmonização de procedimentos utilizados no contexto da sua organização enquanto grupo.

§ 13.2. Grupos de Direito e Grupos de Facto

A segunda divisão que nos propomos estudar, refere-se à delimitação entre grupos de direito e grupos de facto, distinção que releva para a análise da existência de um grupo de sociedades, nos termos legalmente previstos ¹⁹⁰.

São, de acordo com o critério da constituição de grupos de sociedades, grupos de direito, as relações societárias nas quais a direção económica unitária resulta de um

-

¹⁸⁹ A título de ilustração, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA menciona o cash pooling, enquanto instrumento utilizado para o exercício de gestão centralizada no contexto de grupos de sociedades. – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 16.

¹⁹⁰ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 25 a 28.

instrumento legalmente tipificado no Código das Sociedades Comerciais os quais podem ser, nos termos daquele diploma legal, o contrato de grupo paritário, de acordo com o art. 492.º do CSC, o contrato de subordinação, previsto no art. 493.º do CSC, ou, por fim, a constituição de sociedades em relação de grupos com origem na aquisição totalitária do capital social de outra, tendo, este instrumento legal, a designação de domínio total, nos termos dos arts. 488.º e seguintes do CSC.

São grupos de facto, por outro lado, os grupos de sociedades que se constituem por um instrumento legal que não esteja tipificado no Código das Sociedades Comerciais. Tal fenómeno pode suceder sempre que uma sociedade comercial, no contexto do exercício de influência dominante no âmbito de uma relação de domínio, nos termos do art. 486.º do CSC, exercer, também aqui, direção económica unitária, estaremos, então, perante a existência de um grupo de facto e, como tal, de um grupo de sociedades consequente da verificação do pressuposto essencial – a direção económica unitária ¹⁹¹.

É criticável, uma vez mais, o conceito de grupos adotado pelo legislador, pelo facto de, ao estar restrito a um leque taxativo de instrumentos legais que constituem uma sociedade em relação de grupo propriamente dita, não abarca outros tipos de relações societárias que, por se verificar a existência de direção económica unitária entre as sociedades envolvidas, pode dar origem, a um grupo societário, sendo um dos casos mais frequentes o das sociedades em relação de domínio, previstas no art. 486.º do CSC 192.

Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico português, outros sistemas legais procuraram construir o conceito de grupos de sociedades em torno da existência do "controlo", "domínio" ou "influência dominante", existindo, aliás presunções de existência de direção económica unitária a partindo da verificação de influência dominante entre sociedades comerciais, assim sucede, por exemplo, no ordenamento jurídico alemão, quando uma das sociedades que se encontre numa relação de coligação com outra, detenha a maioria do seu capital social, nos termos do § 17 e § 18 da *Aktiengesetz* que , através da consagração de conceito de sociedades sob o efeito de influência dominante, na primeira norma, presume, através da segunda, a existência de

99

_

¹⁹¹ Sobre a adoção da terminologia "grupos de sociedades" quando em causa estejam grupos de direito ou grupos de facto, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2017, referente ao processo n.º 5371/15.1T8OAZ.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS, de onde se retira que "Há em qualquer caso "grupo" de sociedades ("grupo de facto" quando as sociedades estejam "em relação de domínio", "grupo de direito" quando estejam "em relação de grupo)…".

¹⁹² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., páginas 25 a 28.

um grupo de sociedades, através da verificação de influência dominante entre sociedades comerciais.

Situação semelhante sucedeu em França, através de uma proposta de lei que, apesar de não ter sido aprovada, pretendia estatuir, no ordenamento jurídico francês, uma presunção de existência de grupos de sociedades, sempre que uma sociedade tivesse o poder de influenciar a decisão de outra.

O ordenamento jurídico italiano não é exceção que, à semelhança do que sucede na legislação alemã, faz operar a presunção de existência de grupo de sociedades, sempre que se verifique uma relação de controlo de uma sociedade em relação a outra que, perante ela, se encontre subordinada.

Além das situações elencadas, descrevendo, com elas, o modo como operam os restantes ordenamentos jurídicos europeus, no que se refere à regulação da matéria dos grupos societários, o mesmo sucede nos restantes países que não integram o continente europeu, como é o caso da legislação norte-americana, que pressupões a existência de um grupo societário assim que se verifique uma situação de controlo entre sociedades comerciais.

Perfilhamos, assim, da crítica feita na doutrina no que respeita à opção legislativa em regular, num elenco fechado, os instrumentos legais conducentes à constituição de um grupo de sociedades, desligando-se, desse modo, de variadas situações que podem desencadear a existência de uma verdadeira situação de grupo, porém, sem merecer o devido acolhimento legal, pelo facto de não se enquadrar em nenhum dos tipos previstos para a criação de sociedades em relação de grupo, o que leva, inevitavelmente, à existência de situações de grupos, com origem em situações fácticas, que não encontram a devida cobertura legal ¹⁹³.

§ 13.3. Grupos de Relação Paritária e Grupos de Relação Subordinada

A presente divisão tem como critério a relação existente entre as sociedades comerciais integrantes de grupo: se entre elas existe, por um lado, uma relação de paridade, inexistindo uma relação de supra e infra ordenação ou de domínio de uma sociedade em relação às outras, exercendo conjuntamente a direção económica unitária, estaremos, então perante um grupo de sociedades paritário ou *horizontal*.

¹⁹³ Assim, Ana Perestrelo de Oliveira, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 27.

Se, por outro lado, existir entre o grupo de sociedades, uma relação hierárquica ou de dependência das sociedades-filiais em relação à sociedade-mãe, estaremos, então, perante um grupo de sociedades de subordinação ou vertical ¹⁹⁴.

Um dos casos paradigmáticos de grupos de sociedades horizontais é a criação de uma relação de grupo, por sociedades comerciais, através da celebração de um contrato de grupo paritário, regulado no art. 492.º do CSC, modalidade que será estudada adiante.

Quanto aos grupos verticais, deles são exemplo os grupos de sociedades criados através da celebração de um contrato de subordinação ou da existência de domínio totalitário de uma sociedade em relação a outras, conforme regulam, respetivamente, os arts. 489.º e 493.º do CSC, figuras, também, estudadas na secção que sucede.

§ 14. Grupos de Sociedades no Código das Sociedades Comerciais: As Sociedades Coligadas

O Código das Sociedades Comerciais dedica o seu Título VI ao regime jurídico das Sociedades Coligadas, estatuído nos arts. 481.º e seguintes do CSC. Desde logo, o art. 482.º do CSC enumera, de forma taxativa, os tipos de sociedades coligadas existentes no ordenamento jurídico português.

Analisaremos, cada um dos tipos de sociedades coligadas, conforme o Código das Sociedades Comerciais, estudando, primeiramente e, para melhor entendimento da temática, o conceito de sociedades coligadas.

§ 14.1. Evolução Legal

Antes de Portugal, outros ordenamentos já legislavam sobre a matéria respeitante às relações entre sociedades comerciais, entre os quais destacamos a Alemanha, através da regulamentação de sociedades por ações previstas na *Akientgesetz* de 1965, o Brasil por via da Lei das Sociedades Anónimas de 1976 e a França através da *Proposition de Loi sur Les Groups de Societés et La Protection des Actionnaires, du Personel et des*

101

¹⁹⁴ De acordo com a definição de Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 17 e 18.

Tiers, na última versão de 1978 ¹⁹⁵-¹⁹⁶, que serviram, mais tarde, como fontes-base para o legislador português regular as relações societárias.

Foi aprovado, no ordenamento jurídico português, o Decreto-Lei n.º 49 381 de 15 de novembro de 1969 que, embora sem regular de forma detalhada, nele integrando todo o tipo de regulação societária, nele integrava, apenas, as sociedades comerciais que se encontrassem numa verdadeira relação de domínio, deixando de fora os restantes tipos de relações societárias conforme são hoje conhecidas. Dispunha, aquela norma, que, são consideradas sociedades dominadas, nos termos daquele diploma legal, aquelas Art. 39.º Consideram-se sociedades dominadas, para efeitos do presente diploma, 1) aquelas em que outra sociedade tenha um número de ações suscetível de lhe assegurar a maioria dos votos nas assembleias gerais ou, 2) aquelas que se encontrem sob a influência dominante de outra sociedade, em consequência de especiais vínculos contratuais.

Mais tarde, o Decreto Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, regulou, pela primeira vez, no Art. 9.º as sociedades em relação de participação, estatuindo naquela norma as proibições imputadas às sociedades que tinham como participantes as sociedades gestoras, nos termos do diploma legal. Também as sociedades em relação de participação encontravam acolhimento no Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de setembro, nos arts. 3.º e 8.º do diploma, regulando, a primeira norma, as aquisições de participações sociais nas sociedades de investimento e, na segunda, os limites à aquisição de participações naquelas entidades ¹⁹⁷.

Apenas com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, a matéria atinente às sociedades coligadas passou a obter um tratamento mais detalhado e completo dos tipos de relações existentes, além das relações de domínio e das relações de participação, unicamente reguladas no ordenamento jurídico português, até então, conforme iremos analisar nas seguintes secções. O Título VI do Código das Sociedades Comerciais, onde se encontra regulada a matéria das sociedades coligadas, teve como base a lei das sociedades anónimas alemã de 1965, o projeto da Nona Diretriz das Sociedades Comerciais que, embora não tenha

¹⁹⁵ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 272 e 273.

¹⁹⁶ CECÍLIA XAVIER, *Coligação de Sociedades Comerciais*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 53, n.º 3, dezembro de 1993, páginas 577 e 578.

¹⁹⁷ Nos termos do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de setembro, era sociedades de investimento as "instituições parabancárias que têm por objeto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos, definidos nos termos do presente diploma".

sido aprovada, encontrava-se já prevista a regulação de grupos de sociedades e, também, a Lei das Sociedades Anónimas, aprovada em 1976 no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a Proposta de Lei *Cousté*, aprovada em França, em 1978 ¹⁹⁸

§ 14.2. Conceito de Sociedades Coligadas

O Código das Sociedades Comerciais integrou, como vimos, no diploma de 1986, no Título VI, entre os arts. 481.º a 508.º do CSC, o regime jurídico aplicado aos diferentes tipos de relações societárias, as quais podem figurar (ou não), um grupo de sociedades, atribuindo-lhe a designação de "Sociedades Coligadas".

Entende-se, assim, que o conceito de sociedades coligadas compreende toda a relação de coligação entre sociedades comerciais que se encontrem previstas nos tipos legais do art. 482.º do CSC: as sociedades em relação de simples participação, as sociedades em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de domínio, as sociedades em relação de grupo. Sociedades coligadas são, pois, "toda aquela sociedade que possua com uma outra (ou outras) sociedade(s) uma ou mais destas relações enumeradas no art. 482.º: existirá uma coligação jurídico-societariamente relevante sempre mas apenas quando entre dois ou mais entes societários, revestindo a forma de sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações [nos termos do art. 481.º, n.º 1 do CSC] e tendo a sua sede em Portugal [art. 481.º, n.º 2, do CSC], se estabeleça uma relação que preencha a hipótese legal de um ou vários dos tipos de relação inter-societário aí previstos" ¹⁹⁹.

Tal como o conceito de grupos de sociedades, também o conceito de sociedades coligadas não é isento de dúvidas no que respeita à terminologia adotada pelo legislador para regular as relações entre sociedades comerciais. Nesta matéria, importa não descurar que, pese embora o conceito de grupos de sociedades seja utilizado, por diversas vezes, num sentido amplo compreendendo, desse modo, todos os tipos de sociedades coligadas previstos nos arts. 482.º, alíneas a) a d), não pugnamos, na presente dissertação por tal

¹⁹⁹ Perfilhamos, na presente dissertação, do conceito de *Sociedades Coligadas*, atribuído por JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 278 e 279.

ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Art. 482.º do Código das Sociedades Comerciais, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenado por Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 1124 e seguintes.

equiparação, porquanto, nem todo o tipo de sociedade coligada comporta um grupo societário uma vez que nem sempre se verifica a existência de direção económica unitária caraterística e essencial para aferir da existência de um grupo societário, em sentido estrito 200.

Afirma-se, enquanto caraterística do conceito de sociedades coligadas, que estamos, aqui, perante um *conceito determinado* no qual o legislador optou por descrever de forma taxativa, através de uma técnica de regulamentação casuística, quais as situações que se encontram abrangidas pela figura legal das sociedades coligadas ²⁰¹.

§ 14.3. Âmbito de Aplicação

O regime previsto nos arts. 481.º e seguintes, do CSC, não se aplica de forma indiscriminada a todo o tipo de sociedades comerciais existente. Este regime é balizado pelo seu âmbito de aplicação subjetivo, no que respeita às entidades que por ele se encontram abrangidas e, em segundo lugar, pelo âmbito de aplicação espacial que delimita a aplicabilidade territorial do regime previsto no Código das Sociedades Comerciais ²⁰².

§ 14.3.1. Âmbito de Aplicação Subjetivo

Determina, o art. 481.°, n.° 1 do CSC, que se aplica, o Título VI do Código das Sociedades Comerciais, referente às sociedades coligadas, às relações estabelecidas entre sociedades comerciais que se enquadrem nos tipos legais de sociedades por quotas, art. 197.º e seguintes do CSC, sociedades anónimas, nos termos do art. 271.º e seguintes do CSC, e sociedades em comandita por ações, nos termos do art. 478.º e seguintes do CSC 203

²⁰⁰ Neste sentido, vide, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, cit., página 278, em nota.

²⁰¹ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, cit., página 282.

²⁰² José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., página 292.

²⁰³ É criticável a solução acolhida pelo Código das Sociedades Comerciais, por contender com o princípio da igualdade entre sujeitos, ficando a descoberto, em razão da restrição adotada, várias situações suscetíveis de desencadear lacunas de proteção em várias situações suscetíveis de originar um perigo de grupo. - Neste sentido, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 58.

§ 14.3.2. Âmbito de Aplicação Espacial

No que tange ao âmbito de aplicação espacial do regime previsto no Título VI do Código das Sociedades Comerciais, referente às sociedades coligadas, este encontra-se fixado no art. 481.°, n.° 2 do CSC, norma que vem derrogar, de certo modo, o regime geral previsto no art. 3.° do CSC, que determina, no n.° 1, que a lei pessoal aplicada às sociedades comerciais é aquela que corresponde à lei do Estado onde se encontra fixada a sede principal e efetiva da sua administração. O art. 481.°, n.° 2 do CSC, por sua vez, enquanto norma especial em relação à regra geral estatuída no art. 3.°, n.° 1 do CSC, determina de forma diversa as regras do âmbito de aplicação espacial no que toca às sociedades coligadas, impondo, para que o regime seja aplicável a estas relações societárias, que todas as sociedades comerciais envolvidas na relação de coligação, tenham, efetivamente, a sua sede no Estado Português 204_205.

§ 14.4. Tipos de Sociedades Coligadas

Estudado o conceito de sociedades coligadas e o seu âmbito de aplicação, é chegado o momento de analisar cada um dos tipos legais taxativamente elencados no art. 482.º, alíneas a) a d), do CSC: a) as sociedades em relação de simples participação; b) as sociedades em relação de participações recíprocas; c) as sociedades em relação de domínio; d) as sociedades em relação de grupo.

§ 14.4.1. Sociedades em Relação de Simples Participação

O primeiro tipo legal previsto respeita às sociedades em relação de simples participação, cujo regime vem estatuído nos arts. 483.º e 484.º do CSC. O art. 483.º, n.º 1 do CSC oferece, desde logo, uma noção de sociedades em relação de simples participação, nos termos do qual "considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra

_

²⁰⁴ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 58 e 59 e, sobre o mesmo tema, José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 303 e seguintes.

²⁰⁵ Entende-se, para efeitos de determinação da sede real e efetiva da sociedade comercial, "o lugar onde as decisões fundamentais da direção são convertidas em atos fundamentais de administração e não como lugar onde se forma a vontade dos órgãos dos órgãos de direção ou centro de decisão superior ou final" – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 59.

em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482.°°.

Pelo facto de o valor mínimo exigido para a existência deste tipo de coligação societária ser bastante diminuto, de uma participação no mínimo de 10% no capital social, não se verifica, necessariamente, o controlo da sociedade detentora da participação em relação à participada, situação que, eventualmente, se poderá verificar no futuro, exigindo-se para tal o cumprimento do dever de comunicação estatuído no art. 484.º do CSC, nos termos do qual "uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienação de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação" ²⁰⁶.

Para o dever de comunicação estatuído no art. 484.º do CSC o legislador não fixou nenhuma consequência para o caso de incumprimento, sendo defensável na doutrina, uma vez estando perante uma lacuna, o recurso à aplicação analógica das regras previstas para a titularidade de participações recíprocas, ou seja, mediante o incumprimento do dever de comunicação, deverão ficar suspensos os direitos relativos às participações sociais ²⁰⁷.

§ 14.4.2. Sociedades em Relação de Participações Recíprocas

As sociedades em relação de participações recíprocas, previstas no art. 485.º do CSC e, sem definição legal prevista no código, são aquelas em que duas sociedades participam num mínimo de 10% no capital social uma da outra ²⁰⁸. A partir do momento

²⁰⁶ Esta norma, segundo ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, visa acautelar as designadas situações de "perigo de grupo", desde o momento em que é estabelecida uma relação de simples participação entre sociedades comerciais prevenindose, assim, verdadeiras relações pautadas pelo exercício do controlo de uma sociedade em relação à outra. – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 38.

Segundo a autora, o art. 834.º do CSC, ao atribuir o dever de comunicação, decorrente da existência de uma relação de simples participação (ou de participação recíproca, como veremos) entre sociedades, torna-o exigível no momento em que decorreu a aquisição que deu origem à relação de simples participação; é, também, exigível aquando das "aquisições ocorridas posteriormente, até à cessação da relação"; é, em terceiro lugar, exigível o dever de comunicação quanto a todas as operações de alienação efetuadas no decurso da relação de participação e, por fim, exige-se o dever de comunicação relativamente à alienação que puser termo à relação de participação entre as sociedades. — ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 38 e 39.

²⁰⁷ JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 370 e seguintes e, perfilhando da sua opinião, MARIA MIGUEL CARVALHO, *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo III – 1.ª Parte), Sumários Desenvolvidos das Aulas de Direito para a Economia e Gestão*, Universidade do Minho, 2014, página 6.

²⁰⁸ José Augusto Engrácia Antunes, Os Grupos de Sociedades, cit., página 372.

em que, ambas as sociedades, reciprocamente participantes, atinjam o valor de 10% de participação no capital social, ficam sujeitas aos deveres e restrições elencados no art. 485.°, n.°s 2 a 5 do CSC, justificando-se este controlo normativo pelo facto de a este tipo de coligação estar associado a um risco elevado decorrente da reciprocidade de participações sociais entre as sociedades, os quais têm vindo a ser sintetizados como: perigos de "caráter patrimonial" e de "caráter organizativo" ²⁰⁹, conforme será analisado de seguida.

O art. 485.°, n.° 2 do CSC determina, desde logo, a proibição de ambas as sociedades adquirirem participações sociais, a partir do momento em que atinjam o capital social de 10%, conforme fixado no art. 485.°, n.° 1, e tenham feito a comunicação prevista no art. 484.°, n.° 1 do CSC. A proibição que consta da norma do art. 485.°, n.° 2 do CSC tem como finalidade a prevenção do risco centrado na "conservação do capital social" das sociedades participantes e, também, da possibilidade de exercício de controlo entre os órgãos de administração e deliberação ²¹⁰, aqui fazendo correspondência aos dois tipos de perigo aduzidos no parágrafo anterior.

Por sua vez, o art. 485.°, n.° 3 do CSC estatui, quanto à proibição prevista no número anterior, que as aquisições feitas no incumprimento daquela norma não são nulas, tendo antes, como consequência, a impossibilidade, por parte da sociedade adquirente, de exercer os direitos que poderiam advir dessa aquisição, no excedente do valor de 10% do capital social adquirido, com exceção do direito à "partilha do produto da liquidação", sendo, ainda, os administradores, responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que decorram, na esfera da sociedade, pelo incumprimento da norma que consagra a proibição mencionada ²¹¹.

2

²⁰⁹ José Augusto Engrácia Antunes, Os Grupos de Sociedades, cit., páginas 377 e 378.

²¹⁰ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 39.

²¹¹ A interdição a que se refere a presente norma suscitou uma querela na doutrina, no que respeita à suspensão de direitos decorrentes de participações sociais, defendia Osório de Castro que, no caso de aquisição em violação do art. 485.°, n.° 3 do CSC, a suspensão de direitos respeitaria, apenas aos direitos das participações adquiridas na parte em que elas ultrapassassem o valor de 10% do capital social da sociedade participada, excluindo as ações adquiridas anteriormente, Cfr. Osório de Castro, *Sociedades Anónimas em Relações de Participações Recíprocas: Alguns Aspetos do Regime Legal*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, XXXI, 136 e 137, em sentido contrário a esta posição Engrácia Antunes interpreta o art. 485.°, n.° 3 do CSC por forma a incluir na referida suspensão "todas aquelas que excedam o montante de 10% do capital da sociedade participada" sendo irrelevante que essas ações respeitem a aquisições anteriores ou posteriores à violação do preceito, *vide* José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 412 a 416.

O art. 485.°, n.° 5 do CSC vem, no âmbito das sociedades em relação de participações recíprocas, determinar a obrigação de mencionar se existem participações recíprocas, qual o valor bem como, as quotas ou ações às quais correspondam os direitos que não podem ser exercidos por ambas as sociedades que constituem a coligação.

§ 14.4.3. Sociedades em Relação de Domínio

As sociedades comerciais que se encontram em relação de domínio estão previstas nos arts. 482.°, alínea c) e 486.° do CSC e têm origem quando "uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.°, n.° 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante".

Ao contrário dos dois tipos de coligações societárias analisados, as sociedades em relação de simples participação e, as sociedades em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de domínio pressupõe, necessariamente, o exercício de *influência dominante* de uma sociedade em relação à outra.

O art. 486.°, n.° 2 do CSC concretiza a definição legal fixada no n.° 1, estabelecendo, para tal, uma presunção ilidível ²¹², de existência de relação de domínio entre sociedades comerciais sempre que se verifique, directa ou indiretamente, que uma delas "a) detém uma participação maioritária no capital; b) dispõe de mais de metade dos votos; c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização".

O critério para aferir da existência de uma relação de domínio entre sociedades é, como vimos, a *influência dominante*. Eximindo-se, o legislador, de fixar um conceito legal de influência dominante, limitando-se, apenas, a fixar as alíneas que, mediante a sua verificação na relação societária, façam operar a presunção de existência de influência dominante, podemos admitir ²¹³ que estamos na presença de um conceito indeterminado.

Entendemos, assim, que de um ponto de vista formal, existe influência dominante sempre que se verifique uma detenção da maioria do capital social, a disposição de mais de metade dos votos e, sempre que exista a possibilidade de designar mais de metade dos

²¹² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Artigo 486.º, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 1142 e 1143.

²¹³ José Augusto Engrácia Antunes, Os Grupos de Sociedades, cit., páginas 450 a 454.

membros dos órgãos de fiscalização e administração, consoante estatuído no art. 486.°, n.º 2 do CSC ²¹⁴.

Falamos, por outro lado, de influência dominante em sentido material, enquanto referência aos poderes factualmente exercidos por uma sociedade em relação à outra, os quais vão além do preenchimento das alíneas do art. 286.°, n.º 2 do CSC, e exercem influência sobre a gestão da vida da sociedade.

Outra divisão, no campo da delimitação do conceito de influência dominante, é o exercício de influência dominante de uma sociedade diretamente sobre a outra e, por outro lado, fazendo-o de forma indireta, como decorre da leitura da lei, estatuindo-se, no art. 486.°, n.° 2 do CSC uma presunção de influência dominante direta ou indireta, a praticada por uma sociedade sobre a outra, no primeiro caso e, no segundo, o seu exercício através da sociedade com a qual se encontre em relação de dependência.

Aqui chegados, pugnamos do entendimento segundo o qual, a influência dominante é exercida pela sociedade dominante permitindo-lhe atuar sobre a gestão e administração da sociedade dominada determinando, assim, a sua vontade e atuação no tráfego jurídico "seja pelo poder de diretamente escolher os administradores [nos termos do art. 486.º, n.º 2, alínea c) do CSC] seja pelo poder exercido sobre a assembleia geral da controlada e inerente *força persuasiva* [itálico nosso] quanto ao comportamento dos administradores [de acordo com o art. 486.º, n.º 3, alínea c) do CSC]" ou por meios diversos previstos na lei ²¹⁵.

É controversa a qualificação das sociedades em relação de domínio como pertencente à categoria de grupos de sociedades, pois, a relação de domínio não é considerada um dos factos constitutivos de uma relação de grupo na nossa lei. Não é de descurar, porém, não obstante a delimitação feita no Código das Sociedades Comerciais, que as sociedades em relação de domínio podem dar origem a verdadeiras situações de grupos de sociedades, sob a forma de grupos de facto, por nelas se verificar a existência de uma unidade de direção económica ²¹⁶.

²¹⁴ Perfilhando a divisão feita por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 42 a 43, no sentido da concretização do conceito de influência dominante utilizado na lei.

²¹⁵ De acordo com o conceito atribuído por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 43.

²¹⁶ Sobre este entendimento, inserindo as sociedades em relação de domínio nos grupos de facto, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 44.

O perigo decorrente da unidade de direção económica nas sociedades em relação de domínio aproximando-as, assim, às sociedades em relação de grupo (tornando-se verdadeiros grupos de facto), não foi considerado pelo legislador, conforme se retira da omissão de regime deste tipo de coligação societária e, consequentemente, da inexistência de tutela jurídica preventiva ou sucessiva nas sociedades em relação de domínio ²¹⁷.

§ 14.4.4. Sociedades em Relação de Grupo

O tipo legal das sociedades em relação de grupo, o qual consta do art. 482.º, alínea d) do CSC, é aquele que maior relevo reveste e ao qual é dedicado grande parte da regulação do Código das Sociedades Comerciais em matéria de sociedades coligadas, conforme veremos adiante.

Entende-se, pelo forte relevo atribuído às sociedades em relação de grupo, que é aqui que se deve centrar, especificamente, o domínio dos grupos de sociedades, o que justifica a sua relação num espaço próprio do código, a par do direito geral das sociedades comerciais ²¹⁸.

Assim, as sociedades em relação de grupo, previstas nos arts. 488.º e seguintes do CSC, podem ter origem contratual ou participativa, verificando-se esta segunda modalidade com maior frequência ²¹⁹. As sociedades em relação de grupo que têm como origem uma fonte contratual são, por um lado, aquelas que resultam da celebração de contrato de subordinação, nos termos do art. 493.º a 508.º do CSC, podendo, neste caso, as sociedades ser, ou não, dependentes entre si. Também resultantes de uma fonte contratual são as sociedades em relação de grupo que têm por base a celebração de um contrato de grupo paritário, de acordo com o previsto nos arts. 492.º do CSC, desde que não se verifique entre as sociedades contratantes uma relação de dependência.

Por outro lado, sociedades em relação de grupo de origem participativa, são aquelas que tomam lugar quando uma sociedade é titular da totalidade do capital social de outra sociedade, surgindo assim uma relação de grupo por domínio total (inicial ou superveniente), regulada nos arts. 488.º a 491.º do CSC.

Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 49 e 50.

²¹⁸ José Augusto Engrácia Antunes, Os Grupos de Sociedades, cit., páginas 607 a 6010.

²¹⁹ Seguindo a divisão traçada por Orlando Vogler Guiné, *Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto de

²¹⁷ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 44.

Além da divisão feita com base no critério da origem das sociedades em relação de grupo, é possível, ainda, proceder a uma divisão que tem por base a sua organização hierárquica, podendo, neste domínio, as relação de grupo ser divididas entre aquelas que se encontram numa relação paritária ou horizontal e, por outro lado, as que se encontram numa relação vertical ou de supra e infra-ordenação, neles se enquadrando quer os grupos que têm como origem o contrato de subordinação, quer os grupos de participação ²²⁰. Conforme será analisado, as sociedades em relação de grupo que se inserem no segundo tipo hierárquico indicado são revestidas de maior complexidade no tráfego jurídico-económico, dedicando-lhes, o legislador, no Título VI do Código das Sociedades Comerciais, especial atenção, em capítulo próprio, nos arts. 488.º a 508.º do CSC.

§ 14.4.4.1. Domínio Total

As sociedades em relação de grupo constituídas por domínio total inicial são, como vimos, a modalidade de relação societária que se constitui com base na titularidade do total de participações sociais por uma sociedade (sujeito ativo da relação de domínio) de outra (enquanto sujeito passivo da relação de domínio), estabelecendo assim uma relação de grupo nos termos do art. 489.º, n.ºs 4, 5 e 6 por remissão do art. 488.º, n.º 3, ambos do CSC ²²¹.

Deste tipo de relação jus-societária podem fazer parte as sociedades anónimas, reguladas nos arts. 271.º e seguintes do CSC, sociedades por quotas, previstas nos arts. 197.º e seguintes do CSC e, também, as sociedades em comandita por ações, estatuídas nos arts. 478.º e seguintes do CSC ²²².

A relação de grupo por domínio total pode ser inicial ou superveniente. Neste âmbito, diz-se inicial quando em causa está a constituição de uma sociedade por outra, sendo esta, inicialmente, titular da totalidade do capital social da sociedade por si

²²¹ Existindo, neste tipo de instrumento de constituição de sociedades em relação de grupo, uma maior relação de domínio (em sentido não técnico), do que aquela que existe nas sociedades em relação de grupo constituídas por contrato de grupo paritário, conforme se depreende da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2011, referente ao processo n.º 35/1997.L1.S1, relatado por SALAZAR CASANOVA.

²²⁰ Também, neste domínio, de acordo com Orlando Vogler Guiné, *Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., páginas 49 e 50

²²² RICARDO COSTA, *Artigo 488.º - Domínio Total Inicial, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 110 a 113.

constituída ²²³. Por outro lado, diz-se superveniente, a relação de grupo constituída por domínio total quando advenha da aquisição pela sociedade, sujeito ativo da relação de grupo, da totalidade do capital social de outra sociedade, sujeito passivo na relação de grupo ²²⁴.

Aqui chegados, entende-se, enquanto noção geral do tipo legal societário em apreço que, "sempre que uma sociedade detenha, direta ou indiretamente, inicial ou supervenientemente, a totalidade das participações sociais de uma outra, considera-se existir entre ambas uma relação de grupo por domínio total", nos termos dos arts. 488.º a 491.º do CSC ²²⁵.

Enquanto um dos modos de coligação societária de maior relevo no Código das Sociedades Comerciais, neste tipo legal, verifica-se uma forte concentração de poder de controlo na esfera da sociedade totalmente dominante exercido sobre os órgãos de gestão da sociedade totalmente dominada e, além disso, do exercício por parte daquela, "de todas as competências pertencentes à assembleia geral da dependente, o que constitui diferença qualitativa relevante face à situação de grupo assente em contrato de subordinação" ²²⁶, aquele que iremos analisar no momento próprio da presente dissertação.

Diferentemente do tipo legal de sociedades em relação de domínio, conforme previstas nos arts. 486.º e 487.º do CSC, as sociedades em relação de grupo constituídas por domínio total, em consequência do poder de direção que pode ser exercido sobre os órgãos da sociedade totalmente dominada, operam de acordo com um regime de responsabilidade em que a sociedade totalmente dominante responde pelas dívidas das sociedades totalmente dominadas, ficando obrigada a uma compensação por perdas, aplicando-se, para tal, o regime jurídico estatuído no art. 504.º do CSC, devendo, a sociedade totalmente dominante adotar, na administração do grupo, as diligências exigidas por lei, sob pena de sobre eles recair, nos termos dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo, responsabilidade por danos causados na sociedade filial e pela prática de atos ou omissões na execução de instruções licitamente recebidas.

²²³ Nas relações de grupo constituídas por domínio total inicial, nos termos do art. 488.º do CSC, as sociedades dominadas terão de ser sociedades anónimas.

²²⁵ Perfilhando a noção sociedades em relação de grupo por domínio total de José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., página 843.

 $^{^{224}}$ Ana Perestrelo de Oliveira, $\it Manual~de~Grupos~de~Sociedades,~cit.,~páginas~49~a~53.$

²²⁶ Utilizando, aqui, as palavras de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 49 a 53.

§ 14.4.4.2. Contrato de Grupo Paritário

As sociedades em relação de grupo constituídas por via de contrato de grupo paritário encontram-se reguladas no art. 492.º do CSC sendo este instrumento aquele em que duas ou mais sociedades que, não havendo entre si, nem com outras sociedades, uma relação de dependência, podem, por via de contrato mediante o qual se estipule que aceitam submeter-se a uma *direção unitária e comum*, constituir um grupo de sociedades.

Esta via de constituição de sociedades em relação de grupo, de natureza obrigacional ao contrário do contrato de subordinação que é de natureza organizacional ²²⁷, insere-se na categoria das relações de grupo horizontais, conforme analisamos a montante, porquanto, não obstante a existência de uma direção unitária comum entre as sociedades pertencentes ao grupo, é pressuposto, para este vínculo societário, que entre elas não exista uma relação de dependência nem em relação a outras sociedades que não integrem ou grupo, conforme decorre do art. 492.º, n.º 1 do CSC, o que difere das relações de grupo constituídas por domínio total e contrato de subordinação, nas quais se verifica a existência efetiva de um poder de direção de uma sociedade dominante em relação a outra por ela dominada ²²⁸.

Este contrato tem como objeto, a submissão da gestão das sociedades integrantes do grupo a uma direção unitária e comum. Não existindo, na lei, uma definição legal de direção unitária e comum, tendo sido intenção do legislador deixar o conceito em aberto para devido preenchimento por parte da doutrina e da jurisprudência, entende-se que este fenómeno "constitui o centro de gravidade da estrutura organizativa da empresa plurissocietária, ou empresa de grupo, designando genericamente a concentração do poder último de direção sobre os diversos aspetos e setores da atividade empresarial do conjunto das sociedades agrupadas (finanças, produção, vendas, investimento, pessoal) junto do núcleo dirigente do grupo, resultante de um processo de transferência voluntária

²²⁷ *Vid*e, sobre a inserção do contrato de grupo paritário na categoria de contratos obrigacionais, bem como, a distinção

de contratos obrigacionais e organizacionais no âmbito do direito societário, LANGENBUCHER, §291, Aktiengesetz Kommentar, coordenação: Karsten Schmidt e Marcus Lutter, 2.ª Edição, Verlag Dr. Otto Shmidt, 2010, páginas 3113 a 3134 apud Orlando Vogler Guiné, Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em

Comentário, cit., páginas 184 a 186.

²²⁸ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 53 a 55.

das competências empresariais e atribuições decisórias das administrações sociais para o vértice ou cúpula hierárquica daquele" ²²⁹.

§ 14.4.4.3. Contrato de Subordinação

O Código das Sociedades Comerciais prevê, no art. 493.º o terceiro instrumento de formação de relação de grupo, o contrato de subordinação. Mediante a celebração de contrato de subordinação, nos termos da lei, uma sociedade pode subordinar a gestão da sua atividade aos órgãos de outra sociedade, independentemente de esta ser dominante daquela, ou não. Nos termos do n.º 2 do art. 493.º do CSC, a sociedade diretora com quem foi celebrado o contrato de subordinação constitui, desse modo, um grupo com todas as sociedades que por si são dirigidas, bem como, com todas as sociedades que por ela sejam, direta ou indiretamente, dominadas.

De acordo com a divisão dogmática estudada, a respeito do critério de formação e organização das sociedades em relação de grupo, o contrato de subordinação situa-se, naturalmente, na formação da relação de grupo que tem por base uma relação contratual, à semelhança das relações de grupo que têm como fonte de formação o contrato de grupo paritário, ao contrário do que sucede com as sociedades em relação de grupo formadas através do fenómeno participativo totalitário, seja através da existência de domínio inicial ou superveniente ²³⁰. Do ponto de vista da organização hierárquica, as sociedades em relação de grupo formadas através da celebração do contrato de subordinação apresentam uma organização vertical, por força da existência de uma parte dominante com poderes de direção em relação a outra que lhe é subordinada, à semelhança do que sucede com as sociedades em relação de grupo constituídas por domínio total (inicial ou superveniente) e, por outro lado, diferentemente das sociedades em relação de grupo que têm como fonte de formação o contrato de grupo paritário para o qual é exigido, como vimos, o pressuposto da independência de todas as sociedades que nele sejam parte ²³¹.

²²⁹ Adotamos, aqui, o conceito de *direção unitária e comum* tal como concebido por José AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 919 e 920.

²³⁰ ORLANDO VOGLER GUINÉ, *Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., páginas 192 a 194.

²³¹ ORLANDO VOGLER GUINÉ, Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit., páginas 184 a 186.

O contrato de subordinação, no âmbito da formação de sociedades em relação de grupo, tem como objeto, nos termos do art. 493.º, n.º 1 do CSC, a atribuição de atos de gestão a exercer pela sociedade dominante em relação à dominada, não podendo este ponto, essencial e necessário à perfeita celebração do contrato, ser excluído sob pena de lhe ser retirado o equilíbrio essencial entre o poder de direção da sociedade dominante e a subordinação da sociedade dominada ²³².

²³² José Augusto Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, cit., páginas 640 a 641.

CAPÍTULO IV - APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES AO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

§ 15. A Crise de Grupos e a Necessidade de Tutela no Âmbito do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Os grupos de sociedades tornaram-se hoje, um dos mecanismos mais frequentes de atuação das sociedades comerciais na economia e, como tal, uma realidade que requer, cada vez mais, uma atenção especial no plano jurídico.

Caraterizados pelo fator da unidade económica, do risco de confusão patrimonial ou, pelo menos, a forte relação existente entre o património das várias sociedades integrantes do grupo, poderá conduzir à necessidade de, em situação de crise, a resolução ser aplicada conjuntamente. Se, de facto, a insolvência de uma das sociedades do grupo acarretar a insolvência das restantes ²³³, não será, então, de excluir a possibilidade de a verificação dos pressupostos da pré-insolvência se estender a mais do que uma sociedade integrante do grupo.

Não obstante a necessidade de clarificação legislativa em matéria de insolvência de grupos de sociedades, esta questão tem vindo a ser suscitada pela doutrina ²³⁴ e pela jurisprudência, por força das frequentes situações ocorrentes desta natureza, nos últimos tempos e, tal como sucede na revitalização de grupos de sociedades, questão mais recente e, consequentemente, de igual escassez dogmática a respeito do seu tratamento no ordenamento jurídico português ²³⁵.

Além da dificuldade relacionada com a própria realidade económica dos grupos de sociedades e o seu distanciamento em relação ao modo como se encontra regulado o

²³³ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 377 a 379.

²³⁴ Entre outros autores, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo, Revista de Direito das Sociedades, Ano 1, N.º 4, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 995 e seguintes, da mesma autora, Insolvência nas Sociedades em Relação de Gripo: de Novo pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013, páginas 299 e seguintes e, mais recentemente, Propostas de Alteração Relacionadas com a Insolvência de Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo, Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 55 e seguintes.

²³⁵ Entre outros autores que se dedicam ao estudo da temática, CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 35 e seguintes, e, da mesma autora, *Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades*, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 467 e seguintes.

direito da insolvência e da recuperação no ordenamento jurídico português ²³⁶, também a barreira colocada pelos limites legais da personalidade jurídica de cada uma das sociedades comerciais constituintes do grupo ²³⁷ tem-se colocado no conjunto de aspetos que complexificam a procura de soluções para a resolução do problema que nos propomos estudar na presente dissertação: a revitalização de grupos de sociedades ²³⁸.

A conceção do processo de insolvência, bem como, do processo especial de revitalização conforme são atualmente aplicados, tendo como ponto de partida a máxima "uma sociedade, um processo, uma insolvência", sem descurar das vantagens que lhe estão associadas e que, num momento inicial, em muito contribuíram para simplificar o conflito inter-societário, hoje, maior sentido fariam, cremos, se se adaptassem à realidade societária hodierna, onde tem sido crescente o domínio de grupos de sociedades na economia e, para os quais se torna imprescindível diligenciar no sentido da sua recuperação (coordenada ou conjunta) de modo a concretizar, com maior eficácia, a satisfação de direitos de crédito dos seus credores, pois, na maior parte das vezes, é já muito ténue a linha de separação existente entre o património e as obrigações das sociedades integrantes do grupo, por força da relação de financiamento existente no contexto do grupo, o que se poderá traduzir no insucesso dos meios de recuperação aplicados às sociedades comerciais quando são tratadas de forma autónoma num processo que tem em vista a recuperação de um ou mais membros do grupo ²³⁹.

A título ilustrativo, um dos vários casos de insucesso na condução de um método de recuperação autónoma de sociedades constituintes de um grupo, na Europa, é o caso *KPN Qwest*, um grupo de sociedades transfronteiriço no qual a insolvência da sociedademãe acabou por desencadear a insolvência de grande parte das sociedades-filhas que com ela se encontravam em relação de subordinação, pois, pelo facto de ter havido um

²³⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça: Primeira Avaliação*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 203 a 206.

²³⁷ Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 377 a 379.

²³⁸ Como referência à autonomia jurídica das sociedades comerciais integrantes do grupo societário, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2017, referente ao processo n.º 5371/15.1T8OAZ.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS.

²³⁹ CATARINA SERRA, Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, cit., páginas 35 a 37.

tratamento separado dos vários processos, não foi possível adotar uma solução adequada à realidade do grupo o que acabou por potenciar o seu risco de colapso ²⁴⁰.

Ao contrário do que sucede no processo de insolvência, que tem como objeto a liquidação do património da sociedade insolvente, no processo especial de revitalização o que se pretende é proceder à recuperação de uma sociedade comercial, titular de empresa, no sentido da satisfação dos seus credores, o que parece, desde já, traduzir-se numa forte vantagem se, no âmbito da aplicação de diligências destinadas à revitalização da empresa, se considere a existência de uma relação plurissocietária ²⁴¹.

Assim, se num primeiro caso se questiona se é admissível, no âmbito de processo de insolvência, proceder a uma liquidação conjunta do património de várias sociedades, pessoas jurídicas distintas, entre as quais exista uma relação societária, *maxime*, um grupo de sociedades ²⁴², a questão passa, agora, por saber se no âmbito de um processo especial de revitalização, um conjunto de sociedades comerciais, que reúnam as condições necessárias à apresentação ao processo especial de revitalização, de acordo com os arts. 1.º, n.º 2 e 17.º A, n.º 1 do CIRE, e que pertençam, portanto, a um mesmo grupo societário, possam, desta vez, ser submetidas a um único processo que tenha em vista a sua recuperação e reestruturação.

São apontados, em sede de insolvência e recuperação conjunta de sociedades comerciais membros de um grupo, alguns desafios que importa considerar ²⁴³ no desenvolvimento do presente capítulo. Questiona-se, em primeiro lugar, como deverá o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas tratar as situações em que uma sociedade comercial devedora, em situação de pré-insolência se depara com a mesma situação respeitante a outras sociedades que integrem o grupo. Será esta uma das razões que apela à ponderação da aplicação da coligação de sociedades em sede processual, em concreto, no âmbito do processo especial de revitalização?

Em segundo lugar, é colocada a questão de saber, no caso de apenas uma sociedade comercial se encontrar em situação económica difícil ou insolvência iminente,

²⁴² Ana Perestrelo de Oliveira, *Insolvência nas Sociedades de Grupo: De Novo pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., página 299.

²⁴⁰ Ana Perestrelo de Oliveira, *O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça: Primeira Avaliação*, cit., páginas 377 a 379.

²⁴¹ CATARINA SERRA, Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, cit., páginas 35 a 37

²⁴³ Ana Perestrelo de Oliveira, *A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo*, cit., páginas 998 a 1000.

qual o papel das restantes sociedades do grupo, em especial, o papel da sociedade-mãe em sede de responsabilidade perante as dívidas da sociedade-filial.

Questiona-se, ainda, de um modo mais rebuscado, a possibilidade de, além de uma coordenação de processos de várias sociedades membros de um grupo, seja através da coligação ou da apensação de processos, a admissibilidade de uma consolidação do património das várias sociedades do grupo, através do seguimento do modelo da consolidação substancial, que iremos estudar adiante.

Como veremos, aquando do desenvolvimento deste capítulo e dos capítulos que sucedem, várias dificuldades têm sido apontadas a uma ideia de revitalização conjunta de sociedades comerciais ²⁴⁴, porém, estamos em crer que a dinâmica atual jus-societária justifica um olhar diferente para o ponto de conexão entre o direito das sociedades comerciais e o direito da insolvência e da recuperação de empresas.

Em sede de Direito da União Europeia, a necessidade de tutela de grupos de sociedades no âmbito do direito da insolvência foi já abordada no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, diploma que será analisado em momento posterior da presente dissertação.

§ 16. Apresentação de Grupos de Sociedades ao Processo Especial de Revitalização: Questões em Torno da Sua Admissibilidade

Elencadas as principais questões a respeito da matéria de grupos de sociedades bem como, do processo especial de revitalização, é chegado o momento de analisar o ponto de conexão entre ambas as matérias, o estado atual da questão e, também, as suas principais fragilidades no direito atualmente em vigor, no que respeita à articulação, em sede de processo especial de revitalização, de vários processos que corram em relação a mais do que uma sociedade comercial de um grupo de sociedades.

Não é recente, na doutrina, a discussão em torno da possibilidade de apresentação conjunta de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização. Não obstante os

-

²⁴⁴ Sustentadas, muitas vezes, na comparação ao processo de insolvência, cuja disciplina se tem demonstrado, também, controversa à ideia de uma liquidação conjunta de massas patrimoniais das várias sociedades de um grupo. – FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência*, Porto Editora, Porto, 2014, páginas 23 e seguintes.

consideráveis avanços legislativos na matéria, a previsão legal em matéria, quer da insolvência (que não merecerá, neste estudo, especial desenvolvimento, ao contrário das questões em torno do processo especial de revitalização), quer de revitalização de grupos de sociedades, continue a carecer de algum aprofundamento, permanecendo, nos dias de hoje, várias dúvidas quanto à regulamentação a aplicar nos casos de grupos de sociedades em situação de pré-insolvência, quer no domínio teórico, quer no domínio prático ²⁴⁵.

Dúvidas não restam quanto à necessidade de uma articulação de processos quando uma ou mais sociedades, membros de um grupo, se encontrem em situação de préinsolvência, seja a nível substancial, através da junção de massas patrimoniais permitindo, desse modo, a recuperação conjunta das sociedades comerciais, seja a nível processual, através da coordenação dos vários processos de revitalização existentes ²⁴⁶. A resistência ao abandono de uma visão atomística de sociedade comercial ²⁴⁷, enquanto entidade inserida numa dinâmica económica plurissocietária não se tem evidenciado vantajosa perante a aplicação de providências de recuperação ²⁴⁸.

Será neste capítulo, através da análise dos modelos existentes de resolução de situações de crise em grupos de sociedades, que se irá centrar a questão referente à admissibilidade de apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, seja por via da coordenação de processos, ou consolidação processual, seja por via da consolidação de massa patrimonial, ou consolidação substantiva, modelos que iremos analisar nas secções subsequentes.

²⁴⁵ Ana Perestrelo de Oliveira, *Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., página 299.

²⁴⁶ Sobre o processo de insolvência no âmbito de grupos de sociedades, com as necessárias adaptações ao processo especial de revitalização, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 377 e seguintes.

²⁴⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A Empresa como Objeto de Negócios* – "Asset Deals" Versus "Share Deals", Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, Volumes II/III, 2008, página 717.

²⁴⁸ HENRY PETER, *Insolvency in a Group of Companies, Substantive and Procedural Consolidation: When and How?*, Henry Peter / Nicolas Jeandin/ Jason Kilborn (éds), The Challenges of insolvency law reform in the 21st century – Facilitating investment and recovery to enhance economic growth, Zurich (Schulthess) 2006, pp. 199 à 212.

§ 17. Problema Inicial: Conceito de Grupos de Sociedades no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Reforçando a dificuldade já existente e que decorre da imprecisão conceitual do Código das Sociedades Comerciais em matéria de grupos de sociedades, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não estatui qualquer disposição legal que consagre o conceito de grupos de sociedades ²⁴⁹.

Considerando o conceito de grupos de sociedades adotado no Código das Sociedades Comerciais e aquele que é acolhido pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cremos, em primeiro lugar, que há necessidade de uniformizar as várias terminologias empregues, pois, além dos dois diplomas legais mencionados, outros se encontram em divergência, acabando por várias vezes, levar a uma interpretação desconforme à realidade jurídica em questão ²⁵⁰-²⁵¹.

²⁴⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Comentário ao Art. 482.º do Código das Sociedades Comerciais, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 1124 e seguintes.

²⁵⁰ Apontamos, a título de exemplo, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, que se refere a grupos de sociedades, no seu art. 36.º, através da designação "concentração de empresas", fenómeno que existe, sempre que se observe "uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado: a) Da fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes; b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas, por uma ou mais empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa. 2 - A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do número anterior, desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma. 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com caráter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente: a) A aquisição da totalidade ou de parte do capital social; b) A aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa; c) A aquisição de direitos ou celebração de contratos que confiram uma influência determinante na composição ou nas deliberações ou decisões dos órgãos de uma empresa.

²⁵¹ No mesmo sentido, *vide* ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Propostas de Alteração Relacionada com a Insolvência de Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo*, cit., páginas 56 a 58, referindo-se, a autora, à remissão feita pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o Código das Sociedades Comerciais, sobre o conceito de grupos de sociedades que, nas palavras da autora, o conceito utilizado pelo Código das Sociedades Comerciais "fica muito aquém da realidade económica dos grupos, deixando múltiplas situações a descoberto".

Entendemos, pois, que várias são as disparidades evidenciadas entre a realidade jurídica e económica em matéria de grupos de sociedades, as quais resultam na diversidade de conceitos utilizados na legislação atual.

No domínio europeu algumas iniciativas legislativas surgiram no sentido de dirimir a divergência existente nesta matéria ²⁵², exemplo disso é a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, a qual veio alterar a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE e, também, a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE ²⁵³.

No primeiro diploma da União Europeia, encontramos no seu art. 2.º, n.º 9 a definição legal de "empresa-mãe" como "uma empresa que controla uma ou mais empresas filiais" ²⁵⁴. Refere-se a Diretiva, ao conceito de "empresa-filial" como "uma empresa controlada por uma empresa-mãe, incluindo qualquer empresa filial da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância" e, não menos importante, ao conceito de "grupos" enquanto o conjunto compreendido pela empresa-mãe e todas as empresas filiais ²⁵⁵.

²⁵² O primeiro passo foi dado em 1974, aquando da apresentação dos trabalhos preparatórios da 9.ª Diretiva sobre grupos de sociedades e, mais tarde, em 1984, não chegando, nenhum deles, a ser publicado. Cfr. MARIA MIGUEL CARVALHO, *Sociedades Comerciais*, Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União, coordenação: Alessandra Silveira, Mariana Canotilho e Pedro Madeira Froufe, Almedina, Coimbra, 2016, página 741.

²⁵³ Disponíveis para consulta em http://eur-lex.europa.eu.

²⁵⁴ Persistindo, porém, o recurso à terminologia de "empresa" quando nos parece que o legislador se pretende referir a sociedades comerciais titulares de empresas.

²⁵⁵ Ressalvando, porém, a equiparação feita na Diretiva 2013/34/UE do conceito de "relação de grupo" e de "empresas coligadas", adotando, aqui, um conceito mais amplo de grupos de sociedades, compreendendo, na senda do nosso ordenamento jurídico, as sociedades comerciais que se encontrem em relação de simples participação e relação de participação recíproca. Posição que suscita alguma reserva, da nossa parte, pelo facto de, como vimos, nas formas de coligação societária que não sejam as de relação de domínio ou de grupo, não estão preenchidos os elementos característicos, sejam de grupos de direito ou de facto, nomeadamente, a existência de direção económica unitária. – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 14 a 17.

A Diretiva 2004/109/CE, dispõe, no art. 2.º, alínea f) sobre o conceito de "empresa controlada", sendo a entidade "i) na qual uma pessoa singular ou colectiva dispõe da maioria dos direitos de voto; ou ii) relativamente à qual uma pessoa singular ou colectiva tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, gestão ou fiscalização, sendo ao mesmo tempo acionista, ou membro, da empresa em questão; ou iii) Relativamente à qual uma pessoa singular ou colectiva é um acionista ou membro e controla por si só a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou membros, respetivamente, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou membros da empresa em questão; ou iv) Sobre a qual uma pessoa singular ou colectiva tem poder para exercer, ou exerce efetivamente, influência dominante ou controlo".

O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, veio consagrar um novo conceito de grupo de sociedades, definindo-o no Art. 2.º, alínea 13) do Regulamento como aquele que é constituído por "uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais", sendo, nos termos da alínea 14) do mesmo preceito, empresa-mãe aquela que "controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais. Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho é considerada uma empresa-mãe" ²⁵⁶.

§ 18. Modelos de Resolução Propostos à Apresentação Conjunta de Grupos de Sociedades

Para que sejam apresentados os modelos de resolução existentes em matéria de recuperação conjunta de sociedades comerciais integrantes de um grupo, é necessário estudar as metodologias adotadas nos ordenamentos jurídicos estrangeiros onde se verifica um maior desenvolvimento legislativo nesta matéria, sendo, o primeiro, o modelo de consolidação processual, predominante nos ordenamentos europeus e, o segundo, o

pouco claro no domínio do direito da insolvência no plano europeu.

-

²⁵⁶ Utilizando, o regulamento, um conceito "contabilístico" de grupos de sociedades, conforme escreve ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Propostas de Alteração Relacionadas com a Insolvência de Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo*, cit., páginas 57 e 58. Defende, ainda, a autora, que o conceito de grupos de sociedades continua

modelo de consolidação substantiva, com forte incidência, em especial, nos países da América do Norte ²⁵⁷-²⁵⁸.

§ 18.1. Modelo de Consolidação Processual

O modelo de consolidação processual, originário dos países europeus, propõe a adoção de mecanismos que permitam promover a coordenação de vários processos que corram em simultâneo quanto a várias sociedades de um mesmo grupo, passando, neste caso, por uma forma de coordenação ou consolidação de processos judiciais ²⁵⁹.

A consolidação processual existente nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e, de certo modo, com algumas nuances, ainda que ténues, no ordenamento jurídico português, impõe que, através da instituição de um dever de cooperação, nos casos em que existam vários processos de recuperação, estes sejam conduzidos de forma sintonizada pelos administradores de insolvência, caso tenha sido nomeado um diferente para cada processo, respeitando sempre a separação patrimonial das várias sociedades comerciais integrantes do grupo.

Outra via utilizada neste modelo de resolução surge através da nomeação de apenas um administrador de insolvência que ficará encarregue de todos os processos de insolvência existentes, relativos às várias sociedades comerciais integrantes o grupo. Este mecanismo torna-se vantajoso na medida em que permite fazer uma melhor gestão de custos associados à remuneração de administrador de insolvência, e, naturalmente, a facilidade na promoção da coordenação dos vários processos que correm em simultâneo e que se encontram a cargo de apenas um administrador para todo o grupo. Um problema apontado a este mecanismo, resulta do perigo de imparcialidade associado ao facto de o administrador se encontrar exposto à pluralidade de vontades de diferentes sociedades comerciais, podendo atuar de acordo com os interesses que cada uma delas lhe impõe ²⁶⁰.

²⁵⁷ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 467 e seguintes.

²⁵⁸ A respeito da delimitação entre os dois modelos existentes, leia-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2011, referente ao processo n.º 255/10.2T2AVR-E.C1, relatado por FONTE RAMOS, do qual se retira que "a apensação dos processos de insolvência não implica uma liquidação conjunta de todo o património das sociedades em relação de domínio".

²⁵⁹ Análise dos principais modelos de consolidação nos casos de insolvência de grupos de sociedades, com as necessárias adaptações ao processo especial de revitalização, CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 467 e seguintes.

²⁶⁰ Crítica apontada por CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 467 e seguintes.

O terceiro mecanismo de consolidação processual, consiste na determinação da competência judiciária a qual passa pela designação de apenas um tribunal competente para decidir quanto à totalidade de processos de insolvência que corram no âmbito de apenas um grupo de sociedades ²⁶¹.

§ 18.2. Modelo de Consolidação Substantiva

O modelo de consolidação substantiva é o que tem revelado maior controvérsia na doutrina, pelo cariz radical do qual é revestido. Ao contrário do modelo de consolidação processual, que tem como principal enfoque a coordenação dos processos judiciais de recuperação ou liquidação que corram em relação a mais do que uma sociedade comercial pertencentes a um grupo, o modelo de consolidação substantiva consiste na "consolidação de massas insolventes e das responsabilidades das sociedades agrupadas", viabilizando a liquidação ou recuperação conjunta, através da conceção de uma massa patrimonial comum, de ativos e passivos de cada uma das sociedades comerciais membros do grupo ²⁶².

Com menor influência em relação ao primeiro modelo apontado, este modelo surge em situações de confusão patrimonial das várias sociedades comerciais, ao ponto de suscitar a necessidade de tratar de forma conjunta a massa patrimonial de todo o grupo, com base no reforço da sua unidade económica, desde que daí se retirem consideráveis vantagens para a recuperação do grupo de sociedades em relação à utilização, apenas, do modelo de consolidação processual ²⁶³.

§ 19. Evolução Jurídico-Legal no Ordenamento Jurídico Português em Sede de Admissibilidade da Apresentação de Grupos de Sociedades a Processos Tendentes à Sua Recuperação

O ordenamento jurídico português tem demonstrado evoluções legais significativas ao longo dos últimos anos, mas nem sempre constantes, em matéria de

²⁶¹ Também, referindo-se aos modelos menos radicais de resolução de apresentação de grupos de sociedades ao processo de insolvência, HENRY PETER, *Insolvency in a Group of Companies, Substantive and Procedural Consolidation: When and How?*, cit., páginas 207 a 209.

²⁶² CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 467 e seguintes.

²⁶³ CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., página 38.

apresentação conjunta de grupos de sociedades não só ao hodierno processo especial de revitalização, como também, a outros mecanismos processuais existentes em legislações anteriores, no âmbito do Direito da Insolvência e da Recuperação.

Analisamos, de seguida, os momentos legislativos mais significativos, desde o Código de Processos Especiais da Recuperação e da Falência, até ao atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

§ 19.1. A Solução Adotada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência ditou um momento importante para a evolução legislativa e para os atuais trabalhos de investigação em matéria de grupos de sociedades nos processos de insolvência e de revitalização, em especial, desde a sua alteração pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, diploma determinante na matéria, onde veio reconhecer a importância das novas modalidades de relações e vínculos societários, conforme se retira do preâmbulo do diploma legal onde vem mencionada a admissão da coligação processual de sociedades que estejam, entre si, numa relação de domínio ou de grupo, sendo intenção do legislador, conforme assume, prevenir eventuais abusos de personalidade jurídica de sociedades comerciais e, assim, acautelar possíveis condutas fraudulentas ²⁶⁴-²⁶⁵.

O legislador mencionou, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, a intenção de eliminar as restrições consideradas "infundadas" à admissibilidade da coligação processual de sociedades comerciais, que se encontrem numa relação de grupo ou de domínio, nos processos de recuperação e falência, assim esclarecendo as querelas na jurisprudência.

²⁶⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro.

²⁶⁵ Sobre a admissibilidade de coligação processual de sociedades em relação de grupo ou de domínio, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de dezembro de 1993, referente ao processo n.º 8322/2003-7, relatado por PROENÇA FOUTO, onde menciona, no seu sumário que "É viável uma acção falimentar em coligação passiva tendo como objecto um grupo de sociedades em relação de grupo por domínio total, em que a relação de crédito respeite diretamente tão só a sociedade-mãe e a uma das "filhas" das demais sociedades componentes do grupo plurissocietário. Na aplicação do nº 3 do artigo 1º do CPEREF devem conjugar-se as normas deste Código com as do CSC, face à locução corrida no segmento final daquele inciso".

O Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, com a alteração do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, passou a admitir, expressamente, a coligação ²⁶⁶ ativa ou passiva de sociedades que se encontrassem em relação de domínio ou de grupo, aqui remetendo para o conceito utilizado no Código das Sociedades Comerciais, com vista à aplicação de providências de recuperação ou, caso não fosse viável a sua recuperação, fossem objeto de declaração de falência, conforme estava previsto no art. 1.º, n.º 3 do CPEREF, nos termos do qual "sem prejuízo dos efeitos patrimoniais da existência de personalidade jurídica distinta, é permitida a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ou que tenham os seus balanços e contas aprovados consolidadamente" ²⁶⁷.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência passou, assim, a prever um tratamento processual para um fenómeno crescente no Direito das Sociedades Comerciais, previsto nos arts. 481.º e seguintes, respeitantes às sociedades comerciais que se encontrassem numa relação de coligação substantiva, em especial, em

-

²⁶⁶ Referimo-nos, aqui, à figura da coligação processual, estatuída no art. 36.º do CPC, correspondente ao anterior Art. 30.º do Código de Processo Civil de 1961, da seguinte forma: "1 - É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência. 2 - É igualmente lícita a coligação quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas. 3 - É admitida a coligação quando os pedidos deduzidos contra os vários réus se baseiam na invocação da obrigação cartular, quanto a uns, e da respetiva relação subjacente, quanto a outros". A coligação é um mecanismo processual utilizado mediante a existência de uma pluralidade de partes que, embora inexista uma unidade nos pedidos, a causa de pedir é "a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência", ao contrário do que sucede na figura do litisconsórcio, regulado nos Arts. 32.º e seguintes do CPC, na qual existe uma unidade de pedidos e uma pluralidade de partes. - Para melhor desenvolvimento, vide JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, Direito Processual Civil, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, páginas 128 e 129. Portanto, em termos práticos, preencher-se-iam os pressupostos da coligação processual se, duas ou mais sociedades pertencentes a um grupo de sociedades, poderiam apresentar-se ao processo de recuperação ou de falência se, divergindo os pedidos estes se direcionavam sempre para a recuperação ou declaração de falência. - Assim, Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado, cit., página 62.

²⁶⁷ O aditamento da presente norma legal mereceu um forte reconhecimento, na doutrina, louvando o facto de o legislador demonstrar preocupação, ainda que de forma ténue, no que respeita à regulamentação da matéria de processos de recuperação e falência de grupos de sociedades, acompanhando, assim, o regime jurídico das sociedades coligadas já previsto no Código das Sociedades Comerciais. – CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 41 a 43.

relação de domínio ou de grupo, passando, o referido diploma legal a prever duas situações distintas: passou a regular expressamente a possibilidade de uma coligação processual ativa de modo a permitir a apresentação conjunta de requerimentos para abertura de processos de recuperação ou de falência, cujos destinatários seriam sociedades comerciais, relacionadas entre si nos termos do regime jurídico das sociedades coligadas, que se encontrassem em situação económica difícil ou de insolvência, nos termos do art. 1.º, n.º 1 do CPEREF. Passou a admitir, também, a coligação processual ativa e passiva, para os casos de sociedades comerciais em relação de domínio ou de grupo, "que tenham os seus balanços e contas aprovados consolidadamente" ²⁶⁸, nos termos do art. 1.º, n.º 3, última parte, do CPEREF ²⁶⁹.

A coligação processual de sociedades comerciais não era um fenómeno estranho à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, diploma que admitia essa possibilidade no âmbito de processos de recuperação e de falência. O Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961 já previa, desde a alteração pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, a possibilidade de haver coligação "sempre que os requerentes de processos especiais de recuperação da empresa e de falência justifiquem a existência de uma relação de grupo, nos termos dos artigos 488.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais", nos termos do art. 30.º, n.º 4 do CPC de 1961, norma que veio, mais tarde, a ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, colocando a regulação referente à coligação processual de sociedades comerciais no diploma legal especifico o qual previa a matéria no art. 1.º, n.º 3 do CPEREF e, também, através do aditamento do art. 2.º A ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência ²⁷⁰.

²⁶⁸ A última parte do art. 1.º, n.º 3 do CPEREF, tem por base a Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no art. 54.º, n.º 3, alínea g) do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e relativa às contas consolidadas. Nos termos do art. 1-º, n.º 1 da Diretiva, os Estados-Membros tornarão obrigatória a qualquer empresa (termo utilizado pela versão traduzida da Diretiva) regulada pelo direito nacional de cada um, a obrigação de "elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado da gestão" se a empresa-mãe se encontrar nas condições descritas nas alíneas seguintes da norma legal. A Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de março, diploma que continha, no seu art. 1.º, alínea d), a definição de contas consolidadas enquanto "o balanço consolidado, a demonstração consolidada de resultados e o anexo", para o qual deve remeter a última parte do art. 1.º, n.º 3 do CPEREF.

²⁶⁹ Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., páginas 55 e seguintes.

²⁷⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro.

Não obstante a admissibilidade de uma apresentação conjunta, por via da coligação de sujeitos processuais, no caso, de sociedades comerciais que se encontrassem em relação de domínio ou de grupo, o art. 2.º A do CPEREF, de sua epígrafe "coligação processual" previa que "nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, as assembleias de credores têm lugar separadamente, sem prejuízo da realização de assembleia de credores conjunta, se as circunstâncias o aconselharem e o juiz assim o determinar, a requerimento do gestor judicial, da comissão de credores ou de qualquer dos requerentes da providência". Por via da análise desta norma, verifica-se a atribuição, ao juiz, de um amplo poder discricionário para decidir quanto aos termos em que deve ser realizada a assembleia de credores que, mesmo mediante uma coligação processual, pode entender e decidir que a assembleia de credores seja realizada separadamente, desde que seja requerido pelas entidades com competência para tal: qualquer dos requerentes, sejam as sociedades comerciais devedoras, sejam os credores, desde que tenham requerido a aplicação das providências de recuperação; o gestor judicial; e qualquer uma das comissões de credores ²⁷¹.

Além da instituição expressa da admissibilidade da utilização de coligação processual, o Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro também fez surgir a determinação da competência do tribunal nos casos de processos de recuperação e de falência que corram em relação a sociedades que se encontrem vinculadas entre si ²⁷².

O art. 13.°, n.° 1, do CPEREF, previa que, sem prejuízo do disposto quanto à competência territorial dos tribunais de competência especializada, é competente para os processos de recuperação da empresa ou de falência o tribunal da sede ou do domicílio do devedor, cabendo sempre ao juiz singular a instrução e decisão de todos os seus termos, incidentes e apensos ²⁷³.

-

²⁷¹ Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 68.

²⁷² Sobre as normas do CPEREF referentes à determinação da competência judiciária em matéria de ações de recuperação e falência, *vide* Luís A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit. páginas 95 a 99.

²⁷³ Na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, a presente norma apenas remetia para o disposto no Código de Processo Civil, bem como, para a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, no que respeita à fixação de regras relativas à determinação da competência judiciária sobre as ações destinadas à recuperação e falência do devedor. - Luís A. CARVALHO FERNANDES, João LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit. página 95 e 96.

Sucede, porém, que começaram por surgir, na doutrina, algumas observações respeitantes à inexistência de um tribunal de competência especializada em sede de direito da recuperação e falência, acautelando para a existência de alguns inconvenientes no facto de serem os processos decididos por tribunais comuns ²⁷⁴. Foi, então, que com a Lei n.º 37/96, de 31 de agosto, o legislador instituiu, em 1.ª Instância, os Tribunais de competência especializada para decidir as ações que corriam em matéria de direito da recuperação e de falência, sediados em Lisboa e Vila Nova de Gaia, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 40/97, de 6 de fevereiro ²⁷⁵. Assim, com as reformas legais aludidas, a competência judiciária era determinada, nos termos do art. 13.º do CPEREF, da seguinte forma: a) tendo, o devedor, sede ou domicílio ²⁷⁶ na área de uma das comarcas nas quais o tribunal de competência especializada tem jurisdição, é perante ele que corre o processo; por outro lado, b) não havendo tribunal de competência especializada no lugar onde o dever tem sede ou domicílio, é competente o tribunal comum, desde que estejam localizados em Portugal ²⁷⁷.

O art. 13.º, n.º 2 do CPEREF, tratava aquilo que era a competência judiciária relativa a processos de recuperação e falência "pendentes em diferentes tribunais ou juízos" sobre *sociedades coligadas*, devendo estes ser apensados ao processo respeitante à sociedade de "maior valor do ativo". Este preceito normativo foi merecedor de algumas críticas, porquanto, contrariava o que via disposto no já mencionado art. 1.º, n.º 3 do CPEREF, quanto à regulação de coligação (processual) de sociedades coligadas (do ponto de vista substantivo), parecendo dizer, desta vez, que no caso de correrem vários processos de recuperação e falência relativos a sociedades coligadas (nos termos dos arts. 482.º e seguintes do CSC), é utilizado o mecanismo processual da apensação, ao processo

²⁷⁴ Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 96.

²⁷⁵ A competência especializada destes tribunais passou, também, a ser regulada no Código de Processo Civil, no seu Art. 82.°, n.°s 1 e 2, juntamente com a determinação da competência territorial nesta matéria. - Luís A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 96.

²⁷⁶ Nos termos do art. 13.º, n.º 3 do CPEREF, sempre que o devedor tivesse sede ou domicílio em território internacional e exercesse a sua atividade em Portugal, o tribunal competente seria determinado de acordo com a localização da representação do devedor. Não havendo representação, "qualquer espécie de representação ou centro dos seus principais interesses", mormente, o local onde tivesse sido contraída determinada obrigação ou onde deveria ser cumprida, ficando, a execução, restrita aos bens que o devedor tivesse em Portugal.

²⁷⁷ Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 97.

da sociedade comercial "de maior valor", nos termos da norma ²⁷⁸. Defendia-se, pois, que a presente norma deveria ser interpretada com alguma cautela, caso contrário, poder-seia gerar alguma incoerência entre as duas normas, prevendo, art. 1.°, n.° 3 do CPEREF a coligação processual de sociedades comerciais e, o art. 13°, n.° 2 do CPEREF previa, para esses casos, a apensação. Propôs-se, assim, a interpretação do art. 13.°, n.° 2 do CPEREF, da seguinte forma: "podendo embora haver lugar a coligação processual nos termos do n.° 3 do art. 1.°, não foi utilizada essa faculdade processual e, num mesmo momento, correm processos de recuperação ou falência autónomos. Nessa eventualidade, pode então dar-se a apensação nos termos indicados, que funciona como sucedâneo legal da coligação" ²⁷⁹-²⁸⁰.

Outra critica apontada à norma que constava do art. 13.°, n.° 2 do CPEREF mencionava o facto de não haver qualquer previsão respeitante à determinação de competência nos casos de coligação originária, devendo, por tal, proceder-se à aplicação de regras de integração de lacunas, interpretando a norma de modo a que a competência seja atribuída ao tribunal da sede da sociedade de maior valor ²⁸¹.

Outra questão de elevada pertinência em sede de coligação processual de sociedades comerciais que se encontrem, entre si, numa relação de grupo ou de domínio, tem a ver com a autonomia que não deve ser descurada por força das distintas personalidades jurídicas e, também, da confusão patrimonial que, cremos, não era intenção do legislador colocar em causa, com a previsão da admissibilidade da coligação de processos de recuperação e de falência que corram, em simultâneo, em relação a mais do que uma sociedade comercial que integre uma relação de domínio ou de grupo. Assim, não obstante a coligação processual, importa não descurar que estamos perante sujeitos individuais, com massas patrimoniais autónomas e que é conveniente que assim se

²⁷⁸ Neste sentido, Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 97.

²⁷⁹ Interpretação proposta por Luís A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 98. Defendem, os Autores, quanto a esta matéria, que havendo lugar a apensação de processos, esta não deve ser oficialmente decretada pelo tribunal, mas sim, quando requerida pelas entidades envolvidas no processo.

²⁸⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de setembro de 2010, referente ao processo n.º 213/10.7T2AVR-A.C1, relatado por JORGE ARCANJO.

²⁸¹ Gerando, aqui também, dificuldades aquando da determinação do maior valor da sociedade comercial. - Luís A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., página 98.

mantenham pois, sem pôr em causa a existência de inúmeras vantagens associadas à coligação processual de grupos de sociedades, a manutenção da individualidade de cada uma poderá fomentar o melhor tratamento de cada caso, o que poderia não ser possível, pensamos, no caso de seguir uma posição mais radical, conduzindo a uma verdadeira consolidação substantiva e consequente confusão de patrimónios.

A coligação processual, com reserva pela autonomia da personalidade jurídica de cada uma das sociedades comerciais (sem prejuízo de outros casos que justifiquem o levantamento da mesma ²⁸²), não só no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, como também da legislação hodierna, propiciar um melhor encaminhamento no caso de não ser possível a recuperação, ou revitalização, do devedor ²⁸³.

-

²⁸² Sobre a questão do levantamento da personalidade jurídica de sociedades comerciais que se encontrem numa relação de coligação, em concreto, numa relação de domínio ou de grupo, leia-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de setembro de 2010, referente ao processo n.º 213/10.7T2AVR-A.C1, relatado por JORGE ARCANJO, onde explica, no seu sumário que "III - A lei não atribui personalidade jurídica ao grupo de sociedades, separada e autónoma das sociedades componentes, como sujeito de direito ("personificação do grupo"). IV - Porque as sociedades de grupo, mesmo em domínio total, mantêm autonomia jurídica, não obsta à declaração de insolvência de uma ou de várias delas, face ao conteúdo do artº 2º do CIRE. V - O levantamento da personalidade coletiva no âmbito do grupo de sociedades tem natureza excepcional e pressupõe, além do mais, que a personalidade tenha sido usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, segundo o critério do abuso de direito". Sobre a mesma problemática, dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de dezembro de 2004, referente ao processo n.º 0326763, relatado por MARQUES DE CASTILHO, o seguinte: "II - É possível requerer-se a declaração conjunta da falência de várias empresas (coligação passiva), se elas se encontrarem numa relação de domínio ou de grupo. II - A coligação não prejudicará, todavia, os efeitos patrimoniais resultantes da personalidade jurídica distinta das empresas coligadas, significando desde logo que as massas patrimoniais se mantêm autonomizadas, apesar da coligação". Não menos importante, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de abril de 2010, referente ao processo n.º 484/03.5TYVNG-I.P1, relatado por RAMOS LOPES: "I - Da situação de pluralidade passiva (a situação de coligação de demandadas) nos processos especiais de recuperação de empresa e de falência apenas se pode concluir ser um único o processo judicial que corre para apreciação da situação de insolvência e, eventualmente, aprovação da medida de recuperação aplicável a cada uma das requeridas, não prejudicando tal unidade processual os efeitos patrimoniais resultantes da personalidade jurídica distinta das empresas coligadas, o que significa que as massas patrimoniais se mantêm autonomizadas, apesar da coligação".

²⁸³ Defendendo a autonomização de sociedades comerciais, bem como, da sua massa patrimonial, Luís A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, cit., páginas 97 e 98.

§ 19.2. A Solução Adotada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Dez anos volvidos, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, diploma legal que veio revogar o Decreto-Lei n.º Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, representou na doutrina e, entre nós, um retrocesso significativo relativamente à previsão legal de grupos de sociedades em processos de insolvência e recuperação ²⁸⁴. O diploma legal em apreço na presente secção, vigente no ordenamento jurídico português até aos dias de hoje, é omisso quanto à admissibilidade de apresentação conjunta de grupos de sociedades aos processos tendentes à sua recuperação, em concreto, ao processo especial de revitalização.

Mediante a ausência de regulamentação, no atual diploma legal, é de concluir, à partida, pela inadmissibilidade de coligação (processual) de sociedades comerciais, agora, ao processo especial de revitalização ²⁸⁵-²⁸⁶. Opção legislativa que, retirando uma faculdade legal benéfica e adequada à realidade dos grupos de sociedades, permanece, ainda, por compreender.

Por outro lado, tornando a questão referente à inadmissibilidade de coligação de grupos de sociedades aos processos destinados à sua recuperação ou insolvência bastante mais complexa, o legislador optou por conceder tal faculdade aos cônjuges quando casados por regime que não seja o da separação de bens ²⁸⁷, permitindo-se, assim, a coligação processual ativa e passiva dos cônjuges, através da qual devem, ambos os cônjuges, apresentar-se à insolvência, podendo, também, a abertura do processo ser requerida por terceiro, conduzindo, nos dois casos apontados, a uma apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges na mesma sentença, devendo ser elaborada, pelo casal, uma proposta de plano de pagamentos. Este regime, que aqui descrevemos, encontra-se previsto na Secção III do Capítulo II, arts. 264.º a 266.º do CIRE, tendo, desde logo, o art. 264.º do CIRE, na sua epígrafe "coligação", nos termos do n.º 1 "incorrendo

²⁸⁴ Perfilhamos, aqui, da posição de CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 43 a 46.

²⁸⁵ CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 43 a 46.

²⁸⁶ No sentido da inadmissibilidade da coligação de várias sociedades comerciais pertencentes a um grupo, FÁTIMA REIS SILVA, *Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, I Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, página 263.

²⁸⁷ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

ambos os cônjuges em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, ou o processo ser instaurado contra ambos, a menos que perante o requerente seja responsável um só deles", o n.º 2 estatui que "se o processo for instaurado contra um dos cônjuges apenas, pode o outro, desde que com a anuência do seu consorte, mas independentemente do acordo do requerente, apresentar-se à insolvência no âmbito desse processo; se, porém, já se tiver iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos, a intervenção apenas é admitida no caso de o plano não ser aprovado ou homologado" ²⁸⁸.

Ao contrário do que sucede com o processo especial de revitalização, agora destinado, como vimos, unicamente às pessoas singulares ou coletivas titulares de empresas, o regime que admite a coligação de cônjuges tem como requisito a não titularidade de empresa por nenhuma das partes ²⁸⁹, conforme decorre do art. 249.º, n.º 1, alínea a) do CIRE, referente ao âmbito de aplicação do Capítulo I sobre a "insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas".

Com a referência ao regime da coligação ativa e passiva de cônjuges ao processo de insolvência, permanece, pois, reforçada a questão sobre a razão pela qual decidiu, o legislador, suprimir o regime que vigorava no Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência respeitante à coligação de sociedades comerciais que se encontravam numa relação de domínio e de grupo, no processo de falência ou para aplicação de providências de recuperação, refletindo a visão existente sobre a necessidade de acolhimento de um regime dedicado a grupos de sociedades nos processos de falência e recuperação.

Porém, outro mecanismo processual existe previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas no art. 86.°, n.° 2 do diploma legal, o qual estatui a possibilidade de apensação de processos de insolvência, mediante requerimento do administrador da insolvência, quanto aos processos em que o devedor, sendo uma sociedade comercial, veja declarada a insolvência sobre sociedades comerciais que com

²⁸⁸ Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de novembro de 2010, referente ao processo n.º 3777(09.4TBGMR-C.G1, relatado por Rosa TCHING, onde constam destacados do aresto os principais requisitos de admissão de coligação de cônjuges ao processo de insolvência: em primeiro lugar, devem ambos os cônjuges estar em situação de insolvência e, em segundo lugar, não deve vigorar, entre eles, o regime de separação de bens, assim conforme o art. 264.º, n.º 1 do CIRE. Vide, também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de março de 2013, referente ao processo n.º 2533/12.7YXLSB-A.L1-2, relatado por MAGDA GERALDES.

²⁸⁹ Luís A. Carvalho Fernandes, João Labareda, *Regime Particular da Insolvência dos Cônjuges, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Reimpressão, Quid Juris, 2011, páginas 312 a 316.

aquela se encontrem em relação de grupo ou de domínio, nos termos dos arts. 481.º e seguintes do CSC, podendo, a apensação ser também determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual serão apensados os restantes ou, ainda, mediante requerimento da totalidade de devedores declarados insolventes nos processos que se pretende ver apensados.

Ainda no caso da apensação, correndo os vários processos de insolvência em tribunais diferentes, também eles de diferente competência em razão da matéria, a apensação apenas é determinada quando requerida pelo administrador de insolvência do processo que se encontre instaurado em tribunal de competência especializada ou mediante decisão de juiz desse mesmo processo.

Tudo isto, portanto, a respeito do novo regime jurídico dos processos de insolvência, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. E quanto ao processo especial de revitalização? Vimos que o regime previsto quanto ao processo de insolvência poderá ser subsidiariamente aplicável ao processo especial de revitalização, mas, que implicações terá em matéria de admissibilidade (ou inadmissibilidade) de apresentação conjunta de sociedades comerciais, pertencentes a um grupo de sociedades, ao processo especial de revitalização?

Não nos esqueçamos, em sede de aplicação subsidiária das disposições relativas ao processo de insolvência ao processo especial de revitalização que, não obstante a sua regulação no mesmo diploma legal, ambos padecem de especificidades próprias, devendo esta aplicação subsidiária ser sempre conduzida com cautela e com as necessárias adaptações.

Nesta sede, o facto de o art. 86.°, n.º 2 do CIRE não prever a possibilidade de coligação de sociedades comerciais no processo de insolvência não tem de implicar, necessariamente, a não admissibilidade de coligação de sociedades comerciais no processo especial de revitalização. Conforme foi já afirmado e, argumento que subscrevemos na presente dissertação, "da inexistência de uma regra especial do processo de insolvência aplicável às sociedades em relação de grupo ou de domínio não pode retirar-se a conclusão da inexistência em absoluto de uma regra aplicável [...] do silêncio

da lei quanto à coligação de no âmbito do processo de insolvência não pode inferir-se uma regra geral de inadmissibilidade de coligação" ²⁹⁰-²⁹¹.

§ 19.3. A Reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: A Apensação de Processos

Cerca de cinco anos volvidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, veio, o legislador, através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho introduzir algumas alterações de relevo no processo especial de revitalização, em especial, no regime destinado às sociedades em relação de grupo e de domínio, conforme iremos analisar ²⁹²-²⁹³.

Da leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, 30 de junho, é possível retirar alguns pontos que nos conduzem a identificar as prioridades do legislador com esta reforma legal em matéria de insolvência e recuperação. No que respeita, em particular, ao processo especial de revitalização, refere-se a intenção de credibilizar o processo enquanto mecanismo conducente à revitalização de empresas. Procurou-se, ainda, reforçar a "transparência e credibilização do regime". Por fim, e não menos importante, foi através desta alteração legal que se veio pôr termo à questão da admissibilidade, ou não, da apresentação de pessoas singulares não titulares de empresas. De acordo com o preâmbulo do texto legal "desenhou-se um PER dirigido às, sem abandonar o formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes" ²⁹⁴-²⁹⁵-²⁹⁶.

²⁹⁰ No sentido da admissibilidade de coligação de sociedades comerciais em relação de grupo ou de domínio, CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, cit., página 43.

²⁹¹ Sobre a não aplicabilidade do Art. 86.°, n.° 2 do CIRE ao processo especial de revitalização, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2017, referente ao processo n.° 5371/15.1T8OAZ.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS.

²⁹² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho.

²⁹³ Análise das alterações legais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho de acordo com DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º A a 17.º I)*, cit., páginas 35 a 45.

²⁹⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho.

²⁹⁵ Com esta reforma legal, foi introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas um novo mecanismo de revitalização destinado, apenas, às pessoas singulares não titulares de empresas, designado Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP), questão que não merecerá o nosso desenvolvimento na presente dissertação.

²⁹⁶ Para melhor desenvolvimento sobre a questão referente ao âmbito de aplicação subjetiva do processo especial de revitalização, remetemos para a secção § 5.1. do Capítulo III da presente dissertação.

No que respeita à admissibilidade da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, de outra forma dizendo, a possibilidade de um conjunto de sociedades vinculadas por uma relação de grupo ou de domínio se apresentarem sob a forma de "coligação inicial ativa" ao processo especial de revitalização ou, por outro lado, se apenas é admitida a apensação dos vários processos conforme passou a estar expressamente previsto no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas ²⁹⁷.

Neste domínio frisemos a questão retirada da redação do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho quanto à intenção do legislador em "adaptar" o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ao Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Desta feita foram adotadas medidas destinadas a promover o melhor funcionamento dos vários mecanismos utilizados conducentes à recuperação de empresas, mormente, de situações em que em causa estejam sociedades em relação de grupo ou de domínio ou de "grande complexidade" que, conforme analisámos, mereceram forte atenção do Regulamento que, prevendo a necessidade de adotar medidas suscetíveis de potenciar a atenção dada à crescente presença destes agentes económicos no tráfego jurídico e económico, regula no sentido de acautelar situações de crise de um grupo societário ²⁹⁸.

Passou a dispor o art. 17.º C, n.º 7 do CIRE, com a alteração de 2017 que, "oficiosamente ou a requerimento do administrador judicial provisório, são apensados aos autos os processos especiais de revitalização intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas naquelas circunstâncias que tenham intentado processo especial de revitalização", passando, assim, a prever expressamente a possibilidade de apensação de processos especiais de revitalização de várias sociedades comerciais que se encontrem vinculadas, entre si, numa relação de domínio ou de grupo.

Ao contrário da necessidade de existência de uma previsão legal que possibilite uma forma mais avançada de consolidação processual (já não falando, aqui, da

²⁹⁷ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º A a 17.º I)*, cit., páginas 44 e 45.

²⁹⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho

consolidação substancial em matéria de revitalização de sociedades comerciais), já aclamada quer na doutrina, quer na jurisprudência, quer na realidade prática ²⁹⁹, o legislador limitou-se a consagrar a possibilidade de proceder à apensação de vários processos especiais de revitalização que corram em simultâneo em relação a várias sociedades do grupo ³⁰⁰.

Considerando que por grupos de sociedades se compreende, quer sociedades em relação de grupo formalmente constituídas, quer sociedades integrantes de grupos de facto, tendo-se vindo a defender a utilidade para grupos societários de se proceder a uma revitalização conjunta pois, não obstante estes padecerem de personalidades jurídicas distintas certo é que os mesmos apresentam, na grande maioria das vezes, realidades jurídico-financeiras suscetíveis de causar alguma dificuldade no momento de as dissecar para efeitos de aplicação de medidas destinadas à sua recuperação, falando, neste caso, da existência de confusão patrimonial, de estratégias comuns de estruturação e organização, da já caraterizada direção económica unitária, os mesmos modelos de administração e gestão de pessoal trabalhador que, tornarão difícil, para não dizer inviável, conceber uma recuperação que não seja a aquela que é aplicada às várias sociedades apresentadas sobre uma forma de coligação ³⁰¹.

De cariz inovador ³⁰², passando a tratar, com melhor cuidado os grupos de sociedades no processo especial de revitalização, o Decreto-lei n.º 79/20117, de 30 de junho, nas alterações e aditamentos introduzidos ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, prevendo, como vimos a montante, através da nova redação do art. 17.º C, n.º 6 do CIRE, a possibilidade de oficiosamente ou a requerimento do

²⁹⁹ Embora não estando expressamente admitida essa possibilidade, certo é que, correm, hodiernamente, conforme é de conhecimento público, processos especiais de revitalização referentes a grupos societários, como é o caso do Grupo *Ricon*, sem sucesso, porém, devido à rejeição de credores no momento das negociações, terminando com uma declaração de insolvência. Entre outros casos que iremos analisar em momento posterior.

³⁰⁰ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º A a 17.º I)*, cit., páginas 44 e 45.

³⁰¹ DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º A a 17.º I)*, cit., páginas 44 e 45.

³⁰² Mantendo, o legislador, alguma resistência em legislar com maior detalhe a matéria da revitalização no âmbito de grupos de sociedades, fazendo, assim, permanecer várias discussões na doutrina, das quais nos ocuparemos, no presente trabalho. Perfilhamos, pois, da opinião de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA que, embora reconhecendo o relevo atribuído pelo legislador, aos grupos de sociedades, com a redação do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, certo é que, a referida intervenção legislativa revela, ainda, alguma timidez, nas palavras da autora. – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Propostas de Alteração Relacionadas com a Insolvência de Sociedades em Relação de Grupo*, cit., páginas 58 e 59.

administrador judicial provisório, serem apensados os processos especiais de revitalização cuja abertura tenha sido requerida por sociedades em relação de grupo e de domínio, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nas normas destinadas a regular o processo especial de revitalização continuam a não prever, pelo menos, expressamente, a admissibilidade de coligação, em concreto, coligação inicial ativa, de grupos de sociedades no processo especial de revitalização de modo a permitir, através desse mecanismo, uma melhor coordenação processual, e uma maior aproximação do já mencionado modelo de consolidação processual.

Resta aferir, neste âmbito, se da inexistência de uma norma expressa que venha, de facto, permitir a coligação inicial ativa de grupos de sociedades no processo especial de revitalização, devemos, desde logo, pôr de parte a sua admissibilidade ou, por outro lado, procurar outro caminho que viabilize uma resposta afirmativa a esta questão.

Enunciaremos, nos pontos seguintes, soluções em sede de interpretação e aplicação normativa conducentes a viabilizar a apresentação conjunta de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização.

§ 19.4. Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Especial de Revitalização por via do Art. 17.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: A Coligação Ativa de Devedores

Vimos, a montante, que o Código de Processo Civil (CPC), enquanto regime comum, é subsidiariamente aplicável ao processo especial de revitalização, por via dos arts. 17.º e 17.º A, n.º 3 do CIRE.

Até à reforma legislativa de 2017, o regime jurídico aplicável ao processo especial de revitalização não dispunha de nenhuma norma que determinasse a existência de direito subsidiário sendo, para tal, necessário o recurso a uma interpretação sistemática atendendo, assim, à localização do processo especial de revitalização no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Com a reforma legislativa conduzida pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, tornou-se líquida a questão da aplicação subsidiária do regime da insolvência ao processo especial de revitalização através do aditamento do n.º 3 ao art. 17.º A do CIRE, prevendo expressamente que ao processo especial de revitalização são aplicáveis todas as normas previstas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desde que

não sejam incompatíveis com a sua natureza ³⁰³. Deste novo preceito podemos retirar que, dúvidas não restam de que ao processo especial de revitalização é, por isso, aplicável o art. 17.º do CIRE, norma que remete para as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Nesta sede, reforçando a tese que aqui defendemos, sobre a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil ao processo especial de revitalização, importa, ainda, ter presente a norma estatuída no art. 549.°, n.º 1 do CPC ³⁰⁴, nos termos da qual, aos processos especiais que, na regulação que lhes é destinada, não se encontre nenhuma norma para determinado caso, a estes devem ser aplicadas as disposições do processo comum, portanto, aquele que é regulado nas normas gerais do Código de Processo Civil e, como dispõe, também, o art. 9.°, n.º 1 do Código Civil (CCiv), determinando que o trabalho de interpretação das normas legais não deve tomar por limite a letra da lei, mas, além desta, "reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, sendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada " ³⁰⁵-³⁰⁶.

Isto posto e, pugnando pela ideia segundo a qual, da inexistência, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de uma norma que preveja, expressamente, (conforme sucedia no Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, no já analisado art. 1.°, n.° 3 do CPEREF) a possibilidade de coligação de sociedades comerciais que constituam, entre si, um grupo societário, não significa que tal seja inadmissível à luz das normas e princípios do Direito da Recuperação ³⁰⁷ sendo, a aplicação do regime subsidiário uma das vias de resolução do problema. Vejamos:

³⁰³ Sobre o direito aplicável ao processo especial de revitalização, *vide* CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit. páginas 349 a 352.

³⁰⁴ No sentido da aplicação subsidiária do regime do Direito da Insolvência ao processo especial de revitalização, FÁTIMA REIS SILVA, *Paralelismos e Diferenças entre o PER e o processo de insolvência – O Plano de Recuperação*, cit., página 137.

³⁰⁵ FÁTIMA REIS SILVA, *A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização*, II Congresso de Direito da Insolvência, coordenado por Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, página 256.

³⁰⁶ Sobre a remissão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o Código de Processo Civil, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2017, referente ao processo n.º 5405/16, relatado por João Peres Coelho.

³⁰⁷ Perfilhamos, na presente dissertação, da posição adotada por CATARINA SERRA, defendendo, a autora, a admissibilidade do "PER de Grupos", não obstando o vazio legal existente no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto a esta matéria, Cfr. CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 46 e seguintes.

Considerando a aplicação do Código de Processo Civil ao processo especial de revitalização, nos termos do art. 17.º do CIRE, conforme vimos, será, assim, aplicável a figura da coligação processual, nos termos gerais, estatuída no art. 36.º do CPC 308. Permite, o art. 36.°, n.° 1 do CPC, a coligação processual de autores contra um ou mais réus, na modalidade de coligação processual ativa e, por outro lado, permite a um autor demandar vários réus, tratando-se, neste caso, de coligação processual passiva. Identificamos, da leitura do art. 36.°, n.º 1 do CPC, os pressupostos da coligação processual que podem ser de natureza objetiva e processual ³⁰⁹. Falamos, quanto aos pressupostos de natureza objetiva, de situações em que exista uma identidade na causa de pedir nos vários pedidos formulados pelas partes, em segundo lugar, é necessário que exista uma relação de prejudicialidade (ou de dependência) entre os vários pedidos, em terceiro lugar, e é, também, necessário que a "procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos, da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito". Os pressupostos de natureza processual encontram-se previstos no art. 37.°, n.° 1 do CPC, nos termos do qual se deve verificar a mesma forma de processo em relação aos vários pedidos formulados e, também, o mesmo tribunal competente para deles decidir, no domínio territorial, material e hierárquico ³¹⁰.

A interpretação ³¹¹ do requisito da existência de uma relação de prejudicialidade entre os vários pedidos previsto no art. 36.°, n.° 1 do CPC remetendo a norma para o art. 37.°, n.° 2 do CPC, dispondo, o último preceito legal que, mesmo correspondendo, os vários pedidos formulados, a diferentes formas de processo (não sendo o caso, tratandose, aqui, apenas, do processo especial de revitalização) e, não sendo estas incompatíveis, entre si, por força da tramitação seguida, "pode o juiz autorizar a cumulação, sempre que nela haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio", permite-nos enquadrar, nestes casos, a coligação de sociedades comerciais pertencentes a um mesmo grupo, em sede processual, devendo, assim, admitir-se a figura da "coligação conveniente", como uma forma de as sociedades comerciais, enquanto partes num processo especial de revitalização que

-

³⁰⁸ CATARINA SERRA, Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, cit., páginas 48 e seguintes.

³⁰⁹ De acordo com a divisão feita por PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 76 e 77.

³¹⁰ Sobre a figura da coligação processual vide PAULO PIMENTA, Processo Civil Declarativo, cit., páginas 76 e seguintes.

³¹¹ Defendendo, CATARINA SERRA, uma interpretação teleológica da norma. – CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., página 48 e seguintes.

contende com mais do que uma sociedade do grupo, obterem, com maior eficácia, o resultado pretendido que é, afinal, o da recuperação e revitalização de empresas das quais sejam titulares ³¹².

Pugnamos, pois, pela aplicação subsidiária do regime previsto no Código de Processo Civil, em especial, nos arts. 36.°, n.º 1 e 37.°, n.º 2 do CPC, no que respeita à admissibilidade da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização por via da figura da coligação processual. Mesmo apontando dificuldades à coligação de sociedades pertencentes a um mesmo grupo no âmbito do processo de insolvência, pelo facto de existirem vários patrimónios que careçam de ser tratados separadamente, certo é que, não visando, o processo especial de revitalização, a liquidação do património das várias sociedades, mas sim, a sua recuperação 313_314.

Esta via aproximar-se-á, desde logo, do já caraterizado modelo de consolidação processual, de um modo mais intenso do que a mera apensação de processos que apenas vem viabilizar a coordenação dos mesmos, mas mantendo alguma separação aquando do momento da tramitação processual.

§ 20. Vias de Aproximação ao Modelo de Consolidação Substantiva

A par da apensação de processos, agora expressamente prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, através do aditamento do n.º 7 ao art. 17.º C do mencionado diploma legal pela aprovação do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, bem como a hipótese de coligação processual, por via da aplicação subsidiária do art. 36.º do CPC, possibilitando, assim, a apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, é possível identificar outros casos por via da aplicação de outras

³¹² CATARINA SERRA utiliza o termo *coligação conveniente*, adaptado à figura do litisconsórcio conveniente utilizado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. — CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., página 49 e seguintes. De igual pertinência, para melhor compreensão da figura da *coligação conveniente*, a qual pretendemos chamar à colação para solucionar o problema da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, define por *litisconsórcio conveniente*, o instrumento processual no qual "a parte que constitui o litisconsórcio visa alcançar uma vantagem que não pode obter sem essa pluralidade de partes, ativas ou passivas" acrescentando, o autor, que naquelas casos "a constituição do litisconsórcio é uma condição indispensável para alcançar um certo resultado ou efeito". — MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, O Objeto e A Prova, na Acção Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, páginas 64 e 65.

³¹³ CATARINA SERRA, Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, cit., página 50.

³¹⁴ *Vide*, a respeito da coligação de devedores no processo executivo, MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Lições de Processo Civil Executivo*, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 178 a 180.

normas e institutos jurídicos que, desta vez, conduzem a uma unificação de massas patrimoniais entre as várias sociedades do mesmo grupo.

A presente matéria já foi abordada para os casos de insolvência de grupos de sociedades ³¹⁵. Vejamos, agora, de que modo se poderá aplicar ao processo especial de revitalização, enquanto mecanismo processual conducente à recuperação de devedores titulares de empresas que se encontrem em insolvência iminente ou em situação económica difícil.

Importa atender, para melhor compreensão da presente matéria, aos diferentes tipos de grupos societários existentes, já estudados e, em especial, à forma como se relacionam as sociedades que o constituem e, ainda, ao grau de subordinação existente entre elas.

§ 20.1. Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais

É defensável, na doutrina, a adoção de mecanismos próximos do modelo de consolidação substantiva ³¹⁶, referimo-nos, neste ponto, à consolidação substantiva por via da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e, por outro lado, enquanto expressão deste instituto no ordenamento jurídico português, ao regime consagrado no art. 501.º do CSC, sobre a responsabilidade da sociedade diretora para com os credores da sociedade dominada.

Conforme foi já estudado na presente dissertação, a atuação do modelo de consolidação substantiva, ou consolidação patrimonial, poder-se-á justificar nos casos em que se verifique, entre sociedades comerciais pertencentes a um mesmo grupo, verdadeiras situações de confusão de esferas patrimoniais. Defende-se, nesta sede, que "por exigências de boa fé e, por esta via, do próprio sistema jurídico que o instituto pode

_

³¹⁵ A título exemplificativo, vide ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo, cit., páginas 995 a 1028 e, da mesma autora, Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais, cit., páginas 299 a 306.

³¹⁶ Defendendo a consolidação substantiva por via do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de insolvência de grupos de sociedades *vide*, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit. páginas 396 a 398. Não obstando a autora situar o seu argumento no que respeita ao processo de insolvência, entendemos que, pela pertinência da sua aplicação, deverá, também, ser ponderado em sede de processo especial de revitalização, pelas razões presentes na presente secção.

ser chamado a atuar quando a gestão conjunta das diversas sociedades seja equiparável à gestão de uma sociedade singular." ³¹⁷.

Entendemos, pois, inexistirem dúvidas quanto ao facto de, em sede de grupos de sociedades, vigorar, sem exceção, o princípio da separação de personalidade jurídica em relação a cada uma das sociedades comerciais que integre o grupo. Porém, em certos casos, como o da recuperação e liquidação de grupos de sociedades, a manutenção dessa máxima pode não se afigurar como a melhor solução para que sejam bem sucedidas as medidas a aplicar no âmbito de um processo especial de revitalização e, naturalmente, no âmbito de um processo de insolvência, onde esta questão tem vindo a ser mais levanta pela doutrina.

Pese embora a conceção de um grupo societário enquanto unidade económica, sucede que a sua realidade jurídica continua a impor, de modo geral, que as sociedades que o integram sejam tratadas de forma juridicamente distinta umas em relação às outras, podendo, pois, conduzir a "situações em que a separação das massas patrimoniais pelas sociedades seria artificialmente ditada pela personalidade coletiva individual, não traduzindo a materialidade do grupo" ³¹⁸.

Admite-se, assim, na doutrina, no caso do processo de insolvência e, entre nós, estamos em crer que o mesmo poderá ser aplicável no âmbito de processo especial de revitalização, havendo confusão de património entre as sociedades integrantes do grupo, deverá haver um único processo de insolvência relativo a um grupo de societário considerado enquanto uma só entidade jurídica, por via do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Intrínseca a esta posição está uma ideia de que, só assim, serão satisfeitos de forma eficaz os interesses dos credores do grupo. Nestes termos, o instituto tem aplicação sempre que "a separação jurídica não encontra equivalência económica e defrauda os cálculos de riscos e as expectativas dos credores." ³¹⁹, devendo ser recusado quando não se encontrem preenchidos os pressupostos do instituto da desconsideração da

_

³¹⁷ Assim, nas palavras de Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit. páginas 396 e 397.

³¹⁸ Parafraseando Ana Perestrelo de Oliveira, Manual de Grupos de Sociedades, cit. página 397.

³¹⁹ De novo, nas palavras de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit. página 397. A autora vai mais além, na sua tese, no que respeita à apresentação conjunta de grupos de sociedades, defendendo um modelo de resolução que, mais do que a consolidação processual por via da apensação de processos, expressamente prevista no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, assenta na consideração do grupo como um todo, por via da consolidação substantiva, entendendo que só assim se satisfaz eficazmente os interesses dos credores do grupo, respeitando, o princípio da igualdade entre estes, nos casos em que se verifique uma verdadeira unidade económica no seio de grupos de sociedades, que se deve considerar o grupo como um todo.

personalidade jurídica, não se verificando uma "correspondência" entre a realidade económica e jurídica do grupo societário.

O modelo da consolidação substantiva aplicado por via do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode, ainda, ser sustentado pelo regime previsto no art. 501.º do CSC relativo à responsabilidade da sociedade diretora, perante os credores, sobre as dívidas da sociedade subordinada ³²⁰, norma concebida, no Código das Sociedades Comerciais, destinada a tutelar o interesse de credores do grupo³²¹.

Prevê a norma que consta do n.º 1 do art. 501 do CSC que a sociedade diretora responde pelas obrigações da sociedade subordinada, sejam estas constituídas anterior ou posteriormente à celebração do contrato de subordinação e até ao seu termo. Assim, para que a sociedade diretora responda pelas dívidas da sociedade subordinada, nos termos do art. 501.º do CSC, é necessário que tenha sido celebrado um contrato de subordinação, de acordo com o art. 493.º do CSC ou, exista uma relação de grupo por domínio total, conforme os arts. 488.º e 489.º do CSC, conducentes ao exercício de controlo da primeira em relação à segunda 322.

Do estatuído no n.º 2 do art. 501.º do CSC se retira que a responsabilidade da sociedade diretora pelas dívidas da sociedade subordinada se torna exigível a partir do momento em que decorram trinta dias contados desde a constituição em mora da sociedade subordinada. O art. 501.º, n.º 3 do CSC prevê um limite à possibilidade de credores executarem o património da sociedade diretora para a satisfação de obrigações da sociedade subordinada, ao definir a impossibilidade de ser movida ação executiva contra a sociedade diretora com base nos títulos executivos em que é devedora a sociedade subordinada.

Assim, a responsabilidade da sociedade diretora em relação aos credores da sociedade subordinada decorrente do art. 501.º do CSC opera de forma direta e ilimitada, é objetiva uma vez que a sociedade diretora responde, independentemente de culpa que possa ter pelo não cumprimento, pelas dívidas da sociedade subordinada, é solidária,

³²¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (501.º/ 1.º do CSC e o seu Âmbito)*, Revista de Direito das Sociedades, Ano III, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2011, página 103.

³²⁰ Ana Perestrelo de Oliveira, *A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial* e a Subordinação de Créditos Intragrupo, cit., páginas 1004 e seguintes e, da mesma autora, Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais, cit., páginas 302 a 304.

³²² Ana Perestrelo de Oliveira, Artigo 501.º, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), cit., página 1205.

respondendo a sociedade diretora pela totalidade do incumprimento da sociedade subordinada e automática, passando a responsabilidade diretora a responder pelas dívidas da sociedade subordinada desde o momento em que se torna detentora do domínio total da sociedade subordinada, não sendo necessária a interpelação da sociedade diretora para que a esta seja exigível o cumprimento das obrigações da sociedade subordinada. O regime previsto no art. 501.º do CSC vigora até à cessação da relação de domínio total 323

Na base do regime previsto no art. 501.º do CSC está a ideia de proteção de credores sociais que, aquando da celebração de negócios jurídicos com a sociedade subordinada, a gestão desta era efetuada pela sociedade dominante, com base nos seus interesses, significando, assim, que a sociedade diretora, enquanto sociedade comercial a quem cabe o exercício do poder de instrução em relação à sociedade subordinada, podendo estas instruções ser revestidas de caráter vantajoso ou desvantajoso no âmbito da gestão da sociedade subordinada, tal significa que as opções tomadas pela sociedade dominante no âmbito da gestão e direção da sociedade subordinada poderão repercutirse, significativamente, nos direitos dos credores da sociedade subordinada ³²⁴-³²⁵.

Analisado o regime previsto no art. 501.º do CSC, relativo à responsabilidade da sociedade diretora por dívidas da sociedade subordinada, é permitido afirmar que, por via desta norma, o legislador assume a unidade do grupo societário, para efeitos de satisfação créditos através de um regime que considera a responsabilidade unitária, fixando a presunção de unidade entre o grupo, independentemente de se demonstrar a existência de unidade real ou de facto entre as sociedades do grupo ³²⁶.

Não obstante a pertinência desta solução jurídica, deve ser, desde já, acautelado o facto de deverem ser aplicados, com certa prudência, os mecanismos que configurem um modelo de consolidação substantiva, seja no domínio do processo de insolvência, seja no domínio da apresentação ao processo especial, devendo, portanto, ser aplicado de forma criteriosa, consoante a análise factual do caso concreto e mediante a verificação, efetiva,

³²³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2005, referente ao processo n.º 05A1413, relatado por Fernandes Magalhães.

³²⁴ Ana Perestrelo de Oliveira, *A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo*, cit., página 1008.

³²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2011, referente ao processo n.º 35/1997.L1.S1, relatado por SALAZAR CASANOVA.

³²⁶ Ana Perestrelo de Oliveira, *Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., páginas 301 a 304.

de verdadeira confusão patrimonial e consequente unidade económica entre membros do grupo de sociedades, só assim, o modelo de consolidação patrimonial poderá ser eficaz na satisfação de direitos de credores que sempre viram o grupo de sociedades, independentemente da fragmentação de personalidades jurídicas adjacentes a cada sociedade, criaram uma conceção do grupo enquanto unidade económica, por força da realidade que lhes fora apresentada ³²⁷.

Seja, pois, pela via do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mediante a verificação dos pressupostos exigidos, seja pelo regime de responsabilidade no âmbito de grupos de sociedades consagrado no art. 501.º do CSC, enquanto manifestação, no ordenamento jurídico português, daquele instituto ³²⁸, certo é que, de facto, tratamos aqui de uma das vias no ordenamento jurídico português que permite a consolidação substantiva, ou patrimonial, em matéria de grupos de sociedades ³²⁹.

§ 20.2. Regime da Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada

O regime jurídico sobre a responsabilidade da sociedade diretora por perdas da subordinada encontra-se fixado no art. 502.º do CSC. A presente norma pode, também, consubstanciar uma aproximação ao modelo de consolidação substantiva, considerando a confusão de esferas patrimoniais entre as sociedades do grupo, nos termos que iremos estudar de seguida.

O princípio geral presente no art. 502.º do CSC, aplicado a grupos de sociedades constituídos por contrato de subordinação nos termos do art. 493.º do CSC, determina a obrigação da sociedade diretora em compensar a sociedade subordinada pelas perdas sofridas aquando da vigência do contrato de subordinação, sempre que não sejam compensadas através de reserva constituída durante aquele período ³³⁰ sendo, esta obrigação de compensação, apenas exigível após o termo da vigência do contrato de

³²⁷ Ana Perestrelo de Oliveira, *Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., página 301.

³²⁸ CATARINA SERRA, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (E da Autonomia Patrimonial)*, Revista Julgar, n.º 9, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2009, páginas 123 a 16.

³²⁹ Ana Perestrelo de Oliveira, *Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., página 306.

³³⁰ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Art. 502.º*, *Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada*, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 272 e 273.

subordinação, de acordo com a regra contida no art. 502.°, n.° 2 do CSC. Além das sociedades constituídas por contrato de subordinação, em concordância com o art. 493.° do CSC, também aos grupos de sociedades constituídos por domínio total, nos termos dos arts. 488.° e 489.° do CSC, é aplicável o preceito normativo em análise, por remissão expressa do art. 491.° do CSC.

A intenção do legislador ao consagrar no Código das Sociedades Comerciais a norma estatuída no art. 502.º do CSC foi assegurar que a sociedade dominada/totalmente dominada mantivesse "a sua situação patrimonial-contabilística não inferior àquela em que estava no início da relação" concedendo, desse modo, proteção à sociedade dominada, aos seus sócios e credores daquela ³³¹. A proteção que decorre do art. 502.º do CSC justifica-se na necessidade em tutelar o interesse da sociedade subordinada pelo facto de esta se encontrar submetida ao poder de gestão exercido pela sociedade dominante, o qual poderá repercutir-se negativamente na esfera dos sócios e credores da sociedade subordinada ³³²-³³³.

No domínio do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o art. 502.º poderá, também, ter expressão prática e relevante para a apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, considerando o perigo de confusão de esferas patrimoniais entre sociedade dominante e dominadas e a entrada da sociedade dominada em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, de acordo com os arts. 1.º, n.º 2 e 17.º A, n.º 1 do CIRE, durante a vigência da relação de grupo ³³⁴.

Prevendo o art. 502.°, n.° 2, segunda parte, do CSC a exceção segundo a qual se torna exigível o cumprimento da obrigação antes do termo da vigência do contrato de subordinação se a sociedade subordinada for declarada insolvente, a mesma solução deveria ser ponderada pelo legislador tomando em consideração a evolução de

³³¹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Art. 502.°*, *Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada*, cit., páginas 272.

Sociedades, Ano IV, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 892 a 895.

³³² JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Art. 502.º*, *Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada*, cit., páginas 272 e 273.

³³³ Sobre a matéria em apreço, *vide* RITA TERRÍVEL, *O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades*, Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2012, página 961 e seguintes.

 ³³⁴ De acordo com Ana Perestrelo de Oliveira, com as necessárias adaptações ao processo especial de revitalização.
 Ana Perestrelo de Oliveira, Questões Avulsas em Torno dos Artigos 501.º e 502.º do CSC, Revista de Direito das

mecanismos destinados a atuar em situações de pré-insolvência. Assim, desta feita, no presente caso, estando reunidas as condições necessárias, pela sociedade subordinada, à apresentação ao processo especial de revitalização, poder-se-á levantar a questão sobre se o cumprimento da obrigação de compensação pela sociedade dominante deverá, desde logo, tornar-se exigível, podendo ocorrer aquando da negociação do plano de recuperação, não sendo necessário, conforme sucede no processo de insolvência, esperar pelo termo da vigência do contrato de subordinação para que se verifique este cumprimento nem pela declaração de insolvência, na aceção atual do art. 502.°, n.º 2 do CSC 335.

§ 20.3. Assunção de Dívidas Entre Sociedades Comerciais Integrantes do Grupo

É em sede de responsabilidade perante os credores que se levanta a maior parte das questões respeitantes à confusão de esferas patrimoniais das sociedades integrantes do grupo. Além do regime consagrado no art. 501.º do CSC, outras figuras poderão ser chamadas à colação no momento da tramitação do processo especial de revitalização, como é o caso do negócio de assunção de dívidas, previsto no art. 595.º do CCiv, enquanto negócio jurídico que visa a transmissão singular de dívidas e que consiste "no ato pelo qual um terceiro (assuntor) se vincula perante o credor a efetuar a prestação devida por outrem", passando, por esta via, a ser transmitida a dívida do antigo devedor para o novo devedor, sem prejuízo, porém, da obrigação contratual originária que agora vincula um novo devedor ³³⁶.

Importa ainda esclarecer, para melhor entendimento da questão, que o negócio de assunção de dividas poderá ser revestido de duas modalidades diferentes, no que respeita aos efeitos produzidos em relação ao devedor originário. Assim, estamos perante uma assunção liberatória ou privativa de dívida quando o ato de transmissão de dívida exonera o devedor originário passando o novo devedor a ficar exclusivamente responsável pela dívida que assumiu. Por outro lado, quando o novo devedor apenas se torna responsável de forma solidária, em relação ao devedor originário, estamos, então, perante uma

³³⁶ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., página 828.

assunção de dívidas na modalidade de assunção cumulativa ou co-assunção de dívida, conforme prevê o art. 595.°, n.º 2 do CCiv ³³⁷-³³⁸.

Para que a assunção de dívidas opere é necessário que seja prestado consentimento por parte do credor, nas duas modalidades de assunção de dívidas residindo a justificação desta exigência, no caso de assunção de dívida liberatória, no facto de ao credor ser devido o conhecimento de alteração da pessoa jurídica a quem cabe o cumprimento da obrigação em dívida. Por sua vez, no caso da co-assunção, à exigência de consentimento do credor encontra-se subjacente a ideia de que "a ninguém pode ser imposto um benefício sem a colaboração da vontade própria" 339.

Como efeito do negócio jurídico de assunção de dívidas, na modalidade de assunção liberatória, ao credor fica vedada a possibilidade de exercer contra o devedor originário qualquer direito de crédito ou decorrente de garantia ³⁴⁰.

A transmissão de passivo por via do negócio jurídico da assunção de dívidas é frequente entre sociedades comerciais que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, conforme se depreende da análise de jurisprudência dos tribunais portugueses ³⁴¹.

Verificamos, em especial, a presença deste princípio, quando em causa esteja a celebração de negócio de assunção de dívida na modalidade de co-assunção, ficando mais do que uma sociedade comercial responsável, perante o credor, pelo cumprimento de determinado montante, podendo este, consequentemente, exigir o cumprimento a qualquer uma delas enquanto codevedoras da obrigação constituída, revestindo, este caso, uma situação particular de mistura de esferas patrimoniais entre sociedades membros do grupo ³⁴².

No caso de apuramento de responsabilidade pelo pagamento da obrigação e, estando em causa uma assunção cumulativa de dívidas, o pagamento do valor poderá ser

³³⁷ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., página 828.

³³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de abril de 2013, referente ao processo n.º 67/09.6TBLSA.C1.S1, relatado por HÉLDER ROQUE.

³³⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., página 829.

³⁴⁰ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., página 829.

³⁴¹ Dedicaremos, na presente secção, uma análise especial ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2017, referente ao processo n.º 5371/15.1T8OAZ.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS.

³⁴² E, como bem se entende, no aresto em destaque na presente secção que "dir-se-á que a confiança no grupo não deve servir só para contrair dívidas, mas também para a sua satisfação. A aparência unitária gera uma confiança nos terceiros que também deve ser valorada nas crises económicas.".

feito quer pela sociedade comercial originariamente devedora, quer pelas sociedades que com ela assumiram a dívida perante o credor ³⁴³.

A existência da celebração de negócio jurídico de assunção de dívida entre sociedades em relação de domínio ou de grupo configura, no nosso entendimento, uma aproximação a um modelo em que se verifica, de facto, uma confusão entre esferas patrimoniais das sociedades integrantes do grupo que, no presente caso, se dá a partir do momento em que há uma partilha de património passivo entre sociedades, o que justificará, se assim for a vontade das partes, devedoras e credoras, proceder à revitalização conjunta do grupo de sociedades.

§ 21. Apreciação Crítica

Centrámo-nos, no presente capítulo, no estudo da admissibilidade da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, tendo por base os dois modelos existentes e a forma como se tem vindo a verificar a sua evolução no ordenamento jurídico português.

Assim, quer por via do modelo de consolidação processual, através da apensação de processos no caso de apresentação de sociedades em relação de domínio ou de grupo, conforme prevê o art. 17.º C, n.º 7 do CIRE ou, indo mais longe, através da coligação processual prevista no art. 36.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao regime previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por via do art. 17.º deste diploma legal, quer por via do modelo de consolidação substantiva, nos casos de confusão patrimonial de sociedades comerciais integrantes do grupo que justifiquem a sua revitalização de forma unitária, entendemos ser possível, articulando as várias normas legais, a apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização.

Porém, cremos que o caminho a percorrer em sede de apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização ainda é longo, dada a inexistência de um regime jurídico destinado a regular o processo especial de revitalização no caso de

de apresentação de grupos de sociedades e, também, sublinha a inexistência de um conceito de grupos naquele diploma legal, tornando ainda mais complexo o tratamento da problemática da insolvência e revitalização de grupos societários.

³⁴³ No presente acórdão, é de salientar, também, a ressalva feita pelo relator, a propósito da questão já apontada na presente dissertação, sobre a inexistência, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de um regime jurídico previsto, quer para o processo de insolvência, quer para o processo especial de revitalização, sobre o tratamento

apresentação de grupos de sociedades, harmonização de conceitos e regras a aplicar à tramitação processual.

Carece, também, de maior atenção por parte do legislador, conforme analisámos, o Código das Sociedades Comerciais, no regime aplicável às sociedades coligadas, em especial, àquelas que integrem a possibilidade de constituir um verdadeiro grupo de sociedades.

Terminamos este capítulo, sublinhando a importância da necessidade de uma maior e melhor articulação e compatibilização entre o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por forma a colmatar as dificuldades sentidas na matéria.

CAPÍTULO V - ASPETOS ESSENCIAIS RESPEITANTES À TRAMITAÇÃO, NO CASO DE APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES AO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

§ 22. Questão Prévia

Ainda no âmbito do objeto da presente dissertação, a respeito da apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização e, estudados os moldes em que a referida apresentação, quando conjunta, poderá ser admissível à luz das normas e institutos previstos no ordenamento jurídico português, é chegado o momento de nos centrarmos sobre em que termos, em sede processual, seguirá o processo especial de revitalização, seja o requerimento apresentado através da utilização do mecanismo processual da coligação ativa de sujeitos, nos termos do art. 36.º do CPC por remissão do art. 17.º do CIRE, seja o processo de determinada sociedade membro do grupo apensado às demais, conforme estatui o art. 17.º C, n.ºs 7 e 8 do CIRE, sem prejuízo de, no decurso do processo, haver lugar à verificação de consolidação de patrimónios das várias sociedades membros do grupo, nos termos aludidos no capítulo precedente, a respeito das vias existentes no ordenamento jurídico português que possibilitem a aplicação de modelo de consolidação substantiva, quando tal se justifique dentro do interesse do grupo, bem como dos seus credores.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é omisso no tratamento de questões relacionadas com a tramitação, quer do processo de insolvência, quer do processo especial de revitalização, referentes a grupos de sociedades, pelo que a sua análise partirá, essencialmente, da sua análise no âmbito jurisprudencial e, também, dos contributos da doutrina para compreensão dos momentos essenciais da tramitação, em concreto, do processo especial de revitalização ³⁴⁴.

Estudaremos, no presente capítulo, aspetos essenciais respeitantes à tramitação no caso de revitalização de grupos de sociedades, como a determinação da competência judiciária, a nomeação do administrador judicial provisório, o plano de recuperação e, os termos a seguir no caso de abertura de processo de insolvência subsequente.

³⁴⁴ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 487.

§ 23. Determinação do Tribunal Competente

No que respeita ao critério de determinação do tribunal competente, no caso de apensação de processos especiais de revitalização de sociedades comerciais membros do grupo, dispõe o art. 17.º C, n.º 7 do CIRE que "oficiosamente ou a requerimento do administrador judicial provisório, são apensados aos autos os processos especiais de revitalização intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas naquelas circunstâncias que tenham intentado processo especial de revitalização", o que significa, desde logo, que os processos especiais de revitalização que corram em relação as restantes sociedades comerciais integrantes do grupo, serão apensados, nos termos da citada norma, ao processo especial de revitalização da sociedade membro do grupo no qual se tenha requerido, ou determinado *ex officio*, a apensação de processos, sendo, conforme sabemos, o processo especial de revitalização requerido no tribunal com competência para declarar a sua insolvência, conforme se retira do art. 17.º C, n.º 3 do CIRE 345_346.

A questão torna-se ainda mais complexa quanto à tramitação a seguir no caso de se optar pela via da coligação processual, conforme estatuída no art. 36.º do CPC. De novo, perante a falta de tratamento na lei de aspetos relacionados quer com a insolvência em matéria de grupos de sociedades, quer com o processo especial de revitalização, é indispensável, para o tratamento da presente secção, partir da análise doutrinária e jurisprudencial ³⁴⁷.

Entende-se, em sede de determinação de competência judicial, em matéria de apresentação ao processo especial de revitalização por grupos de sociedades, que o critério a aplicar será aquele que se encontre fixado de acordo com o fator determinante, que será, à partida, o tribunal com competência para declarar a insolvência da sociedade diretora, também aqui, à luz das regras previstas para o caso do requerimento ou

³⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de dezembro de 2013, referente ao processo n.º 5649/12.6TBLRA-C.C1, relatado por FALCÃO DE MAGALHÃES.

³⁴⁶ A apensação de processos a que se refere o art. 17.°, n.° 7 do CIRE apenas pode ser requerida até ao fim do prazo das negociações, conforme dispõe o art. 17.° D, n.° 5 do CIRE, no processo ao qual se pretende a apensação, remetendo, a primeira norma, para o art. 86.°, n.° 4 do CIRE.

³⁴⁷ Sobre a determinação da competência judicial *vide*, CATARINA SERRA, *Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades*, cit., páginas 487 e 488.

determinação da apensação de processos estatuída no art. 17.º C, n.º 7 do CIRE, tudo isto caso não exista um tribunal de competência especializada pois, existindo, será nele que correrá o processo ³⁴⁸. A competência judiciária em matéria de insolvência e recuperação de grupos de sociedades poderá, ainda, ser fixada de acordo com o critério do domicílio ou sede da sociedade diretora ou, o de acordo com o local onde esta tenha o seu centro de interesses principais ³⁴⁹.

No que respeita à eventual verificação de situações de consolidação de patrimónios das várias sociedades do grupo, pelo facto de este mecanismo ocorrer por consequência da utilização de instrumentos conducentes à consolidação de processos, não se dá, aqui, o problema de determinação do tribunal competente pois, seguirá os termos da apensação ou apresentação por via da coligação ativa, consoante o instrumento processual a optar ³⁵⁰.

§ 24. Nomeação do Administrador Judicial Provisório

A nomeação do administrador judicial provisório no âmbito de apresentação conjunta de sociedades comerciais membros de um grupo, far-se-á, quer se opte pela via da apensação de processos, quer pela coligação processual ativa, em termos semelhantes, consoante as particularidades apresentadas pelo caso concreto.

Não obstante a natureza do processo especial de revitalização de grupos de sociedades se pretender vocacionado para a unidade que os carateriza, certo é que, na falta de pronuncia pelo legislador quanto a esta matéria, é de admitir que a nomeação poderá seguir duas formas: por um lado, mesmo havendo lugar à apensação, poderá permanecer, para cada sociedade membro do grupo, um administrador judicial provisório, por outro lado e, no nosso entendimento, parece ser a solução mais adequada à natureza do processo, bem como, do grupo, a nomeação de um administrador único no caso de

³⁴⁸ Como o caso da criação de secções de comércio, com competência para decidir em matéria de processos de insolvência e processos especiais de revitalização. – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2017, referente ao processo n.º 1083/16.7T8OAZ.P1, relatado por CARLOS GIL; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de junho de 2017, referente ao processo n.º 5874/15.8T8LSB.L1-A.S1, relatado por ABRANTES GERALDES; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de março de 2018, referente ao processo n.º 121/14.2TBAMT.P1, relatado por AUGUSTO DE CARVALHO.

³⁴⁹ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 488.

³⁵⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais, cit., página 308.

apensação ou coligação de grupos de sociedades no processo especial de revitalização, medida que já é tem vindo a ser aplicada, contudo, no âmbito de processo de insolvência relativo a grupos de sociedades ³⁵¹.

A nomeação de um administrador judicial provisório, no âmbito do processo especial de revitalização, poderá trazer inúmeras vantagens para o grupo societário, desde logo, proporcionar uma perspetiva unitária respeitante à realidade do grupo societário, com benefícios práticos para o decurso do processo especial de revitalização e medidas a aplicar no âmbito do mesmo ³⁵².

A possibilidade de nomeação de um administrador judicial provisório para sociedades comerciais membros do grupo retira-se, desde logo, do art. 4.º, n.º 5 da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, diploma legal que aprovou o Estatuto dos Administradores Judiciais, sobre o regime relativo às incompatibilidades, impedimentos ou suspeições, determinando a aludida norma, que "não configura situação de incompatibilidade, impedimento ou suspeição a nomeação de um mesmo administrador judicial para o exercício das respetivas funções em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, quando o juiz o considere adequado à salvaguarda dos interesses das sociedades".

De notar que, não obstante as vantagens decorrentes da existência de um único administrador judicial para o grupo, o mesmo facto poderá originar situações já acauteladas na doutrina, decorrentes da eventualidade de existência de conflitos de interesse no âmbito do exercício das funções do administrador judicial provisório, no decurso do processo especial de revitalização, tais como as que decorram da existência de ações de responsabilidade entre sociedades membros do grupo. Estas situações, entende-se, poderão ser salvaguardadas mediante a nomeação de um órgão de fiscalização, uma entidade externa e independente do âmbito do processo e do grupo de sociedades, evitando-se, tanto quanto possível, o risco de conflito de interesses 353_354.

21

³⁵¹ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 488 e 489.

³⁵² Luís Carvalho Fernandes, João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado, Legislação Complementar*, 2.ª Edição, Quid Iuris, 2013, página 453.

³⁵³ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 489.

³⁵⁴ A respeito do processo de insolvência, mas com pertinência para o tema em apreço, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de fevereiro de 2018, referente ao processo n.º 2649/17.3T8STR.E1, relatado por MANUEL BARGADO.

§ 25. Elaboração de Lista de Créditos

Terminado o prazo de negociações, nos termos do art. 17.º D, n.º 2 do CIRE o administrador judicial provisório dispõe do prazo de cinco dias para elaboração de uma lista provisória de créditos, devendo nela incluir todos os créditos que por si foram reconhecidos ³⁵⁵.

Tem vindo a ser admitido, em sede de elaboração de lista de créditos no âmbito de apresentação conjunta de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, a utilização de um modelo unitário, sem prejuízo da possibilidade de se optar pelas duas vias: devendo ser autónomas, entre si, as listas elaboradas a respeito das várias sociedades membros do grupo apresentado ao processo especial de revitalização, verificando, neste caso, uma aproximação ao modelo de consolidação processual ou, por outro lado, a elaboração de uma lista de créditos conjunta porém, acautelando os créditos pertencentes às várias sociedades do grupo societário que nela integrem com a respetiva identificação e associação da sociedade comercial e do correspondente crédito 356.

Nesta sede, não se considera adequado que, entidades credoras de mais do que uma sociedade integrante do grupo apresentem, separadamente, todas as reclamações relativas a cada sociedade devedora, atribuindo-se ao administrador judicial provisório, a tarefa de distribuir os créditos reclamados, salvaguardando, desse modo, a possibilidade de mais tarde o processo especial de revitalização ser convertido em processo de insolvência, em virtude da não aprovação do plano de recuperação, permitindo-se, deste modo, o aproveitamento da lista definitiva de créditos no processo de insolvência, elaborada no âmbito do processo especial de revitalização ³⁵⁷.

§ 26. Plano de Recuperação

O plano de recuperação poderá, também, assumir, como tem assumido formas diversas quando se trata de apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização.

³⁵⁵ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit. página 404 a 409.

³⁵⁶ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 489 e 490.

³⁵⁷ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 489 e 490.

O plano de recuperação referente a grupos de sociedades pode revestir duas modalidades distintas, consoante seja opção das entidades que nele participam, tomando sempre em consideração a via mais favorável à revitalização do grupo societário. Por um lado, quando a unidade do grupo o justifique, poder-se-á optar pela elaboração de um plano de recuperação unitário, referente às várias sociedades comerciais integrantes do grupo, por outro lado, manter-se-á a metodologia tradicional através da elaboração e coordenação de vários planos autónomos para cada uma das sociedades comerciais ³⁵⁸.

A utilização de um plano de recuperação unitário para as várias sociedades membros do grupo, enquanto expressão máxima do modelo de consolidação processual predominante no ordenamento jurídico português, poderá implicar a adoção de medidas especiais de cuidado no momento da sua aprovação, desde logo, deverão as partes envolvidas na sua votação considerar que uma vez elaborado de forma unitária deverá, consequentemente, também a sua votação ser conjunta, por forma a garantir que o mesmo será aprovado em relação a todas as sociedades comerciais que o integrem e assim efetivar a recuperação do grupo de sociedades aqui considerado enquanto unidade.

O plano de recuperação elaborado no âmbito de apresentação conjunta de sociedades ao processo especial de revitalização, quando concebido para englobar, de forma unitária, todas as sociedades membros do grupo deverá revestir especiais cuidados além dos aludidos a montante, desde logo, integrar todas as sociedades comerciais do grupo para as quais o plano de recuperação tenha sido concebido por forma a garantir a sua eficácia prática perante as medidas de recuperação a aplicar, deverá, também, ser acauteladas eventuais duplicações nas votações por parte dos credores, quando algum dos créditos compreenda mais do que uma sociedade comercial enquanto devedora ³⁵⁹.

§ 27. Abertura de Processo de Insolvência Subsequente

A abertura de processo de insolvência subsequente ao processo especial de revitalização é a questão que mais problemas tem levantado nos casos de apresentação conjunta de sociedades membros de um grupo.

Pese embora a tendência da doutrina se situar, também, na rejeição da possibilidade de consolidação de processos de insolvência por via da coligação ativa de

_

³⁵⁸ CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 55 e 56.

³⁵⁹ CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 55 e 56.

sujeitos devedores ³⁶⁰, certo é que, mesmo perante essa hipótese, a apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização através daquele instrumento processual, não deverá ficar, por isso, prejudicada.

Para os casos em que não seja admissível uma liquidação conjunta de sociedades do mesmo grupo, através da adoção do modelo de consolidação substantiva, conforme se tem vindo a defender e, posição da qual perfilhamos, desde logo, para os casos em que a unidade económica do grupo societário o justifique ³⁶¹, a apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização não invalida a abertura subsequente de um processo de insolvência, nos termos do art. 17.º G, n.º 3 do CIRE, desde logo, se durante o processo especial de revitalização, não obstante a consolidação de processos através da apensação ou coligação ativa de sujeitos devedores, for assegurada, na elaboração da lista de créditos e plano de recuperação, a autonomia e responsabilidade de cada sociedade comercial perante os créditos em questão podendo, desse modo, o processo especial de revitalização ser convertido em processo de insolvência da sociedade comercial cuja revitalização se torne inviável ³⁶². ³⁶³.

Porém e, conforme foi já mencionado, não é impossível que o grupo de sociedades que se apresente ao processo especial de revitalização de forma conjunta não o faça, também, no caso de abertura subsequente de processo de insolvência, seja pela via da apensação de processos, nos termos do art. 86.º do CIRE ³⁶⁴, seja por via da liquidação conjunta de massas patrimoniais, conforme sucede nos casos de aplicação do modelo de consolidação substantiva.

_

³⁶⁰ FÁTIMA REIS SILVA, *Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, cit. páginas 263 e seguintes.

³⁶¹ Conforme já foi referido na presente dissertação, entre autores que pugnam pela consolidação substantiva nos casos de insolvência de grupos de sociedades, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Insolvência nas Sociedades em Relação de Grupo: De Novo Pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais*, cit., páginas 299 a 306 e, da mesma autora, A *Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo*, cit., páginas 995 a 1028.

³⁶² CATARINA SERRA, Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, cit., página 52.

³⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de setembro de 2015, referente ao processo n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1, relatado por João Camillo e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31 de março de 2016 referente ao processo n.º 2122/15.4T8VCT.G1, relatado por JOÃO ESPINHEIRA BALTAR.

³⁶⁴ *Vide*, sobre a apensação de processos de insolvência nos casos de sociedades em relação de domínio ou de grupo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de julho de 2010, referente ao processo n.º 255/10.2T2AVR-B.C1, relatado por CARLOS GIL.

CAPÍTULO VI - INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES NO DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

§ 28. Nota Prévia

Os dois modelos de resolução estudados nas secções anteriores - o modelo de consolidação processual, sob a forma de coordenação de processos e, o modelo de consolidação substantiva, através da consolidação de massa patrimonial de várias sociedades comerciais pertencentes a um mesmo grupo - têm expressão em vários ordenamentos jurídicos no que respeita à metodologia de recuperação de sociedades comerciais pertencentes a um grupo.

Cuidaremos, no presente capítulo, do estudo dos principais ordenamentos jurídicos com expressão, no plano nacional, em matéria de Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, começando pelo regime vigente no Direito norte-americano, direcionado, quando tal se justifique, para o modelo de consolidação substantiva. Estudaremos, também, e com igual pertinência para a presente dissertação, os modelos adotados no ordenamento jurídico espanhol e, por fim, também no Direito alemão e italiano, considerando, contudo, as últimas alterações legislativas em matéria de Direito da Insolvência.

§ 29. Consolidação Substantiva Como Via de Recuperação no Sistema Norte-Americano

A consolidação substantiva para tratamento de insolvência e recuperação de grupos de sociedades, ganhou expressão, em particular, no ordenamento jurídico norte-americano, sendo aplicada mediante a ponderação de alguns requisitos, apreciados consoante o caso concreto e, mediante a verificação de verdadeiras situações de confusão patrimonial de tal forma que a sua separação tornaria impraticável a aplicação de medidas conducentes à sua liquidação ou recuperação, configurando uma exceção ao princípio da separação de entidades jurídicas e, também, quando a aplicação deste método se traduza

numa verdadeira vantagem para a empresa ³⁶⁵, afigurando-se, pois, em verdadeiras situações de força maior ³⁶⁶.

No sistema judicial em apreço, a resposta a situações de insolvência de grupos de sociedades vai além da mera consolidação ou coordenação de processos, a qual não passa apenas pela nomeação de uma entidade administradora de grupo, mas sim, pela aplicação, em geral, de apenas um processo judicial, passando o grupo societário a ser encarado como uma verdadeira "unidade de responsabilidades" ³⁶⁷_³⁶⁸.

Não obstante o modelo de consolidação substantiva ter sido inicialmente concebido para os casos de liquidação patrimonial de grupos de sociedades, certo é que, começou também a ganhar expressão nos casos em que se pretenda aplicar medidas tendentes à recuperação e "reorganização" de sociedades comerciais integrantes de um grupo ³⁶⁹.

O modelo de consolidação substantiva surge como um mecanismo de concretização do princípio de igualdade de tratamento entre credores aquando da celebração de negócios jurídicos com uma sociedade comercial que, aparentemente, intervinha enquanto entidade individual e com um património social a título de garantia do cumprimento de obrigações.

Situações como a descrita no parágrafo anterior justificam, nos ordenamentos jurídicos onde vigora o modelo de consolidação substantiva como o caso especial dos Estados Unidos da América, em concordância com o princípio da boa fé, derrogar o princípio da separação de patrimónios entre as várias sociedades do grupo, respondendo, de forma unitária, perante os seus credores ³⁷⁰.

Sinteticamente, o modelo de consolidação substantiva praticada no ordenamento jurídico norte-americano "permite a unificação dos bens e das responsabilidades de

³⁶⁵ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit. páginas 470 e 471.

³⁶⁶ Christoph G. Paulus, *Group Insolvencies – Some Thoughts About New Approaches*, Texas International Law Journal, 2007, página 819.

³⁶⁷ BRUNO M. KÜBLER, Konzernund Insolvenz, Zur Durchsetzung Konzernmässiger Sanierungsziele an den Beispielfällen AEG und Korf, ZGR 3/1984, páginas 560 a 592; HERIBERT HIRTE, Vorschläge für die Kodifikation eines Konzerninsolvenzechts, ZIP 10/2008, páginas 444 a 449, apud ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 386.

³⁶⁸ CHRISTOPH G. PAULUS, Group Insolvencies – Some Thoughts About New Approaches, cit. página 819.

³⁶⁹ Conforme se veio a fixar no Guia Legislativo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional Comercial, sobre Direito da Insolvência (CNUDCI). – ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 390.

³⁷⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Grupos de Sociedades, cit., páginas 386 e 387.

diferentes sociedades agrupadas, criando-se uma massa (*pool*) destinada à satisfação igualitária de todos os credores do grupo" ³⁷¹.

Reconhecidas as vantagens de aplicação do modelo de consolidação substantiva, no foro norte-americano, é de reforçar, nesta sede, que o mesmo deve ser aplicado mediante a ponderação de determinadas condições, sendo elas, (1) a essencialidade da identidade entre as sociedades integrantes do grupo que tenham participado no negócio celebrado com os credores, (2) a aplicação do modelo de consolidação substantiva implica o alcance de uma vantagem ou afastamento de uma vantagem na relação entre credores e o grupo societário, bem como a repercussão na tutela da confiança daqueles, (3) o credor deve confiar na existência de uma unidade patrimonial e de responsabilidade entre as sociedades integrantes do grupo pois, provando o contrário, a aplicabilidade do modelo de consolidação substantiva será afastada uma vez que o credor confiou na separação de patrimónios traduzindo-se, este modelo, numa desvantagem na sua esfera jurídica e patrimonial ³⁷².

O modelo de consolidação substantiva tem vindo a ganhar expressão no domínio da jurisprudência norte-americana, centrando-se, as decisões dos tribunais em duas principais vias tendentes a empregar o presente modelo: a aplicação da consolidação substantiva através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ³⁷³por um lado e, por outro, a sua aplicação no sentido de acautelar e evitar eventuais custos associados à separação de esferas jurídicas e patrimoniais das várias sociedades comerciais integrantes do grupo e consequentes efeitos indesejáveis nos negócios jurídicos celebrados pelas sociedades ³⁷⁴.

Destacámos, entre as decisões estudadas na doutrina, o caso *Soviero v. Franklin National Bank*, no qual o tribunal concluiu, que as sociedades subsidiárias não tinham

³⁷¹ Nas palavras de Ana Perestrelo de Oliveira, Manual de Grupos de Sociedades, cit., página 387.

³⁷² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 387, referenciando, a autora, a aproximação do modelo norte-americano à *enterprise law*.

³⁷³ Entendido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com PEDRO CORDEIRO, através de dois ângulos distintos: o primeiro, em sentido amplo, relacionado com o "desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus sócios" e, o segundo, mais restrito, tendo a ver com a "correção a uma primeira imputação legal de direitos à pessoa coletiva ou aos seus membros, feita, imediatamente, com base num abuso de instituto". Cfr. PEDRO CORDEIRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2.ª Edição, Coleção Teses, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005, página 109.

³⁷⁴ Analise jurisprudencial conduzida de acordo com ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, cit., página 388 e 389.

património próprio e separado do devedor, razão pela qual, através do modelo de consolidação substantiva, respondeu o património do grupo de sociedades, como um todo, perante as dívidas de credores.

Outro caso analisado, desta vez a respeito da segunda motivação apontada para a aplicação de modelo de consolidação substantiva é o caso *Chemical Bank N.Y. Trust Co. V. Kheel*, de onde se evidencia a dificuldade económica decorrente da desagregação do grupo de sociedades.

§ 30. A Ley Concursal Espanhola

Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico norte-americano, analisado na secção precedente da presente dissertação de mestrado, os ordenamentos jurídicos europeus, em sede de insolvência e recuperação de grupos de sociedades, tendem a situarse, maioritariamente, na aplicação de métodos correspondentes ao modelo de consolidação processual, seja através da apensação de processos, da coordenação ou, em casos mais aprofundados do modelo de consolidação processual, a coligação ativa de sujeitos ³⁷⁵.

Em matéria de insolvência e recuperação de empresas, vigora a Ley Concursal, Ley n.º 22/2003, de 9 de julho, a qual, após a alteração levada a cabo pela Ley n.º 38/2011, de 10 de outubro, passou a regular em capítulo próprio, a apresentação ao processo por grupos de sociedades, o Capítulo III epigrafado de "*De los concursos conexos*" ³⁷⁶.

A par dos restantes ordenamentos europeus, analisados no presente capítulo, a legislação em matéria de insolvência no Direito espanhol é centrada, especialmente, no modelo de consolidação processual, seja através da apensação de processos, seja, também, através da admissão de coligação ativa ou passiva de sujeito. Em situações especiais é também admissível pela Ley Concursal, a consolidação de massas patrimoniais, o que consubstancia, desde logo, uma aproximação ao modelo vigente no ordenamento jurídico norte-americano ³⁷⁷, já estudado na presente dissertação.

376 CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 471.

³⁷⁷ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 471 e 472.

166

³⁷⁵ CATARINA SERRA, *Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização*, cit., páginas 38 e 39.

§ 30.1. Grupos de Sociedades no Ordenamento Jurídico Espanhol: Breve Referência

Para que melhor se entenda a dinâmica dos grupos de sociedades na Ley Concursal vigente no ordenamento jurídico espanhol importa, desde logo e, por força da remissão que é feita por aquele diploma legal, na sua sexta disposição adicional, para o art. 42.1. do *Código de Comercio* espanhol ³⁷⁸, proceder a uma análise do regime aplicável a grupos de sociedades e, desse modo, entender qual o tratamento atribuído a esta figura jurídica no ordenamento jurídico espanhol.

São, assim, entendidos enquanto grupos de sociedades, nos termos do art. 42.1. do *Código de Comercio*, quando uma sociedade comercial detém ou possa vir a deter, direta ou indiretamente, o controlo em relação a outra ou outras sociedades comerciais que a ela se encontrem subordinadas, ficando, a sociedade dominante do grupo, obrigada à formulação de contas anuais consolidadas, bem como o relatório de administração, nos termos previstos nos arts. 43 e seguintes do *Código de Comercio* ³⁷⁹.

O segundo parágrafo do art. 42.1. estatui uma presunção de existência de relação de controlo no âmbito de um grupo societário, mediante a qual, uma sociedade se encontra subordinada em relação a outra que exerce sobre aquela um poder de controlo. Assim para verificação de existência de poder de controlo é necessário que, (1) a sociedade dominante seja detentora da maioria dos direitos de voto da sociedade dominada, (2) tenha, a sociedade dominante, a possibilidade de nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, (3) ser detentora, em virtude acordos celebrados, de uma maior percentagem de direitos de voto, (4) nomeou, no exercício do seu direito de voto, a maioria dos membros do órgão de administração, os quais ocuparão o cargo de administração aquando da elaboração do relatório de contas consolidadas nos dois exercícios imediatamente anteriores. De ressalvar, porém, de acordo com o último critério indicado para o estabelecimento de presunção de existência de poder de controlo, que será presumida, aquela circunstância, sempre que a maioria dos membros do órgão de

³⁷⁸ CARLOS NIETO DELGADO, *Concurso, Grupos de Sociedades y Administración Concursal Trans La Reforma de* 2011, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 19, Wolters Kluwer La Ley, 2013, página 257.

³⁷⁹ Aproximando-se, o conceito espanhol de grupos de sociedades, ao conceito português sobre sociedades em relação de domínio.

administração da sociedade dominante sejam os mesmos do órgão de administração da sociedade dominada ³⁸⁰.

§ 30.2. Coligação de Sujeitos

Uma das particularidades presentes na legislação espanhola, face à restante legislação nos países europeus, é o facto de, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/2011, e o aditamento dos arts. 25, 25 *bis* e 25 *ter*, o paradigma em matéria de apresentação de grupos de sociedades ao processo de insolvência, ter passado a merecer um considerável desenvolvimento e atenção por parte do legislador ³⁸¹.

Nesta sede, o art. 25 da *Ley Concursal* passou a prever uma solução análoga à coligação processual, no caso português, para apresentação conjunta de grupos de sociedades ³⁸². Admite, o art. 25, n.º 1 da *Ley Concursal*, a possibilidade de ser requerida, conjuntamente, a declaração judicial de insolvência, por membros responsáveis por dívidas e que integrem um grupo de sociedades. Por sua vez, além do requerimento apresentado por devedores, também os credores poderão requerer a declaração de insolvência de vários devedores, conjuntamente, quando estes integrem um grupo de sociedades ³⁸³.

No que concerne à determinação da competência judicial, no caso de apresentação de grupos de sociedades, nos termos dos art. 25 n.º 1 e 2 da Ley Concursal, a mesma deve ser fixada no tribunal onde se encontre fixado o seu centro de interesses principais o que significa que, tratando-se o sujeito passivo da declaração de insolvência de vários membros de grupos de sociedades, o seu centro de interesses principais é o correspondente ao lugar onde se encontra fixada a sede da sociedade dominante do grupo, ou, por outro lado, quando o procedimento não corra em relação aquela, o lugar

_

³⁸⁰ Na doutrina espanhola, o conceito de grupos de sociedades adotado por MANUEL BROSETA PONT, é compreendido enquanto "el conjunto de sociedades sometidas a una misma dirección económica, la qual se instrumenta y consigue mediante una rica variedad de mecanismos contratuales o de propriedad accionarial.". – MANUEL BROSETA PONT, Manual de Derecho Mercantil, 10.ª Edición, Editorial Tecnos, 1994, página 389.

³⁸¹ CARLOS NIETO DELGADO, Concurso, Grupo de Sociedades y Administracion Concursal Trans La Reforma de 2011, cit., página 258.

³⁸² CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 471 e 472.

³⁸³ Não obstando se encontrarem previstos outros sujeitos passivos de declaração de insolvência na *Ley Concursal*, debruçar-nos-emos, por força do tema a que nos propomos estudar, na análise da questão a respeito, apenas, de grupos de sociedades.

correspondente ao centro de interesses principais é aquele onde se encontre a sociedade com maior número de responsabilidades.

§ 30.3. Apensação de Processos

Além da apresentação de requerimento por parte de membros de grupos de sociedades, nos termos do que foi estudado na secção precedente, a *Ley Concursal* admite, também, a cumulação ou, de acordo com a figura prevista no nosso ordenamento jurídico, a apensação de processos de insolvência, no art. 25 *bis* da *Ley Concursal*. Tal como sucede no caso do requerimento de declaração de insolvência, também no que respeita ao requerimento de apensação de processos caso, admite-se a sua apresentação por qualquer um dos credores do grupo, conforme se retira da leitura do art. 25 bis, n.º 2 da *Ley Concursal*.

No que respeita à determinação da competência jurisdicional no caso de apensação de processos de insolvência, importa ter presente que este mecanismo processual é requerido num momento em que os vários processos foram já distribuídos por diferentes tribunais. No presente caso, a competência será atribuída ao juiz competente para decidir sobre o processo correspondente à sociedade do grupo que seja responsável pelo maior número de dívidas ou, não sendo possível a determinação da competência jurisdicional de acordo com este critério, procede-se à sua determinação de acordo com o local onde corre o processo da sociedade dominante do grupo ou, por fim, não tendo sindo a sociedade dominante declarada insolvente, a competência jurisdicional é fixada no local correspondente ao lugar onde corre o processo referente à primeira sociedade do grupo que tenha dado inicio ao processo de insolvência.

§ 30.4. Consolidação de Massas Patrimoniais

A *Ley Concursal* apresenta uma particularidade em relação aos restantes regimes jurídicos europeus em matéria de direito da insolvência e recuperação de empresas que passa pela admissibilidade, em casos excecionais, de consolidação substantiva das massas

patrimoniais de devedores, quando sejam sociedades comerciais pertencentes a um grupo de sociedades ³⁸⁴.

Assim, determina o art. 25 ter, n.º 1 da Ley Concursal que, os processos de insolvência apresentados mediante coligação de sujeitos ou apensação de processos, nos termos dos arts. 25 e 25 bis da Ley Concursal, correrão de forma coordenada, tendo por base a separação de massas patrimoniais. A exceção encontra-se regulada no art. 25 ter, n.º 3 da Ley Concursal, mediante o qual se prevê a possibilidade de consolidar inventários e listas de credores para efeitos de elaboração de relatório de administração de insolvência, sempre que a confusão de patrimónios o justifique e mediante a impossibilidade de delimitar o património ativo e passivo referente a cada uma das sociedades, o que implicaria custos e despesas avultadas.

§ 31. A Insolvenzordnung Alemã

A legislação alemã sobre Direito de Insolvência tem demonstrado evoluções significativas no que respeita a grupos de sociedades, desde a proposta de reforma conduzida e aprovada pelo Ministério Federal de Justiça Alemã, a 3 de janeiro de 2013, tendo sido a reforma aprovada a 7 de março de 2017 ³⁸⁵.

As alterações na *Insolvenzordnung* traduzem o reconhecimento do direito, no plano internacional, da necessidade de dedicar uma atenção particular aos casos de grupos de sociedades que, pese embora, no caso alemão, os avanços não se tenham sentido de forma acentuada, mantendo-se o legislador pelo método de coordenação de processos, mantendo-se fiel ao princípio da separação de personalidades jurídicas, sem se posicionar sobre nenhum dos modelos de consolidação, certo é que, de facto, o aumento da atenção à problemática de grupos de sociedades se tem revelado, cada vez mais desenvolvida ³⁸⁶.

Cuidaremos, no âmbito do estudo do direito alemão, de analisar os principais pontos respeitantes à tramitação de processos de insolvência referentes a sociedades pertencentes a um grupo.

³⁸⁶ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 472 e 473.

170

³⁸⁴ CARLOS NIETO DELGADO, Concurso, Grupo de Sociedades y Administracion Concursal Trans La Reforma de 2011, cit., página 268 e, sobre a mesma matéria, MóNICA FUENTES NAHARRO, Consolidación de Inventarios y Listas de Acreedores y Grupos de Sociedades, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 23, Wolters Kluwer La Ley, 2015, página 110.

³⁸⁵ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit. página 472.

§ 31.1. Conceito de Grupos de Sociedades no Ordenamento Jurídico Alemão

No ordenamento jurídico alemão, a definição de grupos de sociedades encontrase consagrada no § 18 da *AktG (Konzern und Konzernunternehmen)*, referindo-se, a norma, a esta figura, sempre que uma sociedade controladora e várias sociedades controladas se encontram interligadas pelo recurso a uma gestão unitária exercida pela sociedade controladora.

No âmbito do regime jurídico em matéria de insolvência e recuperação de empresas, dispõe, porém, a *Insolvenzordnung*, no seu § 3e, n.º 1, que são grupos de sociedades, nos termos do aludido diploma legal, sempre um conjunto de sociedades comerciais, ainda que juridicamente independentes, se encontre vinculado entre si pelo exercício de poder de controlo ou influencia dominante e, também, quando partilhem do mesmo centro de interesses principais.

§ 31.2. Determinação do Órgão Único de Jurisdição: O Foro de Grupo

A determinação da competência judiciária em matéria de processos relativos a grupos de sociedades surge regulada no § 3a da *InsO*, como a jurisdição de grupo, ou foro de grupo (*Gruppen-Gerichtsstand*) e aproxima-se do modelo de consolidação processual, na medida em que permite a apresentação de várias sociedades do grupo a um único tribunal com competência para decidir dos processos de insolvência, assemelhando-se, de certo modo, ao previsto no art. 17.º C, n.º 7 do CIRE, ao admitir a apensação de processos quando se trate de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Assim, prevê a mencionada norma a possibilidade de, mediante requerimento apresentado pelo devedor, devendo o pedido respeitar os requisitos contidos no § 13a da *InsO*, referente à forma de abertura do processo de insolvência (*Eröffnungsantrag*), devendo o pedido ser aceite, apenas, no caso de ter sido validamente requerido o pedido de abertura do processo de insolvência, a determinação de um órgão único de decisão do processo deve revelar-se vantajosa para todos os membros do grupo bem como, para todos os seus credores e, por fim, a sociedade que requereu o pedido de determinação de

um órgão único para o processo de grupo, deverá ser uma sociedade-membro de forte relevo e importância ³⁸⁷.

§ 31.3. Administrador de Grupo

Além da possibilidade admitida com a reforma de 2017 de escolher um único tribunal com competência para decidir dos processos de insolvência referentes às várias sociedades membros do grupo, o mesmo passou a ser admissível quanto ao administrador judicial, passando, assim, o § 56b da *InsO* a determinação de um único administrador para várias sociedades devedoras pertencentes a um mesmo grupo (*Verwalterbestellung bei Schuldnern desrelvem Unternehmensgruppe*).

Também no presente caso, tal como na situação anterior, a reforma legislativa tomou por base um modelo em que apenas uma entidade fica encarregue de acompanhar os vários processos referentes as sociedades do grupo, revelando-se, também aqui, uma aproximação ao modelo de consolidação processual.

Contudo, também aqui a lei impõe a verificação de determinados requisitos, os quais passam pela certificação de capacidade do administrador de grupo para o desempenho, de forma independente, das funções que lhe são atribuídas e, em segundo lugar, no caso de existência de conflito de interesses, os mesmos deverão ser resolvidos por via da designação, de natureza especial, de outros administradores de insolvência ³⁸⁸.

§ 31.4. Deveres de Cooperação

Nos casos em que não seja possível a determinação de um único tribunal ou administrador de grupo inviabilizando, desse modo, a apresentação de vários processos de grupo a uma única entidade, a reforma legislativa à *Insolvenzordnung* veio consagrar o dever de cooperação entre os vários órgãos intervenientes nos processos de grupo e responsáveis pela condução dos mesmos ³⁸⁹.

Desta feita, prevê o §269a da *InsO*, referente aos deveres de cooperação entre administradores de insolvência (*Zusammenarbeit der Insolvenzverwalter*), que, quando

³⁸⁷ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 473.

³⁸⁸ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., páginas 473 e 474.

³⁸⁹ CATARINA SERRA, Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, cit., página 474.

encarregues de processos respeitantes a várias sociedades membros de um grupo estão obrigados, entre si, ao cumprimento de deveres de informação e cooperação, mediante solicitação e desde que tal não contenda com os interesses das partes intervenientes no processo.

Também no âmbito das relações entre os vários tribunais encarregues da condução de processos de insolvência referentes a várias sociedades membros de um grupo passaram a ser impostos pela reforma de 2017 deveres de cooperação e informação entre órgãos jurisdicionais nos termos do § 269b da *InsO* (*Zusammenarbeit der Gerichte*).

§ 31.5. Abertura de Processo de Coordenação

A reforma legislativa trouxe uma última novidade no que respeita a processos de grupos de sociedades. Prevê-se, mediante determinados requisitos, a possibilidade de ser determinado um único órgão jurisdicional e um único administrador nos casos de processos de insolvência de grupos de sociedades e, quando assim não seja, determina a *Insolvenzordnung*, nas normas aludidas, o dever de cooperação e informação entre as entidades intervenientes nos vários processos de grupo.

A novidade a que nos referimos ³⁹⁰ prende-se com o facto de, desde a entrada em vigor das alterações legislativas conduzidas pela reforma de 2017, passar a ser admissível a abertura de um processo de coordenação (*Koordinationsverfahren*) referente aos vários processos de insolvência do grupo de sociedades, instrumento regulado nos § 269d a § 269i da *InsO*.

§ 32. Legge Fallimentare Italiana

Na *Legge Fallimentare*, aprovada pelo *Regio Decreto 16 marzo* 1942, n.º 267, diploma que regula a matéria referente a direito da insolvência e da recuperação no ordenamento jurídico italiano, a par dos restantes ordenamentos europeus, até às alterações recentemente introduzidas, nunca dispôs sobre o caso de grupos de sociedades

Processos de Insolvência.

-

³⁹⁰ Indo de encontro, conforme veremos no capítulo seguinte, às normas europeias sobre insolvência transfronteiriça previstas no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos

revelando várias lacunas no que respeita a previsão de insolvência e recuperação de grupos de sociedades ³⁹¹.

Esta situação manteve-se durante um longo período de tempo, permanecendo, os grupos de sociedades, sem resposta jurídica ao abrigo da *Legge Fallimentare*, por força da reduzida expressão existente na economia à data da entrada em vigor da legislação contemporânea em matéria de direito da insolvência e recuperação de empresas quer no ordenamento jurídico italiano, quer nos restantes ordenamentos jurídicos, nos quais se começa a assistir aos primeiros passos no sentido da tomada de medidas conducentes à atribuição de uma resposta a grupos de sociedades em situação de crise económica.

A situação manteve-se durante várias décadas até ao ano de 2017 quando, mediante a aprovação da Lei n.º 155/2017, de 19 de outubro, foi delegado no governo italiano a tomada de medidas no sentido de formular um regime jurídico a aplicar a grupos de sociedades em situação de crise, matéria da qual nos iremos ocupar na presente secção.

§ 32.1. A Reforma pela Lei n.º 155/2017, de 19 de Outubro

A Lei n.º 155/2017, de 19 de outubro trata-se, como vimos, de um ato legislativo que autoriza e delega no governo italiano a competência para proceder a uma reforma legislativa em matéria de insolvência e recuperação de empresas.

O ponto que destacamos, na presente dissertação, é a matéria que consta do art. 3.º da Lei n.º 155/2017, de 19 de outubro a qual atribui especial relevo à questão referente a grupos de sociedades, considerando merecer atenção aquando da condução da reforma legislativa.

§ 32.2. Determinação de Conceito de Grupos de Sociedades

Em primeiro lugar, o art. 3.°, n.° 1, alínea a) da Lei n.° 155/2017 realça a necessidade de ser criado pelo governo, aquando do exercício do poder que lhe é delegado, de um conceito unitário de grupos de sociedades (*gruppi di imprese*), o qual deve ser concebido em torno dos conceitos de gestão e coordenação previstos nos arts.

-

³⁹¹ ALESSANDRO DI MAJO, I Gruppi di Imprese nel Concordato Preventivo e Nell''Amministrazione Straordinária delle Grandi Imprese Insolventi, página 1, disponível para consulta em:

http://www.orizzontideldirittocommerciale.it/media/10656/di_majo_gruppi.pdf

2497.º e seguintes do *Codice Civille*, estabelecendo uma presunção de existência de gestão e coordenação entre sociedades integrantes do grupo, mediante a verificação de uma relação de controlo que, na aceção do art. 2359.º do *Codice Civille*, são consideradas controladas as sociedades comerciais cujos direitos de voto pertençam, na sua maioria, a outra sociedade comercial. Existe, também, uma relação de controlo, nos termos daquela norma, sempre que uma sociedade exerça sobre a outra influência dominante, através do exercício de direitos de voto nas assembleias ordinárias e, por fim, existe também uma relação de controlo sempre que se verifique o exercício de influência dominante de uma sociedade em relação à outra por força da vinculação contratual existente entre ambas.

§ 32.3. Crise e Insolvência de Grupos de Sociedades na Reforma Legislativa Italiana

A Reforma de 2017, visa, no domínio de questões relacionadas com crise económica e insolvência de grupos de sociedades, promover a fixação de critérios e princípios orientadores da gestão e aplicação de medidas preventivas da insolvência de grupos de sociedade e, também, neste último caso, considerar a gestão de um processo único com vista à liquidação judicial do património das sociedades comerciais integrantes do grupo ³⁹².

Outra grande novidade a introduzir pela reforma legislativa é a que se encontra fixada no art. 3.°, n.° 1, alínea d) da Lei n.° 155/2017, norma que propõe um método de resolução de situações de crise e insolvência de grupos de sociedades próximo do estudado modelo de consolidação processual, porquanto, concebe a possibilidade de ser formado um acordo unitário quanto à reestruturação das sociedades do grupo sem prejuízo, contudo, da separação das correspondentes massas patrimoniais, verificando-se, assim, a intenção do legislador em manter separadas, ainda que coordenadas, as várias entidades jurídicas que compõe o grupo societário.

Encontrando-se em curso vários procedimentos de recuperação e liquidação de diferentes sociedades do grupo, o art. 3.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 155/2017, institui o dever de informação e cooperação entre os vários órgãos responsáveis e de gestão dos

Disponível em: http://www.altalex.com/documents/leggi/2017/10/11/delega-riforma-legge-fallimentare

175

³⁹² Crisi di Impresa: in Gazzeta la Delega per la Riforma della Legge Fallimentare, Legge, 19/10/2017 n.º 155, G.U., Redazione Altalex, publicado a 30 de outubro de 2017.

vários procedimentos, corram os processos em território nacional italiano ou no estrangeiro.

Do exposto na norma referente à reforma legislativa em matéria de crise e insolvência de grupos de sociedades verifica-se, por outro lado, um método de resolução posicionado num prisma mais acentuado do modelo de consolidação processual, de certa forma, a meio caminho do modelo de consolidação substantiva, por via de uma condução unitária do procedimento de insolvência e recuperação de grupos de sociedades. Nesta senda, permite o art. 3.º, n.º 2, alíneas a) a f), da Lei n.º 155/2017, a possibilidade de, nos casos de gestão unitária de procedimentos de elaboração de concordata preventiva, designar um único juiz e um comissário judicial bem como, a apresentação de forma unitária, de um fundo para pagamento de taxas de justiça. A alínea b) da mesma norma prevê, ainda, a possibilidade de votação simultânea, ainda que separada, dos vários credores do grupo bem como, de acordo com a alínea f), a fixação de critérios que permitam a formulação de um plano único de resolução de crise do grupo de sociedades que, passar-se-á pela reestruturação das sociedades integrantes do grupo, zelar pela manutenção das relações contratuais e, ainda, propor medidas destinadas a satisfazer os créditos em dívida.

Também o n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 155/2017 determina a existência de uma gestão unitária de processos que visem a liquidação judicial do grupo de sociedades ("liquidazione giudiciale di grupo"), a qual deve ser acompanhada da nomeação de um único tribunal competente e um único administrador judicial a quem se prevê a atribuição de poderes de coordenação e de gestão em relação às várias sociedades integrantes do grupo, aquando da tramitação do procedimento de insolvência, conforme enunciado nas alíneas c) e d) do art. 3.º da Lei n.º 155/2017, referente à reforma legislativa.

CAPÍTULO VII - PRINCIPAIS CONTRIBUTOS DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES

§ 33. Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência

Cuidaremos, na presente secção, de analisar os aspetos fundamentais relativos ao Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência ³⁹³, passando pela análise do âmbito de aplicação e determinação da competência judiciária, com especial enfoque na sua aplicabilidade a processos relativos a grupos de sociedades, bem como, o respetivo regime jurídico aplicável.

§ 34. Considerações Gerais

Foi publicado, em 5 de maio de 2015, o Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 ³⁹⁴, relativo aos processos de insolvência (Regulamento, de ora em diante), tornando-se aplicável desde o dia 26 de junho de 2016 ³⁹⁵, substituindo o Regulamento CE 1346/2000, de 29 de maio.

O Regulamento visa tratar situações de insolvência transfronteiriça que atinjam os Estados-Membros da União Europeia, conforme se depreende da leitura do considerando n.º 3 do Regulamento, que vem reforçar a necessidade de uma condução eficaz de processos de insolvência tendentes a produzir efeitos transfronteiriços, nomeadamente, no que respeita a situações de crise económica intrassocietária (considerando n.º 4 do Regulamento), bem como, a necessidade de harmonização de regras de cooperação

³⁹³ Antes de proceder à análise do presente Regulamento na perspetiva da revitalização de grupos de sociedades importa, desde já, esclarecer que, o processo de insolvência ao qual se refere o Regulamento, terminologia também adotada no presente Capítulo, engloba todos os processos enunciados no seu Anexo A, entre os quais, se encontre o processo especial de revitalização, de acordo com o art. 2.º, n.º 4 do Regulamento. Esta questão será analisada posteriormente, com maior detalhe, aquando da abordagem do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, sobre os processos de insolvência.

³⁹⁴ De forte relevância em matéria de Direito da Insolvência, o presente Regulamento será analisado neste estudo, com enfoque na sua relevância em matéria de recuperação e revitalização de grupos de sociedades.

³⁹⁵ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., páginas 23 e seguintes.

judiciária, concretizando o art. 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual estatui, no n.º 1 o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais que veio consagrar o desenvolvimento, na União Europeia, de uma cooperação judiciária em matéria civil nos processos judiciais suscetíveis de produzir efeitos transfronteiriços. A segunda parte da norma menciona, precisamente, a inclusão e adoção de medidas de harmonização legal por parte dos Estados-Membros, em matéria de cooperação judicial.

§ 35. Âmbito de Aplicação

No que respeita ao âmbito de aplicação, ao contrário do que sucedia com o Regulamento CE 1346/2000, de 29 de maio, apenas aplicável, nos termos do art. 1.º, n.º 1 do Regulamento de 2000, a processos de insolvência que determinassem a inibição total ou parcial do devedor de administrar ou dispor dos seus bens, o Regulamento (UE) 2015/848 veio consagrar um âmbito de aplicação mais alargado, prevendo, o art. 1.º, n.º 1 do Regulamento que, o presente diploma é aplicável "aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios, com fundamento na lei no domínio da insolvência" ³⁹⁶ sendo que, no sentido de prover à recuperação, ajustamento de dívida, reorganização ou liquidação do devedor, este é, nos termos do art. 1.º, n.º 1, alínea a), total ou parcialmente "privado dos seus bens", sendo nomeado um administrador judicial de insolvência, ou, nos termos do art. 1.°, n.° 1, alínea b) do Regulamento, ficam os bens e negócios do devedor subordinados ao controlo ou fiscalização através de um órgão iurisdicional 397 ou, de acordo com a alínea c) do mesmo artigo, a uma suspensão temporária de ações executivas singulares ordenada por "um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que o processo no qual é ordenada a suspensão preveja medidas

_

³⁹⁶ A obrigatoriedade de o processo de insolvência ser coletivo, para efeitos da presente norma, significa que deverá ser um processo de insolvência no qual estejam compreendidos todos, ou grande parte dos credores do devedor, desde que, no último caso, não sejam afetados pelo processo de insolvência os créditos respeitantes a credores que nele não participem, conforme dispõe o art. 2.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2015/848. - ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência*, cit., páginas 25 a 32

³⁹⁷ A presente terminologia remete para os órgãos judiciais dos Estados-Membros ou, para os órgãos com competência para o acompanhamento de tramitação e tomada de decisões em relação a processos aos quais são aplicáveis o presente Regulamento, no caso de Portugal, o processo de insolvência e o processo especial de revitalização.

adequadas para proteger o interesse coletivo dos credores e, caso não seja obtido acordo, seja preliminar relativamente a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b).".

O Art. 1.°, n.° 1, segunda parte do Regulamento (UE) 2015/848 acautela as situações de pré-insolvência ao prever, para os casos em que os processos referidos no Art.° 1 do Regulamento (UE) 2015/848, possam ser iniciados quando exista, apenas, uma "probabilidade de insolvência", devendo, a sua finalidade, ser a de "evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades" ³⁹⁸.

O Regulamento (UE) 2015/848, prevê, assim, a aplicabilidade a processos que visem a revitalização de devedores num momento em que se afere da existência de uma probabilidade de insolvência, abrangendo, assim, os processos conducentes à resolução de situações de pré-insolvência ou aqueles que permitem ao devedor a manutenção da administração total ou parcial dos seus bens ou negócios ³⁹⁹. Além de abranger os processos aplicáveis a devedores em situação de pré-insolvência, o Regulamento (UE) 2015/848 deve, ainda, ser aplicável aos processos que visem o perdão ou renegociação de dívidas relativamente aos consumidores e trabalhadores independentes, nos casos em que a sua tramitação seja controlada ou fiscalizada por órgão judicial, mesmo nas situações em que a sua intervenção esteja adstrita ao momento da decisão sobre a interposição de recurso pelas partes, conforme sucede nos processos de natureza híbrida ⁴⁰⁰.

A aplicabilidade do presente Regulamento a processos que tenham por finalidade a revitalização de devedores em situação de pré-insolvência afere-se, ademais, da leitura dos considerandos n.ºs 10 e 11 do Regulamento. Dispõe, assim, o considerando n.º 10 que além da aplicação a processos de insolvência, deve, também, o Regulamento, ampliar a sua aplicação a "processos que promovem a recuperação de empresas economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades e que concedem uma segunda oportunidade aos empresários", incluindo, desta feita, os processos que visem "a revitalização do devedor numa fase em que exista apenas uma probabilidade de insolvência ou que mantêm o devedor em situação de controlo total ou parcial dos seus bens e negócios.", reafirmando essa possibilidade, o considerando n.º 11, ao mencionar que "o presente regulamento deverá ser igualmente aplicável aos processos no âmbito dos quais pode ser ordenada uma suspensão temporária das ações executivas instauradas

³⁹⁸ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 618.

³⁹⁹ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 619.

⁴⁰⁰ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 619.

individualmente pelos credores, quando tais ações puderem afetar negativamente as negociações e comprometer as perspetivas de revitalização do devedor.".

No que respeita ao ordenamento jurídico português, sendo Portugal um dos Estados-Membros abrangidos pelo presente Regulamento, da análise do Anexo A ⁴⁰¹ para o qual nos remete o art, 1.°, n.° 1, segunda parte, o mesmo é aplicável ao processo de insolvência bem como, sublinhe-se, ao processo especial de revitalização ⁴⁰²-⁴⁰³.

Por sua vez, não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848, de acordo com o art. 1.º, n.º 2, alíneas a) a d), respetivamente, sociedades seguradoras, instituições de crédito, sociedades de investimento e outras sociedades ou instituições desde que abrangidas pela Diretiva n.º 2001/24/CE e, por fim, organismos de investimento coletivo. A razão desta exclusão decorre da leitura do Considerando n.º 19 do Regulamento (UE), 2015/848, de onde se retira que as entidades identificadas na presente norma já dispõem de um regime jurídico específico em matéria de insolvência e recuperação, encontrando-se adstritas aos poderes de supervisão de autoridades nacionais.

§ 36. Determinação do Órgão Jurisdicional Competente

A matéria referente à competência internacional dos tribunais para decidir no âmbito de processos de insolvência transfronteiriça, encontra-se prevista no art. 3.º do Regulamento, norma que fixa o critério através do qual se determina qual o órgão jurisdicional do Estado-Membro onde deverá ser aberto o processo ao abrigo do presente Regulamento.

Falamos, pois, do critério do centro de interesses principais (vulgarmente referenciado pela sigla CIP), sendo este o lugar onde é exercida pelo devedor, de forma habitual e cognoscível por terceiros, tendo em consideração a relevância para os credores sociais ⁴⁰⁴, a administração dos seus interesses, conforme determina o art. 3.º, n.º 1 do Regulamento. Entende-se, quanto ao critério adotado pelo Regulamento, que o mesmo se

⁴⁰³ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., páginas 25 a 32.

⁴⁰¹ Entretanto alterado pelo Regulamento (UE) 2017/353, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, que manteve, contudo, a aplicação do anexo A do Regulamento aqui em análise ao processo especial de revitalização.

⁴⁰² Leia-se, a este respeito, o Considerando n.º 17 do Regulamento (UE) 2015/848.

⁴⁰⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., páginas 34 e 35.

situa entre o critério da sede real e sede estatutária, assegurando, deste modo, que o processo irá correr no tribunal e de acordo com a legislação do Estado-Membro com o qual o devedor se encontra, efetivamente, em conexão, o que não aconteceria se, por outro lado, a determinação da competência estivesse na disponibilidade do devedor 405_406_407.

Vejamos, a este respeito, o considerando n.º 28 do Regulamento, o qual refere que a fixação do centro de interesses principais do devedor, para determinação da competência jurisdicional para abertura do processo de insolvência, atendendo ao facto de esta dever ser cognoscível por terceiros, deve, em especial, tomar em consideração os credores e "a sua perceção quanto ao local em que o devedor administra os seus interesses". Assim, no caso de transferência do local de administração dos seus bens e consequente alteração do centro de interesses principais, devem, os credores, ser informados de tal alteração. Para tal, há de ser necessário, em caso de mudança do centro dos interesses principais, "informar, em tempo útil, os credores do novo local a partir do qual o devedor passou a exercer as suas atividades, por exemplo, chamando a atenção

_

⁴⁰⁵ Interpretação da escolha do critério de conexão do centro de interesses principais, feita de acordo com CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 626.

⁴⁰⁶ O conceito de centro de interesses principais aplicado pelo art. 3.º do Regulamento, foi alvo de alterações, por força da forte divergência doutrinária e jurisprudencial em torno do conceito utilizado no Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio, relativo aos processos de insolvência, o qual, revestido de um maior grau de indeterminação, conduzia a que fossem adotadas estratégias abusivas por parte de devedores no âmbito de processos de insolvência, ao transferir a sede ou local onde desenvolvia poderes de administração para outro Estado-Membro, onde pretendia que fosse fixada a competência do órgão jurisdicional e legislação do Estado que lhe fosse mais favorável, manipulando, desse modo, o critério do centro de interesses principais. - CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 627 e 628. Vide, a título ilustrativo deste fenómeno, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20 de outubro de 2011, processo C-396/09, Interedil Srl, em liquidação contra Fallimento Interedil Srl e Intesa Gestione Crediti SpA, no qual se vem interpretar a norma contida no art. 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio, sobre a determinação do centro de interesses principais bem com, o critério a aplicar caso se verifique uma transferência de local de administração para outro Estado-Membro. Entendeu o Tribunal de Justiça da União Europeu, neste acórdão, que deve ser estabelecida uma presunção a favor da fixação do centro de interesses principais no local da última sede estatuária, caso a transferência de sede estatutária de sociedade devedora se verifique em momento anterior à apresentação de pedido de abertura de processo de insolvência. Hoje, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência, o seu art. 3.º, n.º 1 veio alterar o regime aplicável ao critério do centro de interesses principais, passando o critério a ser fixado no local onde o devedor habitualmente exerce a administração dos seus interesses devendo, ainda, ser o mesmo cognoscível por terceiros. - Jurisprudência disponível para consulta em https://eur-lex.europa.eu.

⁴⁰⁷ Também em matéria de fixação do centro de interesses principais, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio, *vide* a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, sobre o processo n.º Processo C - 341/04, *Eurofood IFSC Ltd*, disponível para consulta em https://eur-lex.europa.eu.

para a mudança de endereço em correspondência comercial ou publicitando o novo local por outros meios adequados.".

O segundo parágrafo do art. 3.°, n.° 1 do Regulamento estatui uma presunção ilidível relativa à fixação do centro de interesses principais no caso de o devedor ser uma sociedade comercial ou outra pessoa coletiva abrangida pelo Regulamento, casos em, que até prova em contrário, o centro dos interesses principais será fixado no local da respetiva sede estatutária, porém, a referida presunção só opera se "a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência".

Da leitura do considerando n.º 30 do Regulando se afere, ainda, o modo de operar da presunção aludida no parágrafo anterior. Desta feita, concluímos que a presunção de fixação do centro de interesses principais no local da sede estatutária, da atividade principal do devedor bem como, da sua residência habitual poderá ser ilidida mediante ponderação do órgão jurisdicional competente de determinado Estado-Membro sobre a verdadeira situação do centro de interesses principais nesse Estado-Membro. Tratando-se de sociedade comercial, nos termos do considerando, pode a presunção ser ilidida se o local da administração da sociedade divergir do local onde se encontra fixada a sua sede estatutária e, ainda se, procedendo a uma avaliação global de todos os fatores relevantes para a sociedade, se concluir "de forma cognoscível por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro.".

§ 37. Grupos de Sociedades no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência

Entre as várias dificuldades sentidas aquando da vigência do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência, aquela que destacamos versa sobre a inexistência de regulamentação sobre insolvência no âmbito de grupos de sociedades, tendo como resultado a ausência de resposta e soluções jurídicas face a um número crescente de situações de insolvência de sociedades comerciais integradas num grupo societário, dificultando, seriamente, a possibilidade de reestruturação de grupos de sociedades

enquanto grupo de entidades economicamente dependentes, traduzindo-se, este obstáculo, na desintegração de grupos societários ⁴⁰⁸.

A insuficiência do antigo regulamento foi apontada na Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, e, sucede, pois, que com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência, de imediato se observa que, desta vez, a matéria relativa à insolvência de grupos de sociedades mereceu um cuidado especial, quando em causa estejam (além do devedor, de forma isolada) vários membros de um grupo de sociedades transfronteiriço, em situação de insolvência (segunda parte do considerando n.º 6 do Regulamento).

O presente regulamento visa, no que respeita à sua aplicabilidade a grupos de sociedades, conforme se retira da leitura do considerando n.º 51, promover "uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que façam parte de um grupo".

Importa, antes de partir para a análise do regime jurídico previsto nesta matéria aludir quanto ao conceito de grupos de sociedades, persistindo, também aqui, alguma diversidade terminológica. Assim, nos termos do art. 2.°, n.° 13 do Regulamento, é considerado "grupo de sociedades" aquele que é constituído por uma empresa-mãe e por todas as empresas suas filiais. Por sua vez, nos termos do art. 2.°, n.° 14 do Regulamento, empresa-mãe é a empresa que exerce controlo direto ou indireto sobre uma ou várias empresas que sejam suas filiais.

§ 37.1. Regime Jurídico Aplicável a Grupos de Sociedades

O regime aplicável a grupos de sociedades, encontra-se previsto nos arts. 56.º a 77.º do Capítulo V do Regulamento, sobre os processos de insolvência relativos a membros de um grupo de sociedades, visando as situações em que uma sociedade tem os seus bens distribuídos pelas restantes sociedades pertencentes a um grupo e, também, situações em que a atividade desenvolvida pelas várias sociedades integrantes do grupo, se encontre de tal forma interligada ao ponto de tornar prejudicial um tratamento separado nos processos de insolvência e revitalização 409.

_

⁴⁰⁸ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 615.

⁴⁰⁹ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 641.

Além da cooperação judicial transfronteiriça nos casos de processos de insolvência quanto a vários membros de um grupo de sociedades, o Regulamento começou, também, a prever a possibilidade de ser nomeado apenas um administrador de insolvência 410 quando o processo respeite a várias sociedades devedoras membros de um grupo de sociedades, devendo, os Estados-Membros, atuar sempre no sentido da promoção de uma cooperação eficiente de processos de insolvência respeitantes a várias sociedades comerciais constituintes de um grupo.

Por outro lado, não havendo um administrador de insolvência comum às várias sociedades do grupo, o Regulamento consagra um princípio da cooperação e comunicação dos vários administradores, sempre de acordo com os interesses dos credores, assim se retira dos considerandos n.ºs 50.º, 51.º e 52.º do Regulamento, conforme iremos analisar nas secções que sucedem.

§ 37.2. Atuação do Administrador de Insolvência em Processos Relativos a Grupos de Sociedades

O administrador de insolvência atua nos termos do art. 60.º do Regulamento, no âmbito de processos relativos a membros de grupos de sociedades. Assim, os poderes do administrador de insolvência estatuídos na norma aludida, permitem que esta entidade seja ouvida em qualquer processo que corra relativamente aos restantes membros do grupo de sociedades, requerer, junto do órgão jurisdicional que procedeu à abertura do processo, a suspensão de medidas conducentes à liquidação de bens de membros do grupo, no âmbito da abertura de processo de insolvência 411, considerando que tal seja necessário para a eficácia de gestão do processo, sendo, porém, necessário para a referida suspensão que, se esteja mediante apresentação de proposta de um plano de recuperação para a maioria de membros do grupo sujeitos a liquidação no âmbito do processo de insolvência, devendo o plano de recuperação proposto apresentar fortes índices de sucesso, deve, também, a suspensão ser necessária a assegurar a boa execução do plano de recuperação devendo este instrumento ser idóneo a garantir a satisfação dos interesses

⁴¹⁰ Administrador de insolvência ou administrador judicial provisório, no caso do processo especial de revitalização, conforme o art. 2.°, n.° 5 do Regulamento.

⁴¹¹ Por referência à liquidação de bens, podemos remeter a presente norma para o processo de insolvência em sentido estrito, regulado de acordo com a legislação nacional.

dos credores e, por fim, não devem os processos em suspensão estar submetidos ao processo de coordenação, previsto nos arts. 61.º e seguintes do presente Regulamento, conforme iremos analisar adiante, processo cuja competência para requerimento de abertura é atribuída ao administrador de insolvência, no quadro dos poderes que lhe são atribuídos pelo presente Regulamento.

§ 37.3. Deveres de Comunicação e Cooperação

Uma das componentes merecedoras de destaque no Regulamento, no caso da sua aplicação a grupos de sociedades, é a instituição de deveres de comunicação e cooperação entre entidades intervenientes no processo transfronteiriço ⁴¹².

A secção I do capítulo V do Regulamento trata os deveres de cooperação e comunicação entre administradores de insolvência, nos termos do art. 56.°, entre autoridades judiciárias, de acordo com o art. 57.° e, por fim, entre administradores de insolvência e autoridades judiciárias, art. 58.°, todos do Regulamento em análise.

A consagração dos deveres de comunicação e cooperação entre as entidades elencadas no parágrafo anterior tem como principal propósito o de assegurar e garantir o acesso à informação durante todo o processo e, também, averiguar de forma conjunta e articulada, a viabilidade de submeter sociedades membros do grupo a medidas conducentes à sua revitalização.

Sobre o dever de comunicação e cooperação imposto às entidades intervenientes, aquando da abertura de processos de insolvência respeitantes a vários membros de um grupo de sociedades, vejamos, em termos gerais, o considerando n.º 52.º do Regulamento, o qual equipara a sujeição a este dever àquele que é imposto quando em causa estejam processos principais e secundários de insolvência ⁴¹³. É de sublinhar, em matéria de

_

⁴¹² Ana Perestrelo de Oliveira, *O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça*, cit., páginas 207 a 209.

⁴¹³ O processo de insolvência secundário, não obstando não lhe ser atribuído forte desenvolvimento na presente dissertação, importa ter presente alguns pontos quanto à sua natureza e relevância para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2015/848. O processo de insolvência secundário encontra-se regulado no capítulo III, arts. 34.º a 52.º do Regulamento sendo o mecanismo utilizado quando o devedor tenha uma conexão económica com outro Estado-Membro, que não seja coincidente com o lugar onde se encontra situado o seu centro de interesses principais, onde correrá o processo principal no caso das sociedades comerciais ou demais pessoas coletivas previstas no âmbito de aplicação do Regulamento, quando o processo tenha sido aberto num Estado-Membro que não seja o correspondente ao local onde se situa a sede estatutária, pode haver lugar à abertura de um processo de insolvência secundário no

comunicação e coordenação de processos respeitantes a grupos de sociedades, a importância de o exercício destes deveres, por parte das entidades obrigadas ao seu cumprimento, deverá ter sempre em atenção os interesses dos credores de cada processo, no sentido de encontrar soluções de maior vantagem para a dinâmica do grupo.

Pese embora, ao longo da analise do Regulamento, a terminologia utilizada remeter para o processo de insolvência por questões de concordância com o diploma europeu, importa não descurar, conforme analisado na secção referente ao âmbito de aplicação do Regulamento, a sua aplicabilidade a processos conducentes à revitalização de devedores, em concreto, no que respeita ao ordenamento jurídico português, conforme se depreende do já analisado Anexo A do regulamento, remetendo, em específico, para o processo especial de revitalização, previsto nos arts. 17.º A a 17.º J do CIRE. Veremos, de seguida, de que forma se manifesta o dever de cooperação e comunicação no âmbito do processo de insolvência e, em especial, de que forma se reflete em matéria de revitalização.

§ 37.3.1. Cooperação e Comunicação entre Administradores de Insolvência

O art. 56.º do Regulamento estatui, como vimos a montante, as disposições relativas ao dever de cooperação e comunicação entre Administradores de Insolvência no âmbito de processos referentes a mais do que um membro do grupo societário 414.

Desta feita, determina, a aludida norma, que o administrador de insolvência nomeado deverá cooperar com os restantes administradores de insolvência que hajam sido nomeados para processos que corram em relação aos outros membros do grupo societário. O dever de cooperação e comunicação deve ser adequado a assegurar uma gestão eficiente dos processos e que esteja em conformidade com as normas aplicáveis, prevenir conflitos de interesses, estando na disponibilidade dos administradores de

٠

Estado-Membro onde esteja situada a sede estatutária, desde que "devedor exerça nesse Estado uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia", conforme se depreende da redação dos considerandos n.ºs 23.º e 24.º do Regulamento. Sobre esta matéria, chamamos à atenção para o facto de, efetivamente, operarem em termos semelhantes os deveres de comunicação e cooperação em sede de processo principal e secundário e os mesmos deveres quando em causa estejam processos de insolvência respeitantes a várias sociedades membros de um grupo, conforme se depreende, no primeiro caso, da análise dos considerandos n.ºs 48.º a 50.º do Regulamento.

⁴¹⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., página 63.

insolvência a decisão quanto ao método de cooperação a utilizar, admitindo-se a celebração de acordos ou protocolos, nos termos do art. 56.°, n.º 1 do Regulamento.

O art. 56.°, n.° 2 define, quanto ao conteúdo do dever de cooperação e comunicação entre administradores de insolvência, devendo os mesmos atuar de forma célere, disponibilizando as informações relativas aos restantes processos das sociedades membros do grupo, diligenciando, desde sempre, no sentido de acautelar e tomar as medidas adequadas a garantir a proteção de informação de caráter confidencial ⁴¹⁵.

O art. 56.°, n.° 2, alínea b) do Regulamento determina que devem, os administradores de insolvência, ponderar em conjunto quanto à possibilidade de cooperar através do acompanhamento conjunto dos negócios celebrados pelas sociedades do grupo, administrando-os e supervisionando-os de forma coordenada.

De especial importância para o tema de estudo da presente dissertação, o art. 56.°, n.° 2, alínea c) do Regulamento, determina, quanto ao dever de cooperação e comunicação entre administradores de insolvência que, devem estas entidades aferir da possibilidade de serem providenciadas medidas de revitalização a sociedades membros do grupo. Sendo possível a revitalização de sociedades membros do grupo, os administradores de insolvência deverão cooperar nesse sentido, através da apresentação da proposta e da elaboração de um plano de recuperação submetido às regras do procedimento coordenado, as quais iremos analisar adiante.

§ 37.3.2. Cooperação e Comunicação entre Órgãos Jurisdicionais

Os deveres de cooperação e comunicação impõem-se, também, nas relações entre órgãos jurisdicionais, conforme estatui o art. 57.º do Regulamento.

Referindo-se, nos termos do Regulamento, o processo de insolvência a mais do que um membro do grupo societário, o órgão jurisdicional responsável pela abertura do processo deve cooperar com os demais órgãos jurisdicionais encarregues dos processos de insolvência respeitantes aos restantes membros do grupo. O dever de cooperação entre

encarregues do tratamento de dados pessoais.

⁴¹⁵ Chamamos à atenção, em matéria de informação confidencial, para a entrada em vigor, no dia 25 de maio de 2018, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), aplicável aos Administradores de Insolvência, abrangidos pelo âmbito de aplicação material, previsto no art. 2.º, n.º 1 do Regulamento, enquanto entidades

os órgãos jurisdicionais deve obedecer aos requisitos da adequação, na medida em que permita uma gestão eficaz de processos, deve ser compatível com as regras aplicáveis e, por fim, não deve desencadear conflito de interesses entre as partes envolvidas no processo.

Para a prossecução do dever de cooperação e comunicação entre órgãos jurisdicionais, encontra-se prevista na última parte do art. 57.º, n.º 1 do Regulamento, a possibilidade de ser designada uma entidade independente com competência para atuar na agilização de celebração de acordos e protocolos de cooperação, facilitando a superação de eventuais constrangimentos provocados pela diversidade linguística entre Estados-Membros. Esta atuação deve, ainda, respeitar os direitos processuais das partes submetidas ao processo e, também aqui, conceder um tratamento adequado a informações revestidas de caráter confidencial.

§ 37.3.3. Cooperação e Comunicação entre Administradores de Insolvência e Órgãos Jurisdicionais

O dever de cooperação e comunicação verifica-se, também, nas relações entre administradores de insolvência e órgãos jurisdicionais, no decurso de processos de insolvência que respeite a um dos membros do grupo de sociedades. Neste sentido, deve o administrador de insolvência, atendendo à leitura do art. 58.°, alínea a) do Regulamento, cooperar e comunicar com o órgão jurisdicional competente para conhecer do processo de insolvência relativo a um membro diferente do grupo de sociedades. Nesta sede, pode o administrador de insolvência requerer junto do órgão jurisdicional, informações sobre processos de insolvência que respeitem a outros membros do grupo, ou mesmo, solicitar a sua assistência no âmbito do processo para o qual foi nomeado, por forma a garantir o melhor exercício dos poderes de administração, desde que esta cooperação não contrarie as regras aplicáveis nem desencadeie conflitos de interesse, conforme o disposto na norma do art. 58.°, n.º 1.°, alínea b) do Regulamento.

§ 37.4. Processo de Coordenação de Grupos

O processo de coordenação encontra-se previsto na secção 2 do capítulo V, arts. 61.º a 77.º do Regulamento, e pode ser aplicável quando em causa estejam abertos vários processos de insolvência em relação ao mesmo devedor ou, sublinhe-se, no caso de

abertura de processos de insolvência relativos a mais de um membro de um grupo de sociedades, de acordo com o considerando n.º 6 do Regulamento 416.

O processo de coordenação, quando aplicável a grupos de sociedades, terá como finalidade promover a eficácia na gestão dos processos relativos aos membros do grupo, tendo em consideração a satisfação dos interesses dos credores. A iniciativa de abertura de processo de coordenação de grupo ficará dependente da avaliação levada a cabo pelo órgão jurisdicional competente, que verificará o cumprimento dos critérios mencionados e decidir sobre a abertura do processo de coordenação, conforme se retira do considerando n.º 57 do Regulamento.

§ 37.4.1. Tramitação

O pedido de abertura de processo de coordenação de grupo de sociedades pode ser requerido pelo administrador de insolvência nomeado para processo de insolvência que corra em relação a um membro do grupo, de acordo com o disposto nos arts. 60.°, n.° 1, c) e 61.°, n.° 1 do Regulamento, junto de órgão jurisdicional com competência para o processo de insolvência de um dos membros do grupo. Ao pedido de abertura de processo de coordenação é aplicável a legislação do Estado-Membro referente ao processo em que

⁴¹⁶ A não abertura de um processo de coordenação não implica, contudo, que a coordenação de processos no âmbito de grupos de sociedades não se verifique de todo. Ainda que não se proceda à abertura formal de um processo de coordenação, nos termos dos arts. 61.º e seguintes do Regulamento, pode haver lugar à coordenação através de outros mecanismos previstos no presente Regulamento, desde logo, a admissibilidade de, no âmbito de deveres de cooperação e comunicação entre administradores de insolvência e, mediante ponderação da possibilidade de elaboração de um plano de recuperação aplicável aos vários membros do grupo, coordenar a elaboração e apresentação de proposta e negociação do plano com vista à revitalização do grupo. Outra via que, de outro modo, possibilita a coordenação de processos é o acordo celebrado entre administradores de insolvência, nos casos de processos de insolvência ou revitalização respeitantes a grupos de sociedades, nos termos do art. 56.º, n.º 2, alínea b) e c), "podem acordar em conferir poderes adicionais ao administrador da insolvência nomeado num dos processos, se tal acordo for admitido pelas regras aplicáveis a cada um dos processos. Podem também acordar em repartir entre si determinadas competências, se essa repartição de competências for admitida pelas regras aplicáveis a cada um dos processos", de acordo com a última parte do art. 56.º, n.º 2 do Regulamento. Por via da interpretação do considerando n.º 53 do Regulamento, afere-se uma terceira possibilidade de coordenação de processos, além da via formalmente prevista e analisada na presente secção, sendo, neste último caso, a hipótese de ser nomeado um mesmo administrador de insolvência para os processos referentes a vários membros de um grupo de sociedades quando o seu centro de interesses principais se situe no mesmo Estado-Membro. - ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., páginas 65 e 66.

se procedeu à nomeação do administrador de insolvência, conforme estatuído no art. 61.°, n.° 2 do Regulamento.

O pedido de abertura de processo de coordenação, a que se refere o art. 61.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser acompanhado de uma proposta sobre a pessoa a designar enquanto coordenador de grupo, bem como, a informação detalhada relativa à sua elegibilidade, conforme o art. 71.º do Regulamento ⁴¹⁷, às suas habilitações devendo, ainda, constar de documento escrito onde manifeste o seu consentimento para atuar enquanto coordenador no processo. O pedido de abertura do processo deve ainda ser acompanhado de um anteprojeto de coordenação proposta para o grupo, em especial a justificação do cumprimento das condições previstas no artigo 63.º, n.º 1 do Regulamento. Deve, ainda, conter uma lista de administradores de insolvência nomeados para os membros do grupo de sociedades e, sendo necessário, os órgãos jurisdicionais e as autoridades competentes no processo de insolvência. E, por fim, uma previsão de custos da coordenação proposta para o grupo e "uma estimativa da quota-parte desses custos a pagar por cada membro do grupo", tudo conforme o disposto no art. 61.º, n.3, alíneas a) a d) do Regulamento.

A competência do órgão jurisdicional é determinada de acordo com a regra da prioridade prevista no art. 62.º do Regulamento, o que significa que é competente o órgão jurisdicional do Estado-Membro junto do qual tenha sido requerida, em primeiro lugar, a abertura do processo de coordenação devendo, os restantes, no caso de requerimentos de abertura sucedâneos, declarar-se incompetentes, nos termos da aludida norma ⁴¹⁸.

Porém, o art. 66.º do Regulamento consagra uma via alternativa à determinação da competência do órgão jurisdicional de acordo com a regra da prioridade, conforme determina o art. 62.º do Regulamento, pois, de acordo com a primeira norma referenciada, mediante acordo de, pelo menos, dois terços dos administradores de insolvência nomeados para os processos de insolvência que corram em relação a sociedades membros do grupo, pode ser decidida a competência de determinado órgão jurisdicional, passando

nomeados para qualquer dos membros do grupo.", conforme se retira do art. 71.º do Regulamento.

⁴¹⁷ Deve, o coordenador designado na proposta apresentada, ser uma pessoa "elegível para agir na qualidade de administrador da insolvência nos termos da lei de um Estado-Membro", não se podendo tratar de "um dos administradores da insolvência nomeados para agir relativamente a qualquer dos membros do grupo, nem pode ter conflitos de interesse relativamente aos membros do grupo, aos seus credores e aos administradores da insolvência

⁴¹⁸Ana Perestrelo de Oliveira, O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça, cit., página 208.

a ter, por via deste acordo, competência exclusiva no âmbito do processo de coordenação, declarando-se, os restantes órgãos jurisdicionais, incompetentes, em virtude da competência exclusiva do órgão de jurisdição designado. O acordo em apreço deve ser elaborado por escrito ou através de documento escrito que o comprove, e deve ser feito até à abertura do processo de coordenação de grupo. O requerimento de abertura do processo de coordenação deve seguir os termos previstos do já analisado art. 61.º do Regulamento 419.

Recebido o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o órgão jurisdicional, antes de proceder à notificação dos administradores judiciais do grupo do requerimento de abertura do processo de coordenação, bem como, do coordenador designado para o processo, verifica se estão preenchidos os pressupostos mencionados no art. 63.º, n.º 1, alíneas a) a c) do Regulamento, que são, respetivamente, 1) a adequação do processo de coordenação a promover a gestão eficaz dos processos de insolvência em relação aos membros do grupo, 2) a inexistência de efeitos negativos, de ordem financeira, da participação de credores no processo de coordenação e, por fim, 3) o cumprimento, pelo coordenador proposto, dos requisitos impostos pelo art. 71.º do Regulamento, analisados a montante.

A inclusão de processos de insolvência no processo de coordenação e a pessoa nomeada enquanto coordenador constituem momentos processuais suscetíveis de objeções levantadas, nos termos do art. 64.º, n.º 1 do Regulamento, pelos administradores de insolvência das sociedades membros do grupo, devendo as referidas objeções ser apresentadas junto do órgão jurisdicional a quem foi requerido a abertura do processo de coordenação, no prazo de trinta dias contados a partir do momento da receção da notificação do requerimento de abertura de processo de coordenação de grupo en parte de administrador de insolvência do grupo conduz a que, consequentemente, o processo para o qual tenha sido nomeado não seja incluído no processo de coordenação de grupo, conforme se retira do art. 65.º, n.º 1 do Regulamento, não sendo aplicáveis ao membro do grupo não incluído no processo de coordenação, conforme estatui o n.º 2 da mesma norma legal, os poderes do órgão jurisdicional ou do coordenador de grupo nem os custos associados ao processo de coordenação. Por sua vez,

⁴¹⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., páginas 67 e 68.

⁴²⁰ Atente-se o disposto no art. 64.º, n.º 3 do Regulamento, prevendo, a norma, que a participação no processo de coordenação por determinado membro do grupo de sociedades poderá depender de obtenção de aprovação do administrador judicial, conforme a legislação do Estado em que corra o processo para o qual foi nomeado.

na hipótese de serem apresentadas objeções pelo administrador de insolvência que respeitem, apenas, ao coordenador nomeado no processo de coordenação de grupo, sem que sejam formuladas em relação à abertura do processo de coordenação, nos termos do art. 65.°, n.°s 1 e 2 do Regulamento, o art. 67.° do diploma em análise prevê a possibilidade de não ser designado, pelo órgão jurisdicional, o coordenador então proposto para o processo de coordenação e, ser o administrador de insolvência, autor das objeções apontadas, convidado a apresentar um novo pedido de abertura de processo de coordenação, seguindo as regras previstas nas alíneas do art. 61.°, n.° 3 do Regulamento.

Decorrido o prazo de trinta dias para apresentação das objeções enunciadas no art. 64.°, n.° 2 do Regulamento, o órgão jurisdicional, após verificar o preenchimento dos requisitos elencados no art. 63.°, n.° 1 do Regulamento, pode, finalmente, proceder à abertura do processo de coordenação de grupo por via do qual irá nomear o coordenador, decidir sobre as linhas gerais do processo de coordenação e, também, proceder a uma estimativa de custas pela abertura do processo de coordenação e qual a quota-parte a pagar por cada membro do grupo de sociedades, conforme as alíneas a) a c) do art. 68.°, n.° 1 do Regulamento ⁴²¹.

§ 37.4.2. Coordenador de Grupo

Conforme analisado no parágrafo anterior, a nomeação do coordenador de grupo é simultânea à decisão do órgão jurisdicional sobre a abertura do processo de coordenação, de acordo com o preceituado no art. 68.°, n.º 1, alíneas a) a c) do Regulamento.

A figura jurídica do coordenador encontra-se prevista nos arts. 71.º a 77.º do Regulamento. Vimos a montante que, para a nomeação de coordenador de grupo é necessário o preenchimento dos requisitos enunciados no art. 71.º do Regulamento, devendo, a pessoa proposta 1) ser elegível, de acordo com a lei do respetivo Estado-

⁴²¹ Pode suceder que, em momento posterior à decisão do órgão jurisdicional sobre a abertura do processo de coordenação de grupo, o administrador de insolvência de determinado membro do grupo peça a inclusão do processo de insolvência ao processo de coordenação, no caso de nos termos do art. 69.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Regulamento, tenham sido formuladas objeções por parte do administrador de insolvência respeitantes à inclusão do processo de insolvência de membro do grupo para o qual foi nomeado no processo de coordenação ou, quando o processo de insolvência relativo referente a um membro do grupo tenha iniciado em momento posterior à decisão do órgão jurisdicional, de abertura de processo de coordenação de grupo.

Membro, para agir na qualidade de administrador de insolvência, 2) não pode, a pessoa proposta, ser nenhum dos administradores de insolvência designados para os processos de insolvência do grupo proposto ao processo de coordenação e, por fim, 3) não se pode encontrar em situação de conflito de interesses em relação às sociedades membros do grupo, nem em relação aos seus credores nem restantes administradores de insolvência.

As funções do coordenador de grupo são, apenas, exercidas em relação a membros de grupos de sociedades que participem no plano de coordenação, nos termos do art. 72.°, n.º 4 do Regulamento, devendo o coordenador atuar com imparcialidade, art. 72.º, n.º 5 do Regulamento e no cumprimento dos deveres de cooperação com os administradores de insolvência, de acordo com as normas aplicáveis ao processo de insolvência, conforme o disposto no art. 74.º do Regulamento 422. São, assim, funções do coordenador de grupo, 1) formular recomendações no âmbito da tramitação da coordenação de processos de insolvência, 2) propor um plano de coordenação de grupo com vista à resolução da situação de insolvência de membros do grupo 423, o qual deve conter medidas suscetíveis de restaurar a situação económica e financeiras dos membros do grupo de sociedades, de resolver eventuais litígios entre as sociedades membros do grupo e o estabelecimento de acordos entre administradores de insolvência das sociedades insolventes do grupo, de acordo com o art. 72.°, n.º 1 do Regulamento. O coordenador pode, ainda, participar ativamente nas assembleias de credores que ocorram no âmbito de processos relativos a qualquer um dos membros do grupo, mediar litígios entre administradores de insolvência, no contexto do processo de coordenação, prestar informação respeitantes ao plano de coordenação às entidades a quem cabe esse direito, comunicar e cooperar com os administradores de insolvência do grupo de sociedades com vista à condução de estratégias a aplicar ao plano de coordenação de grupo e, por fim, requerer a suspensão junto órgão competente para a decisão sobre a abertura do processo de coordenação, pelo período máximo de seis meses, de processos respeitantes a membros do grupo, quando

_

⁴²² As comunicações entre coordenador e administrador de insolvência de determinado membro do grupo de sociedades devem ser feitas no idioma acordado entre ambos. Na falta de acordo, a comunicação entre coordenador e administrador de insolvência é feita numa das línguas oficiais das instituições da União Europeia bem como, do órgão jurisdicional que abriu o processo para a respetiva sociedade membro do grupo. Em relação à comunicação entre coordenador e órgãos jurisdicionais, esta deve ser sempre feita de acordo com a língua oficial desta instituição, tudo de acordo com o art. 73.º do Regulamento.

⁴²³ O Regulamento prevê, no seu considerando n.º 60, a possibilidade de elaboração de planos de revitalização coordenados, em relação a membros do grupo que não se encontrem abrangidos pelo plano de coordenação de processos de insolvência.

considere que seja necessário para garantir uma melhor realização do plano de coordenação sendo, também, a mesma entidade com competência para requerer a cessação da suspensão aplicada ao processo de coordenação, todo o exposto de acordo com art. 72.°, n.º 2 do Regulamento.

O coordenador poderá ser destituído pelo órgão jurisdicional, oficiosamente ou a requerimento de um dos administradores de insolvência do grupo, se se verificar que o coordenador prejudicou, com a sua atuação no processo de coordenação, membros do grupo de sociedades ou, tenha incumprido as funções e deveres de que é encarregue ao abrigo do Regulamento.

§ 38. Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, sobre o Processo de Insolvência, no Ordenamento Jurídico Português

A aplicabilidade quer do Regulamento atualmente em vigor, quer do Regulamento CE 1346/2000, de 29 de maio, têm manifestado uma reduzida aplicabilidade no ordenamento jurídico português, inexistindo, consequentemente, jurisprudência fixada a respeito de processos de insolvência ou de revitalização de natureza transfronteiriça. A resistência, no caso português, na aplicação do Regulamento reside, grosso modo, na determinação da competência internacional dos órgãos jurisdicionais a quem deve ser dirigido o requerimento de abertura do processo em causa, mormente, no que respeita à prova a produzir pelos credores respeitante à localização do centro de interesses principais quando este não coincida com o local onde se encontra fixada a sede estatutária da entidade devedora, conforme se encontra estatuída a presunção do Regulamento 424.

Destacamos, também, a dificuldade apontada em torno da questão discutida nos tribunais portugueses, a respeito dos efeitos da abertura de processo de insolvência, sendo

ao processo n.º 16/15.2T8FAL.EI, relatado por MANUEL BARGADO.

⁴²⁴ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *cit.*, página 648, indicando, a autora, jurisprudência de relevo sobre a matéria, tal como, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de setembro de 2014, referente ao processo n.º 1020/13.0TBCHV-D.P1.S1, relatado por ANA PAULA BOULAROT, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de maio de 2014, referente ao processo n.º 2304/13.3TBVCT-A.G1, relatado por HEITOR GONÇALVES, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de março de 2016, referente ao processo n.º 15/15.4T8FAL.EI, relatado por CONCEIÇÃO FERREIRA e, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23 de fevereiro de 2016, referente

que, de acordo com a leitura do art. 18.º do Regulamento, tudo indica que aos processos pendentes é aplicável a legislação do Estado-Membro em que estes corram ⁴²⁵.

Não obstante o significativo avanço do Regulamento, certo é que a sua consolidação prática no ordenamento jurídico português é, ainda, de pouco relevo, requerendo algum aprofundamento dogmático com vista à sua interpretação, pois, estamos em crer que a afirmação do diploma trará consideráveis benefícios na resolução de processos de insolvência e revitalização, em especial, no que respeita ao tratamento de casos respeitantes a grupos de sociedades.

§ 39. Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma Nova Abordagem em Matéria de Falência e Insolvência de Empresas

A Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência de empresas ⁴²⁶, teve como objetivo a promoção de acesso a medidas de reestruturação ⁴²⁷ por parte de sociedades comerciais ou pessoas singulares titulares de empresas, que se encontrem em situação económica difícil "seja qual for a sua localização na União", com a finalidade de, no momento menos avançado da situação de pré-insolvência, ser evitada a sua declaração de insolvência e *maximizar*, nos termos da Recomendação, o valor a receber pelos credores, no sentido da satisfação dos seus direitos de crédito e, também, conceder uma segunda oportunidade aos "empresários honestos", independentemente do Estado-Membro em que se encontrem, e estejam já em situação de insolvência ⁴²⁸.

É notória, mediante a leitura dos considerandos da Recomendação, em concreto, o seu considerando n.º 4, a preocupação em eliminar discrepâncias legislativas em matéria

_

⁴²⁵ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *cit.*, página 648, remetendo, a título ilustrativo, para vários acórdãos, entre os quais destacamos os mais recentes, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de abril de 2016, referente ao processo n.º 23953/13.4T2SNT.L1-1, relatado por AFONSO HENRIQUE e, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de junho de 2016, referente ao processo n.º 4085/15.7T8GMR-A.G1, relatado por FRANCISCA MENDES.

⁴²⁶ Disponível para consulta em: https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3d2631f9-ab55-11e3-86f9-01aa75ed71a1/language-pt

⁴²⁷ Reestruturação, de acordo com a definição adotada na Recomendação, passa pela "alteração da composição, das condições ou da estrutura dos ativos e dos passivos do devedor, ou uma combinação destes elementos, com o objetivo de permitir a continuação no todo ou em parte, da atividade do devedor".

⁴²⁸ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., página 539.

de recuperação e reestruturação de sociedades membros de um grupo quebrando, desse modo, as barreiras existentes quanto aos custos e avaliação de risco aquando do momento de apresentação de grupos de sociedades de diferentes Estados-Membros, a medidas de recuperação e reestruturação, medida que se materializa, na presente Recomendação, na parte I referente à sua finalidade e objeto, onde é mencionado, precisamente, na recomendação n.º 2, o intuito de "eliminar as dificuldades na reestruturação de grupos de empresas transnacionais.".

Sem questionar a oportunidade das medidas apresentadas na Recomendação, destinadas a promover a harmonização de direito da insolvência e da recuperação de empresas entre Estados-Membros, certo é que, o presente diploma, pela sua natureza, não se encontra revestido de força vinculativa suscetível de impor a adoção de medidas nela previstas, nos países na União-Europeia mas, ainda assim, destacamos a particularidade contida na Recomendação no convite que dirige aos Estados-Membros a tomar medidas legislativas suscetíveis de harmonizar a legislação nacional com as recomendações previstas na presente Recomendação o que atribui, desde logo, uma força jurídica mais significativa face aos restantes diplomas de natureza semelhante 429.

Sem prejuízo da oportunidade das medidas previstas na Recomendação, certo é que, a sua força vinculativa, ainda assim, carecia de alguma eficácia por forma a conduzir a que todos os Estados-Membros reúnam os esforços necessários destinados a harmonizar a legislação em matéria de insolvência e recuperação de empresas indo, assim, mais de encontro às medidas recomendadas na Recomendação de 2014, combatendo as discrepâncias que persistem, hodiernamente, nos vários ordenamentos jurídicos europeus.

Assim, até aos dias de hoje, os esforços no plano europeu mantém-se no sentido de alcançar a atividade legislativa dos Estados-Membros e, assim, garantir o êxito na harmonização da legislação prevista nos vários ordenamentos jurídicos europeus, o que

_

⁴²⁹ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *cit.*, página 541 — destacando, a autora, o disposto na recomendação n.º 36, a respeito da força vinculativa da Recomendação, na qual a Comissão Europeia assumiu proceder a uma avaliação sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros destinadas à aplicação da Recomendação, o que fez até ao dia 14 de setembro de 2015, devendo, os Estados-Membros, adotar medidas destinadas a harmonizar a legislação nacional com o disposto na Recomendação, até à data de 14 de março de 2015, conforme se retira da recomendação n.º 34. Conforme se concluiu no relatório de avaliação publicado a 30 de setembro de 2015, pela Direção-Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia, intitulado de "*Evaluation of Implementation of the Comission Recommendation*", verificou-se uma significativa incompletude na implementação de medidas levada a cabo pelos Estados-Membros, mantendo-se, por tal, as divergências entre as legislações, em matéria de insolvência e recuperação de empresas.

se pretende, desde logo, com a criação da Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU ⁴³⁰, matéria que iremos estudar nas secções que seguem.

§ 40. Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU

A Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU, surgiu enquanto complemento ao Regulamento (UE) 2015/848 (doravante, Proposta de Diretiva), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência (doravante, Regulamento), estudado nas secções precedentes, na medida em que visa a adoção de medidas harmonizadoras em matéria substantiva de direito da insolvência ao passo que, o Regulamento, conforme vimos, se baseia, apenas, na harmonização de questões processuais em matéria de insolvência transfronteiriça ⁴³¹.

O contributo da presente Proposta de Diretiva passa, desde logo, pela harmonização do Direito dos Estados-Membros, vinculando-os a adotar medidas que reforcem a atuação e eficácia dos mecanismos de recuperação e reestruturação de sociedades comerciais ou pessoas singulares titulares de empresas e, em especial, para o estudo a que nos propomos, de sociedades comerciais membros de um grupo.

No que concerne à implementação de medidas conducentes a incentivar grupos de sociedades pré-insolventes ou em situação económica difícil à apresentação a

.

⁴³⁰ CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, cit., página 544.

⁴³¹ Texto referente à exposição de motivos da Proposta de Diretiva, documento disponível para consulta em: https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF

procedimentos que visem a sua reestruturação, a Proposta de Diretiva adota, talqualmente, o exposto na Recomendação de 2014, a respeito da harmonização legislativa e eliminação de barreiras que obstem à reestruturação de sujeitos viáveis, titulares de empresas, inclusive, grupos de sociedades transfronteiriças, nomeadamente, barreiras respeitantes à avaliação de risco de incumprimento de devedores com "dificuldades financeiras", bem como, a eliminação de custos associados a aberturas de procedimentos de reestruturação, quando em causa estejam devedores com sede fixada em diferentes Estados-Membros.

Caso a Proposta de Diretiva venha a ser aprovada, a mesma terá efeitos vinculativos em relação aos Estados-Membros da União Europeia, porém, os mesmos não ficam impedidos de, na medida da liberdade de conformação que lhes é concedida, poderem adotar regras referentes ao modo como irão seguir as regras emitidas pela Diretiva que apenas determinam os parâmetros mínimos de atuação dos Estados-Membros, não revestindo nenhum limite no que respeita as regras exigidas, podendo, ir além daquilo que é fixado ⁴³².

Isto posto, analisar-se-ão alguns pontos respeitantes ao contributo da presente Proposta de Diretiva em matéria de reestruturação de empresas, enquanto complemento ao Regulamento de 2015, diploma que regula matérias processuais referentes a processos de insolvência e recuperação de sociedades comerciais ou pessoas singulares titulares de empresas, tomando em consideração, face ao que foi analisado quanto ao Regulamento de 2015, o reforço das medidas conducentes à recuperação e reestruturação de grupos de sociedades.

§ 40.1. Âmbito de Aplicação

O art. 1.º da Proposta de Diretiva enuncia, conforme se retira da sua epigrafe, o objeto e âmbito de aplicação do diploma. Da leitura do art. 1.º, n.º 1 da Proposta de Diretiva se depreende que a mesma é aplicável, do ponto de vista objetivo, a processos de reestruturação preventiva aplicáveis a devedores que se encontrem com dificuldades financeiras e em situação de pré-insolvência, ou, na letra do art. 1.º, n.º 1, alínea a) da

-

⁴³² CATARINA SERRA, JOSÉ GONÇALVES MACHADO, *Para uma Harmonização Mínima do Direito da Insolvência* – *Primeira Abordagem à Proposta de Direitva de 22.11.2016, com Especial Atenção ao seu Impacto no Direito das Sociedades Comerciais*, Direito das Sociedades em Revista, Volume 17, Ano 9, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, 2017, páginas 136 a 138.

Proposta de Diretiva, mediante a existência de uma "probabilidade de insolvência" do devedor. A Proposta de Diretiva incide, ainda, sobre processos de quitação de dívidas contraídas por empresários com uma percentagem considerável de património passivo, tendentes a que lhes seja permitido iniciar uma nova atividade, conforme se retira do art. 1.°, n.° 1, alínea b) da Proposta de Diretiva.

No que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação da Proposta de Diretiva, além da sua inaplicabilidade às entidades mencionadas no art. 1.°, n.° 2, alíneas a) a f) da Proposta de Diretiva ⁴³³, desde logo destacamos o facto de a alínea g) da aludida norma excluir a aplicabilidade da Proposta de Diretiva a pessoas singulares não titulares de empresas, ficando, assim, a Proposta de Diretiva adstrita, somente, a sociedades comerciais ou pessoas singulares titulares de empresas, tudo isto sem prejuízo, porém, nos termos do n.° 3 do mesmo artigo, de ser concedida, aos Estados-Membros, a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação dos processos enunciados no art. 1.°, n.° 1, alínea b) a pessoas singulares não titulares de empresas, ficando, contudo, os processos conducentes à reestruturação, limitados a entidades, coletivas ou singulares, que sejam titulares de empresas.

§ 40.2. Novos Mecanismos de Reestruturação Aplicáveis a Situações de Pré-Insolvência

Na presente secção, dando continuidade à análise da Proposta de Diretiva, serão apontados os mecanismos previstos neste diploma legal, tendentes a moldar as regras de reestruturação a aplicar a situações de pré-insolvência, os quais constituem, indubitavelmente, um forte complemento ao Regulamento de 2015, o qual tende, ainda que do ponto de vista processual, a centrar-se nos mecanismos de liquidação de massa patrimonial em situação de insolvência o que, segundo entendemos, poder-se-á traduzir

⁴³³ Nos termos da norma, referimo-nos a (a) Empresas de seguros e de resseguros, tal como definidas no artigo 13.°, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE; (b) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.°, ponto 1, do Regulamento (CE) n.° 575/2013; (c) Empresas de investimento e organismos de investimento coletivo, tal como definidos no artigo 4.°, n.° 1, pontos 2 e 7, do Regulamento (CE) n.° 575/2013; (d) Contrapartes centrais, tal como definidas no artigo 2.°, ponto 1, do Regulamento (UE) n.° 648/2012; (e) Centrais de valores mobiliários, tal como definidas no artigo 2.°, ponto 1, do Regulamento (UE) n.° 909/2014; (f) As instituições e entidades financeiras enumeradas no artigo 1.°, n.° 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/EU.

num significativo obstáculo à reestruturação, em especial, de sociedades comerciais integrantes de um grupo.

§ 40.2.1. Medidas Destinadas a Promover a Negociação do Plano de Reestruturação Preventiva: Suspensão de Medidas de Execução

A norma prevista no art. 6.º da Proposta de Diretiva de sua epígrafe "suspensão das medidas de execução" vem proporcionar ao devedor um período de estabilidade destinado a promover condições favoráveis à negociação de um plano de reestruturação com os seus credores, através de medidas impeditivas da utilização, por parte destes sujeitos, dos poderes que lhes seriam concedidos na qualidade em que se encontram em relação ao devedor, nomeadamente, a possibilidade de contra este intentar ações executivas emergentes dos créditos em dívida ⁴³⁴.

Nesta sede, prevê o n.º 1 da norma mencionada no parágrafo anterior que, compete aos Estados-Membros "assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução se e na medida em que tal seja necessário para apoiar as negociações do plano de reestruturação.". Na possibilidade de suspensão de medidas de execução, encontramse abrangidos, pela Proposta de Diretiva, todos os tipos de credores inclusive, nos termos do art. 6.°, n.° 2 da Proposta de Diretiva, os credores garantidos e preferenciais. A Proposta de Diretiva admite, ainda, dois tipos de suspensão de medidas de execução sendo, por um lado, geral, na medida em que abarca a totalidade dos credores ou, por outro lado, limitada, se abranger um ou mais credores a título individual. Não se encontram abrangidos pelo art. 6.°, n.º 2 da Proposta de Diretiva os créditos de trabalhadores não sendo difícil de compreender esta ressalva considerando a especial proteção concedida aos trabalhadores em matéria de insolvência e recuperação de empresas, proteção que se encontra, no plano europeu, consagrada na Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, então transposta para o ordenamento jurídico português a através da aprovação do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial

-

⁴³⁴ CATARINA SERRA, JOSÉ GONÇALVES MACHADO, Para uma Harmonização Mínima do Direito da Insolvência – Primeira Abordagem à Proposta de Direitva de 22.11.2016, com Especial Atenção ao seu Impacto no Direito das Sociedades Comerciais, cit., páginas 142 a 147.

pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, dando, desse modo, resposta à intenção manifestada através da elaboração dos diplomas legais europeus, em revestir os créditos de trabalhadores de um regime especial de proteção relativamente aos restantes.

No que respeita ao período máximo de duração de suspensão, o mesmo não pode ser superior a quatro meses salvo se, for requerido pelo devedor ou pelos credores, junto das autoridades judiciais do respetivo Estado-Membro, a prorrogação do período de suspensão de medidas de execução ou, também sendo admissível à luz do art. 6.°, n.° 4 da Proposta de Diretiva, a concessão de um novo período de suspensão de medidas de execução, novamente, pelo prazo de quatro meses, mediante a demonstração de que (1) houve progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação, e (2) a continuidade da suspensão das medidas de execução não prejudica injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas, conforme fixado pelo art. 6.°, n.° 5, alíneas a) e, ainda, nos termos do art. 6.°, n.° 6 da Proposta de Diretiva, a existência de uma probabilidade de que o plano de reestruturação poderá vir a ser aprovado. O período máximo de suspensão de medidas de execução, considerando todas as situações aludidas, não deve, nos termos do art. 6.°, n.° 7 da Proposta de Diretiva, exceder doze meses de suspensão.

As medidas de suspensão podem ser revogadas pelas autoridades judiciais ou administrativas, nos termos do art. 6.°, n.º 8 da Proposta de Diretiva, se se demonstrar que (1) uma parte dos credores pode bloquear a aprovação do plano de reestruturação, nos termos da legislação nacional e não revela apoiar a continuidade das negociações com o devedor e, pode também ser determinada a revogação se (2) assim for requerido pelo devedor ou entidade profissional responsável no plano das negociações, conforme se encontra previsto no art. 6.°, n.º 8 da Proposta de Diretiva. Pode, ainda, haver lugar à revogação de suspensão de medidas de execução sempre que se verifique que algum dos credores possa ser prejudicado, sendo a suspensão revogada ou determinada a sua cessação em relação a esse credor, de acordo com o art. 6.°, n.º 9 da Proposta de Diretiva.

A Proposta de Diretiva de 2016 prevê um conjunto de efeitos a produzir em consequência da determinação da suspensão das medidas de execução, efeitos esses que se encontram previstos no art. 7.º da Proposta de Diretiva. Surge, em primeiro lugar, o efeito sobre a obrigação de apresentação a processo de insolvência por parte do devedor, a qual deve suspender durante o período em que se determinou a suspensão das medidas de execução, nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Proposta de Diretiva exceto se, o devedor perder a sua liquidez e, consequentemente, deixar de conseguir dar resposta às dívidas

vencidas durante o período de suspensão das medidas de execução, conforme se retira do art. 7.°, n.° 3 da Proposta de Diretiva.

O legislador, na criação da Proposta de Diretiva, veio reforçar a componente do direito europeu cada vez mais direcionada para a recuperação e reestruturação de empresas, o que desde logo se retira da análise das suas disposições normativas, revelando, a letra da lei, uma forte proteção e favorecimento de processos conducentes a evitar situações de insolvência, o que se evidencia, desde logo, mediante os efeitos do mecanismo de suspensão de medidas de execução face à obrigatoriedade de apresentação à insolvência ⁴³⁵.

Sendo a Proposta de Diretiva aprovada, o mecanismo que aqui se expõe trará alterações interessantes a respeito do regime atualmente previsto para o processo especial de revitalização, nos casos de não aprovação do plano de recuperação e consequente conversão em processo de insolvência. Assim, sendo a Proposta de Diretiva transposta para o ordenamento jurídico português, os requisitos previstos no art. 17.º G do CIRE tornar-se-ão mais apertados, no sentido de limitar as situações em que um processo especial de revitalização se converte em processo de insolvência, não se bastando, para tal, o parecer do administrador judicial provisório, mas antes, uma apreciação dos requisitos da situação de insolvência do devedor por parte do juiz.

§ 40.2.3. Alterações Previstas no Domínio do Plano de Reestruturação na Proposta de Diretiva

Outra novidade merecedora de destaque na Proposta de Diretiva são as alterações propostas ao nível do plano de reestruturação que, como vimos, passa pelo planeamento que visa a "alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo de um devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes da atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte.", conforme consta do art. 2.°, n.º 2 da Proposta de Diretiva.

No que respeita ao conteúdo que deve constar do plano de reestruturação a apresentar junto de uma autoridade judicial, dispõe o art. 8.º, n.º 1, alíneas a) a g) da

-

⁴³⁵ CATARINA SERRA, JOSÉ GONÇALVES MACHADO, Para uma Harmonização Mínima do Direito da Insolvência — Primeira Abordagem à Proposta de Direitva de 22.11.2016, com Especial Atenção ao seu Impacto no Direito das Sociedades Comerciais, cit., páginas 146 e 147.

Proposta de Diretiva, que o documento deve conter informação sobre "(a) a identidade do devedor ou da empresa do devedor objeto da proposta de plano de reestruturação; (b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor; (c) A identidade das partes afetadas, denominadas a título individual ou tendo por referência uma ou mais categorias de dívida, bem como os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de reestruturação; (d) As categorias em que as partes afetadas foram agrupadas para efeitos de aprovação do plano, juntamente com uma justificação para tal agrupamento e informações sobre os valores respetivos dos credores e membros de cada categoria; (e) A identidade das partes não afetadas, denominadas a título individual ou tendo por referência uma ou mais categorias de dívida, juntamente com uma declaração sobre as razões pelas quais o plano proposto não as afeta; (f) As condições do plano, incluindo, entre outras: i) A duração proposta; ii) Qualquer proposta no sentido da renúncia à cobrança ou do reescalonamento das dívidas, ou da sua conversão noutras formas de obrigação; iii) Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de reestruturação. (g) Um parecer ou uma declaração fundamentada da pessoa responsável pela apresentação do plano de reestruturação explicando as razões da viabilidade da empresa e de que forma deverá a execução do plano proposto evitar a insolvência do devedor e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo, e enunciando as condições prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação." ⁴³⁶, condições que se evidenciam, desde logo, bastante mais rigorosas do que aquelas atualmente previstas no regime do processo especial de revitalização, conforme se retira da leitura do art. 17.º C, n.°s 1 e 2 do CIRE, por via da qual o devedor, titular de empresa, deverá manifestar a sua vontade de apresentação ao processo especial de revitalização, bem como, atestar que reúne as condições necessárias, nos termos do art. 17.º A, n.º 1 do CIRE, a submeter a empresa ao processo especial de revitalização.

A tramitação subsequente à elaboração do plano de reestruturação vem enunciada nos arts. 9.º e 10.º da Proposta de Diretiva, referentes, respetivamente, à aprovação e confirmação de planos de reestruturação.

⁴³⁶ Pelo que devem, os Estados-Membros, nos termos do art. 8.º, n.º 2 da Proposta de Diretiva, facultar um modelo de plano de reestruturação às partes, podendo estas optar pela sua utilização, ou não. O modelo de plano de reestruturação deverá conter, pelo menos, as informações legalmente exigíveis nos termos do art. 8.º, n.º 1, alíneas a) a g) da Proposta de Diretiva.

As medidas referentes ao procedimento de aprovação do plano de reestruturação propõem que os Estados-Membros incluam, em categorias próprias, todos os credores afetados pelos créditos em dívida, em especial, como vimos, no que concerne aos créditos decorrentes de contratos de trabalho, nos termos do art. 9.º, n.º 1 e 2 da Proposta de Diretiva.

Quanto à contagem de votos para efeitos de aprovação do plano de reestruturação, a Proposta de Diretiva concede aos Estados-Membros o a determinação da maioria a exigir a qual, contudo, não deve ser superior a 75% do valor dos créditos ou direitos de cada categoria, nos termos do art. 9.º, n.º 4 da Proposta de Diretiva.

Aprovado o plano de reestruturação, nos termos estudados a montante, o mesmo será confirmado pela autoridade judicial do Estado-Membro, órgão que deve atestar que se encontram reunidas, no plano de reestruturação, as condições necessárias para que o documento seja confirmado.

O plano de reestruturação, depois de aprovado e confirmado nos termos do art. 9.º e 10.º da Proposta de Diretiva, passará a ser vinculativo em relação a todas as partes que nele participem não sendo por ele afetado, contudo, os credores que não participaram na elaboração do plano de reestruturação.

§ 41. Visão Geral Referente ao Estado Evolutivo do Direito da União Europeia em Matéria de Recuperação e Reestruturação de Empresas, em Especial, Quando Tituladas por Grupos de Sociedades

Neste último momento do capítulo dedicado à análise da contribuição do Direito da União Europeia em matéria de insolvência e recuperação de grupos de sociedades, pretendemos, a título conclusivo, destacar alguns pontos que consideramos pertinentes para o tema estudado na presente dissertação de mestrado.

É de saudar, desde logo, o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, abrangendo não apenas os processos destinados a situações de insolvência de entidades devedoras como também, a sua aplicabilidade a devedores que se encontrem em situação de pré-insolvência, abarcando, no caso português, de acordo com o Anexo A do Regulamento e as normas previstas no Código de Insolvência e da

Recuperação de Empresas, o processo de insolvência e o processo especial de revitalização ⁴³⁷.

Em matéria de determinação de competência do órgão jurisdicional foram bastante positivas as alterações verificadas, em comparação com o regime vigente no Regulamento CE 1346/2000, de 29 de maio, em especial, no que respeita às sociedades comerciais, sendo fixada a presunção de que o centro de interesses principais se situa no local onde se encontra a sede estatutária, sendo a referida presunção ilidível, nos termos do art. 3.°, n.° 1 do Regulamento, se se provar que existe uma verdadeira conexão económica por parte da sociedade, com outro Estado-Membro.

No que respeita à fixação de competência do órgão jurisdicional em sede de processos referentes a grupos de sociedades, mantendo o Regulamento o princípio da individualidade dos membros do grupo, não prevendo a abertura de um processo único, a fixação da competência do órgão jurisdicional é determinada nos termos gerais do Regulamento, prevendo-se, conforme foi dito, a cooperação e coordenação de entidades participantes no processo.

Ademais, não obstante as questões que se têm vindo a levantar, analisadas na secção precedente, o Regulamento figura, entre os Estados-Membros em que é aplicável, com especial atenção para o caso português, um forte avanço em matéria de insolvência e revitalização de grupos de sociedades. Sucede, porém, que da sua análise se depreende que, pese embora seja significativo o passo dado em matéria de grupos de sociedades, promovendo o princípio de coordenação de processos, certo é que, continua a prevalecer o princípio da separação de personalidades jurídicas, mantendo, para efeitos de liquidação ou recuperação de grupos de sociedades, a individualidade de cada sociedade integrante, dependendo, contudo, da vontade das entidades participantes, a condução de processos de forma coordenada 438_439.

⁴³⁷ CATARINA SERRA, *Insolvência Transfronteiriça – Comentários à Proposta de Alteração do Regulamento Europeu Relativo aos Processos de Insolvência, com Especial Consideração do Direito Português*, Direito das Sociedades em Revista, Volume 10, Ano 5, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, setembro de 2013, página 142.

⁴³⁸ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Estudos de Direito da Insolvência, cit., página 78.

⁴³⁹ Ana Perestrelo de Oliveira, O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça, cit., página 206.

Outra questão analisada e que aqui trazemos ⁴⁴⁰ enquanto ponto que poderá constituir um entrave a uma aplicação bem-sucedida do Regulamento, é a indefinição do conceito de grupos de sociedades, remetendo para uma figura ampla que poderá comportar alguma dificuldade no momento da sua aplicação, considerando a diversidade terminológica existente nos Estados-Membros sobre os vários conceitos de grupos de sociedades ⁴⁴¹.

Consequentemente, por força, ainda, da preocupação em acautelar a individualidade das sociedades membros do grupo, não se verifica, da análise do Regulamento a efetiva adoção de métodos conducentes à consolidação processual ou substantiva, para efeitos de aplicação de medidas de liquidação ou revitalização, passando a solução pela coordenação de processos e pela promoção da comunicação e cooperação entre as entidades envolvidas, haja, ou não, uma efetiva abertura do processo de coordenação ⁴⁴².

Por fim, a Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, veio aperfeiçoar, num prisma substantivo, a vertente relacionada com a reestruturação de empresas, regulando detalhadamente, os aspetos estruturantes aplicáveis a processos conducentes à sua revitalização o que, considerando a aplicação conjunta dos dois diplomas legais, traduzir-se-á, sem dúvida, num forte avanço para a legislação portuguesa – harmonizando-a com os demais ordenamentos europeus – em matéria de revitalização de grupos de sociedades.

_

⁴⁴⁰ Perfilhando da opinião de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça, cit., página 209.

⁴⁴¹ Sobre o conceito de grupos de sociedades, no caso português, remetemos para a secção § 12. da presente dissertação.
⁴⁴² Persistindo, porém, na doutrina, a dúvida quanto à admissibilidade de abertura de um processo único referente aos vários membros do grupo de sociedades. Neste seguimento, pese embora a abertura de um processo único em relação aos vários membros do grupo de sociedades trouxesse, indubitavelmente, vantagens significativas, em especial, no caso de verificação de confusão de esferas patrimoniais, estamos em crer que a ideia subjacente ao Regulamento se situe no tratamento individual, ainda que coordenado, dos processos abertos em relação às sociedades integrantes do grupo. Para uma interpretação diferente, no sentido de admitir a abertura de um único processo de insolvência em relação a vários membros do grupo, poderia remeter a redação do art. 56.°, n.º 1 do Regulamento, onde se lê que "se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros do grupo de sociedades...". Porém, comparando a versão em língua portuguesa do Regulamento com as demais, em especial, a redação em inglês, se retira que, de facto, quando em causa esteja um grupo de sociedades, os processos devem ser abertos em separado. – ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência*, *cit.*, página 676, em nota.

NOTAS CONCLUSIVAS

Findo o momento de reflexão e exposição sobre a temática abordada na presente dissertação de mestrado sobre *Grupos de Sociedades no Processo Especial de Revitalização*, é chegado o momento de encerrar esta etapa com algumas conclusões retiradas ao longo de todo o período de trabalho:

I. O Direito da Insolvência e da Recuperação remonta, desde há vários séculos, acompanhando, desde sempre, a evolução da economia e das trocas mercantilistas. Desde o ano de 450 a.C., momento histórico em que surgiu a Lei das XII Tábuas até aos dias de hoje, verificámos que os instrumentos de recuperação e reestruturação de devedores foram ganhando terreno, pondo de parte as medidas tradicionais de punição e execução de incumpridores afirmando-se, assim, o princípio da recuperação de empresas.

II. O ordenamento jurídico português não ficou de fora da tendência evolutiva traçada no plano internacional, em especial, no que tange aos ordenamentos jurídicos europeus. Desde o período das Ordenações até ao momento hodierno, que o Direito da Insolvência e da Recuperação passou por várias etapas evolutivas, oscilando, recentemente, entre o princípio da liquidação e o princípio do primado da recuperação de empresas, em especial, entre o período compreendido entre a vigência do Código dos Processos Especiais de Recuperação e da Falência e o atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, marcado por forte instabilidade político-económica que influenciaram, profundamente, a dicotomia entre liquidação e recuperação sobressaindo, porém, por força dos vários programas governamentais, entre os quais, o atual Programa Capitalizar, o princípio do primado da recuperação, motivando constantes e profundas alterações legislativas num diploma legal inicialmente concebido para a liquidação de devedores através da declaração de insolvência.

III. O processo especial de revitalização, aprovado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, foi o resultado mais claro do recuo do legislador na imposição de medidas conducentes à liquidação do património de devedores titulares ou não titulares de empresas. Caraterizado como um processo de natureza hibrida, com momentos judiciais e extrajudiciais de cariz contratual, como o caso da negociação do plano de recuperação, o processo especial de revitalização tornou-se num dos mecanismos de recuperação de

empresas – consolidando o seu âmbito de aplicação subjetivo desde a alteração pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho – de maior expressão, enquanto alternativa ou medida de prevenção à apresentação ao processo de insolvência, evitando-se, assim, a imediata liquidação de património do devedor e consequentes efeitos advindos de uma declaração de insolvência.

IV. Centrando-nos no objeto da presente dissertação de mestrado – os grupos de sociedades apresentados ao processo especial de revitalização - procuramos estudar, com algum detalhe, a figura surgida no Direito das Sociedades Comerciais e cuja atuação tem dominado, de forma crescente, a organização jurídico-societária no plano nacional e internacional: *os grupos de sociedades*.

Vimos, neste âmbito que, não obstante a previsão no Código das Sociedades Comerciais de várias formas de constituição de relações entre sociedades comerciais, tendo o legislador lhes dedicado o Título IV intitulado "Sociedades Coligadas", os conceitos utilizados na restante legislação continuam a divergir, como também sucede na doutrina e jurisprudência, sendo necessária, segundo pensamos, uma harmonização daqueles conceitos.

V. Analisadas as questões fundamentais referentes aos dois pilares da presente dissertação de mestrado, o processo especial de revitalização e os grupos de sociedades, dedicamo-nos ao estudo do ponto de interação entre ambos, procurando determinar de que forma e em que circunstâncias é admissível a apresentação de grupos de sociedades àquele processo.

VI. Pugnando pela tese da admissibilidade de apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização, várias foram as soluções estudadas conducentes à resposta afirmativa, as quais integram, desde logo, os dois modelos de resolução tradicionais relativamente à problemática em apreço: o modelo de consolidação processual e o modelo de consolidação substantiva.

VII. No primeiro caso, por via da interpretação do art. 17.º do CIRE, subsidiariamente aplicável ao processo especial de revitalização por via do art. 17.º A, n.º 3 do CIRE, entendemos que ao processo especial de revitalização é, também, subsidiariamente aplicável o regime previsto no Código de Processo Civil.

VIII. Admitindo-se a aplicação subsidiária prevista no art. 17.º do CIRE ao processo especial de revitalização, entendemos que, por via dessa norma, se aplicará o regime referente à coligação processual, previsto no art. 36.º do CPC. Assim, quando mais do que uma sociedade comercial integrante de um grupo se encontrar em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, a coligação processual prevista no art. 36.º do CPC será uma das vias tendentes a admitir uma apresentação conjunta por parte destas entidades.

IX. Não obstante esta solução ser uma das vias mais acentuadas do modelo de consolidação processual, certo é que, com as alterações legislativas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, o art. 17.º C, n.º 7 do CIRE, passou a prever a possibilidade de serem apensados aos autos os processos especiais de revitalização intentados por sociedades comerciais com as quais a sociedade se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, oficiosamente ou a requerimento do administrador judicial provisório, podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as sociedades devedoras naquelas circunstâncias que tenham intentado processo especial de revitalização.

X. Ademais, o facto de se tornar expressamente admissível, pelo art. 17.° C, n.° 7 do CIRE, a apensação de processos quando se trate de "sociedades em relação de domínio ou de grupo" não invalida, tanto quanto entendemos, a ideia aludida na conclusão anterior, mantendo-se, na nossa opinião, a admissibilidade de apresentação ao processo especial de revitalização por grupos de sociedades, nos termos da coligação processual de sujeitos prevista no art. 36.° do CPC.

XI. Além da apresentação de grupos de sociedades nos termos aludidos, enquadrados no modelo de consolidação processual, não é de excluir, em determinadas condições, soluções próximas do modelo de consolidação substantiva, em particular, nos casos em que se verifique, no âmbito do grupo societário, verdadeiras situações de confusão de esferas patrimoniais. Para casos como estes, cremos que a solução se encontra prevista em institutos jurídicos expressamente existentes, como o regime previsto nos arts. 501.º e 502.º do CSC - sobre a responsabilidade da sociedade dominante para com os credores da sociedade subordinada e sobre a responsabilidade da sociedade

dominante pelas perdas da sociedade dominada respetivamente – e, também o regime da assunção de dívidas conforme se encontra consagrado no art. 595.º do CCiv.

XII. A apresentação de grupos de sociedades ao processo especial de revitalização comportará alterações na tramitação do próprio processo, desde logo, a determinação de um único tribunal com competência para a decisão e homologação do plano de recuperação. Também a nomeação do administrador judicial provisório poder-se-á adaptar a esta realidade, designando-se, apenas, um único administrador para os processos de revitalização do grupo. Ao nível da lista de créditos e do plano de recuperação, cremos que serão de admitir uma solução que passe pela elaboração de várias listas de créditos, ou planos de recuperação, consoante o número de sociedades devedoras existentes ou, por outro lado e, mediante as necessidades do caso concreto, proceder à elaboração de uma lista única bem como, de um plano de recuperação unitário para todo o grupo.

XIII. Pese embora a discussão em torno de admissibilidade de apresentação conjunta de grupos de sociedades também se situe ao nível do processo de insolvência e, sendo nosso entendimento que a solução deverá passar, também, pela admissibilidade – se assim for vantajoso para credores e sociedades do grupo – da apresentação conjunta, devemos ressalvar que, mesmo que assim não se entenda, havendo um processo especial de revitalização de grupos de sociedades, nada impede que, no caso de abertura de processo de insolvência subsequente, o mesmo passa a ser desdobrado no número de processos necessário, consoante o número de sociedades envolvidas no plano de recuperação e cuja situação de insolvência se tenha verificado.

XIV. O modelo de consolidação substantiva tem vindo a ser praticado no domínio da insolvência de grupos de sociedades, em particular, nos Estados Unidos da América, não obstante a necessidade de verificação de determinados requisitos, para a aplicação do presente modelo de resolução.

XV. Nos países europeus, como vimos, no regime italiano, espanhol e alemão, verifica-se uma forte evolução legislativa em matéria de insolvência de grupos de sociedades.

XVI. Na *Ley Concursal*, em Espanha, a solução passa pela admissibilidade de várias vias de resolução: a coligação de sujeitos, a apensação de processos e, mediante os requisitos do caso concreto, a consolidação substantiva de massas patrimoniais.

XVII. Decorre, em Itália, uma proposta de reforma legislativa a qual visa adaptar a *Legge Fallimentare* à realidade de grupos de sociedades, começando, desde logo, pela fixação do conceito de grupos de sociedades e prometendo medidas, em especial, no campo da reestruturação de grupos de sociedades, que se encontram a meio termo entre o modelo de consolidação substantiva e o modelo de consolidação processual.

XVIII. A *Insolvenzordnung* vigente na Alemanha sofreu, também, uma profunda reforma, levada a cabo em 2017, em matéria de processos referentes a grupos de sociedades, mantendo o regime próximo da legislação europeia em matéria sobre insolvência transfronteiriça prevista no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, sobre o Processo de Insolvência. Assim, não indo muito além, a *Insolvenzordnung* resolveu a questão através da previsão de regimes ligeiramente próximos do modelo de consolidação processual, passando a prever, para o caso de grupos, a possibilidade de apensação – semelhante ao previsto no regime jurídico português – ou abertura de coordenação de processos.

XIX. Várias têm sido as iniciativas legislativas no Direito da União Europeia em matéria de Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, em especial, referentes a grupos de sociedades. Destacámos, na presente dissertação de mestrado, o Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos Processos de Insolvência, a Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma Nova Abordagem em Matéria de Falência e Insolvência de Empresas e a Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU.

XX. Todos os documentos trouxeram e impulsionaram fortes evoluções na questão referente à insolvência e recuperação de grupos de sociedades, mormente, a

tentativa de harmonização conceitual, no Regulamento (UE) 2015/848. Sucede, porém, que, apesar de, cada vez mais se reconhecer a importância de legislar sobre a referida matéria, vigorando, no plano europeu, os procedimentos de coordenação de grupos, certo é que permanece ténue a intervenção, ficando a necessidade de harmonização em matéria processual e substantiva.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE

Curso de Direito Comercial, Das Sociedades, Volume II, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

Art. 502.º - Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 271 a 278

Providências de Recuperação de Empresas e Falência: Apontamentos de Direito Português, Boletim da Faculdade de Direito, Volume 74, Ano de 1998, páginas 107 a 129

Da Empresarialidade, Almedina, Coimbra, 1996

ALEXANDRE, ISABEL

Efeitos Processuais da Abertura do Processo Especial de Revitalização, II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 235 a 254

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DO

Direito Processual Civil, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA

A Empresa como Objeto de Negócios – "Asset Deals" Versus "Share Deals", Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, Volumes II/III, 2008, páginas 715 a 793

Os Grupos de Sociedades, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002

ARSÉNIO, MANUEL SILVA

Recuperação de Empresas por Via Judicial e Extrajudicial, O Caso SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 169 a 193

BRANCO, JOSÉ MANUEL

Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva), Almedina, Coimbra, 2015

BROSETA PONT, MANUEL

Manual de Derecho Mercantil, 10.ª Edición, Editorial Tecnos, 1994

CARVALHO, MARIA MIGUEL

Sociedades Comerciais, Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União, coordenação: Alessandra Silveira, Mariana Canotilho e Pedro Madeira Froufe, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 721 a 792

Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo III – 1.ª Parte), Sumários Desenvolvidos das Aulas de Direito para a Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2014

CASANOVA, NUNO SALAZAR/ DINIS, DAVID SEQUEIRA

O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2014

CASTRO, OSÓRIO DE

Sociedades Anónimas em Relações de Participações Recíprocas: Alguns Aspetos do Regime Legal, Revista de Direito e de Estudos Sociais, XXXI, 1989, páginas 118 a 121

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA

Direito das Obrigações, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (501.% 1.º do CSC e o seu Âmbito), Revista de Direito das Sociedades, Ano III, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2011, páginas 83 a 115

CORDEIRO, PEDRO

A Desconsideração Da Personalidade Jurídica Das Sociedades Comerciais, 2.ª Edição, Coleção Teses, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005

COSTA, RICARDO

Artigo 488.º - Domínio Total Inicial, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra

CUNHA, PAULO OLAVO

A Recuperação de Sociedades no Contexto do PER e da Insolvência, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 99 a 119

Direito das Sociedades Comerciais, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

O Processo Especial de Revitalização Aplicado às Sociedades Comerciais, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 13 a 34

DUARTE, HENRIQUE VAZ

Questões sobre Recuperação e Falência, Volume I, Almedina, Coimbra, 2003

EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO

O Processo Especial de Revitalização, Reimpressão da Edição de 2015, Almedina, Coimbra, 2016

Manual de Direito da Insolvência, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

O Processo Especial de Revitalização, II Congresso de Direito das Sociedades em Revista, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 257 a 264

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado, Legislação Complementar, 2.ª Edição, Quid Iuris, 2013

Regime Particular da Insolvência dos Cônjuges, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Reimpressão, Quid Juris, 2011, páginas 311 a 333

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado, 3.ª Edição, Quid Iuris, Lisboa, 1999

FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA

Alterações a Introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º- A a 17.º- I), Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 35 a 41

FOENTES NAHARRO, MÓNICA

Consolidación de Inventarios y Listas de Acreedores y Grupos de Sociedades, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 23, Wolters Kluwer La Ley, 2015, páginas 107 a 121

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE FREITAS

Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, páginas 11 a 25

GOMES, FÁTIMA

Considerações Introdutórias à Problemática Jurídica dos Grupos de Sociedades, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, Universidade Católica Editora, 2012, páginas 355 a 392

GONÇALVES, MARCO CARVALHO

Lições de Processo Civil Executivo, Almedina, Coimbra, 2016

GONÇALVES, RENATO

Recuperação de Empresas – Um desígnio Continuado, IV Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 379 a 385

GUINÉ, ORLANDO VOGLER

Artigo 482.º - Sociedades Coligadas, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume VII, coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 43 a 51

HADDEN, T.

Company Law and Capitalism, Weidenfeld & Nicolson, London, 1977

HANTCOEUR, PIERRE-CYRILLE/ MARTINO, PAOLO DI

Bankruptcy Law and Practice in Historical Perspective: A European Comparative View (C. 1880-1913), Febreuary 2011

HIRTE, HERIBERT

Vorschläge für die Kodifikation eines Konzerninsolvenzechts, ZIP 10/2008

KÜBLER, BRUNO M.

Konzernund Insolvenz, Zur Durchsetzung Konzernmässiger Sanierungsziele an den Beispielfällen AEG und Korf, ZGR 3/1984, páginas 560 a 592

LANGENBUCHER

§291, *Aktiengesetz Kommentar*, coordenação: Karsten Schmidt e Marcus Lutter, 2.ª Edição, Verlag Dr. Otto Shmidt, 2010

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES

Direito da Insolvência, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

MACEDO, PEDRO DE SOUSA

Manual de Direito das Falências, Volume I, Almedina, Coimbra, 1964

MACHADO, JOÃO BAPTISTA

Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 7.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1994

MAJO, ALESSANDRO DI

I Gruppi di Imprese nel Concordato Preventivo e Nell''Amministrazione Straordinária delle Grandi Imprese Insolventi.

Disponível em:

http://www.orizzontideldirittocommerciale.it/media/10656/di_majo_gruppi.pdf

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL

Estudos de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2018

Um Curso de Direito da Insolvência, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Articulação entre o PER e o Processo de Insolvência, Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 121 a 133

MORAIS, AMÉRICO FERNANDO DE GRAVATO

Manual de Direito Comercial, Volume I, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2015

Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Almedina, Coimbra, 2008

NIETO DELGADO, CARLOS

Concurso, Grupos de Sociedades y Administración Concursal Trans La Reforma de 2011, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 19, Wolters Kluwer La Ley, 2013, páginas 255 a 272

NUNES, A. J. AVELÃS

Os Sistemas Económicos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1975

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE

Manual de Grupos de Sociedades, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017

Propostas de Alteração Relacionadas com a Insolvência de Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo, Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 55 a 62

O Novo Regime dos Grupos de Sociedades no Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça: Primeira Avaliação, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 203 a 214

Insolvência nas Sociedades em Relação de Gripo: de Novo pela Consolidação Substantiva das Massas Patrimoniais, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013, páginas 299 a 306

Questões Avulsas em Torno dos artigos 501.º e 502.º do CSC, Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 871 a 898

A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupo, Revista de Direito das Sociedades, Ano I, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 995 a 1028

Artigo 482.°, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 1123 a 1127

Art. 486.°, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 1138 a 1146

OLIVEIRA, ARTUR DIONÍSIO

Os efeitos Processuais do PER, III Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015, páginas 199 a 227

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO DE

Entre o Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": Um Dever de (Re)negociação?, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, volume II e III, abril/setembro de 2012, páginas 677 a 689

PAULUS, CHRISTOPH G.

Group Insolvencies – Some Thoughts About New Approaches, Texas International Law Journal, 2007

PETER, HENRY

Insolvency in a Group of Companies, Substantive and Procedural Consolidation: When and How?, Henry Peter / Nicolas Jeandin/ Jason Kilborn (éds), The Challenges of insolvency law reform in the 21st century – Facilitating investment and recovery to enhance economic growth, Zurich (Schulthess) 2006

PIMENTA, PAULO

Processo Civil Declarativo, Almedina, Coimbra, 2014

PINTO, RUI

Considerações Gerais Sobre a Reforma, Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, N.º 1, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 13 a 24

SERRA, CATARINA

Lições de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2018

O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

Entre o Princípio e os Princípios da Recuperação de Empresas (um work in progress), II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 71 a 100

Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, direção: Rui Pinto Duarte, Almedina, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Pedro Pais de Vasconcelos, Coimbra, 2014, páginas 467 a 490

Revitalização – A Designação e o Misterioso Objeto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência e com o SIREVE, I Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, páginas 85 a 106

Insolvência Transfronteiriça – Comentários à Proposta de Alteração do Regulamento Europeu Relativo aos Processos de Insolvência, com Especial Consideração do Direito Português, Direito das Sociedades em Revista, Volume 10, Ano 5, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, setembro de 2013, páginas 147 a 193.

O Regime Português da Insolvência, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012

O Processo Especial de Revitalização – Contributos para uma "Rectificação", Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, Volume II e III, 2012, páginas 715 a 741

Grupos de Sociedades: Crise e Revitalização, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 35 a 57

Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (E da Autonomia Patrimonial), Revista Julgar, n.º 9, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2009, páginas 111 a 120

SERRA, CATARINA/ MACHADO, JOSÉ GONÇALVES

Para uma Harmonização Mínima do Direito da Insolvência — Primeira Abordagem à Proposta de Direiva de 22.11.2016, com Especial Atenção ao seu Impacto no Direito das Sociedades Comerciais, Direito das Sociedades em Revista, Volume 17, Ano 9, direção: Rui Pinto Duarte, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Pedro Pais de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 135 a 175

SILVA, FÁTIMA REIS

Paralelismos e Diferenças entre o PER e o processo de insolvência. Revista de Direito da Insolvência, n.º 0, direção: Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, Coimbra, 2016, páginas 135 a 145

Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência, Porto Editora, Porto, 2014

A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização, II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, páginas 255 a 265

Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência, I Congresso de Direito da Insolvência, coordenação: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, páginas 255 a 268

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE

As Partes, O Objeto e A Prova, na Acção Declarativa, Lisboa, Lex Lisboa, 1995

TERRÍVEL, RITA

O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades, Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, N.º 4, direção: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2012, páginas 935 a 1007

TEDESCHI, GUIDO UBERTO

Manuale di Diritto Fallimentare, Casa Editrice Dott. Antonio Milani (CEDAM), 2001

VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE

Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização, Almedina, Coimbra, 2017

XAVIER, CECÍLIA

Coligação de Sociedades Comerciais, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 53, Volume III, 1993, páginas 575 a 607

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de março de 2017, referente ao processo n.º 1224/16.4T8VNG.P1.S1, relatado por ANA PAULA BOULAROT

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 2017, referente ao processo n.º 5371/15.1T8OAZ.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de junho de 2017, referente ao processo n.º 5874/15.8T8LSB.L1-A.S1, relatado por ABRANTES GERALDES

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 17 de março de 2016, referente ao processo n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2, relatado por ANA LUÍSA GERALDES

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de agosto de 2016, referente ao processo n.º 841/14.1TYVNG-A.P1.S1, relatado por NUNO CAMEIRA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de outubro de 2016, referente ao processo n.º 741/16.0T8LRA-A.C1.S1, relatado por JOSÉ RAINHO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de novembro de 2016, referente ao processo n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1, relatado por ANA LUÍSA GERALDES

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de dezembro de 2015, referente ao processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1, relatado por PINTO DE ALMEIDA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de novembro de 2015, referente ao processo n.º 863/14.2T8BRR.L1.S1, relatado por SARLETA PEREIRA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de setembro de 2015, referente ao processo n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1, relatado por João Camillo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de março de 2014, referente ao processo n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1, relatado por FONSECA RAMOS

Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de setembro de 2014, referente ao processo n.º 1020/13.0TBCHV-D.P1.S1, relatado por ANA PAULA BOULAROT

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de abril de 2013, referente ao processo n.º 67/09.6TBLSA.C1.S1, relatado por HÉLDER ROQUE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2011, referente ao processo n.º 35/1997.L1.S1, relatado por SALAZAR CASANOVA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2005, referente ao processo n.º 05A1413, relatado por FERNANDES MAGALHÃES

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de março de 2018, referente ao processo n.º 121/14.2TBAMT.P1, relatado por AUGUSTO DE CARVALHO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2017, referente ao processo n.º 1083/16.7T8OAZ.P1, relatado por CARLOS GIL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de outubro de 2015, referente ao processo n.º 1304/15.3T8STS.P1, relatado por ISABEL SÃO PEDRO SOEIRO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de dezembro de 2014, referente ao processo n.º 503/14.0TBVFR.P1, relatado por CAIMOTO JÁCOME

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de maio de 2013, referente ao processo n.º 1172/12.7TBMCN.P1, relatado por VIEIRA E CUNHA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de novembro de 2012, referente ao processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, relatado por JOSÉ AMARAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de abril de 2010, referente ao processo n.º 484/03.5TYVNG-I.P1, relatado por RAMOS LOPES

Tribunal da Relação do Porto, de 14 de dezembro de 2004, referente ao processo n.º 0326763, relatado por MARQUES DE CASTILHO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31 de outubro de 1996, referente ao processo n.º 9631104, relatado por PASSOS LOPES.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de janeiro de 2016, referente ao processo n.º 213/14.8TTFUN-4, relatado por JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de abril de 2016, referente ao processo n.º 23953/13.4T2SNT.L1-1, relatado por AFONSO HENRIQUE

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de abril de 2016, referente ao processo n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2, relatado por ONDINA CARMO ALVES

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Maio de 2014, referente ao processo n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2, relatado por TIBERIO SILVA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de março de 2013, referente ao processo n.º 2533/12.7YXLSB-A.L1-2, relatado por MAGDA GERALDES

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de dezembro de 1993, referente ao processo n.º 8322/2003-7, relatado por PROENÇA FOUTO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2017, referente ao processo n.º 5405/16, relatado por João Peres Coelho

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de março de 2017, referente ao processo n.º 3038/14.7T8GMR-A.G1, relatado por MARIA PURIFICAÇÃO CARVALHO

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31 de março de 2016 referente ao processo n.º 2122/15.4T8VCT.G1, relatado por João ESPINHEIRA BALTAR

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de junho de 2016, referente ao processo n.º 4085/15.7T8GMR-A.G1, relatado por Francisca Mendes

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de fevereiro de 2014, referente ao processo n.º 8/14.9TBGMR.G1, relatado por MOISÉS SILVA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de maio de 2014, referente ao processo n.º 2304/13.3TBVCT-A.G1, relatado por HEITOR GONÇALVES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de novembro de 2010, referente ao processo n.º 3777(09.4TBGMR-C.G1, relatado por ROSA TCHING

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 abril de 2017, referente ao processo n.º 738/16.0T8ACB.C1, relatado por CARLOS MOREIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de novembro de 2015, referente ao processo n.º 4312/14.8T8VIS.C1, relatado por ALEXANDRE REIS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de outubro de 2013, referente ao processo n.º 754/13.4TBLRA.C1, relatado por CARLOS MOREIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de dezembro de 2013, referente ao processo n.º 5649/12.6TBLRA-C.C1, relatado por FALCÃO DE MAGALHÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2011, referente ao processo n.º 255/10.2T2AVR-E.C1, relatado por FONTE RAMOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de julho de 2010, referente ao processo n.º 255/10.2T2AVR-B.C1, relatado por CARLOS GIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de setembro de 2010, referente ao processo n.º 213/10.7T2AVR-A.C1, relatado por JORGE ARCANJO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de fevereiro de 2018, referente ao processo n.º 2649/17.3T8STR.E1, relatado por MANUEL BARGADO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23 de fevereiro de 2016, referente ao processo n.º 16/15.2T8FAL.EI, relatado por MANUEL BARGADO.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de março de 2016, referente ao processo n.º 15/15.4T8FAL.EI, relatado por CONCEIÇÃO FERREIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de novembro de 2015, referente ao processo n.º 371/15.4T8STR.E1, relatado por ALEXANDRA MOURA SANTOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de outubro de 2015, referente ao processo n.º 2068/15.6T8LLE.E1, relatado por SILVA RATO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de setembro de 2015, referente ao processo n.º 531/15.8T8STR.E1, relatado por SÍLVIO SOUSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20 de outubro de 2011, referente ao processo C-396/09, *Interedil Srl, em liquidação contra Fallimento Interedil Srl e Intesa Gestione Crediti SpA*

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, referente ao processo n.º C $^{\text{-}}$ 341/04, $\it Eurofood\ IFSC\ Ltd$